

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 - ANO XXI - DIÁRIO DA JUSTIÇA № 2315-PALMAS, QUINTA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

<u>Decisão</u>

RCLDISC - 1558: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.

Reclamante: MILTON MUNIZ

Reclamado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUACEMA/TO.

$D\,E\,C\,I\,S\,\tilde{A}\,\,O;$

[...]

Destaco, ainda, que apenas recentemente foi titularizada uma magistrada na Comarca em comento, que, tão logo pôde, deu andamento aos processos referidos, via despachos e decisões que se lhe mostraram cabíveis à espécie, consoante se extrai das informações contidas nestes autos (fls.10/17).

Em tais termos, tenho que embora constatada a alegada demora, ela é justificável e não pode ser imputada à magistrada que labuta atualmente na Comarca, tampouco a quaisquer dos juízes que ali responderam ao longo desses anos.

Ademais, com o provimento da Comarca, os feitos de interesse do reclamante adquiriram o impulso necessário e agora tramitam regularmente, restando, de modo, prejudicado o objeto desta Reclamação Disciplinar.

Por todo o exposto, não havendo, no âmbito desta CGJUS/TO, maiores providências a serem adotadas, quanto ao presente caso, e em conformidade com o que dispõe o artigo 19, § 3º, da Resolução nº30, do CNJ, determino o arquivamento do presente procedimento administrativo, após as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Oficie-se ao colendo Conselho Nacional de Justiça, encaminhando cópia desta decisão, devendo-se mencionar o Procedimento n°200910000039017.

Após, arquivem-se, com as devidas cautelas.

Cumpra-se

Palmas - TO, 18 de NOVEMBRO de 2.009.

Desembargador Bernardino Luz CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Portaria

PORTARIA Nº 083/2009-CGJUS-TO (REPUBLICAÇÃO)

Dispõe sobre correição extraordinária a ser realizada na Comarca de Araguatins/TO.

O Desembargador Bernardino Luz, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Tocantins, c.c o disposto no artigo 5°, incisos XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça.

CONSIDERANDO a determinação da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ/CNJ, para realização de inspeção na unidade judiciária de Araguatins/TO, autos nº 200810000031555, despacho datado de 21/102009.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de Correição Extraordinária na Comarca de 3ª entrância de Araguatins/TO, nos dias 23, 24 e 25 de novembro de 2009, nas dependências do Fórum local, estendendo a correição às Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da aludida comarca.

Art. 2º. Os trabalhos correicionais serão executados pelo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Bernardino Luz, com o auxílio da Juíza Auxiliar, Célia Regina Régis e dos seguintes servidores da Corregedoria-Geral de Justiça.

- Daniela Lima Negry, matrícula 162750;
- Karina Botelho Marques Parente, matrícula 352032;
- Rainor Santana da Cunha, matrícula 74353;

Art. 3º. Determinar a imediata expedição dos atos necessários, efetivando-se as publicações, convocações, comunicações e convites, nos termos do regramento afeto às correições gerais ordinárias.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e seis (17) dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (2009).

Desembargador Bernardino Luz Corregedor-Geral da Justiça

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NA TITULARIDADE DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO EDITAL N.º 18 DO CONCURSO PÚBLICO 3/2008 – TJ/TO, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009 – RETIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, torna pública a retificação do edital N.°17, do Concurso Público 3/2008 – TJTO de 17 de novembro de 2009, publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins de 18 de novembro de 2009, conforme segue.

1. <u>ONDE LÊ-SE:</u> "2.2.3. GURUPI/TO: Colégio Objetivo Av. Pará, N° 1144, entre as ruas 3 e 4 – Centro", <u>LEIA-SE:</u> "2.2.3. GURUPI/TO: OAB Sede, Avenida Amazonas N° 1470 entre as ruas 7 e 8".

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 978/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39385 (09/0078719-8), resolve conceder à Juíza LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 275,88 (duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas, nos dias 13.10 e 20 e 21.10 do corrente ano.

Dê-se ciência.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin Diretora-Geral

PORTARIA Nº 985 /2009 - DIGER

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009 art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memo nº 134/2009/GAPRE, datado de 17/11/2009, resolve conceder ao Juiz MARCELO LAURITO PARO e aos Servidores EVANILDE PEREIRA DA SILVA, Escrevente Judicial, Matrícula 138842, GISELLI ARAÚJO AZEVEDO, Assessora Jurídica de 1ª Instância, Matrícula 352051 e MEIRIVANY ROCHA NEPOMUCENO COSTA, Escrevente Judicial, Matrícula 243456, 06 (seis) diárias e ½ (meia), eis que empreenderão viagem à Comarca de Paraíso do Tocantins, para os trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), no período de 22 a 28 de novembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 18 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin Diretora-Geral

PORTARIA Nº 986 /2009 - DIGER

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009 art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memo nº 135/2009/GAPRE, datado de 17/11/2009, resolve conceder ao Juiz LUCIANO ROSTIROLLA e aos Servidores MÁRCIO LUIS SILVA COSTA, Assessor Jurídico de 1ª Instância, Matrícula 352047, ÍVIA GLÓRIA DA SILVA SOARES, Escrivã, Matrícula 228841 e ESFFÂNIA GONÇALVES FERREIRA, Escrevente Judicial, Matrícula 228645, 03 (três) diárias e ½ (meia), eis que empreenderão viagem à Comarca de Paraíso do Tocantins, para os trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), no período de 22 a 25 de novembro do corrente ano.

Publique-se

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 18 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin Diretora-Geral

PORTARIA Nº 987 /2009 - DIGER

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009 art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memo nº 136/2009/GAPRE, datado de 17/11/2009, resolve conceder ao Juiz MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA e às Servidoras ROSIANE NASCIMENTO CARDOSO, Assessora Jurídica de 1ª Instância, Matrícula 352014 e AVANILDE SILVA CONCEIÇÃO, Escrivã, Matrícula 4773, 04 (quatro) diárias e ½ (meia), eis que empreenderão viagem à Comarca de Paraíso do Tocantins, para os trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), no período de 24 a 28 de novembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 18 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin Diretora-Geral

PORTARIA Nº 988 /2009 - DIGER

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009 art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memo nº 137/2009/GAPRE, datado de 17/11/2009, resolve conceder ao Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA e à Servidora ADRIANA DA SILVA PARENTE, Escrivã, Matrícula 206267, ½ (meia) diária, eis que empreenderão viagem à Comarca de Paraíso do Tocantins, para os trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), no dia de 30 de novembro do corrente ano.

Publique-se

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 18 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin Diretora-Geral

PORTARIA Nº 989 /2009 - DIGER

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009 art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memo nº 138/2009/GAPRE, datado de 17/11/2009, resolve conceder à Juíza EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA e ao Servidor FRANCISCO GILMÁRIO BARROS LIMA, Escrevente Judicial, Matrícula 234653, 01 (uma) diária, eis que empreenderão viagem à Comarca de Paraíso do Tocantins, para os trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), nos dias 27 e 30 de novembro do corrente ano.

Publique-se

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 18 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin Diretora-Geral

PORTARIA Nº 990/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 012/DIADM, resolve conceder ao Servidor JOSÉ XAVIER DA SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 165251, 01 (uma) diária e ¹/² (meia), eis que empreendeu viagem às Comarcas de Miracema do Tocantins e Miranorte, para entrega de material de expediente, copa, cozinha e limpeza, trimestre de novembro/2009 a janeiro/2010, nos dias 17 e 18 de novembro do corrente ano.

Publique-se

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin Diretora-Geral

PORTARIA Nº 991/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39362 (09/0078638-8), resolve conceder ao Juiz ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 36,29 (trinta e seis reais e vinte e nove centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Arraias, no dia 19.10 do corrente ano.

Dê-se ciência.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin Diretora-Geral

PORTARIA Nº 992/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 186/DIADM, resolve conceder ao servidor JHONNE ARAÚJO DE MIRANDA, Motorista, Matrícula 204861, ¹/² (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Porto Nacional, para conduzir as Psicólogas Bárbara Khristine A. M. C. Camargo e Mônica Alves Costa Villacis, para realizar avaliações psicológicas na Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da referida Comarca no dia 17 de novembro do corrente ano.

Publique-se

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin Diretora-Geral

PORTARIA Nº 994/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VIII, do art. 1º, do Decreto Judiciário nº 302/09, c/c. Decreto Judiciário nº 507/09;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 496/09, de fls. 41, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa desta Diretoria-Geral, nos autos PA no 38681 (09/0074548-3);

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de empresa especializada na elaboração de projeto paisagístico que traga uma maior integração com a natureza, proporcionando beleza e bem estar, a ser executado no edifício-sede deste Tribunal (fls. 01 e 04/12);

RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, fundamentada no artigo 24, inciso II, da Lei no 8.666/93, visando à contratação da empresa SC Arquitetura e Consultoria Ltda., CNPJ n.º 01.934.604/0001-78, no valor total de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), para execução de serviços de elaboração de estudos preliminares, anteprojetos e projeto executivo de Paisagismo propriamente dito, a ser implantado na área do edifício sede deste Tribunal.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas/TO, em 18 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin Diretora-Geral

PORTARIA Nº 995/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c alterações feitas pela Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno e, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39346 (09/0078593-4), resolve conceder ao Juiz JOSÉ CARLOS TAJRA JÚNIOR, 7,5 (sete e meia) diárias, na importância de R\$ 1.177,50 (um mil cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Araguaína, nos días 02, 03, 04, 10, 17, 18, 24, 25 e 30.09 e 01.10 do corrente ano

Dê-se ciência.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin Diretora-Geral

PORTARIA Nº 996/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39346 (09/0078593-4), resolve conceder ao Juiz JOSÉ CARLOS TAJRA JÚNIOR, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 184,80 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Araguaína, nos dias 02, 03, 04, 10, 17, 18, 24, 25 e 30.09 e 01.10 do corrente ano.

Dê-se ciência.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin Diretora-Geral

PORTARIA Nº 998 /2009 - DIGER

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009 art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Requerimento oriundo da Comarca de Porto Nacional, datado de 16/11/2009, resolve conceder ao Juiz JOSÉ MARIA LIMA e ao Servidor PLÁCIDO COELHO DE SOUZA, Assessor Jurídico de 1ª Instância, Matrícula 269822, 04 (quatro) diárias e ½ (meia), eis que empreenderam viagem à Comarca de Cristalândia, para os trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), no período de 09 a 13 de novembro do corrente ano.

Publique-se

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 18 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin Diretora-Geral

PORTARIA Nº 999 /2009 - DIGER

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009 art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memo 139/2009/GAPRE, datado de 18/11/2009, resolve conceder ao Juiz WELLINGTON MAGALHÃES e à Servidora DÉBORA DE PAULA BAYMA GOMES, Escrevente Judicial, Matrícula 181647, 05 (cinco) diárias e ½ (meia), eis que empreenderão viagem à Comarca de Paraíso do Tocantins, para os trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ (Projeto Justiça Efetiva - Resolução de Processos 2009), no período de 22 a 27 de novembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 18 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin Diretora-Geral

PORTARIA Nº 1000/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS. no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VIII, do art. 1º, do Decreto Judiciário nº 302/09 c/c Decreto Judiciário 507/09 e,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 471/09 de fls 39-40, exarado pela Assessoria nos autos ADM no 36009 (07/0055375-4):

CONSIDERANDO a disponibilidade de espaço físico para contratação, via permissão de uso, referente à instalação de um posto de atendimento bancário - PAB, no fórum da Comarca de Gurupi

CONSIDERANDO o interesse da coletividade demonstrada na utilização por todos os jurisdicionados, das unidades bancárias instaladas para fazer os recolhimentos de custas e outros serviços vinculados à prestação jurisidicional, bem como para o uso de magistrados e servidores.

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentada no artigo 25, Caput, da Lei no 8.666/93, para contratação com o Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 00.000.000/0794-30, via Termo de Cessão de Uso, de parte ideal do Fórum da Comarca de Gurupi, com uma contrapartida do Agente Financeiro, no valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin Diretora-Geral

PORTARIA Nº 1001/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39462 (09/0078979-4), resolve conceder ao Juiz MANUEL DE FARIA REIS NETO, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 313,14 (trezentos e treze reais e quatorze centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Araguaína, consoante certidão de fls. 04.

Dê-se ciência.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin Diretora-Geral

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA Decisões/ Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4318/09 (09/0074702-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: ANTÔNIO CARDOSO DE CASTRO

Advogada: Vivian de Freitas Machado Oliveira

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: GIOMARI DOS SANTOS JÚNIOR, ADEMAR TEIXEIRA CHAGAS JÚNIOR, HELEN FABRÍCIA ARMANDO DA SILVA, ROSIVALDO BORGES, ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JÚNIOR, JEFERSON CÂMARA PORTILHO, MARCUS VINÍCIUS MAGALHÃES DA SILVA, CÉSAR NOBRE DA SILVA, DISNEY BRITO DE ABREU E SINDOMAR FAGUNDES DA SILVA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator. ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 157, a seguir transcrito: "Vistos. Determino a citação dos litisconsortes indicados às fls. 155/156. Palmas, 16/11/2009. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4405/09 (09/0078744-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: GILENO JOSÉ DA SILVA

Advogado: Júnior Pereira de Jesus

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS LIT. PAS. NEC.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 70, a seguir transcrito: "Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança Impetrado por GILENO JOSÉ DA SILVA contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEG. PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, que o incluiu na primeira classe da carreira de Escrivão de Polícia. Entretanto, no entender do Impetrante, o certo seria a sua inclusão na ultima Referência do novo Plano de Cargos, e não na primeira. Pois bem. No presente caso, mostra-se necessária a apreciação das informações a serem prestadas pela autoridade dita coatora, para que seja possível identificar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida urgente pleiteada. Em face do exposto, DIFIRO a análise do pedido de liminar à chegada das informações. Notifique-se a autoridade dita coatora, para que preste as informações no prazo legal. Após, volvam-me conclusos os autos. Publique se e Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de novembro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1532/08 (08/0064081-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REPRESENTANTE: JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA JÚNIOR (Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Tocantins)

Advogados: Antônio Teixeira Resende e Outros

REPRESENTADO: JESUS BENEVIDES DE SOUSA FILHO (Prefeito Municipal de São Miguel do Tocantins)

Advogado: Thiago Sobreira da Silva RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 61-verso, a seguir transcrito: "Vistos. Face o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, fls. 53/54, manifeste-se o representante. Palmas, 16/11/2009. Desembargador CARLOS SOUZA –

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4059/08 (08/0068128-2) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VICTOR VANDRÉ SABARÁ RAMOS

Advogado: Rômulo Sabará da Silva

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 105/107, a seguir transcrita: "Cuida a espécie de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por VICTOR VANDRÉ SABARÁ RAMOS, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e outros, que,

segundo alega, afronta direito líquido e certo do Impetrante. Narra o Impetrante que se inscreveu no Concurso Público para provimento de vagas ao cargo de Escrivão de Polícia Civil, nos termos do Edital nº 001/2007. Assevera que ingressou no Curso de Formação por meio de concessão de medida liminar, haja vista ter sido considerado 'não recomendado' na avaliação psicológica. Aduz que se licenciou de seu trabalho com o objetivo único de se tornar Escrivão da Polícia Civil, o que impossibilitou o exercício de qualquer outra atividade laboral, estando a seu cargo todas as despesas relativas a seu custeio, as quais deveriam ser custeadas pelo Governo do Estado, a título de ajuda de custo, conforme contido no Edital. Alega estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, quais sejam, o periculum in mora e fumus boni iuris. Finaliza, requerendo a concessão de medida liminar, para que as autoridades tidas por coatoras depositem na conta bancária do Impetrante o valor referente à ajuda de custo relativa ao período de execução do Curso de Formação. Despacho, fls. 47, para que o Impetrante emende a inicial, sob pena de extinção do feito. Às fls. 49, emenda à inicial, com a inclusão da SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS como autoridades coatoras. Informações prestadas às fls. 69/77. Às fls. 85/89 o Ministério Público nesta instância, opina pela denegação da ordem. O Impetrado informa que pagou o valor da ajuda de custo requerido na peça de ingresso, conforme planilha trazida aos autos às fls. 96. Nada requereu o Impetrante quando intimado a informar se ainda persistia interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. Vejo que o Impetrante mostra-se inconformado com a ausência do pagamento da ajuda de custa. No entanto, o Impetrado comprova o pagamento às fls. 79 dos autos. Assim sendo, percebo que a matéria de fundo deste writ restou esvaziada quando do pagamento espontâneo da ajuda de custo pleiteada inicialmente neste mandamus. Pelo o exposto, tendo o Impetrante alcançado seu objetivo prematuramente, e, considerando que o Impetrado documenta nos autos o pagamento da ajuda de custo, objeto de reclamação deste instrumento mandamental, JULGO PREJUDICADO o presente mandamus, pela perda superveniente do seu objeto. Publique-se. Após transito em julgado arquive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de novembro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator".

Edital

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio MANDA CITAR os litisconsortes passivos necessários abaixo identificados:

Nº DO PROCESSO

MS 4182/09

IMPETRANTE E ADVOGADO

TÚLIO PEREIRA LIMA PERFEITO

Advogados: Francisco José Sousa Borges e Camila Vieira de Sousa Santos

GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.

MYRYAM MACHADO DOS SANTOS LOPES, ALINE MARIA MOURA DE OLIVEIRA, QUÊNIO QUIRINO CAMPOS MARQUES, IGOR CARRILHO DE ARAÚJO, AGLIMAR GUEDES DA SILVA DIAS E TIAGO BARZOTTO WEGENER

CITAR o litisconsorte passivo necessário TIAGO BARZOTTO WEGENER, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, se manifestar no prazo legal, acerca do presente mandamus, conforme despacho de f. 152: "Em vista da informação de fl. 149-v, cite-se por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, o litisconsorte passivo necessários TIAGO BARZOTTO WEGENER. Palmas-TO, 06 de novembro de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator"

Em obediência a decisão acima referenciada, eu, (Marcela Santa Cruz Melo), Atendente Judiciário, o digitei e eu, (Ricardo Ferreira Fernandes), Secretário do Tribunal Pleno em substituição, o conferi.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas-TO, aos 09 dias do mês de novembro de 2009.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

1^a CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA Decisão/ Despacho Intimação às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6513/07 ORIGEM : COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS Nº 414/96 -

APELANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS APELADO: MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS - TO.

ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando os documentos acostados às fls. 2.756/2.770 e 2.772/2.774 INTIME-SE o advogado da parte agravante para, no prazo de 15 (quinze dias), informar e comprovar a possível realização do acordo pretendido entre as partes. Após, voltem-me

conclusos imediatamente. P.R.I. Palmas/TO, 10 de novembro de 2009.". Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.513/00

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. REFERENTE : DESPACHO DE FLS. 697.

1º EMBARGANTE: AMÁLIA BERTOLA QUARENGHI.

ADVOGADO: MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO E UMBERTO LUIZ

1º EMBARGADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS. ADVOGADO: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA

2º EMBARGANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS. ADVOGADO : LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA.

2º EMBARGADO: AMÁLIA BERTOLA QUARENGHI.

ADVOGADO: MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO E UMBERTO LUIZ.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICADO. UNANIMIDADE. 1- Embargos julgados prejudicados, tendo em vista estarem pendentes de julgamento da ação principal". A \acute{C} \acute{O} R \acute{D} \acute{A} \acute{O} : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NA AC nº 2.513/00, onde figuram como 1º Embargante, AMÁLIA BERTOLA QUARENGHI, 2º Embargante, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS e, como 1º Embargado, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS e como 2º Embargado AMÁLIA BERTOLA QUARENGHI. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, votou no sentido de julgar prejudicados os Embargos Declaratórios pendentes de julgamento na demanda principal. (voto Questão de Ordem -Ação Cautelar nº 1531/07, devendo ser juntada cópia do decisum nos presentes Embargos). Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador. AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 01 de julho de 2009.

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL N° 1.531/07 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTIS - SANEATINS.

ADVOGADO: ELAINE AYRES BARROS. REQUERIDO : AMÁLIA BERTOLA QUARENGHI. ADVOGADO : MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO. RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : AÇÃO DE COBRANÇA. FALECIMENTO DO REQUERIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SUCESSÃO. NULÍDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS O ÓBITO. DECISÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. 1 - Falecendo o litisconsorte necessário, sem comunicação nos autos e sem habilitação dos seus sucessores para manifestarem o interesse na demanda, os atos processuais, ate então praticados, tornam-se nulos. 2 -Ocorrendo a morte de uma das partes, deve o processo ser suspenso a partir de tal fato, ainda que o mesmo só seja comunicado ao juízo muito tempo depois, já que a decisão de suspensão é ato declaratório, tendo efeitos "ex tunc". 3 - Com a morte da parte, o processo se suspende (CPC 265), para que seja feita a sucessão processual.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de AÇÃO CAUTELAR N° 1.531/07, onde figura, como Requerente, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS, e, como Requerido, AMÁLIA BERTOLA QUARENGHI. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, suscitou a presente QUESTÃO DE ORDEM, afim de que seja declarada a NULIDADE dos atos processuais posteriores ao acórdão de fls. 352/353, referentes à execução do julgado condenatório, remetendo-se os autos à origem a fins de direito, declarando-se prejudicado a presente ação cautelar, carecendo-se de interesse processual superveniente(art. 267, VI, do CPC). Votaram acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. O Sr. Des. LIBERATO PÓVOA refluiu do seu voto para encampar a questão de ordem levantada pelo Sr. AMADO CILTON. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 22° sessão, realizada no dia 01/07/2009 Palmas-TO, 26 de outubro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.770/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERÊNCIA :AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL N° 04.0001.0570- 1/04 - 2° VARA

1°.APELANTE :SERRA RIO IMOBILIÁRIA INCORPORADORA, CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO :SABASTIÃO ALVES ROCHA.

1°s.APELADOS :CELSO GRIMM E S/ MULHER CLECI TEREZINHA TREVISOL GRIMM. ADVOGADO :MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS .

2°s.APELANTES :CELSO GRIMM E S/ MULHER TEREZINHA TREVISOL GRIMM.

ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS. 2°s.APELADOS: BALDUÍNO GUARESE E S/MULHER ZELINA ZULIAN.

ADVOGADO :LINDINALVO LIMA LUZ

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIDO O PEDIDO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1 – O recorrente deixou de promover o preparo do presente recurso. 2 – O pagamento deve ser feito no momento da interposição do recurso, o que não se observa no presente caso. 3 - Não tendo o recorrente atendido, o recurso não deve ser reconhecido, conforme entendimento jurisprudencial. 4 – No mérito, foi negado provimento, por ausência de razões mais relevantes. 5 – E por fim foi negado seguimento ao recurso adesivo.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL N°4.770/05,onde figuram, como 1°.Apelante, SERRA RIO IMOBILIÁRIA INCORPORADORA, CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, e, como 1°. Apelados, CELSO GRIMM e CLECI TEREZINHA TREVISOL GRIMM. 2° Apelantes, CELSO GRIMM e TEREZINHA TREVISOL. 2° Apelados, BALDUÍNO GUARESE E MULHER ZELINA ZULIAN GUARESE. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso interposto, mas LHE NEGOU PROVIMENTO, mantendo à bem elaborada decisão do MM. Juiz monocrático ante os fundamentos adrede alinhavados. Votaram acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON e o JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 29ª sessão, realizada no dia 19/08/2009. Palmas-TO, 01 de outubro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL N° 6.268/07

ORIGEM : COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO N° 4723/04 DA 1° VARA CÍVEL.

APELANTE : CARNEIRO E AMORIM LTDA. ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA APELADO : VELTO MARTINS DE SOUZA ADVOGADO : DURVAL MIRANDA JUNIOR RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CURADOR ESPECIAL NÃO INTEGRANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENO. 1 - A exceção de pré-executividade que, assumindo caráter contencioso, ensejou a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreendeu contratação de profissional, torna inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2 - O advogado nomeado para exercer a função de Curador Especial, na hipótese de citação editalícia, faz jus às verbas honorárias decorrentes da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido para a defesa da parte. 3 - Regulada por lei especial, a execução fiscal não se subsume ao comando da Lei 9.494/97, cujo espectro não se alcança.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL N° 6.268/07, onde figuram, como Apelante, CARNEIRO E AMORIM LTDA, e, como Apelado, VELTO MARTINS DE SOUZA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, afastou a preliminar de inépcia da inicial e conheceu do apelo manejado para, contudo, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e manter inalterada a r. sentença recorrida. Votaram acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 22ª sessão, realizada no dia 01/07/2009. Palmas TO, 26 de outubro de 2009.

<u>APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.266/04.</u>
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERÊNCIA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS N° 5.559/02 – 2° VARA CÍVEL.

APELANTE: INVESTCO S/A.

ADVOGADOS: WALTER OHOFUGL JÚNIOR E OUTROS

APELADO: GARRONI MARTINS FILHO.

ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO E OUTRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

E M E N T A : "PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER A CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU NÃO CONFIGURADO. FORMALIZAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA. NÃO RECONHECIMNETO. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VIA POSTAL. NULIDADE CONFIGURADA. VÍCIO INAFASTADO. 1 – Se o advogado não estava habilitado a praticar o ato em nome do mandante, pois a procuração não lhe conferia poderes para receber citação, a juntada da procuração da requerida não caracteriza o seu comparecimento espontâneo, com supressão do ato citatório, principalmente quando ausente outorga de poderes ao advogado para receber a citação. 2 – Revela-se nula a citação postal da pessoa jurídica quando a correspondência foi enviada a endereço diverso daquele constante dos autos, onde funciona a sede da empresa demandada. 3 – Recurso provido".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.266/04, onde figuram, como Apelante, INVESTCO S/A, e, como Apelado, GARRONI MARTINS FILHO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso interposto e DEU-LHE PROVIMENTO, e por vício de citação, cassou a sentença e anulou o processo desde a citação, devendo a mesma ser renovada. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON e o Exmo Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. O Dr. WALTER OHOFUGI JÚNIO absteve-se de fazer sustentação oral. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 31ª sessão, realizada no dia 02/09/2009 Palmas-TO, 19 de outubro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.994/05 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

APELANTE: ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUSA ADVOGADO: MIGUEL VINÍCIUS SANTOS. APELADO: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS S/A. ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS. RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO. 1 - Cabe ao magistrado aferir, a partir de seu convencimento e razoabilidade, a extensão da lesão e a

fixação do quantum indenizatório para o ressarcimento dos danos morais. 2 - Ao estabelecer o quantum indenizatório, há de ser observada a capacidade econômica dos envolvidos, evitando-se pagamento de um valor ínfimo ou captação de vantagens. 3 - A inclusão indevida de nome no cadastro de proteção ao crédito, por si só, gera a obrigação de indenizar. 4 - Recurso provido, majorando o valor indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como parâmetro por esta Corte."

À C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.994/05, onde figuram, como Apelante, ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUSA, e, como Apelado, LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso, e deu-lhe provimento, majorando o valor da indenização a ser pago a título de danos morais, onde fixou em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY. O Sr. Desembargador AMADO CILTON votou divergente no sentido de negar provimento ao presente recurso. (voto oral). A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Foi julgado na 23ª sessão, realizada no dia 08/07/2009. Palmas-TO, 02 de outubro de 2009

1^a CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS HC 6071 (09/0078968-9)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO E KATIA

BOTELHO AZEVEDO

PACIENTE: LUIS LEITE DE ARAÚJO ADVOGADA(O)S: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE AMARANO E KATIA

BOTELHO AZEVEDO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado pelas causídicas MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO e KÁTIA BOTELHO AZEVEDO, em favor do paciente LUIS LEITE DE ARAÚJO, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS.O arrazoado prefacial aponta que o Paciente foi preso, em flagrante, em 08/10/2009, sob a acusação da prática do crime de tráfico de entorpecentes, com base nos artigos 33 e 35, todos da Lei nº. 11.343/06, e encontra-se recolhido na Casa de Custódia de Palmas.Informa que o Paciente não foi preso com droga, não sendo encontrado nada em sua residência. Relata que os policiais civis chegaram à delegacia com um material parecendo "Crack", imputando-lhe a propriedade. Porquanto, aduz não existir provas que a referida droga é mesmo de propriedade do Paciente.Com relação à prisão preventiva teceu considerações prévias relativas à sua natureza excepcional e puramente cautelar, devendo ser resguardado o princípio da presunção de inocência, apoiando sua tese em ensinamentos doutrinários. Quanto ao caso concreto aduziu que o Paciente é primário, possui bons antecedentes, frui profissão definida, é detentor de residência fixa, possui condições pessoais favoráveis, é pai de família, trabalhador e nunca participou de nenhuma organização criminosa, negando a prática dos crimes que lhe são imputados, vez que apenas é usuário de droga e não traficante.Pondera que estão presentes os requisitos para concessão da liberdade provisória, eis que ausentes os elementos caracterizadores da prisão preventiva, conforme artigo 312 do CPP, motivo pelo qual entende ilegal a decisão singular que lhe negou o benefício (fls. 55/57).Finaliza asseverando que estão presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", tendo pugnado pelo deferimento de liminar liberatória e a sua confirmação no julgamento definitivo da impetração. Junta os documentos constantes às fls. 17/92. Feito distribuído por sorteio e concluso.É o relato do que importa. DECIDO. O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo.Também é cediço, e tenho sempre salientado em minhas decisões, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Necessário anotar que o deferimento de liminar em "habeas corpus" deve se revestir de extrema cautela, reservando-se para casos extremos, uma vez que a visão do processo, nesta fase, é unilateral, não se enxergando além dos elementos coligidos pelas Impetrantes. Como é sabido no meio jurídico, a liminar nestes casos é construção jurisprudencial e doutrinária, subordinando-se sua concessão à comprovação da existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cujo exame passo a fazer. Os elementos até então encartados aos autos demonstram que o Paciente está sendo acusado da prática de delitos de extrema gravidade, relacionados com tráfico de entorpecentes, tipificados nos artigos 33 e 35 da Nova Lei Antitóxicos (Lei nº. 11.343/2006).O crime apurado e a forma pelo qual foi perpetrado é de natureza complexa, com sérias implicações no âmbito social, posto se tratar de tráfico de entorpecentes, cuja gravidade e alcance denotam, nesse momento sumário de conhecimento, a ausência de "fumus boni iuris". Ademais, as alegações das Impetrantes se prendem exclusivamente na presença de condições pessoais favoráveis do Paciente, os quais sabidamente não são hábeis, por si só, a elidir a prisão preventiva. Quanto ao "periculum in mora", forçoso concluir que esse decorre diretamente da fumaça do bom direito, não se admitindo que exista perigo na demora de algo que não encontra amparo legal.ISTO POSTO, entendo que estão ausentes os requisitos autorizadores da medida "in limine litis", motivo pelo qual DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquinada coatora, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 149 RITJ-TO). Após, com ou sem informações, sejam os autos enviados

à Procuradoria-Geral da Justiça para parecer (artigo 150 RITJ-TO).Publique-se. Cumpra-se.Palmas-TO, 17 de novembro de 2009.Desembargador JOSÉ NEVES- RELATOR ".

Intimação ao Embargado e Seu Advogado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO AP 8815/09 (08/0074184-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS EMBARGANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO EMBARGADO(S): WARLEY PEREIRA CORTEZ

EMBARGADO(S): WARLEY PEREIRA CORTEZ ADVOGADO(A)(S): ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÓNIO FÉLIX - Relator, ficam o Embargado e seu advogado nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: "Tendo-se em vista que os presentes embargos declaratórios foram opostos com efeito modificativo (fl 328) intime-se o embargado para contra-razões. Palmas-TO, 18 de novembro de 2009. Desembargador ANTÓNIO FÉLIX-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

<u>Decisões / Despachos</u>

<u>Intimações às Partes</u>

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3485/07 (07/0058602-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: QUEIXA CRIME N° 92588-8/06 – 3° VARA CRIMINAL. T. PENAL: ARTIGO 213 E 214 C/C ARTIGO 69, CAPUT, TODOS DO CPB. APELANTE: ANTONILSON CARDOSO PEREIRA ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL.

APELANTE: ANTONILSON CARDOSO PEREIRA ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL. APELADO: QUÉZIA TEIXEIRA DE ALMEIDA BORGES. ADVOGADO: JAIR FRANCISCO DE ASEVEDO. RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Tendo em vista que estão presentes os requisitos de admissibilidade, remetam-se os autos à Divisão de Distribuição para que promova a distribuição dos Embargos Infringentes ora manejados, bem como para que se adotem as demais diligências de praxe ao processamento da insurreição. Cumpra-se. Palmas/TO, 17 de novembro de 2009. DES. LIBERATO PÓVOA - Relator.

HABEAS CORPUS N.º 6081/2009 (09/0079141-1).

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: THIAGO LOPES BENFICA PACIENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: THIAGO LOPES BENFICA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE

– TO.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO:Trata-se de HABEAS CORPUS, impetrado Advogado Thiago Lopes Benfica, em favor de MANOEL PEREIRA DA SILVA, alegando para tanto que o paciente encontra-se sob constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo em sua prisão cautelar sem o encerramento da instrução criminal, nos termos do art. 648, II, do CPP, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE - TO. Noticia o impetrante que o paciente encontra-se preso, desde julho de 2008, por força de decreto de prisão preventiva, sendo processado por suposta prática de crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP) e destruição, subtração ou ocultação de cadáver (art. 211, caput, c/c art. 69, e art. 61, inciso II, alíneas "e" e "f", todos do CPB). Alega que o paciente possui todos os requisitos objetivos e subjetivos para que pudesse aguardar em liberdade o desfecho de seu processo, pois, tem domicílio e residência fixa na Comarca de Peixe – TO, residindo no mesmo local com sua família. Aduz que os requisitos do art. 312 do CPP, não se prestam para justificar a prisão cautelar por mais tempo do que o determinado pela lei, haja vista já ter decorrido mais de 01 ano e 03 meses de sua custódia sem que fosse encerrada a instrução criminal e sentenciado. Por fim, requer a concessão de ordem liberatória em favor do paciente, para que ele possa aguardar o seu julgamento em liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, determinando-se a expedição do competente Alvará de Soltura. Juntou à inicial cópia dos documentos de fls. 12/42. Distribuídos os autos, por prevenção ao processo n.º 08/0070065-1 (RSE 2300), coube-me a apreciação (fls. 44). É o relatório. Conforme relatado, a presente impetração busca a concessão de ordem liberatória do paciente MANOEL PEREIRA DA SILVA, para que ele aguarde em liberdade o seu julgamento, sob o fundamento de ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo de sua prisão cautelar, a qual perdura desde sua prisão preventiva em julho de 2008, sem o encerramento da instrução criminal. Não há pedido de liminar. Entretanto, compulsando os presentes autos, ex-ofício, com o escopo de aferir a existência ou não nesta análise perfunctória do suposto constrangimento ilegal na prisão cautelar do paciente, denota-se que apesar da alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, já houve sentença de pronúncia, conforme cópia do documento colacionado às fls. 35/42, na qual o Magistrado de primeiro grau manteve a prisão do paciente. Portanto, a prisão do paciente decorre agora da sentença de pronúncia e não mais do decreto de prisão preventiva. E, segundo entendimento jurisprudencial já consagrado inexiste a ilegalidade da coação por excesso de prazo com a superveniência da sentença de pronúncia, com a aplicação da Súmula 21 do Colendo Superior Tribunal de Justica. Assim sendo, nesta análise sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade na prisão do paciente. Desse modo, NOTIFIQUE-SE, o MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Peixe - TO, para no prazo legal, prestar os informes de praxe. Após, com ou sem os informes, abra-se VISTA à Procuradoria-Geral de Justiça. P.R.I.

Palmas, 17 de novembro de 2009. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO-Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 6075/2009 (09/0079099-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS IMPETRANTE: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES

PACIENTE: ELISMAR MARTINS FERREIRA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

ARAGUAÍNA/TO.

ADVOGADO: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por intermédio do llustre Advogado JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES, inscrito na OAB/TO sob o Nº 2.128, em favor do paciente ELISMAR MARTINS FERREIRA, que se encontra encarcerado desde o dia 19 de agosto de 2009, na Cadeia Pública de Araguaína/TO, sob acusação de haver, supostamente, praticado os delitos capitulados nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006, (tráfico ilícito de entorpecentes) e art. 14 da Lei Nº 10.826/2003, (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) apontando como Autoridade Coatora, o MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. Em suma, pretende o impetrante obter a revogação da prisão preventiva do paciente, decretada pelo Douto Magistrado impetrado, sob alegação de que o decreto prisional acha-se equivocado uma vez que embasado em meras presunções de que o paciente poderia vir a empreender fuga, e sem apresentar nenhum elemento concreto, antecipou a punição do ora paciente, em procedimento cautelar ao invocar a necessidade de se aplicar critérios rígidos, o que é vedado em Lei, configurando, assim, um verdadeiro constrangimento ilegal a privação da liberdade de locomoção. Aduz, em síntese, o impetrante, que no dia 26 de outubro de 2009, foi protocolado um pedido de Liberdade Provisória e ao apreciá-lo o MM Juiz "a quo" relaxou a prisão em flagrante, indeferiu a liberdade provisória e decretou a prisão preventiva do paciente, sob os seguintes fundamentos: a) Há presunção em favor da sociedade, o que permite manter a prisão cautelar do requerente; b) a fatura de energia elétrica apresentada pelo requerente não está em seu nome, revelando claro risco de fuga diante da falta de vínculo do acusado com Araguaína, sendo necessário manter a prisão como garantia da instrução criminal; c) não se pode tratar tráfico de drogas com brandura; é preciso adotar critérios rígidos para a garantia da ordem pública; d) é inadmissível conceder liberdade provisória porque expressamente a lei veda o benefício aos delitos hediondos e equiparados (Lei n° 11.343/06, art. 44). Esclarece que o paciente foi preso em flagrante delito em sua residência, no dia 19 de agosto do fluente ano, por volta das 10: 30 h., sendo denunciado pela prática dos crimes capitulados nos artigos 33, "caput", da Lei 11.343/2006 e artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Salienta que não há motivo para a permanência do paciente na prisão em que se encontra, uma vez que não ocorrera nenhuma das hipóteses que legitimam a sua custódia, razão pela qual, não obstante haver sido acusado da prática de um crime hediondo, não existe nenhum impedimento legal para a concessão da liberdade provisória. Prossegue aduzindo que existe excessivo rigor no entendimento preconizado pelo Douto Magistrado Singular em relação ao paciente, uma vez que em razão de haver sido supostamente flagrado por crime hediondo ou equiparado, impôs ao paciente o ônus de responder o processo preso, sem levar em consideração a efetiva necessidade da sua custódia. Assevera ainda que, no tocante aos indícios de autoria e materialidade delitiva. deve ser levado em conta que a apreensão da droga e da arma, supostamente apreendidas no interior da residência do paciente, é totalmente nula, uma vez que os policiais adentraram na casa do paciente para efetuarem a operação de busca e apreensão sem estarem na posse de ordem judicial, infringindo, assim, direito e garantia fundamental do ser humano de ser inviolado o seu domicílio conforme estabelecido pela Magna Carta Federal, tendo em vista que os agentes e as autoridades estão sujeitos à observância dos direitos e prerrogativas que assistem aos cidadãos em geral, como fator condicionante da legitimidade de suas condutas. Ressalta que por ser o domicilio inviolável os agentes não podem e nem deve nele entrar, baseados apenas em mera intuição policial, principalmente no caso em análise, uma vez que não havia nenhuma urgência ou necessidade de agir, até mesmo porque, se os policiais tinham plena certeza de que o paciente era traficante, deveriam esperar o momento certo para agirem. Sustenta que o lugar aonde os policiais efetuaram a prisão do paciente e que intitularam de "boca de fumo", trata-se da residência dele, e que é neste local também que ele desenvolve o seu trabalho, pois ali funciona uma oficina de sua propriedade denominada de "Colisões Lanternagem e Pintura", razão pela qual, não merece fazer jus a uma taxação tão indigna. Segue aduzindo que os policiais ao invadirem a residência do paciente vasculharam tudo e encontraram apenas uma pequena quantidade de entorpecentes destinada ao consumo próprio, conforme pretende provar o impetrante no decorrer dos trâmites processuais. Enfatiza que o paciente é primário, pai de família, trabalhador, e possui bons antecedentes criminais, e, que a policia não o flagrou vendendo ou repassando drogas, somente encontrou uma pequena quantidade de drogas no interior de sua residência. Aduz, ainda, que ao ser preso, o paciente não esboçou qualquer reação, o que significa dizer que ao final do processo o crime por ele praticado, certamente será desclassificado, passando, assim, a ser da competência dos Juizados Especiais nos termos do artigo 48, § 1º da Lei nº 11.343/2006. No tocante a imputação de porte ilegal de arma assevera que se trata de mera posse irregular, uma vez que o paciente apenas possuía e mantinha sob sua guarda o revólver que foi apreendido no interior da sua residência, aonde também era o seu local de trabalho, fato este, que é apenado com detenção. Afirma que o laudo pericial feito na aludida arma revela que a mesma estava inapta para ser disparada, sendo assim, embora o paciente possuísse a arma não poderia dispor da mesma para fazer uso imediato, já que a munição não contava com a possibilidade de ser deflagrada. Consigna que, não está evidenciado nos autos o risco à ordem pública, uma vez que o laudo de prisão revela que o paciente não é pessoa perigosa, sendo apenas um mero usuário de drogas e também não constitui nenhum risco à sociedade, uma vez que solto não irá delinquir, pois é primário e possui bons antecedentes não tendo necessidade de se acautelar o meio social, tendo em vista que o caso concreto não provocou clamor público ou comoção social. Segue aduzindo que a ordem econômica também não sofreu danos, a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal, não se encontram ameaçadas, tendo em vista que o paciente possui residência fixa no distrito da culpa. Informa que a fatura de energia apresentada por ele encontra-se no nome da sua companheira, com a qual vive em união estável há vários anos e com quem também possui um filho, razão pela qual,

não pode ser considerada como inválida para comprovar o endereço do paciente, até mesmo porque, neste mesmo local, se encontra localizada a sua empresa denominada de Colisões Lanternagem e Pintura, aonde trabalha dignamente e que tem urgência em retornar, pois é desta oficina que o paciente retira o sustento de sua família. Consigna que nos autos não se tem a menor dúvida de que se acham ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a Prisão Preventiva, tendo em vista que sua custódia não se revela necessária para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal ou para garantir a ordem pública, pois não há indícios de que solto volte o paciente a delinquir, de que possa de alguma forma, causar prejuízo à ordem pública e a instrução criminal ou de que venha a por em risco a aplicação da lei penal. Termina, aduzindo que o paciente merece responder o processo em liberdade, pela ausência de justa causa para a manutenção da prisão. Ilustra com lições doutrinárias e jurisprudências que entende lhes servir de respaldo. Arremata pugnando, pela concessão liminar da ordem para determinar a expedição do Alvará de Soltura ao paciente para que possa aguardar em liberdade o desfecho processual. No mérito, pede a sua confirmação em definitivo. Acosta à inicial os documentos de fls. 17/55. Regularmente distribuídos por sorteio, coube-me o mister de relatar a ordem liberatória em apreço. É o relatório do que interessa. Da análise perfunctória dos autos entrevejo que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 31/33) não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, ante a prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria imputada ao acusado na prática dos delitos tipificados nos artigos 33, "caput" da Lei nº 11.343/2006 e art. 14, da lei nº 10.826/2003. É certo que a prisão preventiva, como medida extrema que priva o indivíduo de sua liberdade, deve ser concebida com cautela, contudo, impõe-se sua decretação quando estiver presente qualquer uma das condições do art. 312 do Código de Processo Penal. No caso em exame, conforme se pode vislumbrar através dos documentos de fls. 31/33, ao contrário do que informou o impetrante na exordial, o llustre Magistrado Singular, ao decretar a prisão cautelar do paciente, fundamentou a necessidade da custódia nas seguintes observações: "(...) Assiste razão ao Ministério Público. Em razão de impedimento legal, é inadmissível conceder a liberdade provisória do Senhor Elismar Martins Ferreira, pois são inafiançáveis os delitos hediondos e equiparados, como no presente caso, E tal vedação está expressa na Constituição da República, mais precisamente no inciso XLIII do famigerado artigo 5°. De fato, o que o legislador fez foi alterar – de forma canhestra – o texto de uma lei especial para deixá-lo excessivo e até prolixo (e lastimavelmente os legisladores pátrios são exímios em criar atrapalhação, principalmente no que tange as leis penais). E não há sentido em conceder-se a liberdade provisória para crimes que a Constituição Federal considera inafiançáveis. Como bem dito no julgado trazido pelo Doutor Promotor de Justiça, A VEDAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA DECORRE DA PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONCEDER-SE FIANÇA para o caso em tela (crimes hediondos e equiparados). Se não concordarmos com isso, estaremos a rasgar o texto da lei máxima do país. E estaríamos de igual maneira a permitir que um dispositivo de lei especial fosse revogado por outro de lei ordinária, pois a Lei 11.464, de 2007, suprimiu expressão do artigo 44 da Lei 11.343, o que é inaceitável (...). (...) Por enquanto, há presunção em favor da sociedade, o que permite manter á prisão cautelar do requerente. Ademais considero temerário, sem passar pelo crivo da instrução, conceder a liberdade provisória ao acusado, pois segundo a notícia trazida aos autos apreendeu-se com o flagrado 14 cabeças de crack. A quantidade apreendida dessa droga é significativa, principalmente pelo fato de viciados necessitarem de poucas gramas (muitas vezes menos de cinco) para drogar-se. Ademais na delegacia de polícia o réu sustentou que parte da droga era para revenda. Por isso, é necessário instruir o processo para termos a certeza de ser ou não o requerente um traficante de drogas. Sua liberdade poderá implicar em fuga, o que comprometeria sobremaneira a instrução criminal. Ademais Araguaína é celeiro do tráfico de drogas neste estado. Causa espanto número de pessoas presas semanalmente com crack neta cidade. Não se pode tratar desse problema com brandura. É preciso adotar critérios rígidos e, por conseguinte, mais seguros para a sociedade, se quisermos viver com um mínimo de segurança nesta cidade. Traficar drogas em Araguaína é fato banal, lamentavelmente. E repito: 14 cabeças de crack (SEM MENCIONAR A MACONHA QUE TAMBÉM FOI ENCONTRADA COM O RÉU) não é brincadeira. E, portanto, por estar presente um dos requisitos da prisão preventiva, a garantia da ordem pública. Também está presente a conveniência da instrução criminal. Explico. Como prova de residência junta uma fatura de energia elétrica que não está em seu nome. Curiosamente, um homem de 40 anos de idade não consegue provar com segurança onde mora. Numa sociedade extremamente controladora do ser humano, essa prova não é das mais difíceis. Como prova de trabalho junta uma declaração pouquíssimo convincente – folhas 31, e ainda fotografias. Neste caso, FOTOGRAFIAS NÃO PROVAM ABSOLUTAMENTE NADA. A liberdade precipitada do réu poderia comprometer a instrução criminal, pois o risco de fuga está claro, diante da falta de vínculos do acusado com Araguaína. Assim, relaxo a prisão em flagrante delito e, com espeque nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do Senhor ELISMAR MARTINS FERREIRA. Posto isto, acolho o parecer do Ministério Público e com espeque no artigo 44 da Lei 11.343, de 2007, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo Senhor ELEISMAR MARTINS FERREIRA.- Intimem-se. Araguaína, aos 6 de novembro de 2009. Álvaro Nascimento Cunha -Juiz de Direito". Sendo assim, as alegações apresentadas pelo impetrante de que a decisão proferida pelo douto Magistrado encontra-se equivocada, uma vez que não subsistem motivos para a manutenção do decreto coercitivo do paciente, não merece prosperar. No caso em exame, a preservação do paciente sob custódia cautelar se justifica para garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, fundamentos esses plenamente justificados no decreto coercitivo (fls. 31/33). Frise-se, por oportuno, que a Jurisprudência de nossos Tribunais tem acolhido o entendimento de que ninguém melhor do que o juiz para medir e pesar os elementos colhidos, para verificar se são suficientes para a decretação dessa prisão cautelar, que é medida excepcional quanto ao sistema de liberdades individuais. Por tais razões torna-se conveniente postergar-se o juízo acerca do pedido de desconstituição da prisão do paciente para o julgamento final desta ação, quando, então, este Tribunal, já com as informações prestadas pelo douto Juiz-impetrado, poderá proferir decisão mais abalizada acerca dos fatos ora aduzidos. À vista disso e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada – MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO, para que preste, informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 17 de novembro de 2.009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10002/09 (09/0079094-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA PROTENTIVA DE URGÊNCIA Nº 105854-6/09 DA 4º

VARA CRIMINÀL DA COMARCA DE PALMAS-TO). AGRAVANTE:MARIVALDO MARTINS SOUSA ADVOGADO: JACKELINE OLIVEIRA GUIMARÃES AGRAVADO: ELIANE JOSÉ LOPES

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 10002/09- DECISÃO-Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marivaldo Martins Sousa em face da decisão proferida pela M.Mª. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Medida Protetiva de Urgência nº. 2009.0010.5854-6 proposta por Eliane José Lopes. Consta nos autos que, a autora propôs referida medida em face de seu ex-companheiro alegando prática de atos que, a priori, caracterizam violência doméstica nos termos da Lei nº. 11.340/06. Conforme consta no Boletim de Ocorrência de fls. 28, o relacionamento de aproximadamente um ano e quatro meses chegou ao fim no ano de 2005, quando o varão tentou enforcar sua companheira. Desde a separação Marivaldo perturba a excompanheira, inclusive, adentrando sua casa em horários impróprios. Desde o dia 22/05/09, quando a noticiante iniciou novo relacionamento, as perturbações ficaram mais recorrentes. O ex-companheiro profere ameaças, tais como: "você não sabe do que sou capaz". Em 23.07.09 o ex-companheiro invadiu seu quintal, tentou lhe enforcar, causando lesão corporal e disse: "agora você vai ver do que sou capaz". A autora afirmou que acionaria a Polícia Militar e o ofensor disse-lhe; "você não tem testemunha" (fls. 28). Na decisão agravada a Magistrada a quo deferiu o pedido, determinando que, o requerido mantenha uma distância mínima de 100 (cem) metros da ofendida e seus familiares, abstendo-se de manter qualquer tipo de contató, inclusive virtual, com os mesmos e as respectivas testemunhas (fls. 12/13). Aduz o recorrente que, não é o autor da referida violência, não agrediu a vítima e sequer entrou em sua residência. A agravada sempre o impede de visitar a filha de quatro anos do casal. Protocolou ação de oferta de alimentos com o intuito de garantir o direito de visitação à filha. Obteve autorização judicial para buscar a filha, entretanto, a recorrida cria empecilhos o tempo todo, impedindo-o de conviver com a criança. Estão separados há quatro anos e o agravante recebeu muito bem a notícia de que a mesma constituiu nova família, inclusive, o ora insurgente também tem outro relacionamento e vive feliz. Há nulidade na decisão ora fustigada, pois a antecipação de tutela foi concedida sem a oitiva do agravante, ou seja, não houve oportunidade de manifestar-se acerca das alegações e documentos apresentados, configurando cerceamento de defesa. Aplica-se medida protetiva somente quando há comprovação da violência doméstica, por isso, alegações e documentos unilaterais não podem servir de escólio para o seu deferimento. Inexistem os requisitos ensejadores da antecipação de tutela, não há prova inequívoca ou verossimilhança das alegações acerca da autoria da violência doméstica relatada. A manutenção do decisum acarretará danos irreparáveis ao recorrente. Os fatos narrados pela agravada, não configura prova, são meras declarações e, sequer juntou laudo emitido pelo IML. Os documentos estão cheios de contradições, datas e alegações que não se equivalem. Inexiste fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que respalde a medida concedida à recorrida. O agravante é cidadão pacífico, sabedor de seus direitos e deveres, por isso, escolheu a profissão de bombeiro. A necessidade de concessão de efeito suspensivo assenta-se no fato de que, por noventa dias, não poderá ficar no mesmo ambiente que a agravada, sob pena de prisão preventiva e, tal medida seria irreversível. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para suspender os efeitos da decisão interlocutória em questão (fls. 02/16). Acostou aos autos os documentos de fls. 17/57. É o relatório. Preliminarmente, insta ressaltar o cabimento do presente Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida no Juízo Criminal. É de natureza cível o provimento observado no presente feito e conforme disposição do artigo 33 da Lei nº. 11.340/06, Lei Maria da Penha, enquanto não estruturados os Juízos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais cumularão as competências Cível e Criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: Ementa: "Apelação Criminal recebida como Agravo de Instrumento – Lei Maria da Penha – Incompetência do Juízo – Conexão – Inocorrência – Art. 33 da Lei 11340/06 – Medidas Protetivas de Urgência – Concessão devidamente justificada - Recurso improvido. As decisões que deferem as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, não podem ser tidas como definitivas ou com força de definitivas, mas sim como interlocutórias, atacáveis por Agravo de Instrumento, a teor do disposto no artigo 13 da Lei 11340/06 c/c os artigos 162, § 2º e 522 e ss. do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 33 da Lei nº. 11340/06, as Varas Criminais cumularão as competências cíveis e criminais nas causas que envolvem violência doméstica. (...)" De outra plana, não há falar em nulidade da decisão por cerceamento de defesa, vez que, "os indícios de autoria e materialidade do delito de ameaça, no âmbito doméstico, bastam à concessão das medidas definidas no artigo 22 e 24 da Lei Maria da Penha, havendo argumentos suficientes para a sua concessão, inaudita altera pars." Passo à análise do pedido de liminar propriamente dito. Com o advento da Lei nº. 9.139/95, o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, entretanto, há que se observar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Dessume-se dos artigos 527, inciso III e 558 do Código de Processo Civil que, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assume caráter excepcional, sendo cabível apenas nos casos de "prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação". In casu, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida. No decisum fustigado, a Magistrada a quo determina que, o ora recorrente mantenha distância mínima de cem metros da agravada e seus familiares durante um prazo de noventa dias, ressalvando que referida medida não se aplica à filha do casal, dessa forma, não há nos autos qualquer elemento capaz de evidenciar que, privando-se da companhia da ex-companheira, o agravante sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação capaz de ensejar a concessão da medida liminar ora pretendida. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. REQUISITEM-SE informações a MM^a. Juíza de Direito da 4^a Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527,

V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) días. Após, com ou sem informações e/ou contra-razões, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 17 de novembro de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora

<u>Acórdãos</u>

HABEAS CORPUS №. 5.903/09. ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. TIPO PENAL: ART. 121, § 2º, IV, DO CPB (FLS. 120).

IMPETRANTE: LUCIANA COSTA DA SILVA. PACIENTE: FLÁVIO ALVES CARNEIRO.

DEFEN. PÚBLICA: LUCIANA COSTA DA SILVA. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA

DO TOCANTINS - TO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS PARA PRISÃO PREVENTIVA AUSENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MAIORIA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - In casu, a fundamentação da decretação da prisão preventiva não satisfaz os requisitos estatuídos no art. 312 do Código Processual Penal, revelando assim o constrangimento ilegal. 2 - Não constitui fundamentação idônea, a manutenção da custódia provisória com base da repercussão do delito na sociedade e na necessidade de assegurar a credibilidade do Poder Judiciário. 3 - Mesmo sabendo que condições pessoais favoráveis não inibem a segregação, é salutar ressaltar que devem ser consideradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a prisão. 4 - Por maioria, concedeu-se a ordem, determinando a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, se por outro motivo, não estiver preso, mediante condições a serem fixadas pelo Julgador monocrático."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 5.903/09, onde figuram, como Impetrante, LUCIANA COSTA DA SILVA, como Paciente FLÁVIO ALVES CARNEIRO, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por MAIORIA, concedeu a ordem, nos termos do voto do Relator. A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, oralmente votou denegando a ordem, mantendo seu posicionamento já firmado nesta Câmara, no sentido de que a fuga é motivo suficiente para decreta-se a prisão. Votaram, com o Relator, os Excelentissimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON, DANIEL NEGRY e CARLOS SOUZA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 37ª sessão, realizada no dia 27/10/2009. Palmas-TO, 13 de novembro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA -Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4.055/09.

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

ORIGEN: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 106.069-2/07, DA 1ª VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E IV, C/C ARTIGO 29, DO CP, EM CONCURSO MATERIAL COM O ARTIGO 1º DA LEI Nº. 2.252/54.

APELANTE: DIVINO CÍCERO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: GLAUTON ALMEIDA ROLIM.

APELANTE: WESLEY FERREIRA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. NEGATIVA DE ABSOLVÎÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO MAJORADO PARA ROUBO TENTADO. CONSIDERADO O DEPOIMENTO DO MENOR. APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PARA CADA uma das condutas delitivas praticadas. Manter condenação. Parcial PROVIMENTO. UNANIMIDADE. 1 - O quadro probatório que se infere dos autos é bastante sólido e seguro, evidenciando que a condenação foi medida absolutamente correta. 2 - In casu, não se pode falar em desclassificação de roubo majorado para roubo tentado, vez que restou claramente evidenciada a prática delitiva imputada aos Apelantes, tendo agido acertadamente o Magistrado monocrático na sentença atacada. 3 - Em conformidade ao art. 208 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa a partir de 14 (quatorze) anos já pode exercer o compromisso de testemunhar. 4 - Na aplicação da pena, foram verificadas circunstâncias judiciais desfavoráveis aos Apelantes, sendo que, a penabase atribuída, foi necessária e suficiente para punir o ato delituoso, tendo perfeitamente ajustada ao seu fim social. 5 - Verifica-se nos autos a não realização da análise individualizada para cada uma das condutas delitivas praticadas, observando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 4.055/09, tendo como Apelantes DIVINO CÍCERO RODRIGUES LIMA e WESLEY FERREIRA DE OLIVEIRA, e, Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, manteve a condenação e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 37ª sessão, realizada no dia 27/10/2009. Palmas-TO, 13 de novembro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.345/09.

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS. REFERENTE: (DENÚNCIA №. 70.424-3/07 – 1ª VARA CRIMINAL). T. PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, C/C, ART. 14, INCISO II, DO CP RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. RECORRIDO: OTON SANTOS DE MENEZES DEFEN. PÚBLICO: EDNEY VIEIRA DE MORAES. PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. FORMAÇÃO DA CORRESPONDENTE AÇÃO PENAL. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PROVIMENTO. UNÂNIME. 1 - In casu, as provas produzidas são suficientes, tanto no indício da autoria do crime, quanto na materialidade, restando demonstrado nos autos, conforme Laudo de Lesões Corporais, testemunhas e, especialmente pela confissão do acusado. 2 - Embora tenha sido concisa a descrição dos fatos, a denúncia atendeu a todos os requisitos previsto no art. 41 do CPP. 3 - Diante da constatação de elementos outros nos autos, como depoimentos coerentes da vítima, o reconhecimento do agente e o depoimento de testemunhas, tem-se que a denúncia deve ser recebida. unanimidade, concedeu-se provimento, encampando o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, para receber a denúncia, determinando ao Magistrado monocrático que dê o normal prosseguimento a ação penal."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 2.345/09, tendo como Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e Recorrido, OTON SANTOS DE MENEZES. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 37ª sessão, realizada no dia 27/10/2009. Palmas-TO, 13 de novembro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 5.918/09.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. TIPO PENAL: ART. 157, § 2°, I E II, DO CÓDIGO PENAL (FLS. 30). IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR.

PACIENTE: WILLIAN MIRANDA DA SILVA. ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA COMARCA DE COLINAS DO

TOCANTINS - TO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. UNANIMIDADE. ORDEM DENEGADA. 1 - A via estreita do Habeas Corpus não comporta o exame de alegações que reclamam uma profunda análise do contexto fático-probatório, sendo que a desconstituição do julgado, através da via eleita, só é admitida em casos de flagrante e inequívoca ilegalidade. 2 - In casu, observa-se que todas as indagações levantadas pelo Impetrante, ensejam reexame aprofundado de matéria fático-probatório, o que não é suscetível pela via estreita do writ. 3 - Não consta nos autos, comprovação por documentos hábeis, de que o Paciente possui bons antecedentes e residência fixa. 4 -Ordem denegada, por unanimidade."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 5.918/09, onde figuram, como Impetrante PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR, Paciente WILLIAN MIRANDA DA SILVA, e Impetrado JUIZ DE DIREITO, EM SUBSTITUIÇÃO, DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 37ª sessão, realizada no dia 27/10/2009. Palmas-TO, 13 de novembro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4.079/09.

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA. REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 11.396-0/08 – 2ª VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06 SOB AS DIRETRIZES DA LEI Nº. 8.072/90

APELANTE: JOSÉ RODRIGUES DE LIMA. ADVOGADO: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOAR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

"APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PROVAŜ CONTUNDENTES. NEGATIVA DE REDUÇÃO DA PENA CONDENATÓRIA. MANTIDA A CONDENAÇÃO. IMPROVIMENTO. UNÂNIME. 1 - O quadro probatório que se infere dos autos é bastante sólido e seguro, evidenciando que a condenação foi medida absolutamente correta, devendo, pois, prevalecer a sentença proferida pelo julgador monocrático, vez que decidiu acertadamente. 2 - A materialidade do delito restou sobejamente apurada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Pericial. 3 - O quantum aplicado pelo Magistrado esteve em observância das disposições previstas em lei, não havendo que se falar em reforma de sentença. 4 - Na aplicação da pena, o Juiz singular verificou a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Apelante, considerando necessária e suficiente para punir o ato delituoso, na perspectiva de estar prevenindo a ocorrência de outros delitos. 5 - Por unanimidade, negou-se provimento, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo julgador monocrático, ante os fundamentos adrede alinhavados '

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 4.079/09, tendo como Apelante JOSÉ RODRIGUES DE LIMA, e, Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 38º sessão, realizada no dia 03/11/2009. Palmas-TO, 16 de novembro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.947/08. ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 59.071-8/08, DA 2ª VARA CRIMINAL). T. PENAL: ARTIGO 14, "CAPUT", DA LEI 10.826/03. APELANTES: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOÃO FERNANDES DA SILVA FILHO E NEMOS FERREIRA DIAS.

DEFEN. PÚBLICO: FABRICIO SILVA BRITO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTICA: ALCIR RAINERI FILHO RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 14, "CAPUT", DA LEI 10.826/03. ARMAS DESMUNICIADA E DESMONTADAS. CONDUTA ATÍPICA. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO. MAIORIA. 1 - In casu, ficou comprovado que as armas apreendidas estavam desmuniciada e desmontadas, demonstrando que a conduta dos Apelantes era atípica, pois, ainda que se trate de armas verdadeiras, e com poder intimidativo, não tinha como causar dano ou risco à incolumidade pública, visto que não há exposição de risco a bem juridicamente protegido. 2 - A orientação doutrinária e jurisprudencial vem se modificando no sentido de se exigir a comprovação do dano ou do perigo concreto contra bem jurídico tutelado, inclusive nos crimes considerados de mera conduta. 3 - Por maioria, concedeu-se o provimento, reformando a sentença para absolver os Apelantes das sanções do art.14, caput, da Lei

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3.947/08, tendo como Apelantes FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOÃO FERNANDES DA SILVA FILHO E NEMOS FERREIRA DIAS, e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCATINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR MAIORIA, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Na sessão que se iniciou o julgamento dos presentes autos, o Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, conheceu do recurso interposto, e, tendo em vista a atipicidade em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, devido as armas apreendidas estarem desmuniciada e desmontadas, deu-lhe provimento, reformando a sentença para absorver os Apelantes Francisco Pereira de Oliveira, João Fernandes da Silva Filho e Nemos Ferreira Dias das sanções do art. 14, caput, da Lei 10.826/03, sendo acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, divergiu do Eminente Relator para negar provimento ao apelo, mantendo suas condenações pelo crime previsto no Art. 14, da Lei 10.826/03, sendo vencido. Votou, com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 36ª sessão realizada no dia 20/10/2009. Palmas-TO, 12 de novembro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA -Relator.

APELAÇÃO Nº. 8.817/09. ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 33.350-8/08 – 2ª VARA

APELANTÉ: ANTÔNIO JOCEMIR AIRES DE TOLEDO.

ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. FURTO. RECURSO INTEMPESTIVO. AUTORIA COMPROVADA DO CRIME. MANTIDA A CONDENAÇÃO. 1 - In casu, o presente recurso encontra-se intempestivo, em conformidade ao artigo 593 do Código de Processo Penal, visto que não foi observado por parte do defensor do Apelante o prazo para apelação da sentença condenatória, sendo que é de rigor o seu não conhecimento. 2 probatório que se infere nos autos é bastante sólido e seguro, não restando nenhuma dúvida quanto à materialidade e à autoria, comprovados através do Laudo de Exame Técnico Pericial, fotografias, corroboradas e provas orais colhidas. 3 - Verificando os preceitos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, observando os princípios da proporcionalidade e da adequação da pena, vislumbra a não alteração da sentença, devendo ser mantida na íntegra, a decisão hostilizada."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO nº. 9.149/09,

onde figuram, como Apelante ANTÓNIO JOCEMIR AIRES DE TOLEDO, e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso, e, também por UNANIMIDADE ao apreciar o mérito, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÓNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 37ª sessão, realizada no dia 27/10/2009. Palmas-TO, 11 de novembro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.948/08.

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 2.429/05, DA 1ª VARA CRIMINAL). T. PENAL: ARTIGO 14, "CAPUT", DA LEI 10.826/03. APELANTES: MANOEL RIBEIRO NETO e WELLINTON RIBEIRO MOTA. DEFEN. PÚBLICA: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO. MAIORIA. 1 - A conduta dos Apelantes de portar arma de fogo desmuniciada é atípica, pois, ainda que se trate de arma verdadeira, não existe como causar dano ou risco à incolumidade pública, visto que não há exposição de risco a bem juridicamente protegido. 2 - A orientação doutrinária e jurisprudencial vem

se modificando no sentido de se exigir a comprovação do dano ou do perigo concreto contra bem jurídico tutelado, inclusive nos crimes considerados de mera conduta. 3 - Desta forma, o porte ilegal de arma de fogo, restando ela desmuniciada, não tem, dada a permissão, capacidade para submeter risco a bem jurídico tutelado pela norma incriminadora. 4 - Por maioria, concedeu-se o provimento, reformando a sentença para absolver os Apelantes das sanções do art. 14, caput, da Lei 10.826/03." ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3.948/08,

tendo como Apelantes MANOEL RIBEIRO NETO e WELLINTON RIBEIRO MOTA, e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCATINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR MAIORIA, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, oralmente votou divergente do Relator, negando provimento ao recurso. Votou, com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 39ª sessão, realizada no dia 10/11/2009. Palmas-TO, 16 de novembro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator

APELAÇÃO Nº. 9.533/09. ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO. REFERENTE: DENÚNCIA №. 022/05 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO

ACORDO - TO.

T. PENAL: ART. 213, C/C. O ART 224, ALINEA "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

APELANTE: PEDRO RODRIGUES NETO. DEFEN. PÚBLICO: TATIANA BAREL LUCINDO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. NEGATIVA DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. PRESENÇA DE CIRCUSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. UNANIMIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1 - Diante do contexto probatório, é certo que a condenação do Apelante foi medida absolutamente correta, sendo que a materialidade delitiva esteve comprovada através do Laudo de Exame de Corpo de Delito. 2 - In casu, o Juiz da instância singular, na aplicação da pena, verificou a presença de circunstância judicial desfavoráveis ao Apelante (culpabilidade), aplicando corretamente à pena-base, arbitrada acima do mínimo legal, em conformidade ao art. 59 do Código Penal. 3 - Com efeito, foi devidamente fundamentada a imposição de regime inicial fechado, em decorrência da existência de circunstância judicial desfavorável, não havendo, com isso, a possibilidade de alteração para regime semi-aberto para o cumprimento da pena. 4 - Por unanimidade, negou-se o provimento."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO nº. 9.533/09, onde figuram, como Apelante, PEDRO RODRIGUES NETO, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 39ª sessão, realizada no dia 10/11/2009. Palmas-TO, 16 de novembro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.946/08.

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL № 1.735/06, DA 2ª VARA CRIMINAL). T. PENAL: ARTIGO 14, "CAPUT", DA LEI 10.826/03.

APELANTE: FRANK MAGNO ALVES SANTOS. ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROCURADOR DE JUSTICA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO. UNANIMIDADE. 1 - A pena de multa é prevista simultaneamente com a pena privativa de liberdade, nos termos do caput do art. 14 da lei 10.826/03, sendo que não há possibilidade de eximir o Apelante da responsabilidade do pagamento da multa, uma vez que a isenção do pagamento decorre da sanção penal, sendo possível apenas a redução do valor da pena. 2 - Analisando os autos, verificou-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram consideradas favoráveis ao Apelante, sendo que a pena privativa de liberdade foi fixada em seu mínimo legal. 3 - A isenção de custas processuais somente poderá ser concedida na fase de execução do julgado, sendo essa fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado. 4 - Por maioria, concedeu-se parcial provimento, reformando-se a sentença para reduzir a pena de multa distribuída ao Apelante, mantendo inalterado o restante da sentença atacada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3.946/08, tendo como Apelante FRANK MAGNO ALVES SANTOS, e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCATINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 39ª sessão, realizada no dia 10/11/2009. Palmas-TO, 16 de novembro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator

EMBARGOS DE PREQUESTIONAMENTO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 3.925/08.

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 1.119-1/07, DA 1ª VARA

T. PENAL: ARTIGO 121, § 2°, INCISO I (ULTIMA FIGURA) DO CP.

EMBARGANTE: FRANCISCO BOTELHO PINHEIRO. DEFEN. PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI. EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. (633/634). PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

PARA PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ART. 619 DO CPP ACÓRDÃO EMBARGADO. UNÂNIME. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1 - O acórdão embargado não apresenta qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, sendo que, em verdade, pretendem os Embargos apenas o reexame da causa. 2 - Inexistindo as alegadas omissões e contradições relatadas pelo Embargante, é inadmissível a interposição dos Embargos Declaratórios com a finalidade apenas de prequestionamento. 3 - Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso de Embargos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE PREQUESTIONAMENTO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3. 925/08, tendo como Embargante FRANCISCO BOTELHO PINHEIRO, e, Embargado, ACÓRDÃO DE FLS. (633/634). Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNÓ, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso de Embargos, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 37ª sessão, realizada no dia 27/10/2009. Palmas-TO, 13 de novembro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

Intimação ao Apelante seu Advogado

APELAÇÃO 9145/09 (09/0075685-3)
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAINA-TO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº1.1193/01, DA 1ª VARA CRIMINAL) T. PENAL : ARTIGO 10, § 2º DA LEI Nº 9437/97 DE FEVEREIRO DE 1997 APELANTE: DALFRAN MARTINS GOMES

ADVOGADO: ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON- Relator, ficam intimadas nos termos do Art. 600 § 4° do CPP., as partes interessadas nos autos epigrafados, do despacho a seguir transcrito:" APELAÇÃO N°. 9145- D E S P A C H O - Acolho a cota ministerial de fls. 167/168, último parágrafo, e determino a remessa dos autos à comarca de origem para que seja providenciado o que foi solicitado (intimação do advogado do apelante para oferecer as razões recursais e do representante do Ministério Público para apresentar contra-razões). Cumpra-se. Palmas, 17 de novembro de 2009. Desembargador AMADO CILTON- Relator". SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 18 dias do mês de novembro de 2009. Francisco de Assis Sobrinho-Secretario da 2 a Câmara Criminal

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8023/08 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 7386/05

RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS RECORRIDO: JOSÉ NETO TEIXEIRA FEITOSA ADVOGADO: DUERILDA PEREIRA ALENCAR

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA -Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lex Mater (ff. 214/232), interposto contra acórdão prolatado pela 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível que, por maioria, deu provimento, em parte, ao recurso do Banco Volkswagen S.A. (ff. 174/175, 183 e 184/190, "...tãosomente para reduzir o valor arbitrado a título de dano moral para R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação do acórdão, e juros de mora a partir da citação, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença recorrida..." (f. 187). Opostos embargos declaratórios (ff. 193/199), foram eles conhecidos, mas rejeitados (ff. 205 e 207/211). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com os artigos 460 e seguintes do CPC e artigos 186 e 188 do Código Civil, além do art. 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90 e art. 5º, inciso X, da Carta Política. Há contrarrazões (ff. 238/249 e 251/262). É o relatório. II – A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer, foi feito o preparo. Analiso, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. Registro, inicialmente, que os embargos infringentes, consoante a novel redação do art. 530 do CPC são cabíveis quando o acórdão não unânime, houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Aplicável, in casu, a inteligência sumular do enunciado nº 207, porquanto o acórdão não unânime alterou a sentença de mérito, ao dar provimento ao apelo e julgar improcedente e ação de improbidade administrativa. Diante da análise dos requisitos acima apontados, nota-se que o apelo extremo foi interposto de acórdão não unânime deste Colegiado, impugnável alravés de recurso próprio previsto no Código de Processo Penal, qual sejam os embargos infringentes. Necessário se faz o esgotamento das vias ordinárias de impugnação, com a prévia manifestação da Câmara julgadora acerca da matéria posta, o que não ocorreu, reclamando a incidência da Súmula 207 do STJ. III - À luz do exposto, Nego seguimento ao Recurso Especial. P. e I. Palmas, 13 de novembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIALAC Nº 4966/05 - REPUBLICAÇÃO ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 729/05 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADO:

1º RECORRIDO: MARCO ANTONIO COSTA E SUA ESPOSA, JOSÉ MAURO VILELA

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO

2º RECORRIDO: MOISÉS NOGUEIRA AVELINO, VIRGÍNIA CONSTÂNCIA PUGLIESE AVELINO, JOÃO FRANCISCO DE SOUSA E SUA ESPOSA, AGRIPINO NETO E SUA

ADVOGADO: ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR

3º RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - CODETINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA -Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra acórdão prolatado pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal (ff. 520/523, 526/531, 535/541), que, por maioria, deu provimento ao apelo dos ora Recorridos para julgar improcedente a Ação de Improbidade Administrativa contra eles ajuizada. Não foram opostos Embargos de Declaração. O Recorrente maneja o recurso (ff. 548/560) com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Carta Magna, a fim de que seja reformada a r. decisão, argumentando malferimento à legislação federal, em especial aos artigos 9, incisos XI e XII, artigo 10, caput e incisos I e VIII, artigo 11, caput, e 12, incisos I, II e III e seu parágrafo único, todos da Lei 8.429/92. Há contra-razões (ff. 564/572, 573/584 e 588/590). É o relatório. Passo à decisão. II – A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Analiso, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do Recurso Especial. Registro, inicialmente, que os embargos infringentes, consoante a novel redação do art. 530 do CPC são cabíveis quando o acórdão não unânime, houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou, houver julgado procedente ação rescisória. Aplicável, in casu, a inteligência sumular do enunciado nº 207, porquanto o acórdão não unânime alterou a sentença de mérito, ao dar provimento ao apelo e julgar improcedente e ação de improbidade administrativa. Diante da análise dos requisitos acima apontados, nota-se que o apelo extremo foi interposto de acórdão não unânime deste Colegiado, impugnável através de recurso próprio previsto no Código de Processo Penal, qual sejam os embargos infringentes. Necessário se faz o esgotamento das vias ordinárias de impugnação, com a prévia manifestação da Câmara julgadora acerca da matéria posta, o que não ocorreu, reclamando a incidência da Súmula 207 do STJ . III - À luz do exposto, Nego seguimento ao Recurso Especial. P. e I. Palmas, 13 de novembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIALAC Nº 4969/05 - REPUBLICAÇÃO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO REFERENTE: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 727/05 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADO:

1º RECORRIDO: ANTONIO LUIZ COELHO, JOÃO MARTINS VIEIRA E SUA ESPOSA ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO

2º RECORRIDO: MOISÉS NOGUEIRA AVELINO, VIRGÍNIA CONSTÂNCIA PUGLIESE

AVELINO, IGOR PUGLIESE AVELINO ADVOGADO: ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR

3º RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA -Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra acórdão prolatado pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal (ff. 469/472, 475/480, 486/492), que, por maioria, deu provimento ao apelo dos ora Recorridos, para julgar improcedente a Ação de Improbidade Administrativa contra eles ajuizada. Não foram opostos Embargos de Declaração. O Recorrente maneja o recurso (ff. 499/510) com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Carta Magna, a fim de que seja reformada a r. decisão, argumentando malferimento à legislação federal, em especial aos artigos 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92, bem como ao artigo 17, inciso I, da Lei 8.666/93.Há contra-razões (ff. 516/525 e 526/537). É o relatório. Passo à decisão. II – A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Analiso, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do Recurso Especial. Registro, inicialmente, que os embargos infringentes, consoante a novel redação do art. 530 do CPC são cabíveis quando o acórdão não unânime, houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou, houver julgado procedente ação rescisória. Aplicável, in casu, a inteligência sumular do enunciado nº 207, porquanto o acórdão não unânime alterou a sentença de mérito, ao dar provimento ao apelo e julgar improcedente e ação de improbidade administrativa. Diante da análise dos requisitos acima apontados, nota-se que o apelo extremo foi interposto de acórdão não unânime deste Colegiado, impugnável através de recurso próprio previsto no Código de Processo Penal, qual sejam os embargos infringentes. Necessário se faz o esgotamento das vias ordinárias de impugnação, com a prévia manifestação da Câmara julgadora acerca da matéria posta, o que não ocorreu, reclamando a incidência da Súmula 207 do STJ . III - À luz do exposto, Nego seguimento ao Recurso Especial. P. e I. Palmas, 13 de novembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AIREX - Nº 1502

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA APELAÇÃO CÍVEL №

AGRAVANTE: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS

ADVOGADA: RÔMULO ALAN RUIZ

AGRAVADO(A): EDIFICAR CONSTRUÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de instrumento foi interposto por VLADIMIR MAGALHÃES, com intuito de reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário. O Agravado NÃO apresentou as contrarrazões (CERTIDÃO DE FLS. 41). Em observância ao procedimento previsto no artigo 250, §2° do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o processamento deste recurso, com nossas homenagens. Palmas, 17 de novembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA –

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - AIRE - Nº 1539

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC

AGRAVANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PINGUIM I TDA ADVOGADO: PAULO SANIT MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO AGRAVADO(A): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO: ÁNTONIO DOS RESI CALÇADO JÚNIOR E OUTROS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de instrumento foi interposto por INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS PINGUIM LTDA, com intuito de reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Especial. O Agravado NÃO apresentou as contrarrazões (CERTIDÃO DE FLS. 159. Em observância ao procedimento previsto no artigo 250, §2º do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento deste recurso, com nossas homenagens. Palmas, 17 de novembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - AIRE - Nº 1542

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC

AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO LAURETO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES AGRAVADO(A): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A

ADVOGADO: MARJA MUHLBACH

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de instrumento foi interposto por JOSE ROBERTO LAURETO, com intuito de reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Especial. O Agravado NÃO apresentou as contrarrazões (CERTIDÃO DE FLS. 77). Em observância ao procedimento previsto no artigo 250, §2º do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento deste recurso, com nossas homenagens. Palmas, 17 de novembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA –

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - AIRE - Nº 1545

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 3476/02

AGRAVANTE: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS

ADVOGADA: RÔMULO ALAN RUIZ

ADVOGADA: ROMULO ALAM ROIZ AGRAVADO(A): EDIFICAR CONSTRUÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de instrumento foi interposto por VLADIMR MAGALHÃES SEIXAS, com intuito de reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Especial. O Agravado NÃO apresentou as contrarrazões (CERTIDÃO DE FLS. 41). Em observância ao procedimento previsto no artigo 250, §2º do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhemse os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento deste recurso, com nossas homenagens. Palmas, 17 de novembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - AIRE - Nº 1543

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC

AGRAVANTE: BANCO BEG S/A

ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

AGRAVADO(A): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A

ADVOGADO: LEILA STREFLING GONÇALVES RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de instrumento foi interposto pelo BANCO BEG S.A, com intuito de reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Especial. O Agravado NÃO apresentou as contrarrazões (certidão de fls. 412) Em observância ao procedimento previsto no artigo 250, §2º do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento deste recurso, com nossas homenagens. Palmas, 17 de novembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA -Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - AIRE - Nº 1559

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 6424/07 AGRAVANTE: PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

E HOSPITALAR

ADVOGADO: HAMII TON DE PALII A BERNARDO AGRAVADO(A): LÁZARA ELIANE DA SILVA ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 18 de novembro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - AIRE - Nº 1547

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA APELAÇÃO CÍVEL

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA: FERNANDA RAQUEL FREITAS DE SOUSA ROLIM AGRAVADO(A): LANA NÚRIA ALVES DE ALMEIDA ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ E OUTRO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de instrumento foi interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, com intuito de reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou as contrarrazões às 297/300. Em observância ao procedimento previsto no artigo 250, §2º do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento deste recurso, com nossas homenagens. Palmas, 17 de novembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA ACAU № 1578/07 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO № 671/06 REQUERENTE: PEREIRINHA JOSÉ DE SOUZA ADVOGADO(S): GEIOVANI MOURA RODRIGUES RECORRIDO(S): ALMECIDES ALVES WANDERLEY ADVOGADO(S): GERALDO MAGELA DE ALMEIDA E OUTRO RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: PEREIRINHA JOSÉ DE SOUZA nos autos de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA com pedido liminar ajuizada em face de ALMECIDES ALVES WANDERLEY almeja a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial já admitido pela Presidência deste Tribunal. Para resolver esta questão sirvo-me do julgado do Superior Tribunal de Justiça de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) que no AgRg na MC 15552 / RJ Agravo Regimental na Medida Cautelar 2009/0087447-6, assim dispôs: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE PRÉVIO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE, IN CASU, DOS ENUNCIADOS SUMULARES 634 E 635 DO STF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA CAUTELAR. PENHORA SOBRE 10% DO FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA QUESTÃO DE DIREITO SUSCITADA NA CAUTELAR. 1.A competência deste Tribunal Superior para a apreciação da Ação Cautelar com vistas à concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se, via de regra, após o proferimento do juízo de admissibilidade pelo Tribunal a quo, em consonância com o art. 800, parágrafo único, do CPC, conjugado com os enunciados sumulares 634 e 635 do STF, aplicados analogicamente. Como se verifica do caso em exame, o Recurso Especial foi analisado e admitido por este Tribunal, eventual atribuição de efeito suspensivo deverá ser requerida perante a Corte Superior. Sendo assim, determino a remessa destes autos ao Superior Tribunal de Justiça para o processamento deste requerimento, com nossas homenagens. Palmas, 17 dias do mês de novembro de 2009.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8114/08 ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ/TO REFERENTE: AÇÃO DE RECLAMAÇÃO Nº 63414-8/06 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ ADVOGADO: PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR RECORRIDO: NICÉIAS BATISTA COELHO ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 141/148) fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime prolatado pela 3º Turma Julgadora da 1º Câmara Cível deste Tribunal que confirmou, em reexame necessário, a sentença de Primeira Instância, que julgou procedente, em parte, a ação de cobrança ajuizada pelo servidor Niceias Batista Coelho contra o Município-recorrente, para condená-lo *... I – ao pagamento das verbas salariais ao autor, referente ao período do ano de 1997 à 2000; II – pagamento de 13º salário referente ao período compreendido entre 97/2000; III – pagamento das férias, referente ao periodo compreendido entre 97/2000, todas acrescidas de 1/3 e dobradas, em razão do não pagamento..." (ff. 99/100), não pagas pela Administração Pública, apesar de ter havido a contraprestação (prestação de serviços). Não foram opostos Embargos de Declaração. Inconformado, recorre o Município de Xambioá, sustentando haver contrariedade ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n° 101/2002. Não há contrarrazões. É o relatório. II – A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Analiso, pois, os requisitos específicos de

admissibilidade do recurso excepcional. O Recurso Especial não merece ter deferido seu processamento. O acórdão proferido por este Tribunal não destoa do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda que ausente a previsão orçamentária exigida pela LC 101/2000, a prestação de serviço realizada pelos servidores municipais lhes gerou direito subjetivo de crédito, o que não pode ser desconsiderado sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Município. A propósito: "PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO – ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR – DESPESA REALIZADA NA GESTÃO ANTERIOR NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. A vedação prevista no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000 - é norma tão-somente dirigida ao titular de Poder ou órgão referido no seu art. 20, dentre os quais inclui-se o Prefeito do Município, inclusive no que se refere às conseqüências de natureza penal e administrativa previstas no Código Penal (art. 359) e da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92). 4. Não traz, entretanto, qualquer previsão quanto à nulidade dos atos administrativos nesse contexto praticados pela gestão anterior de Município. 5. Ainda que irregular a despesa contratada com inobservância da LC 101/2000, o fato é que o ato praticado pela administração anterior gerou direito subjetivo de crédito a um terceiro, devidamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não há como não ser levado em consideração o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito de qualquer das partes contratantes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido" (REsp 706.744/MG, 2ª Turma, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 06/03/2006). Ademais, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal, é no sentido de que aquele diploma legal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "Servidor Público: direito à incorporação de vantagem pessoal: limite de despesas de pessoal do Estado previsto no art. 169 da Constituição Federal. O art. 169 da Constituição não é oponível ao direito subjetivo do servidor ou inativo a determinada vantagem: não está na violação de direitos subjetivos o caminho legítimo para reduzir ao limite decorrente daquele preceito as despesas de pessoal do Estado" (AgRg no AG 363.129/PB, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 08/11/2002); Ademais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00, art. 19, § 1º, IV) excetua a restrição com gastos com pessoal quando há decisão judicial. III – Ante o exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial. P. e I. Palmas, 17 de novembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL DGJ Nº 2752/08

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ/TO REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 15657-2 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ/TO ADVOGADO: KARLANE PEREIRA RODRIGUES RECORRIDO: FRANCISCO MANOEL DE FRANCA ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 160/167) fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime prolatado pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal que confirmou, em reexame necessário, a sentença de Primeira Instância, que julgou procedente, em parte, a ação de cobrança ajuizada pelo servidor Francisco Manuel de França contra o Município-recorrente, para condená-lo "... I – ao pagamento das verbas salariais ao autor, referente aos meses de dezembro de 2004, janeiro a março de 2005; Il - pagamento de 13º salário referente aos anos de 2002 a 2004; III - pagamento das férias, em dobro, referente ao período aquisitivo de 2002 a 2004..." (ff. 139/140), não pagas pela Administração Pública, apesar de ter havido a contraprestação (prestação de serviços).Não foram opostos Embargos de Declaração. Inconformado, recorre o Município de Xambioá, sustentando haver contrariedade ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n° 101/2002. Não há contrarrazões.É o relatório. II - A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Analiso, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. O Recurso Especial não merece ter deferido seu processamento. O acórdão proferido por este Tribunal não destoa do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda que ausente a previsão orçamentária exigida pela LC 101/2000, a prestação de serviço realizada pelos servidores municipais lhes gerou direito subjetivo de crédito, o que não pode ser desconsiderado sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Município. A propósito: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO – PREQUESTIONAMENTO
– IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO – ART. 42
DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – FORNECIMENTO DE MATERIAL
HOSPITALAR – DESPESA REALIZADA NA GESTÃO ANTERIOR NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. A vedação prevista no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000 - é norma tão-somente dirigida ao titular de Poder ou órgão referido no seu art. 20, dentre os quais inclui-se o Prefeito do Município, inclusive no que se refere às conseqüências de natureza penal e administrativa previstas no Código Penal (art. 359) e da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92). 4. Não traz, entretanto, qualquer previsão quanto à nulidade dos atos administrativos nesse contexto praticados pela gestão anterior de Município. 5. Ainda que irregular a despesa contratada com inobservância da LC 101/2000, o fato é que o ato praticado pela administração anterior gerou direito subjetivo de crédito a um terceiro, devidamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não há como não ser levado em consideração o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito de qualquer das partes contratantes.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido" (REsp 706.744/MG, 2ª Turma, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 06/03/2006). Ademais, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal, é no sentido de que aquele diploma legal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "Servidor Público: direito à incorporação de vantagem pessoal: limite de despesas de pessoal do Estado previsto no art. 169 da Constituição Federal. O art. 169 da Constituição não é oponível ao direito subjetivo do servidor ou inativo a determinada vantagem: não está na violação de direitos subjetivos o caminho legítimo para reduzir ao limite decorrente daquele preceito as

despesas de pessoal do Estado" (AgRg no AG 363.129/PB, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 08/11/2002); Ademais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00, art. 19, § 1°, IV) excetua a restrição com gastos com pessoal quando há decisão judicial. III - Ante o exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial. P. e l. Palmas, 17 de novembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO DGJ Nº 2635/07 - REPÚBLICAÇÃO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA № 04/99

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS RECORRIDO(S): TELEGOIÁS CELULAR S/A ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ

RELATORA: Desembargador WILLAMARA LEILA - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas - TO, 18 de novembro de 2009.

RECURSO ORDINÁRIO NO HC Nº 5189/08 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: HABEAS CORPUS Nº 5189 RECORRENTE: RENIEL DE AGUIAR DIAS DEFENSOR: HERO FLORES DOS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O Recorrente inconformado com o acórdão (fl. 91) proferido pela 1ª Câmara Criminal deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento para manter intacta a decisão agravada, interpôs este Recurso Ordinário (fls. 96/100) visando à apreciação e julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Há contrarrazões (fls. 106/112). É o relatório. Recebo o Recurso Ordinário, por ser próprio, tempestivo e dispensado o preparo, uma vez que se trata de beneficiário da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n° 1.060/50. O presente Recurso foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal que assim dispõe, in verbis: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – omissis; II - julgar, em recurso ordinário: a)os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; b) omissis; c) omissis". Sendo assim, encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o processamento do recurso, com nossas homenagens. P.R. Cumpra-se. Palmas, 17 dias do mês de novembro de 2009.. Desembargadora WILLAMARA LEILA -Presidente

RECURSO ORDINÁRIO NO HC Nº 5872/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: HABEAS CORPUS Nº 5872 RECORRENTE: LAERCI DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: EDNEUSA MARCIA DE MORAIS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O Recorrente inconformado com o acórdão (fls. 125/132) proferido pela 1ª Câmara Criminal deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem pretendida, interpôs esse Recurso Ordinário (fls. 134/168) visando à apreciação e julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Há contrarrazões (fls. 250/255). É o relatório. Recebo o Recurso Ordinário, por ser próprio, tempestivo e dispensado o preparo, uma vez que se trata de beneficiário da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. O presente Recurso foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal que assim dispõe, in verbis: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – omissis; II - julgar, em recurso ordinário: a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; b) omissis; c) omissis". Sendo assim, encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o processamento do recurso, com nossas homenagens. P.R. Cumpra-se. Palmas, 17 dias do mês de novembro de 2009.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 4165/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA RECORRENTE: PETERSON LIMA FERREIRA ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO RECORRIDO(A):ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADO(S):

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O Recorrente inconformado com o acórdão (fls. 278/279) proferido pelo Pleno deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a presente Ordem Mandamental, interpôs este recurso visando à apreciação e julgamento pela Corte Superior. O Recorrido apresentou suas contrarrazões às fls. 294/305. Há parecer ministerial (fls. 308/310). É o relatório. Recebo o Recurso Ordinário, por ser próprio, tempestivo e preparado. O presente Recurso foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal que assim dispõe, in verbis: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – omissis; II - julgar, em recurso ordinário: a) omissis; b) os mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória". O artigo 247 do Regimento Interno do STJ,

estabelece que se aplica, ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, "quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à Apelação". Sendo assim, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o processamento do recurso, com nossas homenagens. P.R. Cumpra-se. Palmas, 17 días do mês de novembro de 2009.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 3853/08
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE: CÁSCIA REIS DE SOUSA

ADVOGADO(S): LEONARDO DE ASSIS BOECHAT E OUTRO

RECORRIDO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS ADVOGADO(S):

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O Recorrente inconformado com o acórdão (fis. 63/64) proferido pelo Pleno deste Tribunal que, por unanimidade denegou a segurança pleiteada, interpôs este recurso visando à apreciação e julgamento pela Corte Superior. O Recorrido apresentou suas contrarrazões às fls. 81/89. É o relatório. Recebo o Recurso Ordinário, por ser próprio, tempestivo e preparado. O presente Recurso foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal que assim dispõe, in verbis: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – omissis; II - julgar, em recurso ordinário: a) omissis; b) os mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória". O artigo 247 do Regimento Interno do STJ, estabelece que se aplica, ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, "quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à Apelação". Sendo assim, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o processamento do recurso, com nossas homenagens. P.R.Cumpra-se.Palmas, 17 dias do mês de novembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

3356ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2009

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Às 16:19 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os

PROTOCOLO: 08/0063897-2 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 1528/TO ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: PETIÇÃO REFERENTE: PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR AM FACE DO MM. JUIZ (J.M.L.)-TITULAR DA 2ª V. CÍVEL DA COM. DE PORTO NACIONAL REPRESENTA: AGROINDÚSTRIA DE CEREIAS DONA CAROLINA S/A - REP.P/ AGÉRBON FERANDES DE MEDEIROS

REPRESENTA: JUIZ TITULAR DA 2º VARA CÍVEL DA COM. DE PORTO NACIONAL

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2009

PROTOCOLO: 08/0066865-0

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 1548/TO ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 149/CGMP REFERENTE: OF. 149/CGMP, ONDE O CORREGEDOR GERAL ENCAMINHA CÓPIAS DOCUMENTOS ORIUNDOS DOS PROMOTORES DE ARAGUAÍNA. ENVOLVENDO MM. JUIZ (G.E.P.)

REPRESENTA: PROMOTORES DE JUSTIÇA DA COM. DE ARAGUAÍNA/TO.

REPRESENTA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª V. CÍVEL DA COM. DE ARAGUAÍNA

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/200

PROTOCOLO: 09/0076937-8 APELAÇÃO 9595/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO OMARICA DE L'ONTO MAGIONAL REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2472/06, DA 1ª VARA CRIMINAL) T.PENAL: ARTIGO 184, § 2º, DO CP APELANTE: MINÎSTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: ANTÔNIO NEI LOPES DE OLIVEIRA DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO

RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2009

PROTOCOLO: 09/0077994-2

APELAÇÃO 9857/TO

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: 139949/05

REFERENTE: (DENUNCIA N°139949/05 DA UNICA VARA CRIMINAL) T.PENAL: ART. 14, "CAPUT" DA LEI DE N°10826/03 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: MILTON ALVES DOS SANTOS

DEFEN. PÚB: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2009

PROTOCOLO: 09/0078731-7

APELAÇÃO 10019/TO ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 1627/03

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1627/03, DA VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ARTIGO 148, § 2º, DO CP
APELANTE: SALOMÃO FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2009

<u>PROTOCOLO: 09/0078875-5</u> APELAÇÃO 10047/TO

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA

RECURSO ORIGINÁRIO: 49070-3/09 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 49070-3/09 DA VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 2°, § 1°, DA LEI DE N° 8.072/90 APELANTE: WALTUIR FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2º CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2009

PROTOCOLO: 09/0078881-0

APELAÇÃO 10049/TO ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 76288-6/09

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 76288-6/09 DA 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 33, "CAPUT", DA LEI DE Nº 11.343/06 APELANTE: MAURO PEREIRA DA SILVA

DEFEN. PÚB: JOSE ALVES MACIEL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2009

PROTOCOLO: 09/0079144-6
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2415/TO
ORIGEM: COMARCA DE PEIXE

RECURSO ORIGINÁRIO: 523/93 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 523/93 DA UNICA VARA)

t.Penal: Art. 121, § 2º, incisos II C/C Art. 14, II, ambos do codigo penal

BRASILEIRO

RECORRENTE: COSMO PEREIRA DE SOUZA

DEFEN. PÚB: MARIA CRISTINA DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2009

PROTOCOLO: 09/0079216-7 CONFLITO DE COMPETÊNCIA 1551/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3542/98 REFERENTE: (AÇÃO DE NULIDADE DE PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DA 1ª VARA CÍVEL DA

COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO) SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO

RELATOR: AMADO CILTON - 1º CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2009

PROTOCOLO: 09/0079227-2

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1537/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO:

REQUERENTE: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO-TO

ADVOGADO: ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO-TO

RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079240-0 AGRAVO DE INSTRUMENTO 10016/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 105138-0/09 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE № 105138-0/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO)

AGRAVANTE: RITA DE KÁCIA AIRES DIAS

ADVOGADO(S): ROGER DE MELLO OTTAÑO E OUTROS

AGRAVADO (A): DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079244-2

HABEAS CORPUS 6088/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: JOSÉ PINTO QUEZADO PACIENTE: CÍCERO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1º CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO

09/0078608-6

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079246-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10017/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: A. 33502-5

REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 33502-5/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE

GURUPI-TO)

AGRAVANTE: JERÔNIMO ALEXANDRE ALEAIX NATÁRIO

ADVOGADO(S): ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO E OUTRO

AGRAVADO(A): BONAS CARNES COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079249-3 HABEAS CORPUS 6089/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR PACIENTE: FRANCISCO ANTÔNIO DE BARROS FREIRE ADVOGADO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2009 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079255-8

APELAÇÃO 10132/TO ORIGEM: COMARCA DE GURUPI RECURSO ORIGINÁRIO: 7200/04

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANO MATERIAL,

DANO MORAL, LUCRO CESANTE E PENSÃO Nº 7200/04 DA 2º VARA CIVEL) APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA

APELANTE: TRANSPORTADORA NOVA GRANADA - LTDA ADVOGADO: ELIANE DE ALENCAR APELADO(S): JUECIR CARVALHO DA LUZ, ABNER RAMOS DA LUZ, ROSANE INES DIAS BARBOSA DA LUZ, IVINA DIAS LUZ, SAULO DIAS LUZ E JUACYARA CARVALHO

ADVOGADO: JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2009

PROTOCOLO: 09/0079275-2 MANDADO DE SEGURANÇA 4420/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: IMPETRANTE: TATIANE MOREIRA CALIXTO ADVOGADO: HAGTON HONORATO DIAS

ADVOGADO: HAGTON HONORATO DIAS IMPETRADO: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS E FUNDAÇÃO CESGRANRIO RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2009 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079277-9

HABEAS CORPUS 6090/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA PACIENTE: DELMÁRIO ALMEIDA RAMOS DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: JOSÉ NEVES - 1ª CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079278-7 HABEAS CORPUS 6092/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA PACIENTE: ENIO ASSIS COSTA

DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS -

RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079279-5

HABEAS CORPUS 6091/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA PACIENTE: RONIVALDO OLIVEIRA DA SILVA DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR

3355ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2009

PRESIDENTE A EXMA SRA DESA WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL **CURY**

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Às 16:53 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

<u>PROTOCOLO: 09/0071702-5</u> AGRAVO DE INSTRUMENTO 9158/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Nº 2353-6/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO)

AGRAVANTE: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO AGRAVADO(A): ÁGUA LIMPA ENERGIA S/A ADVOGADO(S): DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR E OUTRO RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2009

IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 399, "...MOTIVO DE FORO ÍNTIMO".

IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 403: " POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO CONFORME ARTIGO 183 DO RITJTO...

PROTOCOLO: 09/0077959-4

APELAÇÃO 9844/TO ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS RECURSO ORIGINÁRIO: 372494/08

REFERENTE: (DENUNCIA Nº 372494/08 DA UNICA VARA) T.PENAL: ART. 14 DA LEI DE Nº10.826/03 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: LEANDRO FERREIRA RODRIGUES

DEFEN. PÚB: LARISSA PULTRINI PEREIRA DE OLIVEIRA RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2009

PROTOCOLO: 09/0078003-7 APELAÇÃO 9861/TO

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2570/95 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2570/95, DA ÚNICA VARA CRIMINAL) T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS IV DO, C/C O ARTIGO 29,"CAPUT", AMBOS DO

APELANTE: ITAMAR BORGES DE REZENDE ADVOGADO: MAURÍCIO PIRES DE BARROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 95/0005323-9

PROTOCOLO: 09/0078926-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9985/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 533/04

DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE-TO) AGRAVANTE: MAURO SALVADOR DIAS DA SILVA

ADVOGADO(S): MARCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES E OUTRO

AGRAVADO(A): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ADVOGADO(S): MILTON MARTINS MELLO E OUTRA RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1º CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2009

PROTOCOLO: 09/0079049-0

APELAÇÃO 10083/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI RECURSO ORIGINÁRIO: 2666/06 ap 10084

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO Nº 2666/06 DA 3º VARA CÍVEL)

APELANTE: FOCO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADO: HENRIQUE VERAS DA COSTA

APELADO: RPM TRANSPORTES LTDA ADVOGADO: OSDILSON AMORIM OLIVEIRA

RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2009

PROTOCOLO: 09/0079052-0

APELAÇÃO 10084/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 2638/06 ap 10084

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C PEDIDO DE LIMINAR Nº 2638/06 DA 3ª VARA CÍVEL) APELANTE: FOCO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA

APELANTE: FOCO TRANSPORTE E LOGISTICA LIDA
ADVOGADO: HENRIQUE VERAS DA COSTA
APELADO: RPM TRANSPORTES LIDA
ADVOGADO: OSDILSON AMORIM OLIVEIRA
RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0079049-0

PROTOCOLO: 09/0079093-8

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2414/TO ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA

RECURSO ORIGINÁRIO: 350/96

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 350/96 DA VARA CRIMINAL) T.PENAL: ART. 121, § 2°, INCISO IV, DO CODIGO PENAL RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO FERNANDES DE SOUZA

DEFEN. PÚB: FABRICIO DIAS BRAGA DE SOUSA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2009

<u>PROTOCOLO: 09/0079189-6</u> AGRAVO DE INSTRUMENTO 10011/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 109500-0/09

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 109500-0/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE: TELMA DA CUNHA BELÉM DA SILVA
ADVOGADO: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA

AGRAVADO(A): BANCO PANAMERICANO S/A RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079191-8 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1559/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. AC 6427/07
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6424/07 DO TJ-TO)

AGRAVANTE: PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO

AGRAVADO(A): LÁZARA ELIANE DA SILVA ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/20

17/11/2009, PREVENÇÃO

DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 09/0079194-2

HABEAS CORPUS 6084/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: FABIO FIOROTTO ASTOLFI PACIENTE: ANTÔNIO BARBOSA MARANHÃO

ADVOGADO: FABIO FIOROTTO ASTOLFI
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079195-0

HABEAS CORPUS 6085/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: FABIO FIOROTTO ASTOLFI

PACIENTE: JOSÉ WILSON LOPES DA SILVA ADVOGADO: FABIO FIOROTTO ASTOLFI

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO

RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0079194-2

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079200-0 AGRAVO DE INSTRUMENTO 10013/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO Nº 6.621/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO)

AGRAVANTE: EROTIDES PINHEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: EDUARDO ROBERTO MIRANDA OLIVEIRA AGRAVADO(A): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: DURVAL MIRANDA JÚNIOR

ADVOGADO: DURVAL MIRANDA JUNIOR
AGRAVANTE: MARIA LUIZA REGO, MARIA DE JESUS QUEIROZ POLETTO,
CELSO POLETTO, ANTÔNIO FÉLIX QUEIROZ DA SILVA, DIVINA FÁTIMA
QUEIROZ DA SILVA, JOSÉ MILTON QUEIROZ DA SILVA, ELZINA TEIXEIRA
GAMA QUEIROZ, NILZA MARIA QUEIROZ DUARTE, JOSÉ ALBERTO
QUEIROZ DA SILVA, EROTIDES PINHEIRO DA SILVA FILHO, IVONETE DIAS

DE FÁTIMA CUNHA PINHEIRO, ALAIS MARIA QUEIROZ PANATO, JOSÉ EROMAR QUEIROZ DA SILVA, JACQUELINE MARIA QUEIROZ DA SILVA, JOSÉ DE RIBAMAR QUEIROZ DA SILVA, MABLA RODRIGUES QUEIROZ, ALESSANDRO RODRIGUES QUEIROZ E WALISSON RODRIGUES QUEIROZ RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1º CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2009, PREVENÇÃO PROCESSO 07/0060358-1

<u>PROTOCOLO: 09/0079202-7</u> AGRAVO DE INSTRUMENTO 10014/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 77595-3/09

REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 77595-3/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ANANÁS-TO)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS AGRAVADO(A): MESSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079203-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10015/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: A. 20215-5/09 REFERENTE: (AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA № 20215-5/09 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, PRECATÓRIAS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DE GUARAÍ-TO)

AGRAVANTÉ: S. F. P. N.

ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS

AGRAVADO(A): S. F. C. B. ADVOGADO(S): ANTÔNIO ROGÉRIO DE BARROS MELLO E OUTRA

RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2009, PREVEN

EM 17/11/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0075929-1 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079225-6

HABEAS CORPUS 6086/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ÁLVARO SANTOS DA SILVA PACIENTE: MARCELLO FREITAS COIMBRA ADVOGADO: ÁLVARO SANTOS DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1º CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2009 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079233-7 MANDADO DE SEGURANÇA 4418/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JÚSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECLIRSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: WEVS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMETÍCIOS LTDA

ADVOGADO: PÚBLIO BORGES ALVES RELATOR **AGRAVO** DE DO

IMPETRADO: DESEMBARGADOR INSTRUMENTO Nº 8963/09 TJ/TO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POR SER AUTORIDADE IMPETRADA.

IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: CONFORME ART.128 LOMAN

PROTOCOLO: 09/0079234-5

MANDADO DE SEGURANÇA 4419/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: SOCIEDADE TOCANTINENSE DE PESCA ESPORTIVA -STOPE

IMPETRADO: PRESIDENTE DO NATURATINS - INSTITUTO DE NATUREZA DO TOCANTINS

LITISC. NE: ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2009

ADVOGADO(S): WALACE PIMENTEL E OUTROS

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079238-8 HABEAS CORPUS 6087/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: LIDIANE TEODORO DE MORAES E LOURIVAL VENANCIO DE MORAES

PACIENTE: BASÍLIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(S): LIDIANE TEODORO DE MORAES E LOURIVAL VENANCIO DE MORAES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

PALMEIRÓPOLIS-TO RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2009

TURMA RECURSAL 1a TURMA RECURSAL

Intimação de Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 2115/09 (JECC - COLINAS DO TOCANTINS-TO) Referência: 2008.0009.8477-5/0

Natureza: Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela Embargante: Pecúlio Reserva da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do

Estado do Tocantins

Advogado(s): Dr. Leandro Finelli e Outros Embargado: Acórdão de fls. 174 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE PRIMEIRO GRAU PROVISÓRIO - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL DE REEXAME NECESSÁRIO - PARTES QUE FAZEM JUS A ESSE BENEFICIO NÃO PODEM FIGURAR NESTE JUÍZO – APELO DENEGADO. 1. Nos Juizados Especiais, incumbe ao recorrente comprovar o recolhimento do preparo recursal e das custas processuais no prazo de até quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso inominado. Depende a comprovação do preparo apenas da data e horário do protocolo do apelo. 2. O juízo de admissibilidade recursal realizado pelo magistrado de primeiro grau é provisório de natureza precária, posto que deve ser revisto pelo órgão julgador colegiado. 3. Não existe previsão legal para a possibilidade de reexame necessário da matéria em sede de Juizado Especial. As pessoas jurídicas de direito público não poderão figurar como partes perante os Juizados Especiais. 4. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os autos nº 2115/09, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber os embargos de declaração e no mérito rejeitá-los, pois não existe contradição no julgado. Palmas-TO, 16 de novembro de 2009

2^a TURMA RECURSAL Intimação às Partes

Juiz Presidente: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTES ATOS PROCESSUAIS:

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1774/09

Referência: RI 2002/09 (Execução de Sentença - Cobrança) Impetrante: Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros Impetrado: Juiz Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e

Criminais do Estado do Tocantins Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

DESPACHO: "Vista ao Representante do Ministério Público atuante nesta Turma. (...). Cumpra-se." Palmas-TO, 17 de novembro de 2009

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2009:

RECURSO INOMINADO Nº 1600/09 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2008.0004.4951-9/0 (8392/08)

Natureza: Obrigação de Dar c/c Reparação de Danos Morais

Recorrente: Joaquina Pereira dos Santos

Advogado(s): Dr^a. Fabíola Aparecida de Assis Vangelatos Lima Recorrido: PNEUTINS – Indústria e Comércio Ltda / Willian Pinheiro Lima-ME Advogado(s): Dr. Alexandre Abreu Aires Júnior / Dr. Luiz Antônio Monteiro Maia

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: DANOS MATERIAIS E MORAIS - PNEU COM DEFEITO DE DESLOCAMENTO DA BANDA DE RODAGEM - ALEGAÇÃO DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA – RESPONSABILIZAÇÃO DA REPRESENTANTE COMERCIAL – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. 1. A recorrente era sabedora do problema apresentado pelo pneu desde novembro de 2006 e só procurou a fornecedora do produto em maio de 2007, tendo rodado por mais de 06 (seis) meses em condições precárias sem tomar nenhuma medida. 2. Não restou comprovado nos autos que o defeito apresentado pelo pneu era de fabricação. 3. Sentença mantida. 4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Sucumbência pela recorrente, suspensa por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Sandalo Bueno do Nascimento – Presidente e relator, Fábio Costa Gonzaga – Membro e Gilson Coelho Valadares – Relator. Palmas-TO, 09 de outubro de 2009

Boletim de Expediente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 1646/09 (JECÍVEL -PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2008.0001.4080-1/0 (8290/08)

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais com

Antecipação de Tutela

Embargante: Banco Fibra S/A

Advogado(s): Dr. Israel Bruxel de Vasconcelos e Outro Embargado: Acórdão de fls. 118

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento **EMENTA**: JEC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E EMENTA EM SESSÃO DE JULGAMENTO - QUINQUÍDIO NÃO OBSERVADO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO. Quando o acórdão e a ementa são

publicados na própria sessão de julgamento, para a qual foram as partes regularmente intimadas, através do Diário da Justiça, o prazo para a interposição dos embargos declaratórios dela começa a fluir. Não sendo protocolada a petição dos embargos nos cinco dias subsequentes ao julgamento, os embargos não podem ser conhecidos, posto

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em não conhecer dos presentes embargos declaratórios opostos por intempestivos. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Sandalo Bueno do Nascimento – Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 17 de novembro de 2009

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

222ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 16 DE NOVEMBRO DE 2009, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1891/09 Referência: 2007.0002.3710-6/0

Impetrante: Banco GE Capital S/A

Advogado(s): Dr. Marcos de Rezende Andrade Júnior e Outros

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguatins

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1892/09 (JECC – COLINAS DO TOCANTINS-TO) Referência: 2008.0007.8104-1/0

Natureza: Devolução de quantia paga Recorrente: José Liomar Úrbanski Advogado(s): Dr. Adwardys Barros Vinhal Recorrido: Aldemir dos Reis Alves

Advogado(s): Dr. Sérgio Menezes Dantas Medeiros Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 1893/09 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0005.5703-4/0 (9133/09) Natureza: Cominatória c/c Perdas e Danos Materiais e Morais

Recorrente: Sirlene Pereira Rodrigues Advogado(s): Dr. Breno Mário Aires da Silva

Recorrido: Autocar Multimarcas Comércio de Veículos Ltda Advogado(s): Dr. Luiz Antônio Moreira Maia

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº 1894/09 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO) Referência: 2009.0003.5728-0/0 (9008/09)

Natureza: Anulação de Empréstimo c/c Ressarcimento pecuniário e com Indenização por

Danos Morais

Recorrente: Banco GE Capital S/A

Advogado(s): Dr. Marcus de Rezende Andrade Júnior e Outros

Recorrido: Antônio Pereira de Oliveira Advogado(s): Dr. Rômolo Ubirajara Santana Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1895/09 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 3066/08

Natureza: Devolução de valor pecuniário por quebra contratual e Indenização por uso de veículo automotor

Recorrentes: Ildenice Alve Guedes Fortunato e Gerson Fortunato de Souza

Advogado(s): Dr. Virgílio Ricardo Coelho Meirelles Recorrido: Hilton Faria da Silva

Advogado(s): Dr. Marcelo Walace de Lima Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 1896/09 (COMARCA DE AXIXÁ-TO)

Referência: 2006.0000.6325-8/0

Natureza: Cobrança

Recorrente: Francisco Rodrigues da Silva Advogado(s): Dr. Antônio Teixeira Resende Recorrido: Antônio Raimundo Leandro da Silva Advogado(s): Dr. Miguel Arcanjo dos Santos Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº 1897/09 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 2008.0005.5530-0/0 (10.493/08) Natureza: Reparação por Danos Materiais Recorrente: Pedro Pereira Carneiro

Advogado(s): Dr. Fabrício Silva Brito (Defensor Público) Recorrido: Edsimoni Aparecida Blessa Moreira

Advogado(s): Dr. José Orlando N. Wanderley Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1898/09 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 2009.0001.0842-6/0 (11.103/09)

Natureza: Indenização por Perdas e Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada Recorrente: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados (nova denominação do CRDGBZ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Nãopadronizados)

Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros Recorrida: Talita Lidiane de Oliveira

Advogado(s): Dra. Francisca Dilma Cordeiro Sinfrônio

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 1899/09 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 2009.0000.3506-2/0 (11.013/09) Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais Recorrente: Marcela Cristiny Campos Advogado(s): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado(s): Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha e Outros

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº 1900/09 (JECÍVEL - GURUPI-TO) Referência: 2008.0009.2956-1/0 (10.771/08)

Natureza: Declaratória de Nulidade de Cláusula e Inexistência de Débito c/c Indenização

por Danos Materiais e Morais com pedido de Tutela Antecipada

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A Advogado(s): Dr^a. Cristiana Lopes Vieira e Outros

Recorrida: Elaine Beatriz Dantas

Advogado(s): Dr. Fabrício Silva Brito (Defensor Público)

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1901/09 (COMARCA DE PEIXE-TO)

Referência: 2008.0005.5324-3/0

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com

pedido de Tutela Antecipada Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dra. Cristiana Lopes Vieira e Outros

Recorrida: Maria Mendes dos Santos Advogado(s): Dr. Emerson Mateus Dias Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 1902/09 (JECC - PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0000.2668-3/0 (10.771/08) Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais Recorrente: Gionatio Pereira de Carvalho Advogado(s): Dr. Lourenço Corrêa Bizerra

Recorrida: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS Advogado(s): Drª. Cristiane Gabana e Outros

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1903/09 (JECRIMINAL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 1716/09

Natureza: Pedido de Restituição de bem apreendido

Apelante: Gerônimo Braga Rufo

Advogado(s): Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão e Outros

Apelada: Justica Pública

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

1° GRAU DE JURISDIÇÃO **ALVORADA**

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2007.0002.4811-6 - AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: MIZAEL PINTO CERQUEIRA

Advogado: Dr. JORGE BARROS FILHO - OAB/TO 1.490

DESPACHO: "Recebo o apelo, intime-se para apresentar razões. Prazo 8 dias. Após, intime-se o MP. Por ultimo, remeta-se ao Distr. Judicial do TJ/TO. Alv. 12.11.09. ADEMAR ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito"

1ª Vara de Família e Sucessões

DESPACHO

Fica o executado intimado através de seus advogados do despacho abaixo:

AUTOS Nº 2006.0008.0141-0 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS **PROVISORIOS**

Requerente: Rannyelly Crhistynny Alves Siqueira, menor impubere, rep. por sua mãe Michael Lena Alves Siqueira

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos - OAB/TO 514

Executado: Rosivaldo Burjack da Cunha Advogados: Drs. Walber Brom Vieira –OAB/GO N° 12.481 e Antonio Carlos Neves

Sobreiro - estagiário.

DESPACHO: Autos 2006.0008.0141-0. Remeta ao executado cópia da petição de fl. 61, devendo o mesmo providenciar o pagamento da importância remanescente, sob pena de prisão. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao MP. Após conclusos em mãos. Alvorada-TO, 17 de novembro de 2009. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito. Observação: parte final da petição de fl. 61 a seguir: Entretanto, o valor pago pelo o exeqüente seria o relativo as três parcelas anteriores a propositura da ação (janeiro, fevereiro e março) bem como todas as demais que se vencerem no curso da demanda, ou seja, mais 40(quarenta parcelas) (abril de 2006 a agosto de 2009) no valor de ½ salário mínimo. Diante do exposto, requer de Vossa Excelência a citação do requerido para efetuar o pagamento das parcelas em atraso conforme já determinado por Vossa Excelência, expedindo novo mandado de prisão caso o mesmo não cumpra sua obrigação amistosamente. Dr. Miguel Chaves Ramos Advogado.

ANANÁS 1^a Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

REF. ACÃO PENAL Nº 384/2004

Acusado: LAFAETE JOSÉ VIEIRA

Advogada: Dra. Avanir Alves do Couto Fernandes - OAB/TO 1.338

Pelo presente, fica a advogada acima identificada INTIMADA da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/11/2009, às 17:00 horas, na sala das audiências do Fórum de Ananás/TO, bem como da expedição das Cartas Precatórias a Comarca de Tocantinópolis – TO e Varas de Precatórias de Araguaína – TO e Goiânia – Goiás, referente aos autos de ação penal em epígrafe.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

REF. AÇÃO PENAL Nº 381/2004

Acusado: José Solismar Luz de Oliveira

Advogada: Dra. Avanir Alves do Couto Fernandes - OAB/TO 1 338

Pelo presente, fica a advogada constituída acima identificada INTIMADA da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 25/11/2009, às 09h00min, bem como a expedição da carta precatória a Vara de Cartas Precatórias as Comarcas de Araguaina-TO, Wanderlandia-TO e Palmas-TO, no Fórum de Ananás – TO, referente aos autos de ação penal em epígrafe.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O Dr. BALDUR ROCHA GIOVANNINI, Meritíssimo Juiz. Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação de audiência virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Escrivania Criminal corre seus trâmites legais, um processo crime 353/2003, que o Ministério Público, como Autor, move contra o acusado: JOELSON FERNANDES MORAIS, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido em 03.10.1983, natural de Ananás / TO, filho de Raimundo Fernandes dos Santos e Maria da Consolação Fernandes de Morais, residente em lugar incerto e não sabido, fica intimado pelo presente a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 26 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, inquirição das testemunhas arroladas pela defesa restantes no presente feito. E para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 18 de novembro de 2009. Eu, Solange R. Damasceno Targino, Escrivã, que digitei o presente. BAIDUR ROCHA GIOVANNINI. Juiz Substituto

ARAGUACEMA 1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os ADVOGADOS das PARTES abaixo identificado intimados do sentença prolatada nos autos relacionado:

AUTOS Nº 2009.0008.2937-9 (1451/04)

Natureza da Acão: Monitória Requerente: Gilvanei Cunha Ferreira

Advogado do autor: Dr.WILLIANS ALENCAR COELHO -AOB/TO nº 2.395-A Requerido: Coligação Agora é a Vez do Povo- Antonio Araújo C. Filho Advogada: Dra.ELIENE DA SILVA ALMEIDA- OAB/TO nº 1784

Intimação da Sentença de fls. 44/49

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: [...] III – DECIDO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Monitórios apresentados por COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO e ANTÔNIO ARAÚJO C. FILHO, em face da presente Ação Monitória que lhes move GILVANEI CUNHA FERREIA e, em conseqüência, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, COM FULCRO NO ART. 269, I DO CPC E CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente e acrescido de juros de 1% a.m., a contar do inadimplemento, bem como CONDENO o Réu/Embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação (CPC. art. 20, parágrafo 3.º). Intime-se os réus para recolhimento das despesas processuais em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e anotação junto ao distribuidor da Comarca. Transitada em julgado, certifique-se e, satisfeitas ou não as custas finais e não havendo manifestação das partes, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguacema (TO), 12 de novembro de 2009. Cibelle Mendes Beltrame "Juíza de Direito".

Fica o ADVOGADO da PARTE AUTORA abaixo identificado intimado da sentenca prolatada nos autos relacionado:

AUTOS Nº 2009.0008.7804-3 (1023/02)

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal Requerente: CPA Companhia Paraíso de Alimentos S/A Advogado do autor: Dr. JOEL ANASTACIO -AOB/SP nº 79.728 Requerido: Fazenda Nacional

Procurador: Dr.Marcos José Chaves

Intimação da Sentença de fls. 170/181 FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: [...] III – DECIDO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos apresentados pela CPA COMPANHIA PARAÍSO DE ALIMENTOS em face da Execução Fiscal n. 2009.0008.7803-5 que lhe move a FAZENDA NACIONAL e, em conseqüência, CONDENO a Embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC.,art.20,parágrafo 49).Translade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso para que a Execução Fiscal prossiga como de direito. Transitada em julgado, certifique-se, desapensem-se os autos e, satisfeitas as custas finais e não havendo manifestação das partes, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguacema (TO), 12 de novembro de 2009. Cibelle Mendes Beltrame .Juíza de Direito.

Fica o ADVOGADO da PARTE AUTORA abaixo identificado intimado do sentenca prolatada

AUTOS Nº 2009.0006.3107-2 (148/89)

Natureza da Ação: Insolvência Civil Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado do autor: Drs GUSTAVO DE B.CASTELO BRANCO OAB/TO 941 E e ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAI OAB/TO nº 1705-B

Requerido: Issei Nakamura Intimação da Sentença de fls.104/111

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: [...] III – DECIDO Diante do exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTA, sem análise do mérito, a Ação Cautelar de Protesto Incidental n.º 2009.0006.3110-2 proposta por BANCO DO BRASIL contra o BRADESCO S.A. e, com fulcro no art. 269, inciso IV, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e declaro prescrito o direito de decretar a insolvência do requerido ISSEI NAKAMURA conforme a fundamentação, com fulcro nos artigos parágrafo único, c/c 2.028 todos Civil,c/cart.177,CódigoCivilde1916.Custas e taxa judiciária pelo autor, calculem-se e intime-se para recolhimento em 10 (dez) dias sob pena de inclusão em Dívida Ativa Estadual e anotação junto ao distribuidor desta Comarca.Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$500,00 a serem recolhidos ao Fundo da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, vez que o Requerido foi representado pela Defensoria Pública. Translade-se cópia da presente para os autos apensos, devolvam-se as cartas precatórias aos Juízos de origem face as praças negativas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se conforme determina a lei.Transitada em julgado, certifique-se, havendo ou não o recolhimento das custas,arquive-se,com as devidas baixas e anotações. Araquacema (TO), 09 de novembro de 2009 .Cibelle Mendes Beltrame. Juíza de Direito.

ARAGUAÇU Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Ação: Ordinária Reivindicatória

Requerente: AMAR – Participações e Empreendimentos Agropastoris Ltda Adv. DR. ELCIO ATAIDES BUENO- OAB/TO 688-A

Adv. DR. SILVIO EGIDIO COSTA - OAB/TO 286-B

Requerido: Wanderley Candido Ferreira

Adv. Dr. MARIO FRANCISCO MARQUES - OAB/GO 9327

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Manifeste a autora, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Após, venham conclusos. Agçu., 17 de novembro de 2009. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito."

ACÃO: USUCAPIÃO

Requerente: Abílio Rosado da Silva e Santa Gomes da Silva Advogado: DR. PAULO CAETANO DE LIMA OAB/TO 1.521-A

Requeridos: Marinho Pereira Costa e sua mulher

José Ferreira Leite e sua mulher

Advogado: Dr. CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO1682

Requerido: Antonio dos Santos Gouveia Advogado: DR. JOVINO ALVES DE SOUZA NETO OAB/GO 25.560

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Determino que os autores comprovem no prazo de dez dias, através de certidão a ser expedida pelo Cartório de Registro de Ímóveis, se ainda tem sobra de área na matrícula originária de nºM200, em nome de Júlia José da Costa e Ananias Paulo Bispo e em caso positivo, a sua extensão. Os autores deverão comprovar também através de certidão, quais são os herdeiros de Júlia José da Costa e Ananias Paulo Bispo, que ainda têm os seus quinhões registrados no Cartório de Registro de Imóveis, seja de Araguaçu ou de Sandolândia, ou seja, que ainda não alienaram a herança recebida. Após, venham conclusos imediatamente. Agçu. 17/novembro/09. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2.855/05

Ação: Alimentos

Requerente: L. R. A. de A. e D. A. M. que tem como genitora R. A. M.

Adv. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: D.G. de A.

Adv. DRA. RONIA MARIA BARROS MILHOMEM, OAB/MT 8.242

FINALIDADE/INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida, através de sua procuradora, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$195,20 (cento e noventa e cinco reais e vinte centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito em divida

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS N. 2009.0002.4345-5

Ação: Execução Forçada

Requerente: Banco do Bradesco S/A

Advogado: DR. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA OAB/GO 3457

Requeridos: Arionaldo Leme de Andrade-ME e

Samuel Andrade de Oliveira

Advogado: DR. ISLAN NAZARENO ATHAYDE DO AMARAL OAB/TO 4.391

FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o exeqüente através de seu procurador INTIMADO, para manifestar sobre a proposta apresentada nos autos acima mencionado, às fls 26/31, no prazo de 10 (dez) dias

AUTOS N. 2009.0002.4343-9

Ação: Execução Forçada

Requerente: Banco do Bradesco S/A

Advogado: DR. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA OAB/GO 3457

Requeridos: Arionaldo Leme de Andrade-ME e

Samuel Andrade de Oliveira

Advogado: DR. ISLAN NAZARENO ATHAYDE DO AMARAL OAB/TO 4.391

FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o exeqüente através de seu procurador INTIMADO, para manifestar sobre a proposta apresentada nos autos acima mencionado, às fls 24/9, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS N. 2008.0005.9474-8

Ação: Busca e Apreensão Requerente: B. V. LTDA

Advogado: DR. ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO JÚNIOR

FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA:Diante do exposto, homologo por sentença, a desistência da ação, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas. PRIC. Arag. 09 de novembro de 2009 Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito.

AUTOS N. 2009.0007.8105-8

Ação: Execução de Alimentos

Exeqüente: P. S. M, representado por sua mãe D. G. S Advogada: DR.ª MARILENE BEZERRA DE ARAÚJO OAB/TO 3.804

FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA: Vistos, tendo ocorrido o pagamento do débito, conforme se depreende do recibo de fls. 26 e certidão de fls. 27, declaro solvida a obrigação e extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas. PRIC. Arag. 11 de novembro de 2009 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS N. 2008.0008.4666-6

Ação: Cobrança Requerente: Joselito da Silva Matos

Advogado: DR. CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO 1682

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: DRª FABIANA DA SILVA BARREIRA – Procuradora do Estado

FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o autor, através de seu procurador INTIMADO, para apresentar as contra-razões, no prazo legal.

AUTOS N. 2008.0008.4668-2

Ação: Cobrança

Requerente: Manoelito da Silva Matos

Advogado: DR. CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO 1682

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: DRª FABIANA DA SILVA BARREIRA – Procuradora do Estado

FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o autor, através de seu procurador INTIMADO, para apresentar as contra-razões, no prazo legal.

AUTOS N. 2008.0008.4667-4

Ação: Cobrança Requerente: Maruzete Rodrigues Soares

Advogado: DR. CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO 1682

Requerido: Estado do Tocantins Advogado: DRª FABIANA DA SILVA BARREIRA – Procuradora do Estado

FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o autor, através de seu procurador INTIMADO, para apresentar as contra-razões, no prazo legal.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS N° 2005.0003.5279-0 (EXECUÇÃO); 2008.0003.0799-4 (EMBARGOS); 2005.0003.5280-4 (EXECUÇÃO); 2008.0003.0500-1 (EMBARGOS); 2008.0001.8390-0 (EXECUÇÃO); 2008.0003.0798-6 (EMBARGOS).

Exequente/Embargado: Osmar Nascentes

Advogado: RAMIRO CÉZAR SILVA DE OLIVEIRA - OAB/GO - 21886-

Executado/Embargante: Alexandre Miras Peres Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL – OAB/TO- 324

SENTENÇA: "Diante do exposto, homologo o acordo celebrado pelas partes e por consequência, declaro solvida a obrigação e extinta as execuções, resolvendo-se o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Homologo por sentença a desistência de todos os embargos à execução, extinguindo-se os processos de embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo a entrega aos executados, de todos os títulos que instruíram as execuções,

mediante cópia nos autos. Remetam-se todos os autos imediatamente à contadoria, para cálculos das custas processuais. Providencie o recolhimento, através de saques, da importância depositada em Banco. Oficie ao Banco do Brasil, requisitando informações sobre o valor dos depósitos atualizados. Após, expeçam os alvarás para levantamento das importâncias, conforme acima exposto. Junte cópia desta sentença, em todas as execuções e respectivos embargos. Transitada em julgado, recolhida as custas e efetivados os levantamentos, arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas. P.R.I.C.. Araguaçu, 14/maio/09. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Ação: Investigação de Paternidade c/c pedido de Herança

Requerente: Núbia Edivane de Souza Moreira Advogado: DR. DERLIANE MAGALHÃES CHUVA OAB/GO 14.117

Requerido: Márcia Francisca de Sá e outra Advogada: FLCIO ATAÍDES BUENO

FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, através de sua procuradora INTIMADO, para no prazo de dez (10) días, juntar copia da certidão de nascimento da autora Núbia Edivane de Souza Moreira

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

ACÃO PENA N. 482*01

Denunciado: Alexandrino Cândido Gomes Neto

Art. 218, segunda parte, c/c art. 224, ambos do C. Penal

Advogado: Dr. Juarez Cândido Noleto - OAB/GO. Despacho: "O processo foi anulado (F. 93). A denuncia foi recebida (f. 100). O acusado foi interrogado (fls. 166/8) e apesar de devidamente intimado, pelo que consta dos autos, não apresentou defesa prévia e nem arrolou testemunhas. Todas as testemunhas arroladas no nova denuncia foram ouvidas (fls. 169, 240/1 e 249/250). Abra-se vista doa autos ao Ministério Público, pelo prazo de três dias, para alegações finais. Após, abra-se vista dos autos à defesa, pelo mesmo prazo e para o mesmos fins. Posteriormente, venham conclusos imediatemente. Cumpra-se. Araguaçu, 21/setembro/09. Dr. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito.

ARAGUAINA

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2007.0001.5625-4

Reeducando: CIRNANDES PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Fabio Fiorotto Astolfi

Despacho: Com base no teor da certidão de folhas 9, não reconheço o recurso em face de sua intempestividade. Araguaína, aos 17 de novembro de 2009. Alvaro Nascimento Cunha, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Dr. ALVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei... movido contra: MARCELA PEPREIRA FRANÇA, observadas as formalidades legais, promova a INTIMAÇÃO do seguinte ADVOGADO: DEARLEY KUNH, Advogado militante nesta cidade.Intimando-o Para no Prazo de 24 horas manifesta sobre as testemunhas arroladas, o silencio implicara na desistência de suas oitivas.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 17 de novembro de 2.009.

MANDADO DE INTIMAÇÃO AO ADVOGADO

01- AUTOS DE AÇÃO PENAL: 2009.0001.5624-2/0

Autor: Ministério Público. Acusado: ALEX FABIANO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr ORLANDO RODRIGUES PINTO, Advogado militante nesta cidade

Tipificação: artigo 213 caput e 214 caput c/c art.69 todos do CPB nos termos da sumula 608 do STF. FINALIDADE: Para tomar ciência da Sentença de fls. 172/177, lavrando- se certidão nos autos em epigrafe. Álvaro Nascimento Cunha-Juiz de Direito.

O Doutor Álvaro Nascimento Cunha, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e na forma da lei, etc..

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de AÇÃO PENAL nº 2009.0002.5023-0/0, em que e o Ministério Público, move em face do acusado: JOCILEY ALVES SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Araguaina-TO, nascido aos 25.01.87, filho de Raimundo Jucie da Silva e Teresa Alves da Silva, residente e domiciliado a Rua Rio Branco, nº 170, Setor Urbano, nesta cidade.Denunciado como incurso nas sanções penais artigo 155 caput do CP, fica intimado para comparecer Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 02 de dezembro de 2.009 as 14hrs, nos autos em epígrafe.Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Alex Marinho Neto Escrevente Judicial DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 17 de novembro de 2009. Eu Alex Marinho Neto, Escrevente, lavrei o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Álvaro Nascimento Cunha, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e na forma da lei, etc..

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de

AÇÃO PENAL nº 2009.0003.0306-7/0, em que e o Ministério Público, move em face do acusado:LUCAS DIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, nascido aos 08.07.85, natural de Ananás-TO, filho de Manoel Messias de Oliveira e Jacinta Costa de Oliveira, residente na Rua Araguaia, nº 63, Vila Goiás. Denunciado como incurso nas sanções penais artigo 217 c/c art. 224, A, todos do CPB, sob rigores da lei 8.072/90, fica intimado para comparecer Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 02 de dezembro de 2.009 as 14hrs20minutos, nos autos em epígrafe.Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 17 de novembro de 2009. Eu Alex Marinho Neto, Escrevente, lavrei o presente.

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO N° 13.127/04

NATUREZA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Requerente: ANTONIO JULIO ROSA

Advogada: DRª BÁRBARA CRISTIANE CARDOSO COSTA MONTEIRO - OAB/TO. 1068-

Requerida: MARIA GORETE PEREIRA

Advogado: DR. JULIO AIRES RODRIGUES

DESPACHO: "Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção e arquivamento, em três dias. Araguaína-To., 16.11.2009. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº.: 2006.0000.1437-0/0.

NATUREZA: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/ PED. TUTELA ANTECIPADA. REQUERENTE: ANA CLÁUDIA FERREIRA SILVA.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA.

REQUERD: SERGIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEREDO - OAB/TO 2526. DRA. MÁRCIA CRISTINA FIGUEREDO - OAB/TO 1319.

DESPACHO: "DESIGNO O DIA 27/11/09, ÀS 15 HORAS, PARA AUDI-ENCIA DE CONCILIAÇÃO. INTIMEM-SE AS PARTES, INCLUSIVE A AVÓ LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA. ARAGUAÍNA-TO., 13/11/2009. (ASS) JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO.

PROCESSO Nº.: 12.003/03. NATUREZA: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS.

REQUERENTE: JEMERSON PEREIRA GOMES E OUTRAS.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA. REQUERIDO: JOSÉ CARDOSO SILVA

ADVOGADO: DR. RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO - OAB/TO 3692-A.

DESPACHO: "DESIGNO O DIA 27/11/09, ÀS 15H30MIN., PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INTIMEM-SE. ARAGUAÍNA-TO., 16/11/2009. (ASS) JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO."

PROCESSO N° 2007.0002.5965-7/0

NATUREZA: AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO

DIRFTO

REQUERENTE: F. F. G. da S.

ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO - OAB/TO. 2132

REQUERIDA: C. P. de S. e S. DESPACHO: "Designo o dia 27/11/09, às 09:00 hrs. para audiência de conciliação. Intimem-se. Araguaína - To, 16/11/2009. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2122/04

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: R.A.de L.

Advogado: DRª. IRISNEIDE FERREIRA SANTOS CRUZ Requerido: R. F. de L.

Advogado: DR.WATERLOO ARAÚJO / OAB Nº 3130

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, face ao desinteresse da parte autora em dar continuidade à presente ação, declaro EXTINTO sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação, uma vez que não faz coisa julgada material. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. P. R. I".

AUTOS: 2841/05

Ação: Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens

Requerente: S. B. A.

Advogado: DR. CABRAL SANTOS GONÇALVES

Requerido: R. A. S.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Isto posto, HOMOLOGO por sentença, o acordo de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens, conforme consta às 49/50, entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, declaro EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Defiro a gratuidade judiciária a ambas as partes. Sem custas. P.R.I.C.

AUTOS: 2858/05

Ação: Alimentos

Requerente: E. M. G.

Advogado: DR. JOSÉ ADELMO DOS SANTOS.

Requerido: A. S. G.

Advogado: DR.CINEY ALMEIDA GOMES

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Em consequência, declaro EXTINTO o feito com resolução do mérito, conforme disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária a ambas as partes. Sem Custas. P. R. I.C"

AUTOS: 2608/04

Ação: Interdição

Requerente: R. C. de S. Advogado: Dr^a. CELIA CILENE DE FREITAS PAZ

Requerido: M. L. da S.

FINALIDADE: Deferido a suspensão o andamento do feito pelo prazo de 120 dias

uma vez que o mesmo não pertence a meta 2.

AUTOS: 1054/04 Ação: Alimentos Requerente: T. A. C.

Advogado: Dra. AMANDA MENDES DOS SANTOS

Requerido: M. L. da S.

FINALIDADE: Manifestar sobre a justificativa e documentos de fls. 104/113 no prazo

de 10 dias.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2009.1.1358-6

Ação: Alvará Autos: 2009.0.8461-6 Ação: Inventário Requerente: J.T.A.A

Advogada: Dra Soya Lelia Lins de Vasconcelos -OAB/TO 3411-A

AUTOS: 2009.0.8548-5 Ação: Habilitação

Requerente: Maria Eunice Maciel Pinheiro

Advogada: Dr. Célio Alves de Moura-OAB/TO 431 DECISÃO: "Isto posto, acolho a cota Ministerial, inclusive adotando-o como fundamento, reconheço e declaro a incompetência deste Juízo para processar o presente feito, bem como os autos de habilitação em apenso (2009.0000.8548-5/0), declinando-os à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO. Desde de já determino que traslade-se cópia à ação de inventário (nº 2009.0000.8461-6/0), extinguindo-o, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, à distribuição para as baixas devidas. Intimem-se e cumpra-se."

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros **Públicos**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 145/09

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais

AUTOS Nº2009.0000.7437-8

AÇão: RETIFICAÇÃO JUDICIAL REQUERENTE: SANTANA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDO MARCHERSINI DESPACHO: FLS. 38 - "I - Defiro as diligências requeridas pelo il. RMP, no parecer de fls. 36. Providencie-se. II - Atendida a solicitação, volvam os autos ao Douto Representante do Órgão Ministerial. Araguaína-TO, 11 de novembro de 2009.

AUTOS Nº2009.0008.8031-5

Ação: DESAPROPRIAÇÃO

REQUERENTE: ELIO KRASNIEVICZ ADVOGADA: SHEILA MARIELLI MORGANTI RAMOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA DESPACHO: Fls. 51 - "Sobre a contestação de fls. 28/50, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

AUTOS Nº 2006.0006.3734-3

Ação: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DJALMA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: DEARLEY KUHN

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 130 - "Remarco a audiência para o dia 08 de dezembro de 2009, às 14:30 horas. Renovem-se 0s atos de intimação e requisição. Intime-se.

AUTOS Nº 2008.0001.4173-5

Ação: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 1473 - "Remarco a audiência para o dia 08 de dezembro de 2009, às 15h00. Intime-se.

AUTOS Nº 2008.0004.9419-0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: LUIZ GONZAGA SOARES ADVOGADA: GISELE RODRIGUES DE SOUSA REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA REQUERIDO: CCB - CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE

DESAPCHO: Fls. 76-"Remarco a audiência para o dia 08 de dezembro de 2009, às 14h00 Intime-se

Juizado da Infância e Juventude

TERMO DE PERMISSÃO DE USO

AUTOS Nº 2006.0008.1207-2/0 - GUARDA

Requerente: I. R. V. Requerido: D. P. DE S.

Curador Especial: Dr. Antonio Rodrigues Rocha - OAB/TO-397-A.

INTIMAR CURADOR

Para apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

Araguaína/TO, 18 de novembro de 2009. (Ass) Julianne Freire Marques – Juíza de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (18/11/2009). Eu, Joseni H. Cavalcante, Escrevente, o digitei e subscrevo.

Juizado Especial Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS... - 16.059/2009

Reclamante: Vagner Verdan de Oliveira

Advogado: Aparecida Suelene Pereira Duarte – OAB/TO nº. 3.861
Reclamado: Americom Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda.
Advogado: Wanderson Ferreira Dias – OAB/TO nº. 4.167
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com

arrimo nos argumentos acima expendidos e lastro nas disposições do art; 269, I, c/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil e art. 188, do Código Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do autor em face da falta de provas de qualquer ilegalidade praticada pelas demandadas. Entretanto, com fundamento no artigo 31, da lei 9.099/95, julgo procedente o pedido contraposto formulado pela segunda demandada; e em consequência, CONDENO o demandante ao pagamento do valor de R\$ 706,60. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado, fica O demandante desde já intimado para cumprir a sentença no prazo de 15 días, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 13 de novembro de 2.009. Araguaína-TO. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

02 - AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 16.057/2009

Reclamante: Benivaldo Alves de Azevedo

Advogado: Cabral Santos Gonçalves e outra – OAB/TO nº. 448
Reclamado: Celtins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Letícia Bittencourt – OAB/TO nº. 2.179-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com lastro nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, c/c os artigos art. 186 e 927, do Código Civil, CONDENO a demandada a pagar a título de indenização pela morte da novilha descrita nos autos, de propriedade do requerente o valor de R\$ 11.830,00, corrigidos pelo INPC a partir do manejo e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Totalizando o valor de R\$ 13.039,00 (treze mil e trinta e nove reais). Transitada em julgada fica desde já a demandada intimada para cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J, do código de Processo civil. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 11 de Novembro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

03 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... - 14.146/2008

Reclamante: Patrícia Jacintho de Paula Advogado: Aldo José Pereira - OAB/TO nº. 331

Reclamado: Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado: Letícia Bittencourt – OAB/TO Nº. 2.179-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com lastro nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora e, com fundamento no art. 4º, do Código de Processo Civil, DECLARO INEXIGÍVEL o débito de 14107,15, imputado a título de recuperação de energia não efetivamente paga pela demandante, por ter restado demonstrado que o débito é indevido, determinando assim, o cancelamento do referido débito. Com fundamento no art. 188, do Código civil, c/c art.; 333, I, do Código de Processo civil; Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem custas e honorários. Art. 55, da lei 9.099/95. fica desde já ratificado a decisão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 10 de Novembro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

04 - AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - 16.065/2009

Reclamante: João Ribeiro Chaves

Advogado: André Francelino de Moura – OAB/TO nº. 2.621

Reclamado: Excelsior de Seguros S.A

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/TO nº. 3.678-A INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O recurso é próprio e tempestivo, eis que protocolado no decênio legal. Art. 42, da lei 9.099/95. Está regularmente preparado. Recebo-o. Intime-se a parte recorrida para no prazo de 10 dias apresentar as contrarrazões ao recurso. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem a juntada, remetam-se os autos à Turma Recursal com as devidas cautelas e homenagens deste juízo. Intimem-se. Araguaína-TO, 16 de Novembro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito"

05 - ACÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR E TUTELA ANTECIPADA- 17.073/2009

Reclamante: Radio Araguaia Ltda.

Advogado: Zenis de Aquino Dias – OAB/TO nº.74.060 Reclamado: Leonardo Dias Ferreira e Leolia Dias de Souza Advogado: Rainer Andrade Marques – OAB/TO nº. 4.117

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O recurso é próprio e tempestivo, eis que protocolado no decênio legal. Art. 42, da lei 9.099/95. Está regularmente preparado. Recebo-o. Intime-se

21

a parte recorrida para no prazo de 10 dias apresentar as contrarrazões ao recurso Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem a juntada, remetam-se os autos à Turma Recursal com as devidas cautelas e homenagens deste juízo. Intimem-se. Araguaína-TO, 16 de Novembro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de

06 - AÇÃO: ANULAÇÃO DE MULTA E CONSUMO NÃO REGISTRADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR - 17.680/2009

Reclamante: Leiliane Rezende de Lima

Advogado: Edmar de Oliveira Nabarro – OAB/MA nº 8 875

Reclamado: Celtins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Letícia Bittencourt – OAB/TO nº. 2.179-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a autora para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, a fim de que o advogado subscreva a exordial (art. 284 do CPC). Araguaína-TO, 11 de Novembro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de

07 - AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA... -12.249/2007

Reclamante: Osvaldo Antônio Lobo

Advogado: Orivaldo Mendes Cunha - OAB/TO nº. 3.677

Reclamado: Murilo de Sousa Reis

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para no prazo de cinco dias indicar atual endereço do executado ou bens do devedor passíveis de constrição, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/1995. Araguaína-TO, 12 de Novembro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

08 - AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER - 16.242/2009

Reclamante: Risonaldo Amâncio da Silva

Advogado: Edson da Silva Souza – OAB/TO nº. 2.870

Reclamado: Geraldo Gomes Ferreira

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Considerando que não há provas de que o exeqüente exauriu todos os meios para localizar o requerido, e considerando a observância aos princípios da economia processual e celeridade de todos os processos que tramitam neste Juízo, INDEFIRO o pedido de oficio à Receita Federal. Intime o exequente para no prazo de cinco dias indicar o atual endereço do demandado, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual. Araguaína-TO, 12 de Novembro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

09 - AÇÃO: COBRANÇA COM PERDAS E DANOS - 11.934/2007

Reclamante: Valdo da Silva Mercedes

Advogado: Antonio César Santos - OAB/PA nº. 11.582

Reclamado: José Maria Barbosa Lins e outro. INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exeqüente para no prazo de cinco dias indicar bens do devedor passíveis de constrição, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/1995. Araguaína-TO, 12 de Novembro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito"

10 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... - 17.637/2009

Reclamante: Clelio Rones de Araújo Lopes Advogado: José Hilário Rodrigues – OAB/TO nº. 652

Reclamado: Trevo Banorte Seguradora S.A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Considerando que cuida-se de Obrigação de Fazer em que a requerida é responsável indiretamente pela inclusão do nome do requerente nos órgãos restritivos, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, adequando-se a ação ao pretenso direito narrado na inicial, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Araguaína-TO, 12 de Novembro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

11 - AÇÃO: COBRANÇA - 12.815/2009

Reclamante: Jose Mauro Eduardo Mendonça

Advogado: Tatiana Vieira Erbs - OAB/TO nº. 3.070

Reclamado: Rosineide de Oliveira

Advogado: Karine Alves Gonçalves Mota – OAB/TO nº. 2.224 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O recurso é próprio e tempestivo, eis que protocolado no decênio legal. Art. 42, da lei 9.099/95. Defiro assistência gratuita. Recebo-o. Intime-se a parte recorrida para no prazo de 10 dias apresentar as contrarrazões ao recurso. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem a juntada, remetam-se os autos à Turma Recursal com as devidas cautelas e homenagens deste juízo. Intimem-se. Araguaína-TO, 16 de Novembro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de

12 - ACÃO: INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - 17.074/2009

Reclamante: Elisa Helena Sene Santos

Advogado: Sheila Marielli M. Ramos - OAB/TO nº.1.799

Reclamado: Seguradora Líder do Seguro DPVAT

Advogado: Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO nº. 2.040

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O recurso é próprio e tempestivo, eis que protocolado no decênio legal. Art. 42, da lei 9.099/95. Está regularmente preparado. Recebo-o. Intime-se a parte recorrida para no prazo de 10 dias apresentar as contrarrazões ao recurso. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem a juntada, remetam-se os autos à Turma Recursal com as devidas cautelas e homenagens deste juízo. Intimem-se. Araguaína-TO, 16 de Novembro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra Juiz de Direito"

13 - AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. - 15.868/2009

Reclamante: Josy Di Paula Felix Ferreira de Queiroz Aires Advogado: Wanderson Ferreira Dias – OAB/TO nº. 4.167

Reclamado: Semp Toshiba

Advogado: Renato de Brito Gonçalves – OAB/SP nº. 144.508

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O recurso é próprio e tempestivo, eis que protocolado no decênio legal. Art. 42, da lei 9.099/95. Está regularmente preparado. Recebo-o. Intime-se a parte recorrida para no prazo de 10 dias apresentar as contrarrazões ao recurso. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem a juntada, remetam-se

os autos à Turma Recursal com as devidas cautelas e homenagens deste juízo. Intimem-se. Araquaína-TO, 16 de Novembro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra -Juiz de Direito".

14 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 15.722/2009

Reclamante: Maria de Lourdes da Silva Aquino Advogado: Joaquina Alves Coelho – OAB/TO nº. 4.224 Reclamado: Hidrofonte de Vida (A. P. Fagundes)

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "..ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e poder de cautela do Magistrado, DETERMINO que seja oficiado ao SPC/SERASA para que exclua a restrição do nome da requerente do cadastro restritivo de crédito em razão do débito de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) concernente ao título nº. 8450702-6, no prazo de 72 horas. E fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, DECLARO EXTINTO a presente ação, por falta de interesse processual da requerente, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína-TO, 20 de outubro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

15 - AÇÃO: COBRANÇA - 16.780/2009

Reclamante: Josiel dos Santos

Advogado: Célio Alves de Moura - OAB/TO nº 431-A Reclamado: Manoel Oliveira Silva (Manoel Eletricista)

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, Î, art. 330, ÎI, e art. 333, ÎI, todos do Código de Processo Civil c/c 20 da Lei 9099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor face a inexistência de provas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado. Arquivem-se. Araguaína-TO, 12 de novembro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

16 - AÇÃO: EXECUÇÃO EM TITULO EXTRAJUDICIAL - 16.132/2009

Reclamante: Antonio Jose Pimenta Chaves

Advogado: Dalvalaides da Silva Leite - OAB/TO nº. 1.756

Reclamado: Edilon Ferreira dos Santos INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 53, § 4º, art. 51, I, da lei 9.099/95. DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Desentranhese o título e devolva-o à parte exequente, caso requeira. Caso haja penhora de valores irrisórios, descontitua-se. Araguaína-TO, 12 de novembro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

17 - AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRANSITO -15.848/2009

Reclamante: Cícero Rodrigues da Silva

Advogado: Aparecida Suelene Pereira Duarte - OAB/TO nº. 3.861

Reclamado: Aldimar Neto de Sousa INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com amparo nos argumentos acima expedidos e fundamentos no art. 267, inciso VI, do CPC, DECLARO EXTINTO a presente ação, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Desentranhem-se os documentos e devolva-os à autora, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína-TO, 12 de novembro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

18 - AÇÃO: COBRANÇA - 13.550/2008

Reclamante: Cleyton Coelho-ME Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins- OAB/TO 2119B

Reclamado: Leonino Lima de Carvalho

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 53, § 4º, art. 51, I, da lei 9.099/95. DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Desentranhese o titulo e devolva-o à parte exeqüente, caso requeira. Caso haja penhora de valores irrisórios, descontitua-se. Araguaína-TO, 12 de novembro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

19 - ACÃO: EXECUCÃO - 14.411/2008

Reclamante: Cleyton Coelho-ME

Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO nº. 2.119-B

Reclamado: Ricardo Fenelon Pereira INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 53, § 4°, art. 51, I, da lei 9.099/95. DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Desentranhese o titulo e devolva-o à parte exeqüente, caso requeira. Caso haja penhora de valores irrisórios, descontitua-se. Araguaína-TO, 12 de novembro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

20 - AÇÃO: ORDINÁRIA DE LOCUPLETAMENTO - 16.096/2009

Reclamante: União Digital Informática e Comércio Ltda-ME

Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins - OAB/TO nº. 2.119-B

Reclamado: Marly Regina de Oliveira INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com amparo nos argumentos acima expedidos e fundamentos no art. 267, inciso VI, do CPC, DECLARO EXTINTO a presente ação, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Desentranhe-se o titulo e devolva-o à autora, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína-TO, 12 de novembro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito"

21 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 13.367/2007

Reclamante: Luci Cléa Sousa Silva

Advogado: Dalvalaides da Silva Leite - OAB/TO nº. 1.756 Reclamado: Econômica do Brasil e Luciene da Silva Guimarães

Advogado: Elisa Helena Sene Santos – OAB/TO nº. 2.096-B INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 53, § 4°, art. 51, I, da lei 9.099/95. DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Caso haja penhora de valores irrisórios, descontitua-se. Araguaína-TO, 12 de novembro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

22 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... - 17.111/2009

Reclamante: Jose Cardoso Costa

Advogado: Philippe Bittencourt – OAB/TO nº. 1.073

Reclamado: Banco Santander

Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO nº. 2.170-B INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 22, ambos da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o presente acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e DECLARO extinto o processo com resolução do mérito nos termos do dispõe o art. 269, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína-TO, 12 de novembro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

23 – ACÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... – 17.107/2009

Reclamante: José Cardoso Costa

Advogado: Philippe Bittencourt - OAB/TO nº. 1.073

Reclamado: Magazine Luiza S/A.

Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza – OAB/BA nº. 22.772 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 22, ambos da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o presente acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e DECLARO extinto o processo com resolução do mérito nos termos do dispõe o art. 269, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína-TO, 13 de novembro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

24 - AÇÃO: DECLARATÓRIA... - 17.270/2009

Reclamante: Helio Taveira dos Santos

Advogado: Ricardo Ramalho do Nascimento - OAB/TO nº. 3.692

Reclamado: Yamaha Administradora de Consorcio Ltda.

Advogado: Tatiana Cristina Carneiro Vitoriano – OAB/BA nº. 224.362

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 22, ambos da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o presente acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e após confirmação do cumprimento do acordo, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 10 de novembro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

25 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 15.613/2008

Requerente: Luis Uires de Sousa

Advogado: Célia Cilene de Freitas Paz - OAB-TO nº. 1375-B

Requerido: Drogafone INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Considerando informações de fls. 27, redesigno Audiência de Conciliação para o dia 09/12/09 às 14:30 horas. Intimem-se as partes e advogada. Araguaína, 13/10/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito"

26 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 16.500/2009

Requerente: Gillene Martins Cirqueira

Advogado: Raniere Carrijo Cardoso – OAB-TO nº. 2214-B

Requerido: Zacarias Manoel de Lima

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2009 às 14:30 horas. Intimem-se as partes e Advogados. Araguaína, 04/12/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

27 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... - 15.574/2009

Requerente: Hélio Alves dos Santos

Advogado: Rainer Andrade de Marques – OAB-TO nº. 4.117 Requerido: Fortaleza Motos e Banco Panamericano S/A.

INTÍMAÇÃO: DECISÃO: "INDEFIRO inicialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da inexistência dos pressupostos legais para seu deferimento. Designo Audiência de tentativa de Conciliação para o dia 09/02/2010 às 17:00 horas. Araguaína, 26/10/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito"

28 - ACÃO: LOCUPLETAMENTO ILÍCITO - 15 601/2009

Requerente: Telma Garcia Marques Lino

Advogada: Sheila Marielli M. Ramos - OAB-TO nº. 1.799

Requerido: Junior Alves Guimarães INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a advogada da parte autora para realização da audiência de conciliação para o dia 11/02/2010 às 15:45 horas. Araguaína, 06/11/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito"

29 - ACÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO... - 17.588/2009

Requerente: Telma Garcia Marques Lino

Advogada: Sheila Marielli M. Ramos - OAB-TO nº. 1.799

Requeridos: Tim Celular S/A, SPC e SERASA INTIMAÇÃO: DECISÃO: "INDEFIRO inicialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, face a inexistência dos pressupostos legais para seu deferimento. Designo Audiência de tentativa de Conciliação para o dia 11/02/2010 às 16:00 horas. Araguaína, 28/10/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

30 - AÇÃO: COBRANÇA - 10.738/2006

Requerente: Elza de Oliveira Alves Advogada: Tatiana Vieira Erbs – OAB-TO nº. 3.070

Requerido: Aguiar Araújo e Tavares Ltda.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Redesigno Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/02/2010 às 13:20 horas. Intime-se as partes. Araguaína, 22/10/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

31 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - 17.602/2009

Requerente: Wilton Machado Jorvino Advogada: José Januário A. Matos Junior – OAB-TO nº. 1.725

Requerida: Companhia Excelsior de Seguros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado da parte autora para realização da Audiência UNA de Conciliação e Instrução para o dia 11/02/2010 às 14:30 horas. Intimemse as partes e Advogados. Araguaína, 06/11/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito"

32 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT... - 17.610/2009

Requerente: Antonio Alves de Oliveira

Advogada: Gaspar Ferreira de Sousa – OAB-TO nº. 2.893

Requerida: Companhia Excelsior de Seguros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado da parte autora para realização da Audiência UNA de Conciliação e Instrução para o dia 11/02/2010 às 16:45 horas. Intimemse as partes e Advogados. Araguaína, 06/11/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz

33 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL... - 17.633/2009

Requerente: Renato Alves Soares

Advogado: Joaquim Gonzaga Neto – OAB-TO nº. 1.317-B

Requerido: Banco do Brasil S/A INTIMAÇÃO: DECISÃO: "DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, em conseqüência DETERMINO à requerida que exclua a restrição do nome do requerente do cadastro restritivo do SERASA e SPC. Designo Audiência de tentativa de Conciliação para o dia 19/02/2010 às 16:00 horas. Araguaína, 09/11/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE

TRÂNSITO – 16.950/2009 Requerente: Regina Maria Mendonça Rosa Advogado: Orlando Dias Arruda – OAB-TO nº. 3.470

Requerido: Expresso Açailândia Ltda

Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Vieira - OAB-MA nº. 6.288

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Hamilton de Paula Bernardo – OAB-TO nº. 2.622-A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nas disposições do art. 4º. III, da Lei 9.099/95, c/c art. 100, parágrafo único, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a exceção, firmando a competência desde Juizado para conhecer a demanda. Inclua-se o nome do Dr. Hamilton de Paula Bernardo OAB/TO nº. 2.622-A na capa dos autos (fls. 52). Inclua-se o nome do Dr. Sergio Ricardo Oliveira Vieira OAB/MA nº. 6288 na capa dos autos (fls.58). Designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2010, às 13:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência acompanhadas de suas testemunhas, advertindo-as das observações dos art. 20 e 51, da Lei 9.099/95. Intimem-se os advogados. Araguaína, 09/11/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

35 AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS... - 17.131/2009

Requerente: Willhia de Sousa

Advogada: Mariene Coelho e Silva – OAB-TO nº. 1.175

Requerido: Transbico Transporte e Turismo Ltda.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2009, às 13:30 horas. Cite-se. Intimem. Araguaína, 12/11/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

36 - AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - 17.676/2009

Requerente: Ruth Matos da Silva e Ivoneide Matos Barbosa Pessoa

Advogado: Flávio Sousa de Araújo – OAB-TO nº. 2.494

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado da parte autora para a Audiência UNA de tentativa de Conciliação e Instrução designada para o dia 11/02/2010 às 17:00 horas. Araguaína, 12/11/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito"

37 - AÇÃO: COBRANÇA - 14.176/2008

Requerente: Antonio Carlos Pinheiro Ferreira

Advogado: Elisa Helena Sene Santos - OAB-TO nº. 2.096-B

Requerido: Amarildo Ribeiro de Sousa INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Considerando informações de fls. 40/41, redesigno Audiência de Conciliação para o dia 18/02/2010 às 14:30 horas. Araguaina/TO, 20/10/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

38 - AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO... - 16.018/2009

Requerente: Jose dos Santos Guimarães

Advogado: Carlos Francisco Xavier – OAB-TO nº. 1.622

Reguerida: A Predilar Móveis

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Considerando informações de fls. 21, redesigno Audiência de Conciliação para o dia 18/02/2010 às 17:30 horas. Intimem-se as partes e advogados. Araguaina/TO, 27/10/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

39 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 17.620/2009

Requerente: Francisco Rodrigues Neves

Advogado: Orlando Dias de Arruda – OAB-TO nº. 3.470 Requeridos: Construtora Pasitel Ltda e Revemar Motocenter

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado da parte autora para a Audiência de tentativa de Conciliação para o dia 09/02/2010 às 13:30 horas. Araguaína, 13/11/2009.

(Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito" 40 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO... - 17.660/2009

Requerente: Antonio Alves da Silva Advogado: Orlando Dias de Arruda – OAB-TO nº. 3.470

Requerido: Banco Finasa

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "INDEFIRO inicialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da inexistência dos pressupostos legais para seu deferimento. Intimem-se. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/2010, às 13:15 horas. Intime-se o autor e advogado do requerente. Araguaína, 11/11/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

41 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS... - 17.617/2009

Requerente: Jhonaton Cardoso Cruz Advogada: Ana Paula de Carvalho – OAB-TO nº. 2.895

Requerido: Perumitas Kumaru

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/03/2010, às 13:45 horas. Cite-se a parte requerida para os termos da demanda. Intime-se autor e advogado. Araguaína, 06/11/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito"

42 - ACÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS... - 17.611/2009

Requerente: Juliana de Carvalho Monteiro

Advogado: Sandro Correia de Oliveira - OAB-TO nº. 1.363

Requerida: Claro S/A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/02/2010, às 15:00 horas. Cite-se a parte requerida para os termos da demanda. Intime-se autor e advogado. Araguaína, 06/11/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito"

43 - ACÃO: ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS... - 17.024/2009

Requerente: Rápido Amazonas Ltda.

Advogado: Fernando Marchesini – OAB-TO nº. 2.188

Requerido: Banco HSBC

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "DEFIRO parcialmente a tutela específica e em conseqüência DETERMINO que seja oficiado ao DETRAN para que proceda a baixa do gravame da alienação fiduciária no registro do veículo acima mencionado, no prazo de 48 horas. Aguarde-se audiência de instrução e julgamento. Araguaína, 06/11/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito"

44 - AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO... - 17.706/2009

Requerente: Cristiano Beto Oliveira Filho

Advogado: Wander Nunes Rezende – OAB-TO nº. 657-B

Requerido: Marcos Carneiro Dourado INTIMAÇÃO: DECISÃO: "DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/02/2010, às 13:20 horas. Cite-se a parte requerida. Intimem-se as partes. Araguaína, 17/11/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

45 - AÇÃO: COBRANÇA - 13.554/2008

Reclamante: Cleyton Coelho-ME

Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins- OAB/TO nº. 2.119-B

Reclamado: Junior Alves Felipe
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, DECRETO a revelia, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, e em consequência, CONDENO o demandado a pagar ao requerente o valor de R\$ 298,00 (duzentos e noventa e oito reais), corrigido monetariamente com índice do INPC a partir do manejo da ação e juros de mora de 1,0% ao mês contado a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, fica desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Araguaína-TO, 12 de novembro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito"

46 - ACÃO: ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS... - 16.530/2009

Reclamante: Rápido Amazonas Ltda.

Advogado: Fernando Marchesini – OAB/TO nº. 2.188

Reclamado: Banco HSBC (Hongkong Shagai Banking Corporation) Advogado: Joaquim Fabio Mielli Camargo – OAB/TO nº. 2170B INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com

fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, determinando o seu arquivamento do processo com as devidas baixas no livro tombo. Oficie-se ao DETRAN para que proceda a baixa do gravame da alienação fiduciária no registro do veículo acima mencionado, no prazo de 48 horas. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína-TO, 06 de novembro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

47 - AÇÃO: COBRANÇA - 16.726/2009

Reclamante: Silvana Ferraz de Azevedo

Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins - OAB/TO nº. 2.119-B

Reclamado: Cristhiane Fernandes

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo civil, c/c art.20 da Lei 9.099/95, DECRETO a revelia, e JULGO PARCIA,LMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, e em consequência, CONDENO a demandada a pagar à requerente o valor de R\$ 1.146,48 (mil cento e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), corrigido monetariamente com índice do INPC a partir do manejo da ação e juros de mora de 1,% ao mês contado a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase art.55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, fica desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Araguaína-TO, 12 de novembro 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

48 - AÇÃO: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 15.780/2009

Reclamante: Carvalho e Sousa Ltda.

Advogado: Wanderson Ferreira Dias - OAB/TO Nº. 4.167

Reclamado: Motorola Industrial Ltda.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expedidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 927 do CC/2002, DECRETO a revelia, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, e em conseqüência, CONDENO a demandada a pagar a requerente os danos materiais sofridos no valor de R\$ 1.821,41 (mil oitocentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), corrigido monetariamente com índice no INPC a partir do manejo da ação e juros de mora de 1,0% ao mês contado a partir da citação. JULGO IMPROCENDENTE o pedido de condenação em danos morais por falta de provas nos autos. Sem custas e honorários nesta fase art. 55 da Lei 9.099/95.Publique- se. Registre- se. Intimem- se. Transitado em julgado, fica desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer

na multa do art. 475-J do CPC. Araguaína, 05 de novembro de 2009. (Ass.) Deusama Alves Bezerra - Juiz de Direito".

49 - AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 16.784/2009

Reclamante: Americom Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda - EPP

Advogado: Wanderson Ferreira Dias - OAB/TO nº. 4.167

Reclamado: Gradiente Eletrônica

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expedidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 927 do CC/2002, DECRETO a revelia, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, e em consequência, CONDENO a demandada a pagar a requerente os danos materiais sofridos no valor de R\$ 1.944,26 (mil novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), corrigido monetariamente com índice no INPC a partir do manejo da ação e juros de mora de 1,0% ao mês contado a partir da citação. JULGO IMPROCENDENTE o pedido de condenação em danos morais por falta de provas nos autos. Sem custas e honorários nesta fase art. 55 da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre- se. Intimem- se. Transitado em julgado, fica desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Araguaína, 05 de novembro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

50 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... - 16.197/2009

Reclamante: Lima e Gomes Ltda.

Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins - OAB/TO nº. 2.119-B

Reclamado: A Siciliana Fomento Mercantil Ltda e Veronese Industria e Comércio de Plásticos e Ferragens.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expedidos e com fundamento no art. 269, 1, do CPC, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, e fundamento no art. 186, do Código Civil Brasileiro e art. 5°, X, da Constituição federal, DECRETO a revelia, e em consequencia JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, DECLARO INEXISTENTE O DEBITO ORIUNDO DAS DUPLICATAS nº647723/2, nº923546-1 e nº923546-2, DETERMINO o cancelamento dos protestos (fls.34) e a exclusão do nome da requerente do cadastro restritivo do SERASA/SPC, e CONDENO as requeridas a pagarem a requerente a titulo de indenização por danos morais o equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sem custas e honorários nesta fase art. 55 da Lei 9.099/95. Expeça- se oficio ao Cartório de Protestos de Títulos para efeito de cancelamento das anotações. Oficie- se ao SERASA/SPC para que excluam a restrição do nome da autora de seus cadastros. Publique- se. Registre- se. Intimem- se. Transitado em julgado, fica desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Araguaína, 05 de novembro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

Juizado Especial Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais,

1. AUTOS No. 14636/2007 - COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Carlos Alberto de Sousa Melo

ADVOGADOS: Antonio Pimentel Neto

VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 37. Fica o advogado do autor do fato intimados da parte dispositiva da r. sentença proferida nos autos supra mencionado, do teor seguinte: "Vistos, etc... Diante disso, nos termos doa art. 43, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com relação a Carlos Alberto de Sousa Melo, relativamente à infringência do art. 46, Parágrafo único, da Lei 9605/98). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquive-se com as devidas baixas. Araguaína, 06 de novembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de

2. AUTOS No. 14654/2007 - COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Pedro Iram Pereira Espírito Santo

ADVOGADOS: Antonio Pimentel Neto

VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 21/22. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da r. sentença proferida nos autos supra mencionado, do teor seguinte: "Vistos, etc... Diante disso, nos termos doa art. 43, III, c/c648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com relação a Pedro Iram Pereira Éspírito Santo, relativamente à infringência do art. 46, Parágrafo único, da Lei 9605/98). Determino a doação da madeira apreendida ao 2º Batalhão da Policia Militar do Estado do Tocantins (Estabelecimento Prisional para Prisões Especiais), mediante a lavratura do competente termo, nos termos do art. 25, § 2º, da Lei 9605/98. Oficie-se ao Comando do 2º BPM e ao Órgão Ambiental autuante. Arquive-se após o trânsito em julgado . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 06 de novembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

3. AUTOR DO FATO: IRMAOS FARACHE LETDA, JAMAL IBRAHIM FARACHE, ACUMULADORES AJAX LTDA, NASSER IBRAHIM FARACHE, SERRARIA J.J. LTDA, FABIANO CONCEICAO CASTRO

ADVOGADO: Fabrício Fernandes de Oliveira e Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 248/249. Fica o advogado Fabrício Fernandes Oliveira intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Autos no. 16379/2008. Diante disso, nos termos doa art. 43, III, c/c648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com relação a Pedro Iram Pereira Éspírito Santo, relativamente à infringência do art. 46, Parágrafo único, da Lei 9605/98). Determino a doação de toda madeira apreendida à organização Não Governamental AVAPCA-Associacao de Voluntários e Amigos dos Portadores de Câncer em Araguaina, nesta, mediante a lavratura do competente termo, juntando-se copia nos autos principais (Lei 9605/98, art. 25, § 2°). A retirada da madeira ficará a cargo da entidade beneficiada. Dê ciência ao Depositário dos Objetos apreendidos, à CIPAMA e ao Órgão Ambiental autuante. Arquive-

se após o transito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arn/TO. 07/11/2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

4. AUTOS № 16379/2008- COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: IRMAOS FARACHE LETDA, JAMAL IBRAHIM FARACHE, ACUMULADORES AJAX LTDA, NASSER IBRAHIM FARACHE, SERRARIA J.J. LTDA, FARACHE, FABIANO CONCEICAO CASTRO

ADVOGADO: Fabrício Fernandes de Oliveira e Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 50. Fica o advogado Fabrício Fernandes Oliveira intimado da parte dispositiva da r. sentença do teor seguinte: "Autos no. 14379/2006. Diante disso, nos termos do art. 43, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo sem julgamento do com relação a Luiz Antonio Barbosa, relativamente à infringência do artigo 46 parágrafo único da Lei 9.605/98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 07 de novembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

ARAGUATINS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 1912/2004

Ação: Indenização Por Erro Médico Requerente: CELMA DA SILVA OLIVEIRA Advogado: Dr. Rosângela R. Torres OAB/TO 2088-A Requerido: RAYMAR S. AROUCHA DA SILVA Advogado. Dr. Damon Coelho Lima, OAB/TO 651-A

Intimação: Ficam as partes intimadas através de seus procuradores habilitados nos autos supra do respeitável despacho a seguir transcrito. DESPACHO: "Para realização da perícia, nomeio a Dra. BRUNA ANTUNES RAMOS. Deverá a perita afirmar, à luz do prontuário existentes nos autos, se houve alguma falha técnica ou procedimental na intervenção cirúrgica a que foi submetida a paciente LUCIA OLIVEIRA DA SILVA. Se a morte da paciente é uma decorrência natural da intervenção cirúrgica. Se as sucessivas intervenções cirúrgicas visavam corrigir erros anteriores ou se as complicações posteriores à cirurgia não decorrem de erros na intervenção anterior. Detalhar o quadro clínico da falecida, indicando a causa da morte e, inclusive, a causa das complicações que provocaram o óbito. Cientifiquem as partes da nomeação da perita e intimem-se para, no prazo legal, indicar assistentes técnicos, caso queiram. Intime-se a perita para apresentar proposta de honorários. Cumpra-se. Araguatins, 04 de novembro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

AUTOS Nº 1878/04

Ação: Declaratória de Inex. de Débito c/c Ind. de Dano Moral e Material

Requerente: IRISNEIDE ALVES DA ROCHA CARVALHO Advogado: Dr. Renato Santana Gomes OAB-TO 243 Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A Advogado: Dra. Liliana Soares Lima OAB/PA 10432

Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "...ISTO POSTO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito. Julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais e com fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e artigo 186 do Código Civil, condeno a requerida no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a titulo de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente desde a publicação da sentença e acrescidos de juros de mora desde a citação. A obrigação dever áser cumprida em até 15 (quinze) días, após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida, nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Araguatins, 17 de novembro de 2009. (a) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 1877/04

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais decorrentes de Responsabilidade Civil Contratual

Requerente: LILIAN MARTINS RODRIGUES

Advogado: Dr. João de Deus Miranda R. Filho OAB/TO 1354 Requerido: FRANCISCO ANILTON FEITOSA DA COSTA Advogada: Dra. Rosângela Rodrigues Torres OAB/TO 2088-A

Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, RESOLVO O MÉRITO. Julgo procedente os pedidos. Condeno FRANCISCO ANILTON FEITOSA DA COSTA a pagar, a título de danos materiais, o valor referido nos documentos de fls. 48, 49/63, 67/71, 74/82, 102, 281/283, atualizados monetariamente desde o efetivo desembolso, acrescidos de juros remuneratórios desde de o efetivo desembolso e juros de mora desde a citação. Condeno ao pagamento dos danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sobre o valor dos danos morais, incide correção monetária desde a publicação desta sentença. Sobre todas as verbas incidem juros moratórios e remuneratórios desde a citação em 1% ao mês. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Após o decurso do prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguatins, 16 de novembro de 2009. (a) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos abaixo, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita.
"...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito. JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e condeno os requeridos, em regime de solidariedade, no pagamento da importância descrita na inicial, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação, juros remuneratórios conforme pactuados contratualmente e correção monetária. Condeno os requeridos no pagamento das despesas processuais (custas, taxa judiciária). Condeno os requeridos no pagamento de honorários advocatícios, que

arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no princípio da causalidade e no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Os requeridos deverão adimplir a obrigação, no prazo de 15(quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de incidência do acréscimo de 10% (dez por cento) previstos no artigo 475-J, do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advirto que, o prazo para os revéis corre em cartório, independentemente de intimação. Araguatins, 17 de novembro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

AUTOS Nº 2009.0007.3135-2 OU 3161/09 Nº ANTIGO 2092/00

Ação: Ordinária de Cobrança Requerente: Banco do Brasil S/A

Adv: Dr. Almir Sousa de Faria, OAB/TO 1705-B

Dr. Rudolf Schaitl, OAB/TO 163-B Requeridos: JOSÉ RIBAMAR SOUZA, JESUINO JOSÉ DA SILVA, ANTONIO TORRES

GONÇALVES E JOSÉ GEDEON DIAS GONÇALVES

Defensor: Dr. Renato Rodrigues parente

AUTOS Nº 2009.0008.0156-3 OU 3217/09 Nº ANTIGO 2529/02

Ação: Ordinária de Cobrança Requerente: Banco do Brasil S/A

Adv: Dr. Almir Sousa de Faria, OAB/TO 1705-B Dr. Rudolf Schaitl, OAB/TO 163-B

Requeridos: LUIS RODRIGUES DE SOUSA, CLAUDIONOR FERREIRA DE FARIAS E PEDRO

FERREIRA DA SILVA

Defensor Público: Dr. Antonio Clementino Siqueira

AUTOS Nº 2007.0005.7690-3 OU 3020/09

Ação: Previdenciária

Requerente: PRACIDINA CANDIDA DE JESUS Advogado: Dr. Izonel Paula Parreira OAB/TO 357

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Procuradora Federal: Dra. Maria Carolina de Almeida de Sousa

Intimação: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados a comparecerem a Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 03.03.2010, às 10:00 horas, na sala das audiências do Fórum de Araguatins-TO., ficando as partes advertidas que deverão comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, estas no máximo três para cada parte, independentemente de intimação.

AUTOS Nº 2008.0005.6976-0 OU 3021/09

Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário

Requerente: MARIA JOSÉ FERREIRA RODRIGUES

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB/TO 3407 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Procurador Federal: Dr. KIZZY AÍDES SANTOS PINHEIRO

Intimação: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados a comparecerem a Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 03.03.2010, às 14:20 horas, na sala das audiências do Fórum de Araguatins-TO., ficando as partes advertidas que deverão comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, estas no máximo três para cada parte, independentemente de intimação.

AUTOS Nº 2008.0005.6982-4 OU 3018/09

Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário

Requerente: Raimundo Nonato Rodrigues dos Santos Advogado: Dr. Alexandre augusto Forcinitti Valera OAB/TO 3407 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Procuradora Federal: Dr. Cecília Freitas Leitão de Aranha

Intimação: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados a comparecerem a Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 03.03.2010, às 14:00 horas, na sala das audiências do Forum de Araguatins-TO., ficando as partes advertidas que deverão comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, estas no máximo três para cada parte, independentemente de intimação

AUTOS Nº 2009.0008.0128-8 OU 3283/09 Nº ANTIGO 3164/03

Ação: COBRANÇA Requerente: JOSIMAR FERREIRA SILVA

Advogado: Dr. Renato Santana Gomes OAB/TO 243

Requerido: Sebastião de Tal

Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas se houver, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos arquivem-se. Araguatins, 17 de novembro de 2009. (a) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

AUTOS Nº 2009.0010.7354-5 Nº ANTIGO 3.228/03 - META-2

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais Requerente: JOAQUIM MENDES CARLOS

Advogado: Dr. João de Deus M. Rodrigues Filho OAB/TO 1354

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Procurador: Dr. João Rosa Júnior

Intimação: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados a comparecerem a Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 30.11.09, às 13:15 horas, na sala das audiências do Fórum de Araguatins-TO., ficando as partes advertidas que deverão comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, estas no máximo três para cada parte, independentemente de intimação.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO PARA ADVOGADO

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da audiência relacionada: Intimações conforme o provimento 009/08(CGJ-TO).

AUTOS N°S.2009.0008.0076-1/0 E OU 6633/09

Ação:Cautelar Inominada

25

Requerente:Doraci Rodrigues Chaves Advogado do requerente: Dr. JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO Requerido: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A

Advogada do requerida: Dra.THAIS DE ANDRADE MOREIRA- OAB-TO 16.338

INTIMAÇÃO: dos advogados acima mencionados da sentença a seguir transcrito: ...POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267,III, CPC. Custas,s e houver pela parte requerente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Araguatins, 29 de Setembro de 2009.(a)Dr.Océlio Nobre da Silva-Juiz de Direito.

ARAPOEMA Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos

01 -AÇÃO - JUSTIGFICAÇÃO DE DEPENDENCIA ECONOMICA

AUTOS Nº. 2008.0009.9088-0

Requerente: GERALDINA EDUARDO ROSA

Advogado(a): Dr. José Jassonio Vaz Costa – OAB/TO 720 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos, etc... Isto posto, determino o cancelamento da distribuição e o consequente arquivamento dos autos, observadas as cautelas legais. Desentranhem-se os documentos que foem solicitados, entregando-os a requerente, independentemente de traslado. P. R. I. Arapoema, 16 de novembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito.

02 -ACÃO - CIVIL PÚBLICA

AUTOS Nº. 2008.0005.4974-2 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO Requerido: FARNESE HUMBERTO BORGES

Advogado: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior – OAB/TO 1800

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos, etc... Brevemente relatados, DECIDO: Considerando que o requerente, através de seu representante nesta comarca, requereu a extinção do feito, por entender ausentes pressupostos de desenvolvimento válido da ação, outra solução na há, senão a decretação da extinção da ação. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.. P. R. I. Arapoema, 16 de novembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

03 -AÇÃO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE

AUTOS Nº. 2008.0010.6263-4

Requerente: DIVA DIVINA FAGUNDES
Advogado: Dr. Ronivan Peixoto de Morais – OAB/GO 17003 Advogado: Dr. Leon Gomes dos Santos Jr – OAB/GO 18565-E

Requerido: NIVALDO CARLOS BARBOSA Requerido: JUSSARA HELENA BARBOSA

Requerido: RENATA HELENA BARBOSA SEPULVEDA

Requerido: ROBERTO CARLOS BARBOSA Requerido: RONALDO CARLOS BARBOSA Requerido: ROGÉRIO CARLOS BARBOSA Requerido: LEANDRA BARBOSA FAGUNDES Requerido: LEONARDO CARLOS BARBOSA

Advogada: Dra. Jussara Helena Barbosa Jordy – OAB/PA 6438-B INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos, etc... Feito este breve relato, DECIDO: A desistência da ação, como é lógico, é faculdade da parte. Uma vez apresentada, deve ser acolhida sem maiores questionamentos. Entretanto, "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação" (Art. 267, § 4º, do CPC). No caso dos autos, a desistência apresentada já veio acompanhada da necessária anuência, razão pela qual deve ser acolhida de pronto. Isto posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias. Custas finais, se incidentes, pela requerente. Tendo sido procedida averbação à margem da matrícula do imóvel objeto desta ação, expeça-se mandado para o seu cancelamento. P. R. I. Arapoema, 13 de novembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

04 -AÇÃO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE

AUTOS Nº. 2008.0010.6261-8

Requerente: MARIA HELENA XAVIER BARBOSA . Advogado: Dr. Jales Perilo – OAB/GO 1390 Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos etc... Feito este breve relato, DECIDO: A desistência da ação, como é lógico, é faculdade da parte. Uma vez apresentada, deve ser acolhida sem maiores questionamentos. Entretanto, "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação" (Art. 267, § 4º, do CPC). No caso dos autos, a desistência apresentada independe da anuência dos requeridos, uma vez que a citação não se efetivou. Isto posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias. Custas finais, se incidentes, pela requerente. P. R. I. Arapoema, 13 de novembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

05 -AÇÃO - EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA

AUTOS Nº. 2008.0010.6265-0

Excipiente: JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY Excipiente: RENATA HELENA BARBOSA Excipiente: ROBERTO CARLOS BARBOSA Excipiente: RONALDO CARLOS BARBOSA Excipiente: ROGÉRIO CARLOS BARBOSA

Excipiente: ADEHILDA MARGARIDA THEES PERILLO BARBOSA

Excipiente: FLÁVIA FRANCO CHAVES

Excipiente: JURACY VEIGA MOLCHAN BARBOSA Excipiente: MARX JORDY

Advogado: Dra. Jussara Helna Barbosa Jordy - OAB/PA 6438-B

Excepto: DIVA DIVINA FAGUNDES

Advogado: Dr. Ronivan Peixoto de Morais – OAB/GO 17003

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos, etc... Feito este breve relato, DECIDO: A desistência da ação, como é lógico, é faculdade da parte. Uma vez apresentada, deve ser acolhida sem maiores questionamentos. Entretanto, "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação" (Art. 267, § 4º, do CPC). No caso dos autos, a desistência apresentada já veio acompanhada da necessária anuência, razão pela qual deve ser acolhida de pronto. Isto posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias. Custas finais, se incidentes, pelos excipientes. P. R. I. Arapoema, 13 de novembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

06 -AÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

AUTOS N°. 2008.0010.6264-2 Requerente: JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY Requerente: MARX JORDY

Requerente: RENATA HELENA BARBOSA Requerente: ROBERTO CARLOS BARBOSA
Requerente: ADEHILDA MARGARIDA THEES PERILLO BARBOSA

Requerente: RONALDO CARLOS BARBOSA Requerente: FLÁVIA FRANCO CHAVES Requerente: ROGÉRIO CARLOS BARBOSA Requerente: JURACY VEIGA MOLCHAN BARBOSA

Advogado: Dra. Jussara Helena Barbosa Jordy – OAB/PA 6438-B

Requerida: DIVIA DIVINA FAGUNDES

Advogado: Dr. Ronivan Peixoto de Morais – OAB/GO 17003 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos, etc... Feito este breve relato, DECIDO: A desistência da ação, como é lógico, é faculdade da parte. Uma vez apresentada, deve ser acolhida sem maiores questionamentos. Entretanto, "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação" (Art. 267, § 4º, do CPC). No caso dos autos, a desistência apresentada já veio acompanhada da necessária anuência, razão pela qual deve ser acolhida de pronto. Isto posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, do CPC, determinando o arguivamento dos autos, com as baixas necessárias. Custas finais, se incidentes, pelos impugnantes. P. R. I. Arapoema, 13 de novembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

07 -AÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO

AUTOS Nº. 2008.0005.4887-8

Requerente: MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO Requerido: DIAS DE MORAES E DIAS VANDERLEY LTDA ME Advogado: Dr. Joaquim Gonzaga Neto - OAB/TO 1317

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos, etc... Isto posto, julgo procedentes os presentes embargos, para os fins de reconhecer a inexistência de titulo executivo, representativo do crédito reclamado na ação de execução, em razão do que decreto a extinção do respectivo processo, sem conhecimento do mérito, por falta de interesse processual do embargado para se valer da sai eleita, nos termos do Artigo 267, VI, do CPC, ficando o mesmo condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, para cada ação. Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.. P. R. I. Arapoema-TO, 16 de novembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos

processuais abaixo:

01 -AÇÃO - CAUTELAR DE SEQUESTRO

AUTOS Nº. 2008.0010.6262-6 Requerente: LEONARDO CARLOS BARBOSA Requerente: LEANDRA BARBOSA FAGUNDES

Advogado(a): Dr. Ronivan Peixoto de Morais - OAB/GO 17003

Requerido: NIVALDO CARLOS BARBOSA

Advogado: Dr. Marcelo Ferreira da Silva – OAB/GO 16571 Requerido: ROBERTO CARLOS BARBOSA

Requerido: RONALDO CARLOS BARBOSA Requerido: JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY Requerido: ROGÉRIO CARLOS BARBOSA Advogado: Dr. Jales Perilo - OAB/GO 1390

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos, etc... Feito este breve relato, DECIDO: A desistência da ação, como é lógico, é faculdade da parte. Uma vez apresentada, deve ser acolhida sem maiores questionamentos. Entretanto, "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação" (Art. 267, § 4º, do CPC). No caso dos autos, a desistência apresentada já veio acompanhada da necessária anuência, razão pela qual deve ser acolhida de pronto. Isto posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias. Custas finais, se incidentes, pelos requierentes. P. R. I. Arapoema, 13 de novembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito.

02 -AÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AUTOS Nº. 2008.0010.6258-8 Requerente: ROBERTO CARLOS BARBOSA

Requerente: ADEHILDA MARGARIDA THEES PERILLO BARBOSA

Requerente: JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY Requerente: MARX JORDY

Requerente: RONALDO CARLOS BARBOSA Requerente: FLÁVIA FRANCO CHAVES Requerente: ROGÉRIO CARLOS BARBOSA Requerente: JURACY VEIGA MOLCHAN BARBOSA Advogado: Dr. Jales Perilo - OAB/GO 1390 Requerido: LEONARDO CARLOS BARBOSA

Requerido: LEANDRA BARBOSA FAGUNDES

Advogado: Dr. Ronivan Peixoto de Morais – OAB/GO 17003 Advogado: Dr. Leon Gomes dos Santos Jr – OAB/GO 18565-E

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos, etc... Feito este breve relato, DECIDO: A desistência da ação, como é lógico, é faculdade da parte. Uma vez apresentada, deve ser acolhida sem maiores questionamentos. Entretanto, "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação" (Art. 267, § 4º, do CPC). No caso dos autos, a desistência apresentada já veio acompanhada da necessária anuência, razão pela qual deve ser acolhida de pronto. Isto posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias. Custas finais, se incidentes, pelos impugnantes. P. R. I. Arapoema, 13 de novembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

03 -AÇÃO - ANULATORIA DE ATO JURIDICO

AUTOS Nº. 2008.0010.6257-0 Requerente: LEONARDO CARLOS BARBOSA Requerente: LEANDRA BARBOSA FAGUNDES Advogado(a): Dr. Ronivan Peixoto de Morais - OAB/GO 17003

Requerido: NIVALDO CARLOS BARBOSA . Advogado: Dr. Marcelo Ferreira da Silva – OAB/GO 16571

Requerido: ROBERTO CARLOS BARBOSA Requerido: RONALDO CARLOS BARBOSA Requerido: JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY Requerido: ROGÉRIO CARLOS BARBOSA

Advogado: Dr. Jales Perilo – OAB/GO 1390 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos, etc... Feito este breve relato, DECIDO: A desistência da ação, como é lógico, é faculdade da parte. Uma vez apresentada, deve ser acolhida sem maiores questionamentos. Entretanto, "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação" (Art. 267, § 4º, do CPC). No caso dos autos, a desistência apresentada já veio acompanhada da necessária anuência, razão pela qual deve ser acolhida de pronto. Isto posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias. Custas finais, se incidentes, pelos requerentes. P. R. I. Arapoema, 13 de novembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

04 -AÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOS Nº. 2005.0001.9272-6 Requerente: ÂNGELO CREMA MARZOLA Requerente: MARTHA ANDRADE MARZOLA

Advogado: Dr. Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO 2119B

Advogado: Dr. Edson Paulo Lins Jr. - OAB/TO 2901

Requerido: ANTONIO CARLOS SILVA

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos etc... Feito este breve relato, DECIDO: ... Isto posto, julgo procedente a presente ação, para os fins de reintegrar a senhora Martha Andrade Marzola, na posse do imóvel individualizado nesta sentença, tornando definitiva a liminar concedida nestes autos. Deixo de reconhecer o pedido de indenização por perdas e danos, por absoluta falta de comprovação na ocorrência desta situação, o que se encontrava a cargo da requerente. Concedo os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 15 (quinze) por cento do valor da causa, pro rata. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P. R. I. Arapoema, 13 de novembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito"

05 -AÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR

AUTOS Nº. 2008.0006.9902-7 Embargante: DIVINA RIBIERO SILVA

Advogado: Dr. Marcos Antonio de Sousa - OAB/TO 834 Embargado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Advogado: Dr. Daniel de Marchi – OAB/TO 104-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos, etc... Isto posto, julgo procedentes os presentes embargos, para os fins de expurgar os juros e encargos previstos no contrato da dívida executada, a qual fica reduzida para o valor de R\$ 6.159,87, com incidência de atualização monetária desde o vencimento, 16.06.1995, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da ação de execução, ficando ainda o Embargado condenado ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa. Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquive-se os autos. P. R. I. Arapoema, 16 de novembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz

06 -AÇÃO - CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR AUTOS N°. 2008.0010.9599-0

Embargante: JOSÉ ARNÓBIO DA SILVA

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO 2541

Embargado: JOÉLIA OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado: Dr. César Fernando Sá R. Oliveira – OAB/TO 1925-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos, etc... Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva da parte, para os fins de julgar extinto o processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, observadas as cautelas legais. Custas pelo requerente, que deverá também suportar os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC. P. R. I. Arapoema, 16 de novembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito".

07 -AÇÃO - EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA

AUTOS Nº. 012/05 Requerente: ADRIANA BENTA DA SILVA

Advogado: Dra. Samya Nara Rocha Mendes – OAB/TO 2619 Requerido: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "vistos, etc... A autora descumpriu o art. 267, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com fundamento no art. 267, § 1°, do mesmo diploma, julgo extinto o processo sem a apreciação do mérito, determinando o arquivamento dos autos. Custas finais, pela requerente. Intime-se. P. R. I. Arapoema-TO, 16 de novembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

08 -AÇÃO - ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIARIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

AUTOS Nº. 2008.0010.2290-0

Requerente: ADRIANA BENTA DA SILVA

Advogado: Dr. Samya Nara Rocha Mendes – OAB/TO 2619 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos, etc... Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Após o transito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo. Sem custas, face aos benefícios da assistência judiciária que ora defiro. P.R.I. Arapoema-TO, 16 de novembro de 2009. Rosemilto Alves , de Oliveira. Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo:

01 -AÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOŜ Nº. 2009.0003.7071-6 Requerente: BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL Advogado(a): Dr. Haika Micheline Amaral Brito – OAB/TO 3785

Requerido: IVOMAR DE ABREU

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Vistos, etc... Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para reintegrar definitivamente a parte autora na posse do veiculo marca FIAT UNO MILLE 1.0 FIRE, modelo 2008, ano de fabricação 2007, cor branca, placa MWR 0567, chassi nº 2BD15822784977875 e, em conseqüência, condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o transito em julgado, observadas as cautelas legais, arquive-se os autos. P. R. I. Arapoema, 16 de novembro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito "

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 011/99 - AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Estadual

Vítima: Empresa de Ônibus Rápido Amazonas

Acusados: Antônio Pereira Maia Júnior, Luis Gonzaga de Jesus e Carlos Maurício do

Infração: Art. 157, § 2°, I e II, c/c art. 29, ambos do CPB.

FINALIDADE: Proceder a intimação do Defensor dos acusados, DR. LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO, OAB/TO 1.449-A, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer alegações finais nos respectivos autos. Nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "... Diante disso, dou por encerrada a instrução do presente feito e coverto os debates orais em memoriais, determinando abertura de vista dos autos às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça as alegações finais. Arapoema, 29 de setembro de 2009. (ass) Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 011/00 - AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Estadual Vítima: Joaquina Pereira da Silva

Acusados: Cirlei P. Correa, Mauricio G. dos Santos e Hélio Coelho Pereira Infração: Art. 157, § 2°, I e II, do CPB e art. 16 da Lei 8368/76.

FINALIDADE: Proceder a intimação do Defensor do acusado Cirlei Procópio Correa DR. LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO, OAB/TO 1.449-A, e do defensor do acusado e Maurício Gonçalves dos Santos, DR. DARLAN GOMES DE AGUIAR, OAB/TO 1.625, para, no prazo de lei, oferecer as alegações nos autos da ação penal em epígrafe.

COLINAS 2ª Vara Cível

DESPACHO

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 532/09

Fica a parte requerente por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1.AUTOS Nº 2009.0011.0195-6 (3.112/09)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA ALDENIR GOMES

ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério Barros de Melo

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a requerente para que emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias, a fim de juntar documentos que comprovem que o mesmo postulou o beneficio junto ao INSS, órgão competente para tanto , afim de demonstrar seu interesse em recorrer as vias judiciais, por entender que a parte está querendo impor ao Judiciário o cumprimento de uma atribuição precípua do INSS , sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.Cumpra-se.Colinas do Tocantins,10 de Novembro de 2009 ."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 533/09

Fica a parte requerente por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1.AUTOS Nº 2009.0011.0197-2 (3.111/09)

ACÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: ORLANDINA CANDIDA ROSA ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério Barros de Melo

REOUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a requerente para que emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias, a fim de juntar documentos que comprovem que o mesmo postulou o beneficio junto ao INSS, órgão competente para tanto , afim de demonstrar seu interesse em recorrer as vias judiciais, por entender que a parte está querendo impor ao Judiciário o

cumprimento de uma atribuição precípua do INSS, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.Cumpra-se.Colinas do Tocantins,10 de Novembro de 2009 ."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 534/09

Fica a parte requerente por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO)

1.AUTOS Nº 2009.0011.0193-0 (3.113/09)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

RÉQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA

ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério Barros de Melo

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a requerente para que emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias, a fim de juntar documentos que comprovem que o mesmo postulou o beneficio junto ao INSS, órgão competente para tanto , afim de demonstrar seu interesse em recorrer as vias judiciais, por entender que a parte está querendo impor ao Judiciário o cumprimento de uma atribuição precípua do INSS, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.Cumpra-se.Colinas do Tocantins,10 de Novembro de 2009 ."

1^a Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO N. 1371/05

NATUREZA: ACÃO PENAL

TIPIFICAÇÃO: Art. 14 da lei 10.826/03 do CPB

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado: EDSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: DR. GYLK VIEIRA DA COSTA- OAB-TO

ADVOGADO: DR. GYLK VIEIRA DA COSTA- OAB-TO
OBJETO: INTIMAR A CAUSÍDICA ACIMA NOMINADA DO DESPACHO DE FLS.73, EM
PARTE A SEGUIR TRANSCRITO: "...Intime-se, pela via eletrônica (DJ'e), a Defensora
constituída pelo acusado DRª GYLK VIEIRA COSTA, para, em cinco dias, apresentar os
memoriais alusivos ás suas alegações orais. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 17 de novembro de 2009. (Ass) UMBELINA LOPES PEREIRA, Juíza de Direito, designada para auxiliar na Vara Criminal.

PROCESSO N. 686/97

NATUREZA: AÇÃO PENAL – KA

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins Acusado(a) - AGMON ANTONIO DINIZ

ADVOGADOS: DR(A). MESSIAS GERALDO PONTES - OAB/TO252-A

Acusado(a) - JOAQUÍM RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADOS: DR(A). EDÉSIO DO CARMO PEREIRA - OAB/TO 219-B.
TIPIFICAÇÃO: Art. 171, "CAPUT" E ART. 180, "CAPUT" AMBOS DO CPB
OBJETO: INTIMAR OS CAUSÍDICOS ACIMA NOMINADOS PARA TOMAR CONHECIMENTO DA RESPEITÁVEL SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE FLS. 304/306, PROFERIDA NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

ACÃO PENAL: Nº 581/96)

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins Acusado: WILMAR BENTO DE OLIVEIRA Imputação: Art. 155, §§ 1º e 4º, I do CP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(s) o(s) acusado(s) WILMAR BENTO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Eurípedes Bento de Oliveira e de Ursina Mendonça de Oliveira, atualmente em lugar ignorado, da sentença de Extinção da Punibilidade parte dispositiva a seguir transcrita: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao acusado WILMAR BENTO DE OLIVEIRA, alhures qualificado, desde a data de 08/04/2008, quanto a imputação de prática da conduta descrita no art. 155, §§ 1º e 4º do código penal em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, consirerando e pena abstratamente cominada ao delito em testilha, nos termos do art. 107, IV primeira figura, c/c art. 109, III, ambos do CPB. Sem custas. Expeça-se o necessário. Providenciem-se as anotações P.R.I.C. Colinas do Tocantins, 22 de outubro de 2009. Dado e passado na Escrivania Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, aos DEZOITO dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E NOVE (18/11/09). Eu (Pollyanna K. Moreira), Escrevente, digitei e subscrevo. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N 4148/05

Ação: ALIMENTOS

Requerente: Denise da Rocha Marinho e Denis da Rocha Marinho, rep. Por Odete Ferreira

Advogado: DR. FABIANO FERREIRA LOPES -OAB/TO 2227-B e/ou

DR. JOSIAS PEREIRA DA SILVA - OAB/TO

Requerido: Denílson Lopes Marinho

Ficam os advogados da parte requerente intimados do teor da sentença de fls. 24, a seguir transcrita: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). SENTENÇA (parte final): "...É o relato, decido. O abandono é causa de extinção da ação. Assim, considerando a inércia dos requerentes, com fundamento no artigo 267, III, e parágrafo primeiro do CPC, declaro EXTINTO o feito, sem custas e despesas processuais por se tratar de processo sob o manto da gratuidade processual; transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de

praxe. P. R. I. Colinas do Tocantins, 16 de novembro de 2009, às 16:04:43 horas . Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

<u>Juizado Especial Cível e Criminal</u>

<u>INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)</u> **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 605/2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

2. Nº AÇÃO: 2009.0001.0946-5 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/C CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO REQUERIDO REQUERENTE: MARY BATISTA FERREIRA

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: RICARDO ESTRELA SALES DE LIMA

INTIMAÇÃO: Do despacho a seguir transcrito: "Redesigno a presente audiência para o dia 09/12/2009, às 08:00 horas, saindo a requerida devidamente intimada. Expeça-se mandado de intimação para a reclamante. Colinas do Tocantins, 26 de setembro de 2009. (as) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito.

COLMEIA 2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - 1º PUBLICAÇÃO (TRÊS VEZES COM INTERVALO DE DEZ DIAS) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivania do Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2° Cível, onde processa os autos de INTERDIÇÃO, processo n.º 1.811/04 no qual foi decretada a interdição de ESSULENE PEREIRA BÍLIO, brasileira, solteira, desqualificado para o labor, nascida aos 19.04.1970, filha de Antônio Cardoso Bílio e de Nedina Pereira Bílio, residente e domiciliada na Av. JK, nº 120 nesta cidade de Colméia – TO., sendo a mesma inválida, tendo sido nomeada curadora, a Srª. MARISTER CARDOSO LIMA, brasileira, solteira, cabeleireira, residente e domiciliada no endereço supra, interdição esta decretada por sentença deste Juízo, prolatada nos autos em epigrafe em 16.11.2009, como transcrevemos a seguir: "... ANTE O EXPOSTO, decreto a interdição de ESSULENE PEREIRA BÍLIO, o que faço com base no artigo 1.767 seguintes. Em tempo, em observância ao artigo 1.772, fixo os limites da curatela ao máximo, ou seja, a interdição abrangerá todos os atos da vida civil. Neste ato nomeio como curadora da interditanda a Sr. MARISTER CARDOSO LIMA que deverá prestar o compromisso de fielmente cumprir as obrigações impostas por tal, conforme o artigo 1.187 do CPC. Procedase a inscrição desta sentença no Cartório de Registro de pessoas Naturais de Fortuna-MA, e publique-se pela imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do Código de Processo Civil). O curador deverá prestar compromisso nos termos do art. 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil. Face a todo o exposto extingo o presente feito, com julgamento de mérito, o que faço com base no artigo 269 inciso I do CPC. Transitada esta em julgado, e certificado, oficie-se ao cartório Eleitoral para as devidas anotações. Arquivem-se". Colméia - TO., 16.11.2009. Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia - TO., aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (17.11.2009). Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei. Eu, Mara Jaine Cabral de Morais Costa, Escrivã, Subscrevi. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, n° 600 - CEP 77725-000 - Fone (63) 3457.1361. Jordan Jardim. Juiz de Direito.

CRISTALÂNDIA Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s) através de seu(s) procurador (es), intimado(s) do(s) ato(s) processual (is) abaixo relacionado(s):

01. RECONVENÇÃO - Nº 2006.0004.7225-5/0.

Requerente: Valentim Vieira Pizzoni e outros

. Advogados: Isaú Luiz Rodrigues Salgado OAB/TO 1.065-A, Samya Nara Rocha Mendes – OAB/TO 2619 e Diogo Marcelino Rodrigues Salgado – OAB/TO 287

Requerido: João Paulo Leite da Silva

Advogado: Dr. Sávio Barbalho - OAB/TO nº 747

INTIMAÇÃO: INTIMAR os reconvintes na pessoa de seus advogados e procuradores acima mencionados da decisão exarada às fls. 107/108 e para, no prazo de 10(dez) dias, recolher as custas e demais despesas processuais junto à Contadoria deste Juízo, nos termos do art. 34 do CPC, sob pena de indeferimento e cancelamento da respectiva

02. IMPUGNAÇÃO ÀSSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Nº 2006.0007.9522-4/0.

Impugnante: Valentim Vieira Pizzoni e outros

Advogados: Isaú Luiz Rodrigues Salgado OAB/TO 1.065-A, Samya Nara Rocha Mendes – OAB/TO 2619 e Diogo Marcelino Rodrigues Salgado - OAB/TO 287

Impugnado: João Paulo Leite da Silva

Advogado: Dr. Sávio Barbalho - OAB/TO nº 747 INTIMAÇÃO: INTIMAR o impugnado na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado para, no prazo de 05(cinco) dias, oferecer resposta sob pena dos efeitos processuais pertinentes

03. RECONVENÇÃO - Nº 2006.0004.7223-9/0.

Requerente: Valentim Vieira Pizzoni e outros Advogados: Isaú Luiz Rodrigues Salgado OAB/TO 1.065-A, Samya Nara Rocha Mendes –

OAB/TO 2619 e Diogo Marcelino Rodrigues Salgado - OAB/TO 287

Requerido: Edes Luiz Gomes da Silva e outro.

Advogado: Dr. Sávio Barbalho - OAB/TO nº 747
INTIMAÇÃO: INTIMAR os reconvintes na pessoa de seus advogados e procuradores acima mencionados da decisão exarada às fls. 146/147 e para, no prazo de 10(dez) dias, recolher as custas e demais despesas processuais junto à Contadoria deste Juízo, nos termos do art. 34 do CPC, sob pena de indeferimento e cancelamento da respectiva

04. IMPUGNAÇÃO ÀSSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Nº 2006.0007.9521-6/0.

Impugnante: Valentim Vieira Pizzoni e outros

Advogados: Isaú Luiz Rodrigues Salgado OAB/TO 1.065-A, Samya Nara Rocha Mendes -

OAB/TO 2619 e Diogo Marcelino Rodrigues Salgado – OAB/TO 287

Impugnado: Edes Luiz Gomes da Silva e outro Advogado: Dr. Sávio Barbalho - OAB/TO nº 747

INTIMAÇÃO: INTIMAR os impugnados na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado para, no prazo de 05(cinco) dias, oferecer resposta sob pena dos efeitos processuais pertinentes.

05. REPARAÇÃO DE DANOS - Nº 2008.0000.2593-0/0

Requerente: Município de Cristalândia - TO Advogado: Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO nº 279 B

Requerido: Otocar Moreira Rosal

INTIMAÇÃO: INTIMAR o requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado da sentença prolata às fls. 43 JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 267, inciso VIII, do Caderno Instrumental Civil.

06. CAUTELAR DE ARRESTO - Nº 2006.0008.2559-0/0

Requerente: Eny Galvão Vitor Advogado: Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO 1361

Requerido: Nilson Alves de Oliveira Jr.

INTIMAÇÃO: INTIMAR o requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado da sentença prolata às fls. 45 JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 267, inciso VIII, do Caderno Instrumental Civil.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o Dr. José Roberto Amêndola, advogado, inscrito na OAB/TO nº 319-B, nomeado Curador Especial da Requerida, intimado do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 5.224/02

Ação: Adoção Requerente: C. G. de M.

Requerido: G. C. O. Advogada: Dra. Sebastiana Pantoja Dal Molin - Defensora Pública

Requerida: M. N. C. de O.

INTIMAÇÃO – DESPACHO: "Tendo em vista que a requerente não foi intimada para o ato, redesigno a presente audiência para o dia 02 de dezembro de 2009, às 15:00 horas.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte requerida através de seu advogado abaixo identificado, intimado dos atos processuais abaixo relacionado:

AUTOS Nº 5.075/02

Ação: ALIMENTOS Requerente: M. P. A Requerido: L. A. P. M.

Advogado: J. ARNÚBIA DA SILVA – OAB/DF Nº 5.410 e OAB/GO Nº 18.695

INTIMAÇÃO – DESPACHO: "...Assim, redesigno audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2009, às 16:30 horas. Intimados os presentes. Intimem-se o requerido e seu advogado via Diário da Justiça."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0005.2447-0

Acusado: Samuel de Franca Carvalho

Advogado: DR. PAULO SANDOVAL MOREIRA - OAB/TO-1535-B

Decisão: "(...) Posto isto e tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 316 da Lei Substantiva Penal INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA por restarem incólumes os motivos que deram ensejo a Prisão Processual, fazendo-se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, prova da materialidade do crime, indícios da autoria recaindo sobre a pessoa do Réu e a garantia da ordem pública, pois se solto ficar poderá continuar ameaçando as testemunhas, como o fizera, consoante declaração de Deusilene. Intimem-se. Dianópolis-TO, 17 de novembro de 2009. Ciro Rosa de Oliveira. Juiz Titular da Vara Criminal.

ACÃO PENAL Nº 2008.00001.8270-9/0

Réu: JAMSON DOS ANJOS MENESES

Advogado: ARNEZZIMÁRIO JÚNIOR MIRANDA DE ARAÚJO BITTENCOURT Decisão: "... Posto isto e tudo o mais que dos autos consta calcado no parecer do Órgão de Execução do Ministério Público acolho o pedido na forma requerida para em consequência: 01) Revogar a r. decisão de fl. 246 e restabelecer a r. decisão de fls. 222/223 que deferiu o sursis processual ao acusado JAMSON DOS ANJOS MENESES por vislumbrar que a justificativa apresentada condiz com a verdade. 2) Autorizar a sua mudança de endereço a Palmas-TO, desde que seja juntado aos autos no prazo de (10) dez dias comprovante de endereço ou documento similar, bem como os números de telefones (fixos e celular) para facilitar sua localização pelos servidores da justiça, tudo sob pena de não o fazendo ser revogado o benefício. Intimem-se. Dianópolis, TO, 18 de novembro de 2009, Ciro Rosa de Oliveira - Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

<u>Juizado Especial Cível e Criminal</u>

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Autos n° 2009.0007.7665-8

Requerente: Mereidivina Aires da Fonseca Sousa

Requerido: Afonso Cardoso Fernandes

SENTENÇA:" Vistos, etc... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95 c/c art. 461, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil, DECLARO o reclamado revel e confesso aos fatos alegados e não contestados na inicial, JULGANDO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial, determinando o imediato desfazimento da parte do telhado que ultrapassa o limite dos imóveis no prazo de 30 (trinta) a contar da intimação do reclamado, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) caso essa ordem não seja atendida no prazo acima estabelecido. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas, salvo a interposição de recurso.P.R.I.Dianópolis - TO, 17 de novembro de 2009. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

AUTOS N° 2009.0006.8694-2

Ação: Indenização

Requerente: Ramon Nunes Guimarães

Requerido: TNL PCS S/A -Dr. Hamilton de Paulo Bernardo

Sentença: "Vistos, etc... Diante do exposto, julgo procedente o pedido inserto na inicial, tendo como fundamento o art. 927 do Código Civil, condeno a reclamante TNL PCS S/A, ao pagamento da importância de R\$3.000,00 (três mil reais) em favor do reclamante, a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida a partir do arbitramento fixada na sentença, conforme orientação expressa na súmula n° 362 do STJ.Sem custas e honorários advocatícios, pois inad ssivel nesta seara, salvo recurso. P.R.I. Dianópolis-TO, 10 de novembro de 2000. Jocy gomes de Almeida, Juiz de Direito".

AUTOS N° 2007.0010.0202-1

Ação: Indenização

Requerente: Kaline Aparecida Araújo Dr. Eduardo Calheiros- OAB/TO 4008

Requerida: Unicep - Centro Universitario Central Paulista - Dra. Mara Sandra Conova

Morais OAB/SP 108.178

INTIMAÇÃO: "Em face do bloqueio ON LINE realizado do BACENJUD, no valor R\$6.211,49 (seis mil e duzentos e onze reais e quarenta e nove centavos), intimamos o executado Unicep, para se quiser, oferecer embargos no prazo legal".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N° 2009.0000.3895-9

Acão: Indenização

Requerente: Augusto Cesar Rodrigues Reis - Dra. Marcia Pareja OAB/TO 614 Requerida: Anildo Pereira Ramos Dr. Nildo Nunes Reges OAB/TO 681 consórcio Rio Palmeida Dra. Edna Bezerra Dourado OAB/TO 2456 INTIMAÇÃO: "Em face do bloqueio ON LINE realizado do BACENJUD, no valor R\$415,74

(quatrocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), intimamos o executado, para se quiser, oferecer embargos no prazo legal"

FILADÉLFIA

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (COM O PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz Substituto nesta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, JULIÃO FERNANDES DE SOUSA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto n.º 2009.0010.1200-7, tendo como parte requerente, Rosilda Araújo da Silva Fernandes em desfavor de Julião Fernandes de Sousa, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, conforme dispõe os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz Substituto.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Autos nº 2006 0003 6202-6

Embargante: Irineu Possamai

Advogado: Dr. Henrique Jambiski Pinto dos Santos, OAB/PR nº 31.694

Advogado: Dr. José Tadeu de Almeida Brito OAB/PR 32.492 Advogado: Dr. Fausto Luiz Morais da Silva OAB 32.427 Advogada: Dra.Luciana Esteves Marrafão OAB/PR 36.427

Embargado: Banco do Brasil S/A Advogado: Dr. Rudolf Schaitl nº 163-B

Advogada: Dra. Aline Rodrigues Parente OAB/TO 425-E

INTIMAÇÃO:Ficam os advogados dos embargante intimados do despacho transcrito

abaixo:

DESPACHO:" ... Mantenho integramente a decisão de fls. 325/327 por seus próprios e jurídicos fundamentos, e em conseqüência determino a intimação do embargante daquela decisão e também para realizar o pagamento das custas processuais, em dez dias, nos termos preconizados pelo artigo 19 do CPC, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. Após conclusos. Filadélfia, 27/10/2009.(as) Helder Carvalho Lisboa-Juiz Substituto.

AUTOS: 2006.0007.4030-6

Ação: Ordinária

Requerente: Enoque Pires de Carvalho

Advogada: Dra. Joaquina Alves Coelho, OAB/TO. 4224

Requerido: INSS

Procurador: Jôseo Parente Aguiar INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica o advogado do autor intimado do teor do despacho seguinte: "Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 81v), informando que foi possível proceder a intimação da requerente e de suas testemunhas devido as péssimas condições de trafego das estradas que dão acesso ao local objeto das intimações, redesigno a presente audiência para o dia 24/02/2010, às 17h30min. Intime-se. Filadélfia – TO, 28 de maio de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa - Juiz Substituto".

AUTOS: 2007.0004.2934-0

Ação: Divorcio Direto

Requerente: Felícia Carvalho Oliveira

Advogado: Dr. Uthant Vandré – Defensor Público

Requerido: Aldaziro Farias de Oliveira

Advogado: Dr. Esaú Maranhão Sousa Bento OAB/TO 4020

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica o advogado do requerido intimado do teor do despacho seguinte: "Tendo em vista as certidões de fls. 25 e 28, redesigno a presente audiência para o dia 24/02/2010, às 16h30min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Filadélfia 14 de setembro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto".

AUTOS: 2009.0006.8804-4

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Manoela Monteiro dos Santos

Advogado: Dr. Marcondes da Silveira Figueiredo Junior OAB/TO 2526

Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Filadélfia

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica o advogado da autora intimado da audiência designada para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 14:00hs. Conforme despacho seguinte: "I.Em razão da reorganização da pauta de audiência do ano de 2010, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 24/02/2010, às 14:00hs. II. Procedam as diligencias conforme determinado às folhas retro. III. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. IV. Cumpra-se. Filadélfia, 10 de novembro de 2009. as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz de Direito Substituto.

<u>1ª Vara Criminal</u>

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 960/2005

Ação: Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual

Ré: Aline Silva Dantas

Tipificação: Artigo 121, § 2º, inciso II e IV, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal

Brasileiro, na forma da Lei n.º 8.072/90.

Advogado: Dr. Roberval Araújo dos Santos - OAB/MA n.º 5601 Vitima: Renato Barbosa de Almeida

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da ré, Dr. Roberval Araújo dos Santos - OAB/MA n.º 5601, intimado da sentença condenatória preferida nos autos da Ação Penal acima identificada. SENTENÇA: Ação Penal n.º 960/2005. SENTENÇA. O Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra Aline Silva Dantas, brasileira, solteira, filha de Maria Aparecida Silva Dantas e António Mota Dantas, residente na Rua Gonçalves Dias, 519, Centro, Carolina/MA, dando-a como incurso nas penas do artigo 121, §2°, II e IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal na forma da Lei 8.072/90. RELATÓRIO. Narra a peça vestibular acusatória que no dia 13 de julho de 2003, por volta das 18:30 horas, na praia de Filadélfia, a denunciada agindo com animus necandi, utilizando-se de uma arma de fogo atentou contra a vítima Raimundo Barbosa Aguiar, conforme laudo pericial e exame médico fls.23/23, os quais não o levaram óbito por circunstancia alheias a vontade da acusada. Juntou à exordial os documentos de fls. 05-38 (Inquérito Policial 704/2003). Recebida a vestibular acusatória na data de 11.10.2005 (fls. 49-v). O réu foi citado e quando do interrogatório em juízo (fls.51/51), negou a autoria do fato. Apresentadas alegações preliminares de defesa às fls. 52-54, tendo sido arroladas três testemunhas. Em audiência de instrução foram inquiridas as testemunhas de acusação primeiramente e posteriormente as de defesa. Apresentadas alegações finais pelo Parquet às fls. 75-79, manifestou-se pela absolvição da acusada e não sendo este o entendimento requereu, como pedido subsidiário, a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesão corporal. É a síntese dos autos. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. Como é cediço, nos procedimentos de competência do Tribunal do Júri existem duas etapas extremamente definidas, quais sejam, a do júris acusationis e júris causae, refletindo a primeira em um juízo de admissibilidade, realizada pelo magistrado singular, no qual deverá ser procedida a instrução do processo, com a produção das provas, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Impende asseverar que na primeira fase dos processos de competência do Tribunal do Júri, o Juiz a quo exerce importante função, vez que compete ao mesmo, nas palavras do doutrinador GUILHERME DE SOUSA NUCCI1, "filtrar o que pode ou não ser avaliado pêlos jurados, zelando pelo devido processo legal e somente permitindo que siga a julgamento a questão realmente controversa e duvidosa". Assim, em delitos dolosos contra a vida, uma vez apresentadas as alegações finais, tem o julgador monocrático, em tese, três possibilidades previstas no Código de Processo Penal: a pronúncia (art. 413) se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o autor; a impronúncia (art. 414) quando o juiz não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, fundamentadamente, impronunciará o acusado; e, a absolvição sumária (art. 415), em que o juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando ficar provada a inexistência do fato, provado não ser ele autor ou partícipe do fato, ou o fato não constituir infração penal; ou ainda demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Pode também o juiz operar a desclassificação quando vislumbar crime diverso do que o capitulado na denúncia. Ao analisar estes artigos, o Ministro Félix Fisher, quando do julgamento do Resp 192.049 - DF (98/76411-9), afirmou que: "A lei, portanto, usa sempre, em todas as hipóteses, as expressões "se o juíz se convencer" ou "quando se convencer" é estabelecido no patamar do juízo de admissibilidade e não no do juízo da causa. Demonstrada a materialidade do delito e os indícios de autoria, a regra é a da pronúncia.

Incorrendo o preenchimento destes requisitos, ocorre o juízo antagónico da impronúncia

(passível, muitas vezes, de ensejar nova persecutio). Quando, in extremis, de forma incontestável, ocorrer uma justificativa ou uma excludente de culpabilidade, surge a absolvição sumária, decisão esta, sujeita ao reexame ex officio. Finalmente, quando a imputação por crime doloso é inadmissível como tal, pode, e deve, o julgador operar a desclassificação. (...) Se admissível a acusação, mesmo que haja dúvida ou ambiguidade, o réu deve ser pronunciado (cf. HC 75.433-3-CE, 2.a Turma - STF, relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 13/3/97, p. 272/277 e RT 648/275). O juízo de pronúncia é, no fundo, um juízo de fundada suspeita e não um juízo de certeza. Admissível a acusação, ela, com todos os eventuais questionamentos, deve ser submetida ao juiz natural da causa, em nosso sistema, o Tribunal do Júri". Há que se ressaltar, portanto, que a impronúncia, a desclassificação ou a absolvição sumária só podem decorrer de uma convicção completa, certa, inconteste do magistrado sentenciante. Assim, o princípio maior que vige nesta fase processual é o chamado in dúbio pró societate consagrado pelo nosso sistema processual penal nas chamadas fases de proposição (denúncia e pronúncia) onde simples indícios são suficientes. Deve-se considerar, outrossim, que os fundamentos necessários para que um indivíduo seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, consistem na prática de crime doloso contra a vida, exceluados os delitos de lesões corporais, materialidade e indícios suficientes de autoria. No caso dos autos, a acusada foi denunciada porque, ao praticar o crime, teria agido com animus necandi. Trata-se do elemento subjetivo. A vontade é elemento integrante do tipo penal. Quis o réu o resultado ou assumiu ele o risco de produzi-lo, a fim de que seja fixada a competência constitucional deste Tribunal do Júri, ou se ocorreu outro crime. Ensinam a doutrina e a jurisprudência que a atividade humana é um acontecimento finalista, não somente causal. Toda conduta humana é finalisticamente dirigida a um resultado. Nosso Código Penal adotou a teoria finalista, sendo que a análise do elemento subjetivo que move a conduta do agente de qualquer delito é medida que se impõe em razão da Lei. Feitas estas considerações passo à análise da prova da materialidade e dos indícios de autoria. Por outro lado, como salientado alhures, no decorrer da instrução criminal observou-se a não configuração da prática de crime afeto ao Tribunal do Júri. Isso porque, o crime atribuído à acusada - tentativa de homicídio - somente pode ser apreciado pelo tribunal popular se cometido em sua forma dolosa, a qual pode então ser definida como a vontade livre e consciente de matar alguém. Em se tralando de homicídio, esse é o ponto nodal da questão, a fim de se definir a sua submissão ou não ao veredicto popular, mediante a constatação da existência ou não do "animus necandi", ou seja, da vontade de matar outro indivíduo. Como se sabe, o crime é resultado de um "processo contínuo, ininterrupto", um conjunto de etapas que se sucedem, cronologicamente, no desenvolvimento do delito. Tal "processo" é conhecido por iter criminis e começan no momento em que o desígnio criminoso aparece no foro íntimo da pessoa, como um produto da imaginação, até quando se opera a consumação do delito. A regra geral é a de que o iter criminis começa a ser punível quando começa a atividade executiva. Dessa maneira, a tentativa é a realização incompleta do tipo. Trata-se de um caso de defeito de congruência: o tipo subjetivo aparece completo, no fato em exame, mas o tipo objetivo aparece incompleto, inacabado. Não há tentativa sem a presença do elemento subjetivo completo (inclusive tendências e intenções, quando requeridas pelo tipo). Sobre o assunto, lecionam Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangelli2 que: "os atos de tentativa são os que se estendem desde o momento em que começa a execução até o momento da consumação. Trata-se de uma extensão da proibição à etapa executiva do delito, que alcança, por conseguinte, desde o começo da execução até que se apresentem todos os caracteres da conduta típica". Ensinam, ainda, que "a tentativa é uma conduta que se realiza entre a preparação e a consumação, sendo claramente determinável o limite que a separa da consumação, mas sumamente problemática a sua delimitação em relação com os atos preparatórios (...) A fórmula quase universalmente aceita do começo de execução diz bem pouco, não deixando de ser uma convenção ou lugar-comum, ficando esse difícil problema destinado à doutrina e à jurisprudência"3. Pois bem. A inicial atribul ao réu o delito de tentativa de homicídio qualificado, capitulado no artigo 121, §2°, II e IV c/c o 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. No entanto, o cotejo das provas apresentadas, sejam os depoimentos prestados perante a autoridade policial não restou evidenciado de modo incontroverso que a acusada demonstrasse atividade tendente a efetuar o crime de homicídio. É forçoso reconhecer, por esse lado, a ausência do "animus necandi". Abalizando as considerações acima, transcrevo os seguintes julgados: RECURSO EM SENTIDO RONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL. 1. A desistência voluntária e a ausência de animus necandi, quando em consonância com as provas colacionadas aos autos, afastam a tipificação do homicídio em sua forma tentada. . Configurado apenas o crime de lesão corporal, incompetente o Tribunal do Júri para julgálo. 2. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito nº 20000310022034 (Ac. 175837), 2a Turma Criminal do TJDFT, Rei. Getúlio Pinheiro, j. 20.03.2003, unânime, DJU 13.08.2003). Referência Legislativa: Código Penal 2.848/40, Art. 121, Art. 14, Inc. II. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO SIMPLES — TENTATIVA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - REEXAME DE PROVA – LESÕES DE NATUREZA LEVE - AUSÊNCIA DE "ANIMUS NECANDI" -DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA RENÚNCIA DAS VÍTIMAS - DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Verificada a ausência de "animus necandi" na ação do recorrente, e/s que ele deteve a ação antes do resultado almejado, sendo as lesões causadas de natureza leve, ocorrendo a desistência voluntária, correia a desclassificação do delito para lesões corporais. (Recurso em Sentido Estrito nº 000.301.014-7/00, 3a Câmara Criminal do TJMG, Alto Rio Doce, Rel. Gomes Lima. j.18.02.2003, unânime, Publ. 26.03.2003). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ACUSADOS DENUNCIADOS POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROCEDENTE RECURSO DESPROVIDO. 1. Estando comprovada nos autos a desistência voluntária dos réus, vez que cessaram com a agressão contra a vítima quando poderiam continuar, não há que se falar em crime de tentativa de homicídio. Some-se a isto o fato de que os golpes de faca não atingiram qualquer órgão vital do ofendido, apenas nádegas e perna, inexistindo assim, o "animus necandi" previsto no artigo 121 do Código Penal. 2. Se os agentes da infração poderiam prosseguir na agressão, mas dela desistem voluntariamente, claro está que não agiam com o animo de matar, imprescindível para a concretização do homicídio tentado. Justo pois que respondam não só pêlos atos praticados. Decisão: Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aglutinados em sua 1a Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. (Recurso em Sentido Estrito nº 0105765800, Ac. 13476, 1a Câmara Criminal do TJPR, Cerro Azul, Rel. Des. Oto

Sponholz. j. 28.06.2001) Percebe-se, portanto, que para aferição, na prática, da ocorrência da tentativa de crime é necessário observar o verbo (núcleo) que indica o comportamento punível, para verificar se esta ocorreu ou não. Como mencionado em linhas anteriores, cabe ao magistrado singular filtrar o que de fato deve ser levado a julgamento popular, somente podendo retirar a competência deste quando respaldado em prova robusta e contundente que demonstre a verificação de outro crime que não esteja afeto àquela Corte Constitucional. Assim, como no caso em análise resta ausente o "animus necandi" descrito no artigo 121 do Código Penal, na prática dos atos executórios que poderiam ensejar a consumação do delito, sendo certo que não se pode caracterizar o crime de tentativa de homicídio, devendo, por essa razão a ré responder pêlos atos até então praticados. Finalmente, nessa esteira, reconheço ser hipótese de lesão corporal de natureza grave, ante a prova documental consubstanciada no exame de corpo de delito. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no art. 410 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a figura delitiva imputada na denúncia a ré ALINE SILVA DANTAS, brasileira, solteira, filha de Maria Aparecida Silva Dantas e António Mota Dantas, residente na Rua Gonçalves Dias, 519, Centro, Carolina/MA, para o tipo penal previsto no artigo 129, §1°, Il do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal a fim de dosar a pena do réu, sendo que as condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas naquele artigo, a fim de se evitar repetições desnecessárias. CULPABILIDADE: A acusada agiu consciente de que estava infringindo a lei penal. ANTECEDENTES: É ré primária de bons antecedentes, nada há nos autos que indique o contrário. CONDUTA SOCIAL: Os elementos constantes nos autos demonstram que a acusada tem uma personalidade comum a espécie. PERSONALIDADE: Não houve motivos legítimos que justificassem tal conduta por parte da denunciada. MOTIVO e CIRCUNSTÂNCIAS: Exaustivamente delineadas nos autos. CONSEQUÊNCIAS: a vítima ficou internada em decorrência da cirurgia. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Não deu azo à ação criminosa. Feitas essas considerações iniciais, passo a fazer a dosimetria da pena, considerando o sistema trifásico disciplinado no artigo 68 do Código Penal. Em relação ao crime de lesão corporal grave, tendo em vista que as circunstâncias judiciais lhe serem num todo desfavoráveis, fixo-lhe a reprimenda inicial em dois anos de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes e nem atenuantes. Não há presença de nenhuma causa de diminuição de pena e de aumento de pena, razão pela torno a reprimenda final em dois anos de reclusão a serem cumpridos inicialmente em regime aberto. Concedo ao réu o benefício de recorrer da sentença em liberdade, tendo em vista que durante toda a instrução processual esteve solto e não há nos autos motivo suficiente, até este momento, para decretar sua custódia cautelar agora, não havendo nem sequer pedido neste sentido efetuado pela acusação. Deixo de fixar o montante mínimo da indenização civil, conforme determina o artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, por não ter elementos suficientes para fixar o valor da indenização. Deixo de substituir a reprimenda imposta por pena restritiva de direitos ante a vedação do artigo 44, I do CP. Suspendo condicionalmente a execução da pena, pelo mesmo tempo da condenação (dois anos) nos termos dos artigos 77, I, II, III, e 78, \$1° e \$2° todos do CP, por perceber que a condenada se amolda a descrição fática do tipo normativo e estabeleço as seguintes condições, as quais devem ser seguidas sob pena de revogação do benefício: 1. No primeiro ano deverá a condenada prestar serviços à comunidade. 2. Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo. 3. Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, até o dia trinta para informar e justificar suas atividades. Condeno a ré no pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado em que for eleitor, e para tanto, expeça-se ofício ao cartório da 8a Zona Eleitoral comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do disposto nos artigos 71, parágrafo 2°, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. 3) Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu. Registre-se. Intime-se o réu. Publique-se. Filadfélfia, 28 de outubro 2009. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz Substituto. 1 In, Código de Processo Penal Comentado, 3.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.658. ² In, Da tentativa - (Doutrina e Jurisprudência, São faufo: Editora Rfevista dos Tribunais, 1995, p.

FORMOSO DO ARAGUAIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

1) PROCESSO N.2.312/03

Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER

Reqte : Ercilene Brito Aguiar

Advgdo(a): Dr. Milton Roberto de Toledo OAB/TO n. 511B

Regdo : Ivan Irigon Araújo

Advgdo(a) :Janilson Ribeiro Costa – OAB/TO 734-A

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da parte autora INTIMADA para manifestar sobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção nos termos do art. 267, inciso III do CPC.

2) PROCESSO N.2.429/04

Áção de MONITÓRIA Regte : Ivo Zellmer

Advgdo(a): Dr. Janaina Aparecida Caldeira Marques

Reqdo : Joseney Gonçalves Machado

Advgdo(a) :Não Consta

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da parte autora INTIMADA para apresentação da planinha de cálculo atualizada em 05(cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 267, parág. Único do CPC.

3) PROCESSO N.2.273/03

Áção de COBRANÇA

Reqte: Natal Pereira Rodrigues Advgdo(a) :Dr. Wilmar Ribeiro Filho Reqdo :José Rubens Mazzaro

Advgdo(a) :Não Consta

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da parte autora INTIMADA a providenciar o que entender necessário ao andamento do feito, no prazo de lei.

4) PROCESSO N.2008.0007.6056-7

Ação : Redibitória

Reqte : Ivanlucio Pereira Milhomens

Advgdo(a): Dr. João Sânzio Alves Guimarães Reqdo :Asa Aviação e Serviços Aerogrícola Ltda

Advgdo(a) :Dr.Wendel Carlos Gonçalves

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da parte autora INTIMADA nos termos da sentença da parte dispositiva: JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os necessários ofícios e/ou mandado que afigurarem necessários ao fiel cumprimento do pacto formado, aqui homologo. P.R.I., Após, arquivem-se. Cumpra-se. Fso. Do Araguaia, 2.09.09, Adriano Morelli/Juiz de Direito

5) PROCESSO N.2009.0003.8187-4

Ação de Aposentadoria

Reqte :Maria de Lourdes Costa Silva Advgdo(a) :Dr. Marcos Davi OAB/TO n. 2420

Reqdo :INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

Advgdo(a) :Procurador Federal

INTIMAÇÃO:Fica o procurador da parte autora INTIMADA da contestação de fls. 26/31 para querendo impugná-lo no prazo de lei.

6) PROCESSO N.2008.0008.0983-3

Ácão Monitória

Reqte: Companhia de Energia Elétrica do Tocantins-CELTINS

Advgdo(a) :Dr. Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira OAB/TO 2608

Regdo: CooperatIVA Mista Rural Lagoa Grande Ltda - COOPERGRAN

Advgdo(a): Valdir Haas OAB/TO 2244

INTIMAÇÃO: Ficam os procuradores das partes INTIMADOS(S) nos termos do inteiro teor da parte dispositiva da sentença de fis. 68, seguinte: JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. III do CPC, visto que as partes transigiram. Expeçam-se os necessários ofícios e/ou mandados que se afigurarem necessários ao fiem cumprimento do pacto entabulado pelas partes, aqui homologado. P.R.I. Após, arquivem-se os autos, depois efetuadas as necessárias baixas e comunicação de estilo. Cumpra-se. Formoso, 18.08.09 – Adriano Morelli – Juiz de Direito.

7) PROCESSO N.2008.0001.5045-9

Ação de Indenização por danos morais

Regte :Genivon Ribeiro Lima

Advgdo(a) :Dr. Leonardo Fidelis Camargo OAB/TO 1970

Regdo :Banco Bradesco S/A

Advgdo(a) :Flávio Sousa de Araujo OAB/TO 2494-A

INTIMAÇÃO: Ficam os procuradores das partes INTIMADOS(S) nos termos do inteiro teor da parte dispositiva da sentença de fls. 62, seguinte: JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. III do CPC, visto que as partes transigiram. Expeçam-se os necessários ofícios e/ou mandados que se afigurarem necessários ao fiem cumprimento do pacto entabulado pelas partes, aqui homologado. P.R.I. Após, arquivem-se os autos, depois efetuadas as necessárias baixas e comunicação de estilo. Cumpra-se. Formoso, 18.08.09 – Adriano Morelli – Juiz de Direito.

8) PROCESSO N.2.458/04

Ação de Cobrança

Regte: Sebastião Alves da Silva

Advgdo(a) :Dr. Leonardo Fidelis Camargo OAB/TO 1970

Regdo :Joseane Maria Monte da Silva

Advgdo(a) :Não consta

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da parte INTIMADO(S) nos termos do inteiro teor da parte dispositiva da sentença de fls. 12, seguinte: JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, VIII do CPC, deixo de condenar ao pagamento de custas processuais, por se tratar de beneficiário da justica gratuita. Transitada em julgado Formoso arquive-se. Registre-se. Intime-se е Cumpra-se. do Araguaia, 21/10/2009. Adriano Morelli/Juiz de Direito.

9) PROCESSO N.2.288/03

Ação de Cautelar de Busca e Apreensão

Reqte :Ronison Mendes Mascarenhas

Advgdo(a) :Dr. Ronison Parentes Santos OAB/TO 1990

Regdo: Valdemar Irerua Javaé

Advgdo(a) :Não consta

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da parte autor INTIMADO(S) nos termos do inteiro teor da parte dispositiva da sentença de fls. 12, seguinte: JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, inciso VI, do CPC. Torno sem efeito a decisão de fl. 17, motivo pelo qual determino a devolução do bem ao requerido. P. R. I. Após, arquivem-se os autos, depois de efetuadas as baixas de estilo. Cumpra-se. Formoso. 13.11.2009. Adriano Morelli/Juiz de Direito.

10) PROCESSO N.2009.0003.8200-5

. Ação de Execução

Regte: Darci Maurerri Javaé Advgdo(a): Dr. João José Neves Fonseca

Reqdo : Evencio e Rodrigues Ltda - ME

Advgdo(a) :Não Consta

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da parte autora INTIMADA nos termos da parte dispositiva da sentença de fls. 12, seguinte: JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. P.R.I. Após, arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas e comunicações. Cumpra-se. Formoso, 10.08.2009 – Adriano Morelli, Juiz de Direito.

11) PROCESSO N.2008.0008.0980-9

Ação de Busca e Apreensão Regte :Banco Panamericano S/A Advgdo(a) :Dr. João José Neves Fonseca Reqdo : Evencio e Rodrigues Ltda - ME Advado(a) :Não Consta

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da parte autora INTIMADA nos termos da parte dispositiva da sentença de fls. 25, seguinte: JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. P.R.I. Após, arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas e comunicações. Cumpra-se. Formoso, 10.08.2009 - Adriano Morelli, Juiz de

12) PROCESSO N.2009.0003.8236-6

Ação de Busca e Apreensão Regte :BV Financeira S/A Crédito, Financimento e Investimento Advgdo(a) :Dr. Abel Cardoso de Souza Neto – OAB/TO 4156

Reqdo : Erivelton da Silva Milhomem

Advgdo(a): Não Consta INTIMAÇÃO: Fica o procurador da parte autora INTIMADA nos termos da parte dispositiva da sentença de fls. 30, seguinte: JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. P.R.I. Após, arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas e comunicações. Cumpra-se. Formoso, 20.10.2009 – Adriano Morelli, Juiz de

GOIATINS

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO DE: Dr. CÉLIO ALVES DE MOURA, OAB/TO nº 431-A, com escritório profissional localizado à Av. Tocantins, 1155, centro, Araguaína/TO.

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos Requerente: Auriondes C. Alencar, rep. p/ genitora Aurilene Cassimiro Alencar.

Adv. Roberto Pereira Urbano

Requerido: Expedito Moreira de Oliveira

Adv. Célio Alves de Moura

Através deste, fica Vossa Senhoria INTIMADO do inteiro teor do despacho judicial exarado nos autos supra, a seguir transcrito: Sendo lícito, defiro o pedido de contra prova, sabendo a autora que tudo correrá por sua conta. Oficie-se o laboratório informando para que envie a esta Comarca via fax: Valor do exame, e data para realização da coleta que deverá ser posterior aos próximos quinze dias. Com a data, intime-se o requerido para comparecimento. Obs: As partes deverão comparecer munidos de seus documentos pessoais no laboratório Estrela, localizado na Rua Dom Orione, nº 200, na cidade de Araguaína, no dia 30 de novembro de 2009 às 09h30min, para coleta do material genético para exame de DNA. Goiatins/TO, 10 de novembro de 2009. (Ass) Aline M. Bailão Iglesias Juíza de Direito. Nada mais havendo para constar, eu (Ana Régia Messias Duarte Bezerra), Escrevente Judicial, digitei e conferi. Goiatins, 16 de novembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO DE: Dr. ROBERTO PEREIRA URBANO, OAB/TO nº 1440-A, com escritório à Rua 1º de janeiro, nº 1.391, 2º andar, centro- Araguaína/TO.

AUTOS Nº. 2.137/05

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Requerente: Auriondes C. Alencar, rep. p/ genitora Aurilene Cassimiro Alencar.

Adv. Roberto Pereira Urbano

Requerido: Expedito Moreira de Oliveira

Adv. Célio Alves de Moura

Através deste, fica Vossa Senhoria INTIMADO do inteiro teor do despacho judicial exarado nos autos supra, a seguir transcrito: Sendo lícito, defiro o pedido de contra prova, sabendo a autora que tudo correrá por sua conta. Oficie-se o laboratório informando para que envie a esta Comarca via fax: Valor do exame, e data para realização da coleta que deverá ser posterior aos próximos quinze dias. Com a data, intime-se o requerido para comparecimento. Obs: As partes deverão comparecer munidos de seus documentos pessoais no laboratório Estrela, localizado na Rua Dom Orione, nº 200, na cidade de Araguaína, no dia 30 de novembro de 2009 às 09h30min, para coleta do material genético para exame de DNA. Goiatins/TO, 10 de novembro de 2009. (Ass) Aline M. Bailão Iglesias Juíza de Direito. Nada mais havendo para constar, eu (Ana Régia Messias Duarte Bezerra), Escrevente Judicial, digitei e conferi. Goiatins, 16 de novembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO DE: Dr. VINÍCIUS COÊLHO CRUZ, OAB/TO nº 1.654, com escritório profissional na Quadra ACSE I, conj. II, Lote 32, sala 04, Palmas/TO

AUTOS Nº. 1.529/02

Ação: Reintegração de Posse c/ Liminar c/c Perdas e Danos Requerente: Kátia Regina de Abreu.

Adv. Vinícius Coelho Čruz

Requerido: Juarez Vieira Reis e outra. Adv. Roberto Pereira Urbano

INTIMAÇÃO: Advogado da parte autora, acerca da decisão judicial de fls. 247, referente aos autos supra mencionados: (...) Defiro o pedido para determinar a expedição de novo mandado de reintegração de posse em favor da autora. Observe-se que os limites da área a se realizar a reintegração são aqueles muito bem descritos na petição inicial. O mandado deverá ser cumprido com prudência e moderação pelo Oficial de Justiça, ficando desde já autorizado o reforço policial. Após o cumprimento do referido mandado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias para apresentação de memoriais escritos e após, conclusos para sentença. Goiatins/TO, 17 de novembro de 2009. (Ass) Aline M. Bailão Iglesias Juíza de Direito. Nada mais havendo para constar, eu (Ana Régia Messias Duarte Bezerra), Escrevente Judicial, digitei e conferi. Goiatins, 18 de novembro de 2009

GUARAÍ 1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0000.4921-9/0

AÇÃO: CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Requerente: Camilo José de Paiva

Advogado: Dr. Rogério Beirigo de Souza OAB/TO (1545 B)

Requerido: Romildo Loss

Advogados: Dr. Joaquim Gonzaga Neto (OAB/TO 1317-A), Dra. Daniela Augusto Guimarães (OAB/TO 3912) e Dr. Renato Alves Soares (OAB/TO 338-E).

OBJETO:INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do autor, Dr. Rogério Beirigo de Souza (OAB/TO 1545-B), bem como os advogados do requerido, Dr. Joaquim Gonzaga Neto (OAB/TO 1317-A), Dra. Daniela Augusto Guimarães (OAB/TO 3912) e Dr. Renato Alves Soares (OAB/TO 338-E), da sentença homologatória de fls. 224/226, abaixo transcrita.

SENTENÇA: "(...) Primeiramente, determino a expedição de alvará judicial em favor do perito nomeado, Sr. DURVAL SEVERINO DA SILVA NETO, para levantamento do montante atinente ao restante de seus honorários periciais considerando a proposta de fls. 142; bem como outro alvará judicial em favor do requerente, para levantamento do valor referente à diferença a mais depositada conforme se vê às fls. 220. Ao demais, em relação ao pedido formulado pelo requerente às fls. 218/219, a véspera do término do prazo legal para apresentação de parecer pelo assistente técnico indicado e/ou pedido de esclarecimento ao expert, no sentido de deferimento de um maior prazo (sem defini-lo), tendo em vista a extensa documentação apresentada pelo perito, cuja análise minuciosa não foi possível para sua manifestação; em que pese a aplicação na presente hipótese, por analogia, do artigo 432, do CPC, indefiro-o por concluir pelo seu objetivo, meramente, procrastinatório, diante do fato de que, até o presente momento processual, ou seja, mais de dois meses de sua intimação nos termos de fls. 216, não ter apresentado o respectivo parecer; ressaltando, ainda, que a presente ação foi proposta em face, exclusivamente, do Sr. ROMILDO LOSS, bem como a impossibilidade de emenda da exordial, após a contestação, no tocante o pólo passivo, em razão da modificação da causa de pedir e do pedido (artigo 41 e 264, do CPC) inclusive. Outrossim, a manifestação de fls. 222 é intempestiva, precluindo assim o direito do requerido, razão pela qual julgo-a prejudicada. Dito isso, no que diz respeito à contestação apresentada, razão alguma assiste ao requerido, senão vejamos: A presente medida cautelar visa fazer o levantamento de traçado das linhas divisórias da área de grande extensão de propriedade do autor nos termos de sua documentação, via georreferenciamento; objetivando, se necessário, reivindicar futuramente, parte da mesma, caso tenha sido confirmada a invasão pelo requerido, vizinho da mesma, o fundamentou a decisão de fls. 28/30 inclusive. Dessarte, jamais, a produção antecipada de prova pericial deferida implicou em turbação da posse do requerido, conforme alegou, pois o objeto da cautelar, bem como da liminar não é a obtenção de reintegração ou manutenção de posse da área descrita na exordial; pelo contrário, reitera-se a presente medida cautelar presta relevante serviço à justa composição dos litígios, muitas vezes antecipado ajustes e transação extrajudiciais ou evitando demandas infundadas ou mal propostas. Aliás, considerando que, o próprio requerido afirma que é proprietário de área diversa da descrita na proemial, bem como que a decisão liminar deferiu, apenas, a entrada em área comprovada documentalmente de propriedade do autor; entendimento contrário implicaria em reconhecer que o requerido estaria sim ratificando a alegação do autor de invasão de área pelo mesmo, sem contar que o artigo 3º do CPC dispõe que: "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade", o que não existe em relação ao terceiro (direito alheio) como fez o requerido. Por outro lado, no tocante as demais alegações (inexistência de posse do requerido, direito a usucapião etc) diz respeito à matéria de mérito a ser discutida em eventual e futura ação principal; ressaltando que é admissível contestação em processo cautelar de produção antecipada de prova, mas há que limitar em torno da viabilidade ou não da instauração do procedimento cautelar, o que já foi, fundamentadamente, decidido; sem contar que não cabe ao magistrado invadir o mérito da demanda. Ante o exposto, tendo em vista que a esta magistrada cabe, tão-somente, o exame da regularidade formal da produção da prova requerida antecipadamente, ou seja, não se poderá fazer manifestação alguma acerca da veracidade da prova o valoração da mesma, função do destinatário principal, o juiz do processo principal, no qual a prova será, eventual e posteriormente, produzida, HOMOLOGO A PROVA PRODUZIDA NOS PRESENTES AUTOS, a fim de que torne apta a produzir efeitos no processo principal, onde será produzida; devendo os autos, após o trânsito em julgado, permanecerem em cartório para fim de certidões solicitadas pelos interessados (artigo 851, do CPC). Despesas processuais e honorários advocatícios – que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) – pelo requerido, conforme já salientado na decisão liminar. P.R.I.C.

Vara Criminal

EDITAL <u>DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS</u>

AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º: 334/88.

Tipo Penal : Årt. 12, 8.ª (expor à venda ou oferecer), 11.ª (transportar) e 12.ª (trazer consigo) figura da Lei 6.368/76.

Vítima : Justiça Público Réu: SIDNEY MONTEIRO

A Doutora Sarita von Röeder Michels, Meritíssima Juíza de Direito em substituição na Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o denunciado SIDNEY MONTEIRO, vulgo "Gerson ou Cigano", brasileiro, casado, sem profissão definida, nascido aos 03.11.1953, natural de Maringá/PR, filho de Júlio Joaquim da Silva e de Aparecida Monteiro da Silva, intimado da SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE a seguir transcrita: "Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e art. 107, inc.IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. I e 114, inc. II, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado SIDNEY MONTEIRO, ordenando de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Guaraí-TO, 27 de julho de 2.009. Mirian Alves Dourado- Juíza de Direito em substituição na Vara Criminal." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital,

cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (18/11/2009).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENCA - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º: 1739/04.

Tipo Penal : Art. 306, e 306 e art. 309, ambos da Lei 9.503/97 c/c art. 70, do CP. Vítima : Incolumidade Pública.

Réu: ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS LOPES.

A Doutora Sarita von Röeder Michels, Meritíssima Juíza de Direito em substituição na Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o denunciado ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS LOPES, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 26/08/1980, natural de Guaraí/TO, filho de Adivino Lopes Baliza e de Maria da Conceição Lopes, intimado da SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE a seguir transcrita: "Posto isto, e o mais que destes autos constante a disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP, 107, inc.IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, incs.IV e V, 114, inc. II, 115, primeira parte e 119, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS LOPES, ordenando de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Guaraí-TO, 25 de setembro de 2.009. Mirian Alves Dourado- Juíza de Direito em substituição na Vara Criminal." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (18/11/2009).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º: 175/87.

Tipo Penal : Art. 121, § 2.º, inc.II e IV, 4.ª figura do CP. Vítima : Antonia Zilda Teixeira Araújo. Réu: JOÃO MOREIRA BASTOS.

A Doutora Sarita von Röeder Michels, Meritíssima Juíza de Direito em substituição na Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o denunciado JOÃO MOREIRA BASTOS, vulgo "João Domingos", brasileiro, açougueiro, filho de João Gonçalves Bastos e de Lovina Moreira Bastos, intimado da r. sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE a seguir transcrita: "Posto isto, e o mais que destes autos constam, fortes nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/c arts. 109, inc. I, estes do Digesto Material Penal, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado JOÃO MOREIRA BASTOS. De consequência, por incompatível com extinção da punibilidade em questão, revogo a custódia preventiva decretada em face do acusado supra nominado e ordeno os recolhimentos dos mandados de prisão expedidos com vistas ao cumprimento daquela medida extrema, mediante ofícios à Delegacia de Polícia local e a Delegacia Estadual de Capturas. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Guaraí-TO, 25 de setembro de 2.009. Mirian Alves Dourado- Juíza de Direito em substituição." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (18/11/2009)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º : 170/87.

Tipo Penal: Art. 121, § 2.º, inc. II c/c art. 14, inc. II, todos do CP.

Vítima : José Rodrigues Vieira.

Réu : DEBLAIR AUGUSTO PEREIRA DANTAS.

A Doutora Sarita von Röeder Michels, Meritíssima Juíza de Direito em substituição na Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o denunciado DEBLAIR AUGUSTO PEREIRA DANTAS, vulgo "Roxinho", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido 25/06/1955, filho de Geraldino Augusto Pereira do Amaral e de Messias Evangelista Pereira Dantas, intimado da SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE a seguir transcrita: "Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP, 107, inc.IV, 1.ª figura, cc/c art. 109, inc.I, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado DEBLAIR AUGUSTO PEREIRA DANTAS, ordenando de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Guaraí-TO, 25 de setembro de 2.009. Mirian Alves Dourado- Juíza de Direito em substituição na Vara Criminal." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuia 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Guaraí. Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (18/11/2009)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º: 114/85.

Tipo Penal : Art. 121, § 2.°, inc.II (motivo fútil) do CP. Vítima : Antônio Rodrigues Coelho.

Réu: JOSÉ GUEDES DA SILVA.

A Doutora Sarita von Röeder Michels, Meritíssima Juíza de Direito em substituição na Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o denunciado JOSÉ GUEDES DA SILVA, brasileiro, casado, zelador, filho de Clotildes Guedes Sobrinho, intimado da r. sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE a seguir transcrita: "Posto isto, e o mais que

destes autos constam, fortes nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/c arts. 109, inc. I, estes do Digesto Material Penal, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado JOSÉ GUEDES DA SILVA. De consequência, por incompatível com extinção da punibilidade em questão, revogo a custódia preventiva decretada em face do acusado supra nominado e ordeno os recolhimentos dos mandados de prisão expedidos com vistas ao cumprimento daquela medida extrema, mediante ofícios à Delegacia de Polícia local e a Delegacia Estadual de Capturas. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Guaraí-TO, 25 de setembro de 2.009. Mirian Alves Dourado- Juíza de Direito em substituição." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (18/11/2009).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º : 367/89.

Tipo Penal : Art. 214, 136, caput, e 339, caput, c/c art. 71, parágrafo único e art. 61, inc. II, alíneas "a", última figura e "f" 2.ª e 3.ª figuras, todos do CP. Vítimas : Edileusa Ferreira de Sousa e José Ribamar de Sousa.

Réu : SERAFINA SILVA NUNES

A Doutora Sarita von Röeder Michels, Meritíssima Juíza de Direito em substituição na

Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a denunciada SERAFINA SILVA NUNES, brasileiro, casada, do lar, natural Porto Franco/MA, nascido 05/12/1947, filha de Raimundo Resplande da Silva e de Maria da Silva Aguiar, intimada da SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE a seguir transcrita: "Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP, 107, inc.IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, incs. III e V, e 114, inc. II, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade da acusada SERAFINA SILVA NUNES, ordenando de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Guaraí-TO, 28 de agosto de 2.009. Mirian Alves Dourado- Juíza de Direito em substituição na Vara Criminal. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (18/11/2009)

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam a parte e seu advogado abaixo identificados, intimados do ato processual a seguir relacionado (conforme Provimentos n.ºs 036/02 e 009/08):

AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º : 174/87. Tipo Penal : Art. 331 a 121, § 2.º, inc. II c/c 14, inc. II c/c art. 69, "caput" do Código Penal. Réu : ABEL SOARES DA SILVA

Advogado: José Pedro Wanderley (OAB-TO 396)

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: "Posto isto, e o mais que destes autos constam, fortes nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.5 figura, cc/cc arts. 109, incs. I e V, 114, inc. II e 119 estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado ABEL SOARES DA SILVA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Guaraí-TO, 25 de setembro de 2.009. Mirian Alves Dourado- Juíza de Direito em substituição"

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito em 2ª substituição automática na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2° Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº 2009.0004.9039-8/0, proposta por ADAILTON DE SOUSA OLIVEIRA, em face de MARIA ELIZETE SOUZA OLIVEIRA, brasileira, solteira, portadora da CI/RG nº 332.547 SSP/TO, natural de Loreto - MA, nascida aos 09.07.1963, filha de Simão Pereira de Sousa e Irene de Souza Oliveira, residente e domiciliada na Fazenda Boa Esperança, situada no município de Guaraí - TO, feito julgado procedente e decretada a interdição da requerida, portadora de doença mental, dependendo totalmente da família, sendo absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e para o trabalho, sendo lhe nomeado CURADOR seu irmão Sr. ADAILTON DE SOUSA OLIVEIRA, legalmente compromissado perante este Juízo, nos termos da sentença, da lavra da MMª Juíza de Direito, Dra, Miriam Alves Dourado, que, em resumo, tem o seguinte teor: "(...) Ante o exposto, amparado nos art. 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil novel, decreto a interdição de MARIA ELIZETE SOUZA OLIVEIRA, qualificada acima, com declaração de que, apesar de contar com 46 (quarenta e seis) anos de idade, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portadora de doença mental, tudo conforme o laudo médico de fls. 35. Com fulcro no artigo 1.175, § 1º, do Código Civil, NOMEIO curador da interdita o seu irmão ADAILTON DE SOUSA OLIVEIRA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar da interdito. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no art. 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Intime-se o curador para, no prazo de cinco (05) dias, prestar compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienação ou onerações de quaisquer bens da interdita, sem autorização judicial. Após, no prazo de 10 dias, proceda-se o curador a especialização em hipoteca legal havendo bens da interditada para administrar, ou não havendo, manifeste-se neste sentido, anexando na ocasião certidão do CRI local.

Inscreva-se a sentença no Registro Civil do interdito (art.29, V, e 92, da Lei 6.015/73 e art. 9º do Código Civil), expedindo-se, para tanto, o mandado. Publique-se na Imprensa Oficial por 03(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do artigo 1184, do CPC. Oficie-se o Cartório Eleitoral. Custas na forma da lei. Entretanto, em face do autor ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança na sua situação econômica; se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, os assistidos não puderem satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaraí, 07 de agosto de 2009. (ass.) Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito". Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência do curador, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do CPC. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (17/11/2009). Eu, , (Edith Lázara Dourado Carvalho), Escrevente, digitei e eu, , (Lucélia Alves da Silva), Escriva, subscrevi. Sarita von Rõeder Michels. Juíza de Direito em 2ª Substituição Automática.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito em 2ª substituição automática na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2° Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº 2007.0002.1614-1/0, proposta por MARIA DA FELICIDADE ALVES BARBOSA, em face de IVANILDE ALVES BARBOSA, brasileira, solteira, portadora da CI/RG nº 1.681.419 SSP/GO, natural de Guaraí – TO, nascida aos 05.08.1951, filha de Valdivino Barbosa dos Santos e Francisca Alves dos Santos, residente e domiciliada à Rua Maria Amélia, nº 2848, nesta cidade, feito julgado procedente e decretada a interdição da requerida, portadora de doença mental, dependendo totalmente da família, sendo absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e para o trabalho, sendo lhe nomeado CURADOR sua irmã Sra. MARIA DA FELICIDADE ALVES BARBOSA, legalmente compromissado perante este Juízo, nos termos da sentença, da lavra da MMª Juíza de Direito, Dra, Miriam Alves Dourado, que, em resumo, tem o seguinte teor: "(...) Ante o exposto, amparado nos art. 3°, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil novel, decreto a interdição de IVANILDE ALVES BARBOSA, qualificada acima, com declaração de que, apesar de contar com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portadora de doença mental, tudo conforme o laudo médico de fls. 37. Com fulcro no artigo 1.175, § 1º, do Código Civil, NOMEIO curadora da interdita a sua irmã MARIA DA FELICIDADE ALVES BARBOSA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar da interdito. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no art. 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Intime-se o curador para, no prazo de cinco (05) dias, prestar compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienação ou onerações de quaisquer bens da interdita, sem autorização judicial. Após, no prazo de 10 dias, proceda-se o curador a especialização em hipoteca legal havendo bens da interditada para administrar, ou não havendo, manifeste-se neste sentido, anexando na ocasião certidão do CRI local. Inscreva-se a sentença no Registro Civil do interdito (art.29, V, e 92, da Lei 6.015/73 e art. 9º do Código Civil), expedindo-se, para tanto, o mandado. Publique-se na Imprensa Oficial por 03(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do artigo 1184, do CPC. Oficie-se o Cartório Eleitoral. Custas na forma da lei. Entretanto, em face do autor ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança na sua situação econômica; se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, os assistidos não puderem satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaraí, 07 de agosto de 2009. (ass.) Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito". Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência do curador, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do CPC. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (17/11/2009). Eu, , (Edith Lázara Dourado Carvalho), Escrevente, digitei e eu, , (Lucélia Alves da Silva), Escrivā, subscrevi. Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito em 2ª Substituição Automática.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito em 2º substituição automática na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº 2009.0010.0657-0/0, proposta por MARIA MENDES DE SOUSA, em face de LUIZ MARCIO SANTANA, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº 341.534 SSP/TO, natural de Guaraí – TO, nascido aos 13.06.1983, filho de José Carlos Santana e Maria Mendes de Sousa, residente e domiciliado à Av. B-07, nº 3911, Setor Aeroporto, nesta cidade, feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido, portador de doença mental, dependendo totalmente da família, sendo absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e para o trabalho, sendo lhe nomeado CURADORA sua mãe Sra. MARIA MENDES DE SOUSA, legalmente compromissado perante este Juízo, nos termos da sentença, da lavra da MMº Juíza de Direito, Dra, Miriam Alves Dourado,

que, em resumo, tem o seguinte teor: "(...) Ante o exposto, amparado nos artigos 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil novel, decreto a interdição de LUIZ MARCIO SANTANA, acima qualificado, com declaração de que, apesar de contar com 25 (vinte e cinco) anos de idade, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portadora de doença mental, tudo conforme o laudo médico de fls.22 e 52/53. Com fulcro no artigo 1.175, § 1°, do Código Civil, NOMEIO curadora da interdita a sua irmã MARIA MENDES DE SOUSA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusívamente na saúde, alimentação e no bem estar do interdito. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no art. 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Intime-se a curadora para, no prazo de 05 dias, prestar compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienação ou onerações de quaisquer bens do interdito, sem autorização judicial. Após, no prazo de 10 dias, proceda-se o curador a especialização em hipoteca legal havendo bens da interditada para administrar, ou não havendo, manifeste-se neste sentido, anexando na ocasião certidão do CRI local. Inscreva-se a sentença no Registro Civil do interdito (art.29, V, e 92, da Lei 6.015/73 e art. 9º do Código Civil), expedindo-se, para tanto, o mandado. Publique-se na Imprensa Oficial por 03(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do artigo 1184, do CPC. Oficie-se o Cartório Eleitoral. Custas na forma da lei. Entretanto, em face do autor ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança na sua situação econômica; se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, os assistidos não puderem satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaraí, 04 de fevereiro de 2009. (ass.) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito". Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência do curador, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do CPC. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (17/11/2009). Eu, , (Edith Lázara Dourado Carvalho), Escrevente, digitei e eu, , (Lucélia Alves da Silva), Escrivã, subscrevi. Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito em 2ª Substituição Automática.

Juizado Especial Cível e Criminal

SENTENÇA

PUBLICAÇÃO DAS SENTENÇAS DESIGNADAS PARA ESTA DATA (19.11.2009, às 17h:

(6.0) SENTENÇA CIVEL N° 359/09

AUTOS N° 2009.0003.6180-6

Ação Declaratória c/c Indenização com pedido liminar Reclamante: JOSE DE SOUSA AGUIAR NETO Advogado presente na audiência una: Dr. Lucas Martins Pereira Reclamado: PAN AMERICANO ADIMINSTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C

LTDA

Advogado presente na audiência una: Dra Karlla Rarhosa Lima

Advogado presente na audiência una: Dra. Karlla Barbosa Lima DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENT: 26.10.2009 (DJE 2299) DATA AUD. PUBL. SENTENÇA: 19.11.2009, 17:00

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

JOSE DE SOUSA AGUIAR NETO, qualificado na inicial compareceu perante este Juízo, por advogado constituído (fls.13), propondo a presente ação em face de PAN AMERICANO ADIMINSTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA, parcialmente qualificada, visando a declaração de inexistência de relação jurídica com a conseqüente rescisão do contrato firmado entre as partes, com pedido de antecipação de tutela; o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais). Alega o Reguerente que adquiriu da empresa Reclamada um cartão de crédito, o qual foi utilizado dentro do Estado do Tocantins, cujas faturas foram devidamente pagas. Argumenta que foi cobrado por um débito desconhecido, no valor de R\$ 526,10 (quinhentos e vinte e seis reais e dez centavos), oriundo de lojas também desconhecidas. Acrescenta que estão cobrando encargos financeiros desconhecidos e que, após ter recebido várias cartas de cobranças, recorreu ao Procon, mas, não obteve êxito ante a ausência da empresa Reclamada. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 13 a 23. Citado (fls.27/v°) e intimado da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls.125/26), o Banco Requerido apresentou CONTESTAÇÃO (fls.39/51) argumentando que o cartão de crédito solicitado pelo Autor foi desbloqueado e devidamente utilizado e que, o Requerente não contestou em tempo hábil as despesas cobradas. Aduziu que também foi solicitado um cartão em nome de Márcia Alves F. de Sousa, o qual foi recebido no mesmo endereço do Autor, desbloqueado e utilizado. Alega que, se houve a ocorrência de fraude, a mesma não foi originada pela empresa Reclamada, afirmando, estarem ausentes os requisitos ensejadores do direito à indenização por danos morais e que não foram comprovados os alegados danos materiais, requerendo a improcedência da ação; juntando apenas a documentação referente a constituição da empresa e representação judicial (fls. 31/38).

2. DO PREPOSTO CONTRATADO

Verifica-se que, na audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls.28), a empresa Requerida se fez representar por preposta contratada, Tuanny Liz Lima Scheffler, sem poderes para efetuar proposta de conciliação, sem conhecimento dos fatos ou da empresa que representava, frustrando a conciliação (fls.28).

Outrossim, verifica-se que na audiência de instrução e julgamento (fls.59), a empresa Reclamada não se fez representar por preposto, comparecendo apenas a advogada, Dra. Karlla Barbosa Lima, a qual afirmou que não estava autorizada a efetuar qualquer proposta de conciliação e, mais uma vez, restou frustrada a possibilidade de melhores esclarecimentos dos fatos.

Novamente, cabe a este Juízo reconhecer a incidência da confissão ficta por parte de PAN AMERICANO ADIMINSTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA, porquanto se fez representar na audiência una (fls.28), por preposta que em nada pôde esclarecer o juízo. Certo é que o preposto não necessita ser empregado da empresa, porém, ao se apresentar em juízo, deve ao menos possuir poderes para efetuar proposta de conciliação, porquanto o comando normativo do artigo 277 § 3º do Código de Processo Civil autoriza a representação por Prepostos, porém, com poderes para transigir.

Comparecendo apenas a Advogada na audiência de instrução, se aplicam também os efeitos da revelia.

4. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A relação jurídica estabelecida entre a empresa Requerida e a Autora, encerra relação de consumo, estando sujeita às regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, por isso, o ônus da prova é invertido.

A responsabilidade da Reclamada, fornecedora de serviços aos consumidores, está prevista precisamente no caput do artigo 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que dispõe: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

5. DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS

Insurge-se o Autor contra a cobrança que lhe está sendo feita pela empresa Reclamada, a qual inseriu em sua fatura de cartão de crédito débitos desconhecidos, porquanto alega que não conhece as referidas lojas, não efetuou compras junto às mesmas e, tampouco, foi informado a respeito de encargos de financiamentos a serem debitados da fatura de seu cartão, conforme se depreende das faturas acostadas às fls. 19/21.

Outrossim, pelo procedimento administrativo instaurado perante o Procon (fls.18), verifica-se que o pedido do Autor estava sendo analisado pelo setor de fraude da empresa Reclamada. Todavia o Autor não obteve QUALQUER resposta.

As alegações constantes da contestação caem no vazio a partir do momento que a documentação possível de ser apresentada pelo Banco não está nos autos.

O fato de haver sido solicitado cartão adicional, para uma pessoa de nome Márcia Alves F. de Sousa, o qual teria sido recebido no mesmo endereço do Autor, desbloqueado e utilizado também não restou comprovado.

Argumentar que não houve reclamação do Autor quanto as despesas cobradas apenas demonstra que a Reclamada não está devidamente preparada para atender o consumidor, porquanto nos autos se encontra a cópia da reclamação efetuada perante o PROCON. Logo, verifica-se que, efetivamente, a empresa Reclamada assume os riscos de seu

Logo, vertifica-se que, efetivamente, a empresa Reclamada assume os riscos de seu próprio negócio, e, sem prestar esclarecimentos adequados, também se sujeita às conseqüências decorrentes, inclusive que terceiros façam uso de seu sistema para fazer a solicitação do cartão de crédito, desbloqueio e utilização. Desta forma, não merece prosperar os argumentos da empresa Reclamada de que, na eventual possibilidade de fraude, estaria isenta de culpa.

Assim, deverá a instituição financeira PAN AMERICANO ADIMINSTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA responder pelos prejuízos advindos ao cliente lesado, consoante tem decidido a jurisprudência :

"DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

- 1 Age com culpa, manifestada pela negligência, instituição financeira que, a partir de solicitação feita por falsário, formaliza contrato de cartão de crédito em nome de outra pessoa, gerando débito que, não quitado, leva à inscrição indevida do nome em cadastro de inadimplentes.
- 2 Na fixação da indenização por danos morais deve se levar em conta, além do nexo de causalidade (art. 403, do Cód. Civil), os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.
- 3 Honorários fixados em montante razoável, condizente com o trabalho desenvolvido pelo advogado, não reclamam majoração (CPC, art. 20, § 3o).
 4 - Apelação provida. Recurso adesivo não provido.(20070110914996APC, Relator JAIR
- 4 Apelação provida. Recurso adesivo não provido. (20070110914996APC, Relator JAIF SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 28/05/2008, DJ 11/06/2008 p. 81)"

"CONSUMIDOR. FATURA DE CARTÃO. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO.

Demonstrada que a natureza do débito constante na fatura do cartão de crédito refere-se a compras não realizadas pela autora, e que, portanto, indevida a cobrança e a inclusão de seu nome no cadastro do SPC, deve a recorrida responder por danos morais.

Recurso conhecido e provido.(20070210037717ACJ, Relator CÉSAR LOYOLA, SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 25/08/2009, DJ 18/09/2009 p. 245)"

No tocante ao pedido de restituição em dobro do valor de R\$ 1.052,00 (hum mil e cinqüenta e dois reais), não restou comprovado que o Autor tenha efetuado o respectivo pagamento. Vale ressaltar que, nos autos, se comprova o pagamento de apenas R\$ 306,25 (trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos) e, ainda assim, sem correspondência com a fatura apresentada, porquanto o pagamento se encontra em nome de terceiros. Neste caso, não pode o judiciário sujeitar-se, também, a fraudes na montagem de provas que não guardam liame fidedigno.

Os danos materiais exigem prova e, também, neste caso, não foram comprovados.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, considerando que o pleito se encontra amparado por dispositivo constitucional, ou seja artigo 5º da Constituição Federal e que independem de prova ou concomitante dano material, deve o valor fixado ser correspondente a suas finalidades: pedagógica, para coibir a empresa Reclamada de reiterar a mesma falha para com outros consumidores e, a indenizatória, para ressarcir a vítima dos contratempos sofridos, sem ensejar o enriquecimento ilícito.

Verifica-se que o Banco Requerido não inseriu o nome do Autor em cadastros restritivos de crédito ou, ao menos, isto não está comprovado nos autos. Assim, considerando os parâmetros utilizados por este Juízo quando injustificada a inscrição, neste caso, deve a indenização por danos morais ser fixada em valores menores do que aqueles adotados em tais casos.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas e, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação que JOSE DE SOUSA AGUIAR NETO move em face de PAN AMERICANO ADIMINSTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA, declarando rescindido o contrato existente entre ambos, a partir de 10.02.2009, data de vencimento da primeira fatura contestada pelo Autor.

Condeno a empresa PAN AMERICANO ADIMINSTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Condeno a empresa PAN AMERICANO ADIMINSTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA a pagar indenização pelos danos morais, a qual, levando em conta os parâmetros adotados por este Juízo em casos semelhantes, fixo no valor de R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais).

Nos termos do que dispõe o artigo 457, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 19 de novembro de 2009, 17:00. Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito.

(6.0) SENTENÇA CIVEL N° 360/09

AUTOS N° 2009.0004.8333-2

Ação Declaratória c/c Indenização Reclamante: JOSÉ TAVARES DE ARAÚJO

Advogado presente na audiência una: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

Reclamado: BANCO FINASA BMC S.A Preposta Contratada: Elidiane Francescheto

Advogado presente na audiência una: Dr. Andrés Caton Kopper Delgado DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENT: 26.10.2009 (DJE 2299)

DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENT: 26.10.2009 (DJE 2299) DATA DA AUD. PUBL. SENTENÇA: 19.11.2009, 17:00.

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

JOSÉ TAVARES DE ARAÚJO, qualificado na inicial compareceu perante este Juízo, por advogado constituído (fls.08), propondo a presente ação em face do BANCO IBI S.A -BANCO MÚLTIPLO, também qualificado, visando a declaração de inexistência de débito; a antecipação de tutela para cancelar as anotações restritivas inseridas em nome do Autor junto aos cadastros de restrição ao crédito e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais). Argumenta o Autor que o Banco Reclamado incluiu seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 5.025,73 (cinco mil, vinte e cinco reais e setenta e três centavos), vencido no dia 22.05.2008, oriundo do contrato de nº 3653856465. Alega possui contrato de financiamento junto ao Banco Reclamado, contudo esclarece que não deixou de pagar nenhuma das parcelas do financiamento firmado junto ao Banco Requerido e que, não é devedor da quantia imputada pela instituição financeira. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 08 a 12. Citado (fls.18/v°) e intimado da decisão que concedeu a antecipação da tutela (fls.15/17), o Banco Requerido apresentou CONTESTAÇÃO (fls.32/42), informando que a liminar deferida foi devidamente cumprida, argumentando que o Autor efetuou o pagamento de várias parcelas com atraso de mais de 30 dias e, somadas todas as parcelas vincendas, foi efetuada a inserção do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito. Alegando ainda que, referida anotação restritiva decorreu de culpa exclusiva do Requerente, pela falta de pagamento, fazendo com que o Banco Reclamado agisse no exercício regular do seu direito, argumenta que não houve falha por parte da instituição financeira, não havendo danos a serem indenizados. Requerendo a improcedência da ação, juntou a documentação de fls. 43 a

2. DO PREPOSTO CONTRATADO

Verifica-se que, tanto na audiência una (fls.24), quanto na audiência de continuidade à instrução e julgamento (fls.81), a empresa Requerida se fez representar por preposta contratada, Elidiane Francescheto, sem poderes para efetuar proposta de conciliação, sem conhecimento dos fatos ou da empresa que representava, frustrando a conciliação e a razão de ser da audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos apenas os depoimentos pessoais.

Novamente, cabe a este Juízo reconhecer a incidência da confissão ficta por parte da empresa BRASIL TELECOM S.A, porquanto se fez representar por preposta que em nada pôde esclarecer o juízo. Certo é que o preposto não necessita ser empregado da empresa, porém, ao se apresentar em juízo, deve ao menos possuir poderes para efetuar proposta de conciliação, porquanto o comando normativo do artigo 277 § 3º do Código de Processo Civil autoriza a representação por Prepostos, porém, com poderes para transigir.

3. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A prestação de serviço dos Bancos encerra relação de consumo (Súmula 297 STJ), estando sujeita ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, por isso, o ônus da prova é invertido. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor prevê, em seu art. 14 que: "O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

4. DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS

Verifica-se que, em razão do atraso no pagamento da parcela vencida no dia 22.05.2008, o Banco Reclamado inseriu o nome do Autor junto aos cadastros de restrição ao crédito-SPC (fls.11) no dia 18.09.2008, alegando que houve mais de trinta dias de atraso.

Todavia, conforme se verifica do histórico de pagamento apresentado pelo Autor (fls.12) em papel timbrado pelo próprio Banco Finasa, a parcela de nº 14, vencida em 22.05.08, foi paga no dia 08.07.08, o que restou comprovado pelo comprovante de pagamento acostado às fls. 98 e 100.

Outrossim, verifica-se que o próprio Banco Reclamado, através do histórico inserido na contestação (fls.35), demonstra que referida parcela foi liquidada no dia 08.07.08.

Logo, verifica-se que o registro do nome do Autor nos cadastros restritivos ao crédito ocorreu após o pagamento da parcela de nº 14. Portanto, indevida.

Assim, não há que se falar em culpa exclusiva do Autor ou, que o Banco ao apontar o nome do Autor aos órgãos de restrição ao crédito, estava agindo no exercício regular de seu direito, porquanto restou demonstrado que houve falha do Banco Reclamado. Além do que, não foi juntada aos autos nenhuma prova capaz de elidir os direitos do Autor. Sequer foi juntada a cópia do contrato firmado com o Requerente.

Mais ainda, na contestação, juntada aos autos em 12.08.2009, o Banco Reclamado informa que cumpriu a decisão liminar de fls. 15/17.

Todavia, conforme consta dos documentos juntados às fls. 71, 74, 77, 104, 108 e 111, até o dia 07.10.2009, as consultas realizadas junto ao Serviço de Proteção ao Crédito de Guaraí-TO, demonstram que a liminar não foi cumprida.

Ademais, o próprio Banco Reclamado informa que recebeu os valores atrasados e, assim, sendo, a manutenção do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito se torna injustificável, devendo o Banco ser responsabilizado, consoante entendimento jurisprudencial vigente:

DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES. DANOS MORAIS CUMULADOS COM COMINATÓRIA. 1. Incontroversa a quitação da dívida junto ao banco credor, a subsistência de seu nome no cadastro de inadimplentes constitui ato ilícito passível de responsabilidade civil para compensação dos danos morais experimentados. No caso de cadastro de inadimplentes, ensina Márcio Mello Casado (in Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro. p. 179), ocupa um lugar de destaque no mercado financeiro. É a partir de suas informações que um banco (ou um mercado) decide se vai ou não conceder crédito (ou produto) a determinada pessoa jurídica ou física.

2. A análise do valor devido deve ser feita caso a caso. Considerando-se o porte da instituição financeira, e a conduta culposa de seus prepostos, pois o ofendido, mesmo com sua dívida quitada desde 2005, permaneceu mais de um ano com seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, o valor arbitrado, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não gera enriquecimento sem causa, nem tampouco deixa impune o ofensor, devendo, portanto, ser mantido.

3. O valor da multa cominada deve atender a critérios de equidade: afastar-se do valor irrisório que poderia levar à parte a sensação de vitória de Pirro e evitar que se torne fonte de enriquecimento indevido pelo devedor. Por isso é que o legislador elegeu as astreintes no art. 461, § 4°, do CPC, como reforço ao cumprimento das obrigações de fazer, tão vigoroso, aliás, que o próprio CPC previu a possibilidade da majoração pelo juiz da execução se este verificar que se tornou insuficiente ou excessivo. (20060910057967APC, Relator WALDIR LEÔNCIO C. LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 25/03/2009, DJ 13/04/2009 p. 99

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, considerando que os pleitos se encontram amparados por dispositivo constitucional, ou seja artigo 5º da Constituição Federal e que independem de prova ou concomitante dano material, deve o valor fixado ser correspondente a suas finalidades: pedagógica, para coibir a empresa Reclamada de reiterar a mesma falha para com outros consumidores e, a indenizatória, para ressarcir a vítima dos contratempos sofridos, sem ensejar o enriquecimento ilícito.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas e, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação que JOSÉ TAVARES DE ARAÚJO move em face do BANCO FINASA BMC S.A, declarando indevida a cobrança efetuada no valor total de R\$ 5.025,73 (cinco mil, vinte e cinco reais e setenta e três centavos) e, por conseqüência, indevida a manutenção do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Condeno o BANCO FINASA BMC S.A a pagar indenização pelos danos morais a qual, levando em conta os parâmetros adotados por este Juízo em casos semelhantes, fixo no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Nos Íermos do que dispõe o artigo 457, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 19 de novembro de 2009, às 17:00. Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito.

(6.0) SENTENÇA CIVEL N° 361/09

AUTOS N° 2009.0008.4978-7

Ação de Restituição de indébito c/c Indenização Reclamante: ULISSES BATISTA MARCELINO Advogado presente na audiência una: Dr. Luciana Rocha Aires da Silva Reclamado: BANCO IBI S.A – BANCO MÚLTIPLO Preposta Contratada: Elidiane Francescheto Advogado presente na audiência una: Dr. Fábio Araújo Rocha DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENT: 26.10.2009 (DJ 2299) DATA DA AUD. PUBL. SENTENÇA: 19.11.2009, 17:00

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

ULISSES BATISTA MARCELINO, qualificado na inicial compareceu perante este Juízo, por advogada constituída (fls.10), propondo a presente ação em face do BANCO IBI S.A – BANCO MÚLTIPLO, também qualificado, visando o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais). Alega o Autor que firmou contrato de promessa de mútuo e financiamento junto ao Banco Requerido no valor de R\$ 638,28 (seiscentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), vinculado em seu cartão IBICRED e que a 10º parcela não foi quitada na data, em razão de que o cheque dado em pagamento - nº 850029, emitido valor de R\$ 89,53 (oitenta e nove reais e cinqüenta e três centavos) - foi devolvido por insuficiência de fundos. Aduz que após o pagamento do cheque, efetuado no dia 02.08.2007, o mesmo foi extraviado junto com outros documentos do Autor e que, ao solicitar declaração de quitação total do cheque, visando dar baixa junto ao Banco do Brasil, não foi atendido pelo Banco Reclamado. Argumenta que mudou de cidade, dificultando obter a referida declaração. Acrescenta que outorgou poderes ao Senhor Juca Carvalho de Souza, para que o mesmo requeresse junto ao banco

Reclamado a declaração e que, apenas no dia 19.06.09, recebeu a quitação, se obrigando a permanecer durante todo esse período com o nome junto aos cadastros de restrição ao crédito, por negligencia do Banco Múltiplo. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 10 a 20. Citado (fls.23/v°), o Banco Requerido apresentou CONTESTAÇÃO (fls.32/44) argumentando que o Banco Reclamado providenciou a exclusão dos dados do Autor dos cadastros de restrição ao crédito, em referência ao débito objeto da presente demanda, no dia 08.12.2007 e que, a manutenção das anotações restritivas nafo foram indevidas, porquanto o Autor estava em débito. Alega que as dificuldades narradas pelo Autor em obter a declaração de quitação do débito, não foram produzidas pelo Banco Requerido. Argumenta que houve culpa exclusiva do Autor e que, em razão da ausência de nexo de causalidade, requereu a improcedência da ação; juntando a documentação de fls. 45 a 46.

2. DO PREPOSTO CONTRATADO

Verifica-se que, na audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls.24), a empresa Requerida se fez representar por preposta contratada, Elidiane Francescheto, sem poderes para efetuar proposta de conciliação, sem conhecimento dos fatos ou da empresa que representava, frustrando a conciliação e a razão de ser da audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos apenas os depoimentos pessoais.

Embora coubesse a este Juízo reconhecer a incidência da confissão ficta por parte da empresa Reclamada, a documentação acostada aos autos merece análise mais aprofundada.

3. DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS

Insurge-se o Autor contra a permanência de seu nome em cadastros restritivos de crédito, após efetuado o pagamento de dívida, argumentando que a empresa Reclamada não teria lhe fornecido a declaração de quitação necessária à baixa do cheque junto ao Banco do Brasil S.A.

No entanto, conforme consta da documentação juntada pelo Banco Reclamado (fls. 45 e 46), resta demonstrado que, efetivamente, no prazo legal, tomou as providências necessárias à baixa das restrições.

O Reclamante confessa que, após efetuar o pagamento, perdeu o cheque emitido sem fundos e que, por isto, necessitava da declaração de quitação.

No entanto, considerando que o Autor outorgou a procuração para Juca Carvalho de Souza (fls. 16) somente em 09.06.2009 e que, a declaração de quitação (fls. 19), foi emitida em 19.06.2009, não há como imputar ao Banco Reclamado qualquer demora passível de responsabilização. Mais ainda, considerando que o Autor deixou de comprovar que tenha, anteriormente, requerido tal declaração junto ao Reclamado.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas e, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização efetuado por ULISSES BATISTA MARCELINO em face do BANCO IBI S/A – BANCO MÚLTIPLO. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquive-se. Guaraí-TO, 19 de novembro de 2009, 17:00. Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito.

(6.0) SENTENÇA CIVEL N° 362/09

AUTOS N° 2009.0008.4996-5 Ação Declaratória c/c Indenização

Reclamante: JOÃO REGINALDO MAGALHAES
Advogado presente na audiência una: sem assistência

Reclamado: BANCO ABN AMRO REAL – AYMORÉ FINANCIAMENTOS

Preposta: Lívia Morais Roriz Pina Martins

Advogado presente na audiencia una: Dra. Lucineia Carla Lorenzi Marcos DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENT: 26.10.2009 (DJE 2299) DATA DA AUD. PUBL. SENTENÇA: 19.11.2009, ÀS 17:00

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

JOÃO REGINALDO MAGALHAES, qualificado na inicial compareceu perante este Juízo, através do balcão de atendimento, propondo a presente ação em face do BANCO ABN AMRO REAL – AYMORÉ FINANCIAMENTOS, parcialmente qualificado, visando a declaração de inexistência de débito; a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, no valor total de R\$ 2.097,40 (dois mil, noventa e sete reais e quarenta centavos); a exclusão do seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito-SERASA e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.202,60 (sete mil, duzentos e dois reais e sessenta centavos). Alega o Autor que no dia 04.12.2008, firmou contrato de financiamento junto ao Banco Reclamado para aquisição do veículo marca Fiat - Strada Trek CE Flex, ano/modelo 2007, diferido em quarenta e oito parcelas no valor de R\$ 1.048, 70 (hum mil, quarenta e oito reais e setenta centavos) cada, as quais vem sendo pagas corretamente. Argumenta que recebeu alguns comunicados de que seu nome seria inserido junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão da ausência de pagamento da parcela de nº 07, porém não se importou, porquanto o pagamento estava em dia. Acrescenta que, no dia 01.09.09, teve conhecimento que a empresa Reclamada procedeu à anotação restritiva em seu nome, imputando-lhe um débito no valor total de R\$ 42.996,70 (quarenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta centavos), referente ao contrato de financiamento de nº 20013907850. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 04 a 11. Citado (fls.14/v°) e intimada da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls.13), o Banco Requerido apresentou CONTESTAÇÃO (fls.16/22) argumentando que o Requerente possui contrato de financiamento bancário junto à empresa Reclamada de nº 20013907850 e que não houve cobrança indevida em relação à 7º parcela. Alegou que as comunicações e notificação realizadas informando sobre a possibilidade de inscrição do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito, não autorizam direito à indenização, vez que não houve prejuízo à parte. Impugnou a documentação juntada pelo Autor às fls.04/07 e requereu a improcedência da ação, alegando ausência de requisitos que configurem o direito à indenização pleiteada. Informou que em razão da cisão do BANCO ABN AMRO REAL S.A pelo AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, referente à carteira de financiamentos de veículos, a empresa AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A tornou-se cessionária em todos os direitos e obrigações, inclusive

nas ações judiciais, requerendo a substituição do pólo passivo da presente ação, para constar como Requerida a empresa AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A; juntando a documentação de fls.23 a 41.

2. DO PÓLO PASSIVO

Conforme se verifica da documentação juntada à contestação e dos próprios termos da mesma, verifica-se que a empresa contestante é AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Assim, não há razões para que, futuramente, esta argumente não ter sido citada para a ação, porquanto tomou conhecimento da mesma e contestou os pedidos.

3. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A prestação de serviço dos Bancos encerra relação de consumo (Súmula 297 STJ), estando sujeita ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, por isso, o ônus da prova é invertido. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor prevê, em seu art. 14 que: "O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

3. DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS

Infere-se do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo acostado às fls.11, que o veículo Fiat Strada Trek adquirido pelo Autor, através do contrato de financiamento nº 20013907850 firmado junto ao Reclamado, encontra-se com alienação fiduciária junto à empresa AYMORÉ CRÉDITO. FINANCIAMENTO FINVESTIMENTO S.A.

Outrossim, verifica-se pelas comunicações realizadas (fls.07/08), que o Autor estaria inadimplente em relação à 7ª parcela, o que fez com que a empresa Reclamada procedesse a inserção do nome do autor JOÃO REGINALDO MAGALHAES e da avalista HELOISA ARIANEY TORMENA junto aos cadastros de restrição ao crédito-SERASA (fls.09/10), imputando-lhes o débito total do financiamento, no valor de R\$ 42.996,70 (quarenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta centavos), referente ao contrato de financiamento de nº 20013907850.

Todavia, conforme se depreende dos comprovantes juntados às fls. 04/06, o Autor efetuou o pagamento da 7ª parcela no dia 03.07.2009 e a inclusão da anotação restritiva ocorreu no dia 04.07.2009, ou seja, um dia após a parcela ter sido paga.

Em audiência, o Autor afirma que pagou diretamente no caixa: "diz que o único problema é que o Banco diz que a sétima parcela não está quitada e ele pagou, conforme o comprovante amarelo que apresentou, embora tenha dito que pagou diretamente no caixa" A preposta da Empresa Reclamada, na tentativa de se eximir da responsabilidade que lhe advém da falha da empresa Reclamada ter efetuado a anotação restritiva em nome do Requerente após o pagamento, argumenta que: "...independente do Autor ter ou não pago direto no caixa, onde o comprovante é branco, ou no auto atendimento, onde o comprovante é amarelo, as quitações são válidas; mas reafirma que se o comprovante for amarelo não tem como dizer que o pagamento foi efetuado e que o Banco não teve tempo de certificar-se quanto ao efetivo pagamento alegado pelo Autor".

Ora, não merece prosperar os argumentos expendidos, porquanto a preposta afirmou que os pagamentos que são efetuados diretamente no caixa ou no auto-atendimento, são válidos. Mais ainda, caberia à empresa Reclamada fazer prova impeditiva das alegações do Autor. No entanto, não juntou aos autos a cópia do referido contrato e, sequer, juntou os extratos da conta-corrente do Autor, o que foi afirmado pela preposta: "...diz que não trouxe cópia do contrato efetuado com o Autor; disse que não trouxe extratos dos pagamentos efetuados pelo Autor."

Desta forma, restou provado que a cobrança e a inserção do nome do Autor e da Avalista nos cadastros de proteção ao crédito, foram indevidas, porquanto realizadas após o pagamento da parcela de nº 7. Logo, em razão de estar provado que houve falha do Banco em providenciar a anotação restritiva em nome do Autor após o pagamento da dívida, a condenação é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial

"CIVIL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - COBRANÇA DE PARCELA DEVIDAMENTE PAGA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSISTÊNCIA DA COBRANÇA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO EM HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- 1. Constando nos autos documentos que comprovam a quitação integral do financiamento, inclusive da parcela cobrada (fl. 16), e não tendo a ré/recorrente impugnado a veracidade dos documentos, mas, tão-somente, insistido na alegação de que o pagamento ocorreu com 96 dias de atraso (fls. 29), atraiu para si o ônus da prova, ou seja, deveria comprovar a inadimplência da autora/recorrida, o que não ocorreu no caso.
- 2. Se o pagamento foi realizado pela recorrida em agências credenciadas da recorrente ou, ainda, em casas lotéricas (conveniadas), na data pactuada e, não tendo as referidas agências repassado ou informado o pagamento para a recorrente, não pode esta atribuir à consumidora descumprimento contratual e muito menos determinar a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão da alegada inadimplência que não ocorreu.
- 3. É incontroverso nos autos que a divida foi paga e que a recorrente efetuou cobrança indevida, bem como inscreveu o nome da recorrida no cadastro de inadimplentes (fl. 14). A alegação de que o nome da autora/recorrida não mais consta inscrito no cadastro de inadimplentes não tem relevância no presente caso, porque se discute é a insistência na cobrança indevida por dívida devidamente paga.
- 4. Restou evidente nos autos a culpa da recorrente, resultante da sua negligência e falta de diligência na verificação dos pagamentos que recebe, sendo mais negligente ainda na hora de realizar cobranças indevidas e determinar a inclusão do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. Insistindo na alegação de inadimplência sem nada comprovar, mesmo acionada judicialmente e, ainda, em sede de recurso, tentando induzir a Justiça a erro.
- 5. Demonstrado no caso que o consumidor quitou o débito junto à recorrente, indevida se mostra a cobrança, sendo passível de indenização por dano moral, independentemente da demonstração ou comprovação do dano, visto que é pacífica a doutrina e jurisprudência brasileira no sentido de que o dano moral se considera presumido pela simples cobrança indevida e inscrição nos órgãos de restrição ao crédito. A reparação do dano moral deve ser impositiva, toda vez que a prática de qualquer ato ilícito viole a esfera íntima da pessoa, causando-lhe constrangimentos. Precedente do STJ.

- 6. O valor da indenização fixado pelo juiz a quo, a título de danos morais, guarda compatibilidade com o comportamento do recorrente e com a repercussão do fato na esfera pessoal da vítima e, ainda, está em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantida.
- 7. Nos termos do artigo 55 da lei dos juizados especiais (Lei 9.099/95), condeno o apelante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da indenização.
- 8. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei 9.099/95.(20070910046543ACJ, Relator ANA CANTARINO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 04/12/2007, DJ 12/02/2008 p. 1910)"

Assim, resta comprovado que o pedido de indenização por danos morais é legítimo, posto que se encontra amparado por dispositivo constitucional, ou seja artigo 5º da Constituição Federal e que independe de prova ou concomitante dano material, devendo o valor fixado ser correspondente a suas finalidades: pedagógica, para coibir a empresa Reclamada de reiterar a mesma falha para com outros consumidores e, a indenizatória, para ressarcir a vítima do abalo moral e do estresse de se vem envolvido em ação judicial para defesa de direitos legalmente garantidos.

No tocante ao pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, verifica-se que o Autor não faz prova de haver pago tais valores, não cabendo o deferimento do pedido.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas e, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação declaratória c/c Indenização que JOÃO REGINALDO MAGALHAES move em face da empresa AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., declarando indevida a cobrança relativa à 7ª parcela, no valor de R\$ R\$ 1.048, 70 (hum mil, quarenta e oito reais e setenta centavos) e, por conseqüência, indevida a inserção do nome do Autor e da avalista – HELOISA ARIANEY TORMENA junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Por conseqüência, condeno a empresa AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A. a pagar indenização por danos morais, a qual, levando em conta os parâmetros adotados por este Juízo em casos semelhantes, fixo no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), tornando definitiva a decisão liminar (136/09 de fls. 15): "- I — Considerando a documentação apresentada pelo Autor nesta audiência e ausência de documentos anexados a contestação, determino que a empresa BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, no prazo de quarenta e oito horas (48:00), exclua os nomes do autor JOÃO REGINALDO MAGALHĀES e de sua avalista Heloisa Arianey Tormena dos cadastros restritivos de crédito em que os tenha incluído em razão de inadimplência do contrato nº 000000200139078. Para o descumprimento da ordem judicial contendo obrigação de fazer, fixo multa cominatória diária em favor do FUNJURIS, equivalente a mil reais, independente da equivalente indenização ao Autor." Nos termos do que dispõe o artigo 457, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do

pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 19 de novembro de 2009, 17:00. Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito.

(6.0) SENTENÇA CIVEL N° 363/09

AUTOS N° 2009.0002.1554-0

Ação de Indenização

Reclamante: NORBERTA IVANA BARROS NOLETO

Advogado presente na audiência una: Dr. Francisco Julio Pereira Sobrinho

Reclamado: PETROCOM - Comercio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda

Preposto: Marcondes Guilherme de Souza Advogado presente em audiência una: Dr. Renato Duarte Bezerra

DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENT: 26.10.2009 (DJ 2299)

DATA AUD. PUBL. SENTENÇA: 19.11.2009, 17:00

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

NORBERTA IVANA BARROS NOLETO, qualificada na inicial compareceu perante este Juízo, através do balcão de atendimento, propondo a presente ação em face da empresa PETROCOM – Comercio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda, parcialmente qualificada, visando o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.216,00 (quatro mil, duzentos e dezesseis reais) e por danos morais o valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais). Alega a Requerente que os danos foram causados em razão da má qualidade do combustível fornecido pela empresa Reclamada, porquanto, no dia 07.02.2009, abasteceu seu veículo F-250 XLL, ano 1999, junto à empresa Reclamada, pagando o valor de R\$ 144,04 (cento e quarenta e quatro reais e quatro centavos) através de seu cartão de crédito, a fim de seguir viagem para a cidade de Juarina-TO, localizada a 140 Km desta cidade. Argumenta que próximo à cidade de destino, seu carro apresentou problemas, perdendo totalmente a sua força, ocasião em que solicitou ajuda de policiais militares próximos ao local. Informa que solicitou os serviços de um mecânico e de um eletricista desta cidade, os quais lhe cobraram o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) e de R\$ 60,00 (sessenta reais), respectivamente. Acrescenta que, na cidade de Palmas, levou seu carro para a empresa Hiperdiesel Serviços e Bombas Injetoras Ltda e foi informada de que o problema apresentado no carro era devido ao uso de combustível adulterado, estando a bomba injetora enferrujada devido a água. Alega que a empresa Palmas Diesel fez um orçamento melhor no valor de R\$ 3.576,00 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais) e autorizou o serviço, pagando o valor total diferido em três (03) cheques de R\$ 1.192,00 (hum mil, cento e noventa e dois reais) cada. Acrescenta que teve que trocar também o motor de partida do seu veículo, o qual custou R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), diferidos em dois cheques de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), junto à empresa Rei dos Induzidos. Aduz que em contato com a empresa Reclamada, esta não conseguiu solucionar o problema enfrentado pela Autora. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 06 a 24. Citada (fls.26/v°), a empresa Requerida, apresentou CONTESTAÇÃO (fls.28/40), argumentando que o Posto

Reclamado comercializa produtos de qualidade, sujeitos à constantes perícias e que nunca teve reclamações neste sentido. Alega que a Autora não providenciou o laudo pericial que comprovasse que o combustível vendido estava adulterado. Aduz que o combustível fornecido pela Reclamada não causou a oxidação da bomba injetora do veículo da Autora, porquanto o veículo da Requerente já está com dez anos de uso e que o espaço de tempo entre o abastecimento e a verificação do problema, foi insuficiente para a alegada ação corrosiva. Impugnou os valores apresentados pela Autora e em razão da ausência de ato ilícito praticado pelo Reclamado, requereu a improcedência da ação, juntando a documentação de fls. 41 a 58.

2. DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS

Em que pese a documentação trazida aos autos pela Autora, verifica-se que não foi juntado laudo pericial que atestasse que os danos causados no veículo tinham origem na qualidade do combustível fornecido pela empresa Reclamada. Mais ainda, os profissionais contratados pela Autora não poderiam atestar o fato, porquanto não são especializados sequer para atendimento da marca do veículo da Autora. Mesmo que este juízo determinasse, atualmente, perícia no veículo ou no combustível, tal providência devia ter sido requerida a época dos fatos e antes que qualquer profissional tivesse efetuado os reparos narrados na inicial.

Neste caso, invertido o ônus da prova, a empresa Reclamada apresentou laudo atestando a conflabilidade do combustível que comercializava na época dos fatos. Assim, o ônus da prova passou a competir à Autora e, esta, não logrou fazer a prova que lhe cabia.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas e, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido efetuado por NORBERTA IVANA BARROS NOLETO em face da empresa PETROCOM – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. – POSTO PETROLIDER (POSTO GUARAÍ). Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquive-se. Guaraí-TO, 19 de novembro de 2009, 17:00. Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito.

(6.0) SENTENÇA CIVEL N° 364/09

AUTOS N° 2009.0002.6935-7

Ação de indenização Reclamante: DILMA DE SOUSA COSTA

Advogado presente na audiência una: Defensor Público - Dr. Adir Pereira Sobrinho Reclamado: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS -**CFLTINS**

Preposto: Darcy Pinto de Sousa

Advogado presente na audiência una: Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENTENÇA: 09.06.2009 (DJE 2299) DATA AUD. PUBLIC. SENTENÇA: 19.11.2009, 17:00

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

DILMA DE SOUSA COSTA, qualificada na inicial, compareceu pessoalmente perante este Juízo, através do balcão de atendimento, propondo a presente ação em face da empresa COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, parcialmente qualificada, visando o pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais). Alega a Reclamante que foi notificada pela empresa Reclamada, no dia 20.10.2008, para trocar o padrão de energia de sua residência, o qual encontrava-se enferrujado. Argumenta que, mesmo informando à empresa Reguerida que não teria condições financeiras de adquirir outro padrão, o fornecimento de energia elétrica de sua residência foi interrompido no dia 14.04.2009, alegando que as contas de energia elétrica encontram-se devidamente pagas. O pedido veio acompanhado da documentação de fls.05 a 14. Citada e intimada (fls.18) da decisão que deferiu a medida liminar (fls.15/16), a empresa COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS apresentou CONTESTAÇÃO (fls.30/36), argumentando que a Autora foi devidamente notificada no dia 20.10.2008, para no prazo de noventa (90) días, proceder à troca do padrão de energia e que, ante a inércia da mesma, suspendeu o fornecimento da energia no día 08.04.2009. Alega ainda que é de responsabilidade do consumidor o atendimento a normas técnicas de segurança e de instalações internas da unidade consumidora e que, assim, o corte de energia foi lícito e devido, requerendo a improcedência da ação, com a total revogação da tutela liminar concedida, juntando aos autos a documentação de fls.37 a 42.

2. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A relação jurídica estabelecida entre a empresa Requerida e a Autora, encerra relação de consumo, estando sujeita às regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, por isso, o ônus da prova é invertido.

A responsabilidade da Reclamada, fornecedora de serviços aos consumidores, está prevista precisamente no caput do artigo 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que dispõe: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

No entanto, compete aos consumidores a vigilância permanente em relação a suas obrigações e, efetivamente, compete ao mesmo manter as instalações internas de sua propriedade em condições de serem utilizados com segurança.

3 DAS PROVAS CONTIDAS NOS ALITOS

Considerando todas as provas trazidas aos autos, verifica-se que o corte de energia efetuado pela Reclamada na residência da Reclamante não foi arbitrário. Ao contrário, conforme restou comprovado, o padrão de distribuição de energia residencial se encontrava em estado absolutamente crítico e perigoso, conforme descrito na vistoria realizada na unidade consumidora da Autora (fls.10), o que foi atestado pelo preposto da empresa Reclamada em audiência: "diz que a energia foi cortada porque o padrão estava corroído pela ferrugem causando risco de cair e machucar alguém ou os próprios moradores", fato confirmado pela própria Autora: "diz que trocou o padrão de sua residência, confirmando que o mesmo se encontrava de fato enferrujado".

Verifica-se que o perigo foi afastado em razão das medidas de segurança tomadas pela Autora, conforme nota fiscal de fls.45, o que corrobora o depoimento do preposto em audiência: "diz que ao receber a liminar, na mesma data, já era noite, fez a ligação de energia mesmo no padrão velho e, depois fizeram a ligação no padrão novo".

Assim, o pleito de indenização por danos morais não merece prosperar, porquanto restou provado que a empresa Reclamada efetuou o corte de energia elétrica em razão da inércia da Autora a qual, notificada (fls.09), não cumpriu com a obrigação que lhe competia providenciar a troca do padrão de energia, mantendo a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade consumidora.

Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I do CPC, indefiro o pedido de indenização efetuado por DILMA DE SOUSA COSTA em face da empresa CELTINS- CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Intimem-se (DJE-SPROC). Após o trânsito em julgado, arquive-se. Guaraí-TO, 19 de novembro de 2009, às 17:00. Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito.

(6.0) SENTENÇA CIVEL N° 365/09

AUTOS N° 2009.0003.6181-4

Ação de Indenização

Reclamante: ALINE DOS SANTOS BARROS

Advogado presente na audiência una: Dr. Francisco Julio Pereira Sobrinho Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Preposto: Nilton César Carvalho Portela

Advogado presente em audiência una: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENT: 26.10.2009 (DJ 2299)

DATA DA AUD. PUBL. SENTENÇA: 19.11.2009, 17:00

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

ALINE DOS SANTOS BARROS, qualificada na inicial compareceu perante este Juízo, por advogado constituído (fls.10), propondo a presente ação em face da empresa TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, também qualificada, visando o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.025,32 (três mil, vinte e cinco reais e trinta e dois centavos) e por danos morais no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais). Alega a Requerente que no dia 10.10.2008 adquiriu passagem (Bilhete nº 012142) junto à empresa Requerida, com destino para a cidade de Goiânia. Argumenta a Autora que, além dos pertences pessoais, transportava em sua bagagem (etiqueta de bagagem de nº 817988), um exame de ultrassonografia que confirmava seu estado de gravidez. Aduz que ao desembarcar no Terminal Rodoviário de Goiânia, foi constatado que sua bagagem tinha sido extraviada. Alega que a empresa Reclamada não aceitou pagar indenização no valor apresentado e que, em razão dos transtornos causados pela falha da empresa Requerida, sofreu prejuízos materiais e morais. Argumenta que até a presente data a bagagem não foi encontrada e a Requerida não mais entrou em contato. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 10 a 17. Citada (fls.20/v°), a empresa Requerida, apresentou CONTESTAÇÃO (fls.47/56), requerendo o indeferimento do pedido de indenização por danos materiais, argumentando que pleiteado é superior ao previsto no artigo 74 do Decreto nº 2.521/1998 e que as provas apresentadas são infundadas. Alega que a empresa Reclamada não permaneceu inerte ao problema enfrentado pela Autora e informa que tentou localizar a bagagem mediante buscas nos setores da empresa envolvidos no trajeto do ônibus, oferecendo nos termos da legislação específica uma indenização no valor de R\$ 1.069,79 (hum mil, sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), a qual não foi aceita pela Requerente. Em razão da inexistência de prova quanto aos danos morais alegados, requereu a improcedência da ação, juntando somente a documentação (fls. 22/36) relativa à empresa e sua representação.

2. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A relação jurídica estabelecida entre a empresa Requerida e o Autor, é de consumo, estando sujeita às regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, por isso, o ônus da prova é invertido.

A responsabilidade das empresas de transporte rodoviário está prevista precisamente no caput do artigo 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que assim dispõe: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos servicos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Desta forma, a responsabilidade das prestadoras de serviços rodoviários é objetiva, devendo arcar com as conseqüências oriundas das falhas na prestação de seus

serviços, consoante entendimento jurisprudencial vigente : "EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANOS MATERIAIS -PROVAS - VALORAÇÃO MAGISTRADO - RELAÇÃO DE CONSUMO DEMONSTRADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AUTORIZADA - DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, DO DECRETO 2.521/98 - DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE. O transporte de passageiros evidencia-se como relação de consumo, pois o consumidor, como destinatário final e mediante remuneração, utiliza-se dos serviços prestados pela fornecedora, consoante estabelecido nos arts. $\hat{2}^{o}$ e 3^{o} da Lei nº 8.078/90. Tratando-se visivelmente de relação de consumo e, aplicando-se ainda à espécie o disposto no Decreto 2.521/98 - Regulamento referente às Empresas de Transporte Rodoviário, em seu artigo 29, inciso XIII, dúvidas não há sobre a aplicação da inversão do ônus da prova. processo: 2.0000.00.434384-4/002(1) Relator: UNIAS SILVA Data da Publicação: 23/03/2005.

3. DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS

Trata-se o presente feito de contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário firmado entre as partes, conforme se infere dos bilhetes de passagem (fls.11 e 13), em que a empresa Requerida assumiu a responsabilidade de prestar os serviços que lhe foram confiados desde a cidade de origem – Guaraí-TO, até a cidade de destino – Goiânia-GO. Outrossim, pela etiqueta de bagagem acostada às fls.14, se constata que a Autora levava consigo bagagem, a qual foi entregue junto à empresa Reclamada para o devido acondicionamento no bagageiro do veículo.

No entanto, do conjunto probatório dos autos se verifica que a empresa Reclamada não cumpriu com os termos do contrato, porquanto pela falha na prestação de seus serviços, a bagagem da Autora foi extraviada, conforme faz prova o Termo de Apuração sobre bagagem extraviada ou esquecida em veículo (fls.15), emitida pela empresa Reclamada. Ainda, verifica-se que consta no referido Termo de Apuração a relação dos objetos pessoais da Autora que foram extraviados.

A Requerente em seu depoimento (fls.37) confirma a má prestação de serviços da empresa Reclamada: "diz que foi extremamente humilhada pela Requerida quando foi reclamar sua bagagem e que foi pessimamente atendida"

Outrossim, o próprio preposto da empresa Requerida informa o procedimento utilizado pela Reclamada em casos de extravio e confessa que a empresa Requerida não é diligente para resolver extravios de bagagem contendo roupas e objetos pessoais: "...diz que de imediato em atendimento ao passageiro, fazem um boletim de extravio de bagagem, passam e-mails para todos os lugares onde o ônibus passou e prestam todas as informações ao passageiro; diz que o sistema de atendimento imediato das necessidades dos passageiros se esgota em casos onde havia dinheiro na bagagem e então a empresa compra outra passagem ou fornece hotel ao passageiro, mas, com relação a roupas e objetos pessoais não tem atendimento imediato". - grifei

Mais ainda, disse que: "...diz que a bagagem da Autora nunca foi encontrada" e que: "diz que o passageiro quando faz a comunicação, deixa o número de telefone para a empresa fazer contato nos trinta dias, mas diz que não tem como comprovar se a empresa fez ou não contato com a Autora".

Verifica-se que é fato incontroverso o extravio da bagagem da Autora, porquanto restou demonstrado o descumprimento do dever legal de transportar e entregar a bagagem da Reguerente no local de destino da viagem

Requerente no local de destino da viagem. No tocante aos danos materiais pleiteados, verifica-se que a empresa Reclamada, ao contestar o pedido, afirma que o pleiteado pela Autora se encontra em valor acima daquele previsto pelo artigo 74 do Decreto 2.521/98, referindo ao "coeficiente tarifário".

Porém, o Decreto citado se refere aos valores de multas aplicáveis às empresas de transporte de passageiros, em razão da má prestação de serviços.

Constitucionalmente, o Decreto citado está subordinado ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme disposto em seu artigo 5º, inciso IV, além das normas insertas no Código Civil.

Assim, não podem prosperar os argumentos da Reclamada de que não existem provas dos danos materiais.

Mais ainda, quando a Reclamada se vale de sua própria ineficiência para, extraviando a bagagem do consumidor, posteriormente alegar que não indeniza porque não existem provas do que estava contido nesta mesma bagagem!!

A responsabilidade das empresas de transporte rodoviário de passageiros, como concessionárias de serviço público, é contratual objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, prescindindo da averiguação de dolo ou culpa e, conforme consta da documentação acostada aos autos pela Autora (16/17 e 39/46), a relação apresentada por esta à empresa Reclamada é coerente com aquela elaborada com os valores correspondentes aos objetos extraviados.

Assim, não existem razões para indeferimento do pedido conforme efetuado, porquanto encontram-se plenamente provados os prejuízos materiais havidos.

Comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviços da Requerida e o dano, surge então o dever de indenizar, consoante entendimento jurisprudencial vigente

"EXTRAVIO DE BAGAGEM DO INTERIOR DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. INDENIZAÇÃO TOTAL AO SEREM IDENTIFICADOS E AVALIADOS OS PERTENCES EXTRAVIADOS. DECRETO № 2.521/98.

1. A empresa transportadora tem a obrigação de indenizar o passageiro pelo extravio de sua bagagem do interior do coletivo, de acordo com o art. 29 do Decreto nº 2.521, de 20.03.1998. 2. Sendo os objetos extraviados identificados e devidamente avaliados, caberá à empresa transportadora indenizar o passageiro pela totalidade do prejuízo, e não com base no coeficiente tarifário previsto no § 2º do art. 74 do Decreto nº 2.521/98. 3. O valor da indenização será calculado tendo como referência o coeficiente tarifário vigente para o serviço, consoante a alínea "b" do § 2º do art. 74 do aludido Decreto, somente quando não for possível comprovar a identificação dos objetos extraviados, bem como a sua respectiva avaliação.(ACJ92399, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Primeira Turma Recursal dos Juízados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/09/1999, DJ 29/10/1999 p. 52)" grifei

O descaso da empresa Reclamada, para com as normas de defesa do consumidor, fica absolutamente claro, conforme faz prova a cópia do TERMO DE APURAÇÃO SOBRE BAGAGEM EXTRAVIADA OU ESQUECIDA EM VEÍCULO (fls. 15), vez que daquele documento, expedido pela própria Reclamada, não consta espaço e nem aviso para que o consumidor, de imediato apresente os valores dos bens extraviados, TAMPOUCO COMO E ONDE DEVE ACIONAR A FISCALIZAÇÃO!

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, considerando que o pleito se encontra amparado por dispositivo constitucional, ou seja artigo 5º da Constituição Federal e que independem de prova ou concomitante dano material, deve o valor ser fixado levando-se em conta a suas finalidades: pedagógica, para coibir a empresa Reclamada de reiterar a mesma falha para com outros consumidores e, a indenizatória, para ressarcir a vítima do estresse sofrido, sem ensejar o enriquecimento sem causa, conforme tem sido o entendimento jurisprudencial vigente:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSO CIVIL. LEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS. TRANSPORTE INTERESTADUAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. QUANTUM A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO. RATIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se conhece de recurso adesivo em sede de Juizado Especial por falta de previsão na lei de regência (Lei 9.099/95). Precedentes das Turmas Recursais. 2. Caracteriza falha na prestação de serviço a ensejar a devida responsabilidade civil do transportador o extravio de bagagem de passageiro, impondo-se, em conseqüência, a reparação dos danos materiais e morais dele decorrentes. 3. CIVIL - EXTRAVIO DE BAGAGEM - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA - FATO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MATERIAL E DANO MORAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Cabível o ressarcimento por dano moral em face dos dissabores e desconforto ocasionados à passageira de ônibus com o extravio definitivo de sua bagagem ao chegar ao local de destino. 2. Trata-se do denominado fato na prestação do serviço. 2.1. Doutrina. Entende-se por fato na prestação do serviço, "a

causa objetiva do dano ao consumidor em função de defeito na prestação de serviço, isto é, a repercussão do defeito do serviço, causadora de danos na esfera de interesse juridicamente protegido do consumidor". (Código do Consumidor Comentado, vários autores, RT, 1991, p. 47), o qual, uma vez ocorrido, gera para o prestador de serviços a obrigação de indenizar o consumidor. 3. Omissis. 4. Sentença mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos. Conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade". (Apelação Cível no Juizado Especial 20030110889250ACJ DF - Rel. Juiz João Egmont). 4. O extravio de bagagem causa transtornos e abalos psicológicos capazes de ensejar danos morais indenizáveis, máxime quando o passageiro se vé privado de seus pertences em localidade que não é o seu domicílio, situação em que se potencializam todos os transtornos de ordem imaterial. 5. Mantém-se o quantum atribuído a título de indenização por danos morais, (R\$2.000,00) quando, na sua fixação, são levadas em conta as circunstâncias específicas do evento, situação patrimonial das partes, gravidade do dano, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando ainda para o caráter preventivo pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou de indiferença patrimonial para o ofensor. 6. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Considero pagas as custas processuais. Honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, a ser pago pela requerida.(20070710052394ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 20/05/2008, DJ 25/07/2008 p. 84)"

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas e, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido efetuado por ALINE DOS SANTOS BARROS em face da empresa TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, condenando esta a pagar indenização pelos danos materiais no valor de R\$. 3.025,32(três mil e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos).

Pelas mesmas razões, condeno a empresa TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA no pagamento de indenização por danos morais a qual, levando em conta os parâmetros adotados por este Juízo em casos semelhantes, fixo no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Nos termos do que dispõe o artigo 457, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se a Reclamante sobre eventual necessidade de execução.

Extraia-se cópia integral do presente feito e encaminhe-se à OUVIDORIA da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT - Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 2, Bloco C

CEP: 70040-020 - Brasília / DF, a fim de serem tomadas as medidas administrativas cabíveis, a fim de que a empresa Reclamada preste melhores serviços de atendimento ao consumidor .

Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 19 de novembro de 2009, às 17:00. Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito.

(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 366/2009

AUTOS N° 2009.0008.4992-2

Ação Declaratória c/c Indenização

Reclamante: VALMIRA LISONTINA DE MAGALHAES

Advogado presente em audiência de conciliação: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto Reclamado: PLACA CINCO ESTRELAS – VS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTEFATO DE ALIMÍNIO.

DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENT: 26.10.2009 (DJ 2299) DATA AUD. PUBL. SENTENÇA: 19.11.2009, 17:00

1. RESUMO DO PEDIDO

VALMIRA LISONTINA DE MAGALHAES, qualificada na inicial, compareceu perante este Juízo, por advogado constituído (fls.08), propondo a presente ação em face da empresa PLACA CINCO ESTRELAS – VS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTEFATO DE ALUMÍNIO, parcialmente qualificada, visando a antecipação de tutela para exclusão de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito-SPC e outros; a inversão do ônus da prova; a declaração de inexistência de débitos e o pagamento de indenização a títulos de danos morais no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais). Alega a Reclamante que consta anotação restritiva em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito, por um débito no valor de R\$ 489,00 (quatrocentos e oitenta e nove reais), imputado pela empresa Reclamada, referente ao contrato de nº 125. Alega a Autora que adquiriu do vendedor da empresa Requerida uma placa de túmulo, em razão do falecimento de seu esposo, pagando, à vista, o valor de R\$ 489,00 (quatrocentos e oitenta e nove reais). Aduz que não assinou nenhum papel e a empresa não lhe forneceu nenhum comprovante. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 08 a 12. O pedido liminar, inicialmente foi indeferido (fls.14) e, posteriormente, deferido após constatada a revelia (fls. 17) da empresa Reclamada..

2. REVELIA

Conforme se verifica às fls.15/ v° , a empresa Reclamada foi regularmente citada/intimada via A.R no dia 22.09.2009 e não compareceu para a audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 30.09.09 (fls.17). Assim, efetivamente operou-se a revelia.

A relação jurídica estabelecida entre a empresa Requerida e a Autora encerra relação de consumo, estando sujeita às regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, por isso, o ônus da prova foi invertido.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade da empresa Requerida, fornecedora de serviços aos consumidores, precisamente no caput de seu artigo 14, que dispõe: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Deixando de contestar o pedido ou valer-se da oportunidade de comparecer à audiência, a empresa Reclamada assumiu o risco de se ver condenada, nos exatos termos da inicial, Especialmente, tendo em conta que a Autora é pessoa idosa e simples, tendo contratado, até prova em contrário, com representante da Reclamada.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, considerando que é vedado expor os devedores a situações vexatórias na cobrança de dívidas e que, em face da revelia, a inserção do nome da Autora em cadastros restritivos de crédito, tornou-se injustificada, motivada passou a ser a condenação.

3 DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e direito expostas, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei 9099/95, decreto a revelia da empresa VS-INDÚSTRI A COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO – PLACA CINCO ESTRELAS e, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização efetuado por VALMIRA LISONTINA DE MAGALHÃES o qual, tendo em conta os parâmetros adotados por este juízo em casos semelhantes, arbitro o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Nos termos do que dispõe o artigo 457, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução, fornecendo o número do CNPJ da empresa Reclamada. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Intime-se (DJE-SPROC) a Reclamada por correspondência. Guaraí-TO, 19 de novembro de 2009, às 17:00. Sarita von Röeder Michels. Juíza de

(6.0) SENTENÇA CIVEL N° 367/09

AUTOS N° 2009.0003.6200-4

Ação de indenização

Reclamante: JOÃO CLEBER TAVARES

Advogado presente na audiência una: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

Reclamado: NOSSO LAR LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA

Preposto: Damião Almeida Araújo

Advogado presente na audiência una: Dr. Tárcio Fernandes de Lima

Reclamado: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA

Preposta contratada: Débora Queiroz Brito

Advogado presente na audiência una: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito

Advogado presente na continuidade da audiência una: Dr. Andrés Caton kopper Delgado

Preposta contratada: Elidiane Franceschetto DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENTENÇA: 26.10.09 (DJE 2299) DATA AUD. PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 19.11.2009, 17:00

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

JOÃO CLEBER TAVARES, qualificado na inicial, compareceu perante este Juízo, por advogado constituído (fls.06), propondo a presente ação em face das empresas NOSSO LAR LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA e MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA, também qualificadas, visando o pagamento de danos materiais no valor de R\$ 310,96 (trezentos e dez reais e noventa e seis centavos) e o pagamento de danos morais no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Alega o Autor que adquiriu junto à 1° Reclamada um aparelho celular GSM Motorola, no valor de R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais), diferidos em dez (10) parcelas, o qual apresentou defeito e que, até a presente data, não foi solucionado. Argumenta que em contato com a 1ª Reclamada, esta lhe encaminhou para a assistência técnica da Motorola. Aduz que o aparelho sempre retornava da assistência técnica com defeito e que, até a data do ajuizamento desta ação, ainda não tinha recebido o aparelho de volta. O Requerente, às fls. 16, informou que devolveu o aparelho celular para a empresa NOSSO LAR LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA, porquanto os defeitos persistiram e não foram sanados. O pedido veio acompanhado da documentação de fls.06 a 11. Citada (fls.15/v°) a empresa NOSSO LAR LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA apresentou CONTESTAÇÃO (fls.72/77) argüindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, argumentando que apenas comercializa o produto e que os defeitos apresentados no mesmo, são de responsabilidade da fabricante MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA., alegando que em momento algum vendeu produto defeituoso. Em razão da ausência de prova quanto ao dano moral sofrido, requereu a improcedência da ação, juntando aos autos a documentação de fis.78 a 107. Citada (fis.15/ v°), a fabricante MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA, apresentou CONTESTAÇÃO (fis. 42/50), argüindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo, argumentando a necessidade de realização de perícia técnica para identificar o vício no produto. Requereu a improcedência do pedido de restituição do valor pago e da troca do produto, em razão da ausência de nexo de causalidade entre o defeito e a fabricação do produto, argumentando que não é da responsabilidade do fabricante um problema ocasionado pelo mau uso do produto pelo consumidor. Em razão da ausência de danos materiais e morais indenizáveis, requereu a improcedência da ação, juntando a documentação de fls. 19 a 41, não juntando os laudos periciais realizados pela Assistência Técnica.

2. DAS PRELIMINARES

Deixo de analisar a contestação apresentada às fls.118, porquanto intempestiva

De início rejeito a preliminar de incompetência do Juízo argüida pela 2ª Reclamada, porquanto não há necessidade de realização de nova perícia, posto que se infere dos autos que o aparelho celular, por várias vezes foi enviado para a Assistência Técnica da empresa reclamada MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA e retornou com os mesmos vícios. Logo, há de se dizer que a perícia já foi realizada e, caberia à 2ª empresa Requerida ter juntado aos autos o laudo conclusivo dos defeitos apresentados.

Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela empresa NOSSO LAR LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA, porquanto esta, na condição de fornecedora de produtos, também responde solidariamente pelos vícios apresentados nas mercadorias que oferece aos consumidores.

Este é o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em recente julgado do Recurso Especial 1118302, publicado no DJE do dia 14.10.2009, em que ficou decidido que fornecedores, fabricantes e todos os participantes da cadeia

produtiva devem responder solidariamente pelos possíveis danos que produtos defeituosos ou serviços causarem aos consumidores.
Vale transcrever um trecho do voto do EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

(Relator), proferido no acórdão acima citado: " A responsabilidade do fornecedor é pela totalidade do produto final, não somente pela parte que contribuiu. Forma-se assim uma solidariedade entre os fornecedores intermediários e todos os participantes da cadeia produtiva diante dos possíveis danos que o produto final possa causar aos consumidores. A legislação brasileira perfilhou a responsabilidade objetiva caracterizada pela solidariedade passiva legalmente determinada entre os fornecedores e, eventualmente, também em relação ao comerciante, perante o consumidor em razão dos danos que o produto ou serviço provoquem neste. Observe-se que a ausência e manipulação da

informação causam dano direto ao consumidor." - grifei Logo, a empresa NOSSO LAR LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA, fornecedora do aparelho celular ao Autor e a empresa MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA, fabricante do produto, são solidariamente responsáveis pelos vícios apresentados no aparelho celular . adquirido pelo Requerente.

3. DO PREPOSTO CONTRATADO

Verifica-se que nas audiências de conciliação, instrução e julgamento (fls.17 e 115), a empresa Reclamada MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA se fez representar por prepostas contratadas, Débora Queiroz Brito e Elidiane Franceschetto, sem poderes para efetuar proposta de conciliação, sem conhecimento dos fatos ou da empresa que representava, frustrando a conciliação e a razão de ser da audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos apenas os depoimentos pessoais

Novamente, cabe a este Juízo reconhecer a incidência da MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA, porquanto se fez representar por prepostas que em nada puderam esclarecer o juízo. Certo é que o preposto não necessita ser empregado da empresa, porém, ao se apresentar em juízo, deve ao menos possuir poderes para efetuar proposta de conciliação, porquanto o comando normativo do artigo 277 § 3º do Código de Processo Civil autoriza a representação por Prepostos, porém, com poderes para transigir.

4. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A relação jurídica estabelecida entre as empresas Requeridas e o Autor, encerra relação de consumo, estando sujeita às regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, por isso, o ônus da prova é invertido.

A responsabilidade das Reclamadas, fornecedoras de serviços aos consumidores, está prevista precisamente no caput do artigo 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que dispõe: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"

No tocante aos vícios de qualidade dos produtos, é o artigo 18 do Código Consumerista que regulamenta a responsabilidade solidária entre as empresas Reclamadas: "Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas."

5. DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS

Infere-se das provas apresentadas na inicial, que o Autor adquiriu junto à 1ª Reclamada um aparelho celular GSM Motorola W396, mais um cartão SIM Claro básico ativado, pelo valor total de R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais), diferido em dez (10) parcelas de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada, conforme faz prova a nota e o cupom fiscal acostados às fls.08.

Verifica-se, outrossim, que o aparelho celular apresentou defeitos; foi enviado para a Assistência técnica e retornou sem solução, o que se depreende do depoimento do Requerente: "diz que depois de dois meses de comprado o aparelho passou a dar problemas, procurou a Loja Nosso Lar e lhe encaminharam para a assistência técnica da Motorola; a assistência técnica da Motorola fica em Santa Catarina e diz que mandou via correio; diz que quando o aparelho voltou veio com o mesmo problema e então voltou na Loia Nosso Lar e, outra vez, lhe enviaram para a assistência técnica e, novamente enviou o aparelho para Santa Catarina; diz que quando recebeu o aparelho outra vez, passados uns três dias, deu problema outra vez e então voltou na Nosso Lar e a loja mandou que ele procurasse, outra vez a assistência técnica e então diz que entregou o aparelho e seus acessórios na própria Loja, em mãos da funcionária Viviane...

Fato este comprovado pelo preposto da 2ª Reclamada em audiência: "diz que o aparelho

efetivamente foi entregue na Loja..." . Mais ainda, o preposto da NOSSO LAR LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA disse que: "diz que na Loja são encaminhados os consumidores diretamente ao Fabricante, por recomendação dos próprios fabricantes; diz que a loja não atende diretamente o consumidor nestes casos porque o fabricante não aceita e, então apenas prestam as informações ao consumidor e este é quem deve tomar as providências; a Motorola não aceita que a loja resolva, através dela própria, as questões referentes a assistência técnica com os consumidores e, atualmente não aceita nem mesmo resolver por telefone." – grifei. Ora, percebe-se claramente que a 1ª empresa Reclamada, tentou se eximir da responsabilidade perante o consumidor, porquanto preferiu encaminhar, por várias vezes, o Autor para a Assistência Técnica, a prestar uma solução eficaz ao problema enfrentado pelo Requerente, consumidor seu cliente.

Assim, ao afirmar que não atende os seus clientes em casos de vícios de produtos infringiu as leis consumeristas, em franco abuso aos direitos do consumidor, deixando de assumir a responsabilidade que lhe advém da lei, especialmente por fazer parte da cadeia dos fornecedores de produtos vendidos aos consumidores. Logo, verifica-se que não diligenciou no sentido de solucionar o problema apresentado, quando da primeira vez que o Requerente solicitou solução.

No tocante à fabricante MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA, verifica-se, que também tenta se eximir da responsabilidade que lhe compete, alegando culpa exclusiva do Autor no manuseio do produto. Todavia, não logrou êxito em provar suas alegações, porquanto sequer compareceu efetivamente em audiência e não juntou aos autos os laudos que foram feitos no aparelho, para demonstrar as possíveis causas do vício, ou para

comprovar que o produto se encontra em perfeito estado de funcionamento. Logo, deve ser responsabilizada, vez que também integra a cadeia de fornecedores de produtos. Desta forma, há que se dizer que as empresas não sanaram o vício apresentado no produto dentro prazo máximo de trinta dias e, nos exatos termos do que dispõe o artigo 18, § 1º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e consoante entendimento jurisprudencial, devem ser responsabilizadas :

"CDC. CIVIL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. VÍCIO DO PRODUTO INCONTROVERSO. SOLIDARIEDADE DOS FORNECEDORES SEGUNDO DICÇÃO DO ARTIGO 18, § 1°, I, DO CDC. OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO POR OUTRO SIMILAR OU DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MATERIAIS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. INDEMONSTRADAS DESPESAS DE LOCOMOÇÃO. DEVIDA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1. Inquestionável a natureza consumerista da relação jurídica estabelecida entre as partes e, nesse prisma, a solução da controvérsia encontra contornos precisos no Código de Defesa do Consumidor, em perfeita simetria com o assento constitucional insculpido no artigo 5°, inciso XXXII, ao erigir em direito fundamental a proteção do consumidor.
- 2. Sobressai a responsabilidade objetiva, de forma solidária, de todos aqueles situados na cadeia, independentemente de culpa, pela reparação dos danos ao consumidor, decorrentes do fornecimento do produto com defeito ou prestação de serviços inadequados, ou mesmo de informações insuficientes, segundo dicção dos artigos 7°, parágrafo único, 12 e 14, todos do CDC. Em assim sendo, uma vez caracterizados o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, independentemente da comprovação da culpa, exsurge o dever de indenizar por parte de todos os autores da ofensa.
- 3. Não se olvida a responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis pelos vícios de qualidade, obrigando-se pela substituição por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, caso as partes viciadas não sejam trocadas no prazo de 30 (trinta) dias, segundo dicção do artigo 18, § 1°, e inciso I, da Lei n. 8.078, de 11.9.1990. 4. Uma vez esgotadas as peças de reposição, dentro da garantia anual propiciada, não resta alternativa diversa da substituição do aparelho por outro similar ou devolução do valor pago, conforme estatuído no artigo 18, inciso I, § 1°, do diploma legal referido. O texto é bastante claro no sentido de propiciar ao consumidor qualquer das hipóteses enumerada, se não sanado o produto no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo abusiva ou não a prática.
- 5. Não resta configurada a violação tão somente com motivação na ocorrência da má qualidade do produto ou da prestação do serviço. Tal fato por si é insuscetível de reparação de ordem imaterial, até porque a legislação assegura ao fornecedor ou prestador lapso temporal visando ao imprescindível restabelecimento da situação. A ilicitude do ato rende ensejo à reparação pelo dano material emergente da presunção natural; quanto ao imaterial há deslocamento para fase seguinte, pois a conduta só ganhará contornos de gravidade e repercussão, com reflexos na esfera da dignidade da pessoa, a partir do momento em que ignora os reclamos do consumidor, deixando de propiciar-lhe o devido restabelecimento do direito violado. O valor arbitrado equivalente a três vezes o importe da aquisição se apresenta consentâneo com a violação; pois, transcorrido o mais de 2 (dois) anos, retratando total descaso com o problema do consumidor, o que merece repúdio e recomenda devida correção.
- 6. Montante fixado se mostra em harmonia com princípios da razoabilidade e proporcionalidade recomendados no caso espécie e atendidos efeitos compensatórios, punitivos e preventivos, observando-se ainda demais circunstâncias valorativas relacionadas às partes, tais como condição econômico-financeira e gravidade da repercussão da violação, levando-se ainda em conta o lapso temporal de manutenção da restrição.
- 7. Não merece censura a sentença objurgada no tocante à fixação dos danos, salvante a questão da parte das despesas de locomoção. Os danos patrimoniais não se presumem, sendo exigível inequívoca demonstração. Certamente o consumidor se dirigiu várias vezes à assistência técnica autorizada, mas não se desincumbiu do ônus da prova de fato constitutivo do direito alegado, na forma do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, não se cogitando aqui de inversão.
- 8. Conheço dos recursos. Dou-lhes parcial provimento para excluir da condenação dano patrimonial alusivo aos deslocamentos do consumidor e ora recorrido, no importe de R\$43,00 (quarenta e três reais). Ficam as empresas sucumbentes responsáveis, cada qual, pelo pagamento de verba honorária ora arbitrada em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em simetria com o capitulado no artigo 55 do CDC.(20070810039410ACJ, Relator DONIZETI APARECIDO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/05/2008, DJ 07/08/2008 p. 99)"

 "1° TURMA RECURSAL DJ N° 1707 RECURSO INOMINADO N° 0894/06 (JECÍVEL DE
- TAQUARALTO COMARCA DE PALMAS) Referência: 994/05 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais- Recorrente: Mota.Com Informática Ltda- Advogado: Dr. Amaranto Teodoro Maia-Recorrido: Priscila Brito Costa-Advogado: Dr. Tulio Dias Antônio-Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia-EMENTA: INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – APARELHO CELULAR – VÍCIO-DO PRODUTO – RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA E SOLIDARIAMENTE DA REVENDEDORA DO PRODUTO -AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A responsabilidade pelo vício apresentado no aparelho celular adquirido pela recorrida é tanto da empresa fabricante quanto da revendedora (que deve responder solidariamente), assumindo o risco pela revenda de produtos com defeito. 2 - Não se pode imputar tal responsabilidade, todavia, à prestadora de serviços, razão porque foi esta excluída do pólo passivo. 3 - Dano moral caracterizado, posto que a recorrida comprou o produto, pagou por ele e teria o direito de utilizá-lo devidamente, ficando, ao contrário, privada do bem adquirido. Dano moral mantido em R\$ 4.500,00. 4 - Mantida na íntegra a sentença monocrática. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 0894/96, em que figura como recorrente Mota.com Informática e, como recorrida, Priscila Brito Costa, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Juizado Especial Cível de Taquaralto, Palmas/TO. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Nélson Coelho Filho, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, acorda, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, todavia negar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, mantendo-se, na íntegra, a sentença monocrática. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Juízes Nelson Coelho Filho e Adhemar Chúfalo Filho. Palmas, 15 de marco de 2007."

Neste sentido, considerando que o aparelho celular está na posse da 1ª Reclamada, o pedido de restituição do valor do aparelho, se apresenta legítimo e, legalmente previsto pelo artigo 18 da Lei do consumidor e consoante entendimento jurisprudencial:

Quanto aos danos materiais, verifica-se que restaram provados às fls.10/11.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, considerando que o pleito se encontra amparado por dispositivo constitucional, ou seja artigo 5º da Constituição Federal e que independem de prova ou concomitante dano material, deve o valor ser fixado levando-se em conta a suas finalidades: pedagógica, para coibir a empresa Reclamada de reiterar a mesma falha para com outros consumidores e, a indenizatória, para ressarcir a vítima dos contratempos sofridos, sem ensejar o enriquecimento ilícito.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas e, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido efetuado por JOÃO CLEBER TAVARES em face das empresas NOSSO LAR LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA, e MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA, condenando estas ao pagamento de indenização por danos materiais valor de \$\frac{1}{2}\$ significante en consensor de la composição de juros de mora à base de um por cento (1%) ao mês, resultando no valor liquido e atual de \$\mathbb{R}\$ 340,38 (trezentos e quarenta reais e trinta e oito centavos). Consequentemente, condeno as empresas NOSSO LAR LOJA DE DEPARTAMENTO

Consequentemente, condeno as empresas NOSSO LAR LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA, e MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA a pagarem indenização por danos morais a qual, levando-se em conta os parâmetros adotados por este Juízo em casos semelhantes, fixo no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), garantido o direito regressivo nos termos dos contratos existentes entre as Reclamadas.

Nos termos do que dispõe o artigo 457, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se. Intimem-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 19 de novembro de 2009, às 17:00. Sarita von Rôeder Michels. Juíza de Direito.

(6.0) SENTENÇA CIVEL N° 368/09

AUTOS N° 2009.0006.7182-1

Ação Declaratória c/c pedido de indenização Reclamante: ANASTACIO BENTO GONÇALVES DE SOUSA Advogado presente na audiência una: sem assistência

Reclamado: BRASIL TELECOM S A

Preposto contratado: Estênio Medeiros Santos Wanderley Advogado presente na audiência una: Dr. José Pedro Wanderley

Reclamado: ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NÃO PADRONIZADOS

Preposta contratada: Elidiane Francescheto

Advogado presente na audiência una: Dr. Andrés Caton Kopper Delgado DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENTENÇA: 26.10.2009 (DJE 2299) DATA DA AUD. PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 19.11.2009, 17:00

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

ANASTACIO BENTO GONÇALVES DE SOUSA, qualificado na inicial compareceu perante este Juízo, através do balcão de atendimento, propondo a presente ação em face das empresas BRASIL TELECOM S.A e ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, também qualificadas, visando fosse declarado a inexistência de débito no valor de R\$ 373,09 (trezentos e setenta e três reais e nove centavos), referente à linha telefônica de nº (62) 3287-9304 adquirida junto à empresa BRASIL TELECOM S.A, vencida em 24.12.2008, que está sendo cobrada de forma indevida pela empresa ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, cessionária do débito, bem como requerendo a condenação das empresas Reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a vinte (20) salários mínimos, em razão da inserção do nome do Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito-SPC. Alega o Autor que foi vítima de fraude, porquanto não contratou com a empresa Requerida, desconhecendo o referido débito. Em sede de liminar, requereu a imediata suspensão da anotação restritiva. O pedido veio acompanhado da documentação de fls.05 a 07. Citada e intimada (fls.14/v°) da decisão que deferiu a medida liminar (fls.09/10), a empresa BRASIL TELECOM S.A comprovou o cumprimento da decisão liminar (fls.15/17) e apresentou CONTESTAÇÃO (fls.59/66) argüindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, argumentando que cedeu o rédito à 2º empresa Reclamada e que esta é a responsável pela anotação restritiva em nome do Autor. Em razão da ausência de prova quanto ao dano moral sofrido, requereu a improcedência da ação, juntando aos autos a documentação de fls.67 a 85.

Citada (fis.34v°), a empresa ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS apresentou contestação (fis.36/51), requerendo preliminarmente a ilegitimidade passiva, porquanto houve a cessão do crédito e simplesmente efetuou a cobrança do débito. Em razão da ausência de vício no negócio jurídico celebrado, bem como o inadimplemento do Autor e, ante a falta de provas dos danos morais sofridos, requereu a improcedência da ação. Formulou pedido contraposto, requerendo a condenação do Requerente ao pagamento do valor de R\$ 427, 93 (quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), devidamente atualizados, alegando que restou comprovado a relação jurídica entre as partes e o inadimplemento do Reclamante, juntando apenas os documentos constitutivos da empresa, carta de preposição, substabelecimento e procuração (fis.52 a 58).

2. DAS PRELIMINARES

De início rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida pelas empresas Reclamadas, porquanto o suposto débito teve origem na contratação de linha telefônica junto à empresa Brasil Telecom S.A, portanto, esta deve ser responsabilizada pelos eventuais danos decorrentes, independente de ter, ou não, cedido o crédito. Outrossim, nos termos do que dispõe o caput do artigo 14 da Lei 8.078/90 e conforme orientação jurisprudencial vigente,

através da cessão de crédito, a empresa cessionária entra para a cadeia de fornecedores,

respondendo pelas falhas na prestação de serviço : "CONSUMIDOR. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA ADQUIRENTE DE CRÉDITOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. INDÍCIO DE FRAUDE. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da presente, na medida em que, sendo cessionária dos créditos da empresa a qual a recorrida mantém contrato integra a cadeia produtiva, devendo responder solidariamente por eventuais danos causados pela má prestação do serviço contratado, na forma do artigo parágrafo único do

2. Verossimilhança dos fatos relatados aliada aos documentos juntados aos autos pela recorrida são elementos suficientes para a formação do convencimento considerando que incumbia à recorrente, na forma do artigo 6°, VIII do CDC, a comprovação de que havia vínculo contratual com dívida inadimplida entre a recorrida e a empresa Brasil Telecom que justificasse a anotação restritiva efetuada pela recorrente.

3. O valor da condenação não merece redução porquanto se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. A recorrente responde por custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95.(20080810081433ACJ, Relator WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em

01/09/2009, DJ 01/10/2009 p. 113)"
"EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - EMPRESA RÉ - CESSIONÁRIA DE CRÉDITO - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO. 'QUANTUM' - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA INCIDÊNCIA. No contrato de cessão de CRÉDITO, operando-se, em princípio, verdadeira substituição do credor no negócio jurídico, somando-se ao fato de que o registro no órgão de proteção ao CRÉDITO foi efetuado pela apelante, inegável a sua RESPONSABILIDADE. O dano moral prescinde de prova concreta, presumindo-se sua existência da ocorrência de um fato potencialmente danoso. Nos casos de danos morais, o termo a quo para incidência da correção monetária e dos juros de mora é a data em que foi arbitrado o valor definitivo da indenização. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.05.133263-6/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): ÁTIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CRED FINANCEIROS - APELADO(A)(S): EDUARDO DA SILVA - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTES processo1.0701.05.133263-6/001(1 Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTES Relator do Acordo JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTES Data da Publicação09/04/2008"

Desta forma, as empresas Requeridas são responsáveis pela prestação de seus serviços.

3. DO PREPOSTO CONTRATADO

Verifica-se que na audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls.35), as empresas Reclamadas se fizeram representar por prepostos contratados, Stênio Medeiros Santos Wanderley, representando a empresa BRASIL TELECOM S.A., Elidiane Francescheto representando a 2ª Reclamada, sem poderes para efetuar proposta de conciliação, sem conhecimento dos fatos ou da empresa que representava, frustrando a conciliação e a razão de ser da audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos apenas os depoimentos pessoais.

Novamente, cabe a este Juízo reconhecer a incidência da confissão ficta por parte das empresas BRASIL TELECOM S.A e ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, porquanto se fizeram representar por prepostos que em nada puderam esclarecer o juízo. Certo é que o preposto não necessita ser empregado da empresa, porém, ao se apresentar em juízo, deve ao menos possuir poderes para efetuar proposta de conciliação, porquanto o comando normativo do artigo 277 § 3º do Código de Processo Civil autoriza a representação por Prepostos, porém, com poderes para transigir

4. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A relação jurídica estabelecida entre as empresas Requeridas e o Autor, encerra relação de consumo, estando sujeita às regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, por isso, o ônus da prova é invertido.

. A responsabilidade das Reclamadas, fornecedoras de serviços aos consumidores, está prevista precisamente no caput do artigo 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que dispõe: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

5. DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS

Insurge-se o Autor contra o débito no valor de R\$ 373,09 (trezentos e setenta e três reais e nove centavos), que lhe está sendo imputado pela empresa ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, a qual inseriu anotação restritiva em seu nome, junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (fls.07). Alega que o débito é indevido, vez que nunca perdeu os seus documentos e não contratou com a empresa BRASIL TELECOM S.A a aquisição de linha telefônica. Aduziu ainda, que não recebeu das empresas Reclamadas nenhuma correspondência quanto ao suposto débito. Em contestação, a 1ª Requerida alega que o Requerente "já possuiu o Contrato nº 1129584302 (GO), número de acesso atual F2041945, antigo (63) 3287-9304, instalado em 01.09.2004, na Av. Epitácio Pessoa Q 7 Lt. 20 PRQ Anhanguera II, Gurupi-TO". Aduziu que consta no sistema a existência de débitos.

Alega, porém não faz prova. Verifica-se que a empresa Reclamada informa como endereço de instalação, a cidade de Gurupi-TO, todavia não juntou aos autos o aludido contrato de aquisição de linha telefônica firmado entre o Autor e a operadora de telefonia. Ressalte-se que o Autor reside em Guaraí-TO e, caso já tenha morado na cidade da referida instalação, a Requerida não logrou êxito em prová-la.

Ressalte-se que a fragilidade do sistema de contratação da empresa BRASIL TELECOM S.A é absolutamente conhecido e, em razão disto não há que se imputar débito ao Autor porquanto ele mesmo informou que nunca celebrou contrato com a empresa Reclamada, o que restou comprovado, quando pela operadora foi dito que a linha tinha sido instalada na cidade de Gurupi-TO, sem fazer prova do alegado.

Logo, pode-se dizer que os documentos pessoais do Autor foram utilizados por terceiros, sem autorização do Requerente.

Vários são os casos de fraude na contratação com a empresa Reclamada, porém, tal fato se dá em razão de sua exclusiva responsabilidade, porquanto o sistema por ela utilizado permite tais contratações indevidas.

. Assim, verifica-se negligência na prestação de serviço das empresas de telefonia, nos contratos firmados perante os Call Center, porquanto é de sua responsabilidade checar todas as informações repassadas junto aos seus cadastros, quando da solicitação de instalação de linha telefônica. Assim tem decidido a jurisprudência :

"CÍVEL N° 7741/08 Comarca de Gurupi AÇAO DE ÍNDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE CADASTRO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N° 2823106 — 3 VARA CÍVEL BRASIL TELECOM S/A Pamela M. Novais Camargos e outros ALEX ROCHA BORGES Emerson dos Santos Costa e outro Dr. Alcir Raineri Filho Desembargador Bernardino Luz EM E NTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA -. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS - EMPRESA DE TELEFONIA — QUANTUM INDENIZATÓRIO SATISFATIVO — SENTENÇA MANTI DA. 1. É responsabilidade da prestadora de serviços telefônicos checar de forma adequada a veracidade dos dados informados, quando do pedido de instalação de linha telefônica, assumindo o risco de reparar possíveis danos oriundos de sua negligência. 2. A fixação da verba indenizatória deve seguir a razoabilidade. De um lado deve servir para compensação à vítima pelos transtornos causados sem, contudo, enriquecer-lhe sem causa e, de outro lado, deve atuar com caráter pedagógico para inibir a ocorrência de novos casos. AC 7741 - BERNARDINO LUZ"

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EMPRESA DE TELEFONIA QUE ACATA POR TELEFONE PEDIDO PARA INSTALAÇÃO DE DUAS LINHAS TELEFÔNICA EM NOME DO AUTOR DA AÇÃO, FORNECIDOS OS NÚMEROS DE CPF, RG E NOME DOS ASCENDENTES. FRAUDE DE TERCEIRO, COM CULPA DA TELEFÓNICA RECONHECIDA NAS MODALIDADES DE IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. 1. O consumidor que tem o seu nome lançado à restrição em órgãos de proteção ao crédito, por não pagar fatura telefônica de linhas que não solicitou, e cuja existência desconhecia, não pode ser considerado inadimplente. Neste caso, suporta ele dano moral e tem direito a ser compensado pecuniariamente pela pessoa, física ou jurídica, que obrou tal resultado danoso. 2. A empresa de telefonia que acata, por via telefônica, pedido de uma pessoa que não está fisicamente presente perante seus atendentes, para ser identificada como a própria que se diz portadora dos documentos, cujos números são solicitados e aceitos pela empresa, comete lesão a direito subjetivo do verdadeiro dono dos documentos, devendo responder pelas conseqüências. 3. A fraude cometida por terceiro, de posse dos documentos do verdadeiro dono/portador, ou dos respectivos números, não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do fraudador (CDC, artigo 14, par. 3º, inciso II), para o fim de exculpar a responsabilidade da empresa de telefonia, se houve conivência desta no acatamento incondicional desses dados, sem a adoção de nenhuma cautela, para a instalação de linhas em nome do consumidor lesado. 4. Nas circunstâncias dadas, considerando os danos suportados pela vítima, correta e adequadamente fixado em R\$ 5.000,00 o valor da reparação a ser paga pela telefônica, pelos efeitos de sua conduta lesiva. Os juizados especiais não podem fixar indenizações em patamares tímidos, como vêm fazendo, exatamente porque esse procedimento tem servido de estímulo, ao invés de freio, na atitude abusiva das empresas em face do consumidor. Quem busca justiça mais célere, não persegue menos justiça. (Acórdão nº 183245, publicado em 03/12/2003, Relator juiz GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA). 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acordão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em 10% do valor da condenação, bem como custas processuais, pela Recorrente.(20071110103243ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 16/09/2008, DJ 21/11/2008 p. 127)"
Conforme se verifica, a empresa BRASIL TELECOM S.A, não conseguiu desincumbir-se

do ônus que lhe cabia, porquanto apresentou provas unilaterais que não comprovam o vínculo com o Autor, não juntando cópia dos contratos, cuja inadimplência lhe garantia o direito de crédito cedido à 2ª Reclamada.

Desta forma, a cobrança que está sendo realizada pela empresa ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, também é indevida, cabendo às empresas as compensações que tiverem, independente da participação do Autor.

Assim, rejeito o pedido contraposto formulado.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, considerando que o pleito se encontra amparado por dispositivo constitucional, ou seja artigo 5º da Constituição Federal e que independem de prova ou concomitante dano material, deve o valor ser fixado levando-se em conta a suas finalidades: pedagógica, para coibir a empresa Reclamada de reiterar a mesma falha para com outros consumidores e, a indenizatória, para ressarcir a vítima dos contratempos sofridos, sem ensejar o enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas e, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido efetuado por ANASTACIO BENTO GONÇALVES DE SOUSA em face das empresas BRASIL TELECOM S.A e ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Declaro inexistentes os negócios jurídicos firmados entre as partes e nulo o mencionado Contrato nº 1129584302. Por consequência, declaro também inexistente o débito imputado no valor de R\$ 373,09 (trezentos e setenta e três reais e nove centavos) e indevida a inserção do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito-SPC, porquanto a empresa Reclamada sequer comprovou a existência do contrato que menciona.

Condeno as empresas BRASIL TELECOM S.A e ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS a pagarem indenização por danos morais a qual, levando-se em conta os parâmetros adotados por este Juízo em casos semelhantes, fixo no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), garantindo o direito regressivo entre as mesmas, nos termos do contrato havido entre elas

Torno definitiva a liminar - Decisão nº 97/09 "Com fundamento nas razões de fato e de direito alinhadas e considerando as provas contidas nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 5°, inciso X, da Constituição Federal c/c o artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar e determino que, no prazo de quarenta e oito horas (48:00), a BRASIL TELECOM S.A e ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS procedam à exclusão do nome de ANASTÁCIO BENTO DE SOUSA dos cadastros restritivos de crédito em que haja incluído, especialmente SPC. Para eventual descumprimento desta, fixo pena pecuniária em favor do FUNJURIS, no valor diário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente da indenização a favor da(o) autor.

Nos termos do que dispõe o artigo 457, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se. Intimem-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 19 de novembro de 2009, às 17:00. Sarita von Röeder Michels. Juíza de

(6.0) SENTENÇA CIVEL N° 369/09

AUTOS N° 2009.0008.4966-3

Ação de Indenização Reclamante: ZILMAR JOSE VIEIRA

Advogado presente na audiência una: Dr. Francisco Julio Pereira Sobrinho

Reclamado: GOL - VRG LINHAS AÉREAS S.A Preposto: José Alberto Coelho dos Santos Advogado presente em audiência una: Dr. Jesus Fernandes da Fonseca

DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENT: 26.10.2009 (DJE 2299) DATA AUD. DÉ PUBL. SENT: 19.11.2009, 17:00

1 RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

ZILMAR JOSE VIEIRA, qualificado na inicial compareceu perante este Juízo, por advogado constituído (fls.13), propondo a presente ação em face da empresa GOL - VRG LINHAS AÉREAS S.Á, também qualificada, visando o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.201,53 (cinco mil, duzentos e um reais e cinquenta e três centavos) e por danos morais no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais). Alega o Requerente que no dia 30.07.2009 adquiriu passagens (Bilhete nº 098389175) e viajou pela empresa Requerida com destino Palmas/Manaus, saindo no dia 03.08.2009 e retornando no dia 06.08.2009. Argumenta o Autor que, além dos pertences pessoais, transportava em sua bagagem uma quantia em dinheiro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Aduz que ao desembarcar em Manaus, recebeu uma mala similar a sua, com a mesma etiqueta de bagagem recebida no Aeroporto de Palmas, durante o embarque e que, ao chegar no Hotel constatou que a mala recebida não era a sua. Alega que, em razão de sua mala ter sido extraviada, teve prejuízos materiais e morais. Informa que até a presente data a sua bagagem não foi localizada pela empresa Requerida e que não aceitou as propostas de acordo oferecidas pela mesma. Acrescenta que a Reclamada emitiu um Relatório de Irregularidades com Bagagem de nº 176660, confessando que houve erro na etiquetagem. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 13 a 31. Citada (fls.60/v°), a empresa Requerida, apresentou CONTESTAÇÃO (fls.66/77), argumentando sobre a impossibilidade da inversão do ônus da prova, em razão de que estão ausentes os requisitos do benefício. Alega que o extravio da bagagem ocorreu por culpa exclusiva do Autor que não cumpriu as normas da empresa, no sentido de identificar a bagagem por meio de etiquetas com nome e endereço. Argumenta que os danos materiais são inexistente, posto que não foram comprovados. Em razão da não configuração dos danos morais, porquanto não houve erro da empresa Reclamada, requereu a improcedência da ação, juntando a documentação de fls.62 a 65.

2. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A relação jurídica estabelecida entre a empresa Requerida e o Autor, é de consumo, estando sujeita às regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, por isso, o ônus da prova é invertido.

A responsabilidade das empresas aéreas está prevista precisamente no caput do artigo 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que assim dispõe: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Desta forma, a responsabilidade das prestadoras de serviços aéreos é objetiva, devendo arcar com as consequências oriundas das falhas na prestação de seus serviços, consoante entendimento jurisprudencial vigente : "JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS – TRRANSPORTE

AÉREO – EXTRAVIO DE BAGAGEM – APLICAÇÃO DO CDC – DANO MORAL PURO – PROVA DO DANO DISPENSÁVEL – A responsabilidade civil do transportador aéreo é regida pela Lei 8.078/90 desde que presente a relação de consumo. O dano moral puro é in re ipsa, dispensando prova do efetivo prejuízo. Arbitramento do valor da indenização razoável. Recurso conhecido e improvido. (Turma Recursal de Palmas/TO, Rec. nº 418/02, rel. Pedro Nelson, pub. no DJ 1108, p. 26)."
"DIREITO CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL - SERVIÇO DE TRANSPORTE

EXTRAVIO DE BAGAGEM - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos que eventualmente causar pela falha na prestação de seus serviços; Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, quando presentes os pressupostos legais da responsabilidade civil; É cabível condenação a título de dano moral em face de extravio de bagagem, haja vista o sentimento de desconforto do passageiro diante da situação humilhante e vexatória de chegar ao local do destino sem os pertences necessários para usufruir a viagem programada. Processo: 1.0024.05.803177-4/001(1) Relator: MOTA E SILVA Data da Publicação: 10/01/2008."

3. DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS

Trata-se o presente feito de contrato de prestação de serviços de transporte aéreo firmado entre as partes, conforme se infere dos bilhetes de passagem aérea (fls.17/18), em que a empresa Requerida assumiu a responsabilidade de prestar os serviços que lhe foram confiados desde a cidade de origem – Palmas, até a cidade de destino - Manaus, onde o Autor participaria de uma oficina de informática (fls.19/20).

Verifica-se do conjunto probatório dos autos, que a empresa Reclamada não cumpriu com os termos do contrato, porquanto pela falha na prestação de seus serviços, a bagagem do

A declaração prestada pelo Requerente perante a Depol do Estado do Amazonas (fls.24), atesta que a sua mala foi extraviada e que nela continha, além de pertences pessoais e documentos a serem utilizados no curso, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Atesta ainda que o problema do Autor não foi resolvido durante a sua estada em Manaus

O Requerente em seu depoimento alega que houve falha da empresa: "diz que quando chegou no aeroporto de Manaus e recebeu a mala, verificou que a mesma estava etiquetada em seu nome, mas não era a sua bagagem..." – grifei. Ainda, confirmou que realmente transportava dinheiro e não sabia que não era permitido: "diz que estava

levando dinheiro na bagagem e que até então não sabia que não era permitido." Infere-se do Relatório de Irregularidades com Bagagens – RIB (fls.22), emitido pela empresa Reclamada, que a bagagem do Autor foi extraviada por culpa da empresa Reclamada, porquanto consta no referido relatório que houve erro na etiquetagem: "Etiquetagem errônea 01". Logo, verifica-se que a empresa Reclamada reconheceu que houve negligência no momento de se etiquetar a bagagem do Autor.

Outrossim, o próprio preposto da empresa Requerida confirma a ocorrência do erro: "no caso do Reclamante tudo indica que foi uma etiquetagem errônea e a outra pessoa que recebeu a bagagem do Autor não se acusou e não procurou a mala que teria sido entregue ao Autor como sendo sua..."— grifei.

Mais ainda, disse que até o presente momento não localizaram a mala do Autor, ventilando até a hipótese de ocorrência de fraude: "...até agora não sabem qual o destino da mala do Autor...; ...diz que não sabe se a mala do Autor se perdeu ou se foi fraude e troca proposital da bagagem." – grifei.

No tocante ao transporte de dinheiro em bagagem, o preposto alegou que: "diz que no setor de checagem existe um aviso dizendo que a GOL não transporta dinheiro na bagagem"

Todavia, verifica-se que a empresa Reclamada tenta se eximir da responsabilidade que lhe advém da falha de seus serviços, porquanto a cópia do aviso apresentada em audiência (fls.62), a qual no dizer do preposto, está no tamanho natural afixado no guichê, não é capaz de elidir a responsabilidade, vez que não possibilita ao consumidor a fácil visualização e identificação dos produtos que pode transportar.

Desta forma, é fato incontroverso o extravio da bagagem do Autor, porquanto confessado pela própria empresa aérea.

No tocante à proibição de transporte de dinheiro, o que se verifica é a falta de informação adequada ao consumidor, especialmente porque, a cópia do AVISO juntado aos autos NÃO FOI APRESENTADO NO TAMANHO CONSTANTE NO AEROPORTO DE PALMAS, fato constatado pessoalmente por esta magistrada, NO DIA 28.10.2009. Mais ainda, a colocação do aviso no guichê da Reclamada não se apresenta de fácil visualização ao consumidor e NÃO FAZ PARTE DAS RECOMENDAÇÕES VERBAIS EFETUADAS PELOS ATENDENTES.

Assim, restou demonstrado o descumprimento do dever legal de informar, transportar e entregar a bagagem do Requerente no local do destino da viagem. Logo, não merece prosperar o argumento expendido pela empresa Reclamada de que houve culpa exclusiva do Autor, porquanto compete à empresa Reclamada identificar corretamente a bagagem que transportar.

. Assim, comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviços da Requerida e o dano, surge o dever de indenizar, consoante entendimento jurisprudencial

"CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA AÉREA. BAGAGEM EXTRAVIADA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DEVER DE GUARDA. INDENIZAÇÃO AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A empresa aérea responde pelo extravio de bagagens de seus passageiros, vez que o artigo 734 do CCB/02 impõe o dever de guarda e vigilância sobre tais bens durante o vôo. 2 - O parágrafo único do artigo 738 do CCB/02 somente é aplicado quando o passageiro contribui para a ocorrência do evento danoso; 3 - O conhecimento do passageiro quanto à proibição de guardar câmeras fotográficas na bagagem levada no compartimento de cargas não é suficiente para eximir a transportadora do dever de indenizar pelo extravio do equipamento eletrônico, pois tal norma não existe a fim de evitar tal fato e sim evitar que o objeto possa sofrer avarias no compartimento de cargas. 4 - A reparação pelo extravio de bagagem durante o transporte aéreo deve ser ampla, uma vez que se trata de relação de consumo, aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. 5 - Recurso improvido. Sentença mantida.(20040710084053ACJ, Relator ALFEU MACHADO, SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 23/02/2005, DJ 31/03/2005 p. 106)⁴

*TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGENS - RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA - RELAÇÕES REGULADAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VALOR DAS INDENIZAÇÕES - REDUÇÃO DO QUANTUM LIGADO AO DANO MATERIAL - MANUNTENÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA - REJEÍÇÃO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Empresa de Transporte aéreo tem suas relações com pessoas que tomam seus serviços reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, que por ser lei posterior, revogou, quanto a este aspecto, o Código Brasileiro de Aeronáutica. 2. Verificando-se, com extravio de bagagem, constrangimento, aborrecimento, e dificuldades pela falta de objetos, tem o passageiro dano moral a ser reparado, não reclamando o valor da condenação redução, por ser mostrar adequado à ofensa recebida, sem ser enriquecimento sem causa. 3. Mostrando-se o valor da condenação em danos materiais, que são a perda de uma mala, e o que nela se encontrava, exagerado, por não se saber com exatidão o que a mala continha, e por ser não crível a relação que faz a passageira do que ela carrega, necessário que haja a redução do quantum. 4. Descabe a condenação, em litigância de má-fé, de parte que nada mais fez do valer-se de direito constitucional e infraconstitucional para apresentar recurso, visando modificar decisão que entendeu incorreta, não só por ter sido atendida parcialmente, como ainda por não ter criados incidentes ou situações processuais que pudessem retardar a prestação jurisdicional. 5. Deve a recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios por ter ela decaído na maior parte do seu recurso. (20020110325756ACJ, Relator

LUCIANO VASCONCELLOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 25/09/2002, DJ 18/11/2002 p. 40)" "CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. CARGA. MERCADORIA. EXTRAVIO. TRANSPORTADOR. INDENIZAÇÃO INTEGRAL. CDC. APLICAÇÃO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. AFASTAMENTO. 1 - A jurisprudência pacífica da Segunda Seção é no sentido de que o transportador AÉREO, seja em viagem nacional ou internacional, responde (indenização integral) pelo EXTRAVIO de bagagens e cargas, ainda que ausente acidente AÉREO, mediante aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que o evento tenha ocorrido na sua vigência, conforme sucede na espécie. Fica, portanto, afastada a incidência da Convenção de Varsóvia e, por via de conseqüência, a indenização tarifada. 2 - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença." (REsp 552.553/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 561)"

Além do mais, urge esclarecer que a responsabilidade da companhia aérea, como concessionária de serviço público, é contratual objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, prescindindo da averiguação de dolo ou culpa.

Os danos materiais pleiteados também devem ser indenizados, porquanto verifica-se que o Requerente apresentou declaração dos pertences que continha em sua mala extraviada pela Requerida (fls.21), estando consoante com a viagem mencionada e com o Relatório de Irregularidade (fls.22) emitido pela Reclamada.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, considerando que o pleito se encontra amparado por dispositivo constitucional, ou seja artigo 5º da Constituição Federal e que independem de prova ou concomitante dano material, deve o valor ser fixado levando-se em conta a suas finalidades: pedagógica, para coibir a empresa Reclamada de reiterar a mesma falha para com outros consumidores e, a indenizatória, para ressarcir a vítima do estresse emocional sofrido, de forma que isto não signifique enriquecimento sem causa

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas e, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido efetuado por ZILMAR JOSE VIEIRA em face da empresa GOL - VRG LINHAS AÉREAS S.A, condenando esta a pagar indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 5.201,53 (cinco mil, duzentos e um reais e cinqüenta e três centavos).

Pelas mesmas razões, condeno a empresa GOL - VRG LINHAS AÉREAS S.A no pagamento de indenização por danos morais a qual, levando em conta os parâmetros adotados por este Juízo em casos semelhantes, fixo no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Nos termos do que dispõe o artigo 457, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 19 de novembro de 2009, 17:00. Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito.

(6.0) SENTENÇA CIVEL N° 370/09

AUTOS N° 2009.0008.4967-1

Ação Declaratória c/c pedido de indenização c/ pedido liminar Reclamante: NILSON VIEIRA DA SILVA-ME Advogado presente na adlência una: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto Reclamado: BRASIL TELECOM S.A

Preposto contratado: Estênio Medeiros Santos Wanderley Advogado presente na audiência una: Dr. José Pedro Wanderley DATA INTMAÇÃO PUBL. SENTENÇA: 26.10.09 (DJE 2299) DATA AUD. PUBL. SENTENÇA: 19.11.2009, 17:00

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

NILSON VIEIRA DA SILVA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.563.719/0001-90, representada por seu proprietário Nilson Vieira da Silva, qualificado na inicial, compareceu perante este Juízo, por advogado constituído (fls.09), propondo a presente ação em face da empresa BRASIL TELECOM S.A, parcialmente qualificada, visando a declaração da inexistência de débito; a exclusão da anotação restritiva em nome da empresa junto aos órgãos de proteção ao crédito e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais). Alega a empresa Reclamante que seu nome foi incluído junto aos cadastros de restrição ao crédito-SPC e SERASA, por um débito no valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), imputado pela empresa Reclamada, referente ao contrato de nº 1123555556. Argumenta que contratou junto à empresa Reclamada uma linha telefônica móvel agrupadora, fazendo o pedido de um aparelho celular, cujo valor seria dividido em dez (10) parcelas a serem descontadas na conta de telefone. Esclarece o Autor que o aparelho celular recebido, apresentou defeito e foi enviado para a empresa Reclamada a qual, reteve o aparelho defeituoso e reenviou outro para o Autor. Alega que, desde então, a empresa Requerida começou a cobrar duas contas telefônicas, referente aos dois aparelhos celulares e que, em razão das faturas, já recebeu cobrança da empresa terceirizada Tivit, no valor de R\$ 933,24 (novecentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos). Argumenta que a empresa Reclamada não cumpriu integralmente o acordo firmado perante o Procon (fls.15/16). O pedido veio acompanhado da documentação de fls.09 a 19. Citada e intimada (fls.77) da decisão que deferiu a medida liminar (fls.21/22), a empresa BRASIL TELECOM S.A apresentou CONTESTAÇÃO (fls.31/36) argüindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, argumentando que a cobrança esta sendo feita pela empresa Tivit e que, esta empresa é quem procedeu a negativação do nome do Autor. Em razão da ausência de prova quanto ao dano moral sofrido, requereu a improcedência da ação, juntando aos autos a documentação de fls.37 a 53.

2. DAS PRELIMINARES

De início rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida pela empresa Reclamada, porquanto a contratação de serviços ocorreu junto à empresa Brasil Telecom S.A, sendo esta responsável pelas falhas advindas da prestação de seus serviços e, o contrato existente

entre ela e a empresa de cobrança Tivit, não interessa ao deslinde do presente feito, especialmente tendo em conta as disposições contidas no Código de defesa do consumidor.

3. DO PREPOSTO CONTRATADO

Verifica-se que na audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls.28), a empresa Reclamada se fez representar por preposto contratado, Stênio Medeiros Santos, sem poderes para efetuar proposta de conciliação, sem conhecimento dos fatos ou da empresa que representava, frustrando a conciliação e a razão de ser da audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos apenas os depoimentos pessoais.

Novamente, cabe a este Juízo reconhecer a incidência da confissão ficta por parte da empresa BRASIL TELECOM S.A, porquanto se fez representar por preposto que em nada pôde esclarecer o juízo. Certo é que o preposto não necessita ser empregado da empresa, porém, ao se apresentar em juízo, deve ao menos possuir poderes para efetuar proposta de conciliação, porquanto o comando normativo do artigo 277 § 3º do Código de Processo Civil autoriza a representação por Prepostos, porém, com poderes para transigir.

4. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A relação jurídica estabelecida entre a empresa Requerida e o Autor, encerra relação de consumo, porquanto o Empresário Individual é o destinatário final dos serviços contratados com a empresa Requerida, preenchendo os requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, por isso, o ônus da prova é invertido.

A responsabilidade da Reclamada, fornecedora de serviços aos consumidores, está prevista precisamente no caput do artigo 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que dispõe: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

5 DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS

Insurge-se o Autor contra a inserção de seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito-SPC e SERASA, por um débito no valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), imputado pela empresa Reclamada, referente ao contrato de nº 1123555556 (fls.13), bem como pelas cobranças que estão sendo realizadas pela empresa de cobrança - Tivit, no valor de R\$ 933,24 (novecentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) e de R\$ 17,04 (dezessete reais e quatro centavos), referente aos contratos de nº 1123555424 e nº 1123555602, respectivamente (fls.17/18). Alega o Autor que referida cobrança é indevida, porquanto a Reclamada está cobrando por dois acessos celulares, sendo que o Autor solicitou agenas um anarelho celular

sendo que o Autor solicitou apenas um aparelho celular.
Em contestação, a empresa Requerida após alegar que o Reclamante efetuou a compra de três (03) aparelhos celulares, CONFESSA a falha na prestação de seu serviço, argumentando que "como o prazo de troca de produto já estava expirado, o sistema da requerida não aceitou operar a troca, realizando um procedimento de nova venda, o que implicou na tarifação do novo aparelho enviado." – grifei.

Mais ainda, afirma que o acordo firmado com o Autor no Procon será cumprido e argumenta que, as faturas reclamadas pelo Autor foram retificadas e que o mesmo, encontra-se inadimplente nas faturas posteriores, o que gerou o direito de inclusão do nome do Requerente no SPC e SERASA.

Alega, porém não faz prova, porquanto não juntou aos autos os contratos firmados com o Requerente e, tampouco cópia das faturas já retificadas e que não foram pagas pelo Autor.

Outrossim, pelo depoimento do Autor (fls.28), verifica-se que a empresa Reclamada, em dezembro de 2008, bloqueou a linha 8411-5454 e que, em janeiro enviou para o Autor uma cobrança (fls.54) no valor de R\$ 1.083,00 (hum mil, oitenta e três reais), a qual não foi paga, em razão da empresa Reclamada não ter concedido o bônus estabelecido no acordo realizado perante o Procon.

Reconhece o Autor que deve apenas o valor de R\$ 551,00 (quinhentos e cinqüenta e um reais), pela utilização da linha até o bloqueio, ou seja até o mês de dezembro. Conforme se verifica, a empresa BRASIL TELECOM S.A, não conseguiu desincumbir-se

Conforme se verifica, a empresa BRASIL TELECOM S.A, não conseguiu desincumbir-se do ônus que lhe cabia, porquanto não juntou cópia dos contratos, cuja inadimplência lhe garantiu o direito de inserir o nome do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e de cessão de crédito à empresa Tivit.

Desta forma, as cobranças são indevidas.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, considerando que o pleito se encontra amparado por dispositivo constitucional, ou seja artigo 5º da Constituição Federal e que independem de prova ou concomitante dano material, deve o valor ser fixado levando-se em conta a suas finalidades: pedagógica, para coibir a empresa Reclamada de reiterar a mesma falha para com outros consumidores e, a indenizatória, para ressarcir a vítima dos contratempos sofridos, sem ensejar o enriquecimento ilícito.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas e, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido efetuado por NILSON VIEIRA DA SILVA-ME em face da empresa BRASIL TELECOM S.A. Declaro inexistentes os negócios jurídicos firmados entre as partes e nulo o mencionado Contrato nº 1123555556. Por conseqüência, inexistente é o débito imputado no valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) e indevida a inserção do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito-SPC e SERASA.

Condeno a empresa BRASIL TELECOM S.A a pagar indenização por danos morais a qual, levando-se em conta os parâmetros adotados por este Juízo em casos semelhantes, fixo no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Considerando que o Autor reconhece o débito no valor de R\$.551,00 (quinhentos e cinquenta e hum reais), fica autorizada a compensação deste valor.

Torno definitiva a liminar – Decisão liminar nº 111/09 "com fundamento nas razões de fato e de direito alinhadas e considerando as provas contidas nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 5°, inciso X, da Constituição Federal *c/c* o artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar e determino que, no prazo de quarenta e oito horas (48:00), a BRASIL TELECOM S.A proceda à exclusão do nome de NILSON VIEIRA DA SILVA dos cadastros restritivos de crédito em que haia incluído, especialmente SPC e

SERASA. Para eventual descumprimento desta, fixo pena pecuniária em favor do FUNJURIS, no valor diário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente da indenização a favor da(o) autor."

Nos termos do que dispõe o artigo 457, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se. Intimem-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 19 de novembro de 2009, às 17:00. Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito.

(6.0) SENTENÇA CIVEL N° 371/09

AUTOS N° 2009.0009.5086-0

Ação de Restituição c/c Indenização Reclamante: ALYSSON AIRES RESENDE

Advogado presente na audiência una: sem assistência

Reclamado: TIM CELULAR S.A

Preposta Contratada: Elidiane Francescheto

Advogado presente em audiência una: Dr. Andrés Caton Kopper Delgado

DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENT: 26.10.2009 (DJE 2299)

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

ALYSSON AIRES RESENDE, qualificado na inicial compareceu perante este Juízo, através do balcão de atendimento, propondo a presente ação em face da empresa TIM CELULAR S.A, também qualificada, visando a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.668,78 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos). Alega o Requerente que aderiu ao pacote 41 Sem Limites, oferecido pela empresa Reclamada, o qual possui como característica o pagamento do valor de R\$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos) por mês, permitindo ao aderente fazer ligações interurbanas à vontade . Argumenta que a empresa Reclamada descumpriu os termos do contrato e emitiu fatura cobrando as ligações realizadas e, em contato com a empresa Reclamada, foi-lhe informado que a atendente da empresa Requerida teria fornecido informações incorretas ao Autor, ocasião em que cancelou o plano. Acrescenta que efetuou o pagamento da fatura referente ao mês 04.2009, no valor de R\$ 315,61 (trezentos e quinze reais e sessenta e um centavos), requerendo o pagamento em dobro e indenização por danos morais. Opedido veio acompanhado da documentação de fls. 04 a 08. Citada (fls.11), a empresa Requerida, apresentou CONTESTAÇÃO (fls.12/17), argumentando que a cobrança era devida e que os serviços continuaram a ser prestados. Em razão da não configuração dos danos morais, porquanto não houve erro da empresa Reclamada, requereu a improcedência da ação, juntando apenas a documentação (fls.18 a 24) relativa à representação da empresa.

2. DO PREPOSTO CONTRATADO

Verifica-se que na audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls.11), a empresa Requerida se fez representar por preposta contratada, Elidiane Francescheto, sem poderes para efetuar proposta de conciliação, sem conhecimento dos fatos ou da empresa que representava, frustrando a conciliação e a razão de ser da audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos apenas os depoimentos pessoais. Novamente, cabe a este Juízo reconhecer a incidência da confissão ficta por parte da

Novamente, cabe a este Juizo reconhecer a incidência da confissão ficta por parte da empresa BRASIL TELECOM S.A, porquanto se fez representar por preposta que em nada pôde esclarecer o juízo. Certo é que o preposto não necessita ser empregado da empresa, porém, ao se apresentar em juízo, deve ao menos possuir poderes para efetuar proposta de conciliação, porquanto o comando normativo do artigo 277 § 3º do Código de Processo Civil autoriza a representação por Prepostos, porém, com poderes para transigir.

3. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A relação jurídica estabelecida entre a empresa Requerida e o Autor, encerra relação de consumo, estando sujeita às regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, por isso, o ônus da prova é invertido.

A responsabilidade da empresa Requerida, fornecedora de serviços aos consumidores, está prevista precisamente no caput do artigo 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que dispõe: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

4. DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS

O presente feito é apenas mais um dentre aqueles em que as operadoras de telefonia, na qualidade de prestadoras de serviços, falham na execução dos contratos firmados com os consumidores, não cumprindo com os planos tarifários, "supostamente vantajosos", oferecidos ao consumidor. Assim agindo, deverão arcar com as conseqüências do não cumprimento das obrigações assumidas.

Infere-se dos autos que o Autor está aderido ao Plano 41 Sem Limites, o qual lhe garante o uso de vários pacotes tarifários. Todavia, não obstante as vantagens oferecidas, a empresa Reclamada emitiu fatura (fls.06/07) efetuando cobrança de várias ligações realizadas pelo terminal telefônico do Autor. Outrossim, verifica-se que a referida fatura encontra-se devidamente paga (fls.06).

Em contestação, a empresa Requerida apenas argumenta que a cobrança foi devida e que o serviço continuou a ser prestado, não havendo dano moral a ser indenizado. Todavia, não teceu informações sobre o uso do plano 41 Sem Limites, o qual foi aderido pelo Autor e, sequer juntou aos autos a cópia do contrato que lhe garantiu a emissão da fatura no valor de R\$ 315, 61 (trazentos e quinze reais e sessanta e um centavos)

fatura no valor de R\$ 315, 61 (trezentos e quinze reais e sessenta e um centavos). Logo, não merecem prosperar os argumentos expendidos na contestação e tampouco vale considerar a informação repassada ao consumidor e narrada na inicial, de que houve erro por parte da atendente, quando da adesão do plano pelo Autor.

Assim, percebe-se que a empresa Reclamada tenta se eximir da responsabilidade legal que lhe é imputada, porém, é da responsabilidade exclusiva da Reclamada a prestação

de seus serviços pelo Call Center, bem como pelos funcionários que contrata para este serviço, responsabilizando-se também pelas informações que seus empregados prestam. É a responsabilidade objetiva que decorre do disposto pelo artigo 932, inciso III do Código Civil

Conforme consta confessado pela atendente do Call Center da Reclamada na gravação fornecida ao Reclamante (fls. 08), se a informação sobre as tarifas do plano 41 Sem Limites foi repassada ao Autor de forma errada, a operadora de telefonia deve ser responsabilizada, porquanto a cobrança efetuada está em desacordo com a oferta realizada pela empresa Reclamada, infringindo os preceitos do artigo 30 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que trata do princípio da vinculação aos termos da oferta, consoante a lei consumerista e entendimento jurisprudencial :

"PROCESSO CIVIL, CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PUBLICIDADE ENGANOSA. PROPAGANDA VEICULADA NA MÍDIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 30 E 35 DO CDC.

- 1. Em uma relação jurídica, os contratantes devem pautar-se em certo padrão ético de confiança e lealdade, em atenção ao princípio da boa-fé, que orienta as atuais relações negociais pela probidade, moralidade e honradez. 2. Aliada a tais premissas, tem-se a expressa vedação à publicidade enganosa, tratada de modo especial no Código de Defesa do Consumidor, de tal sorte que toda publicidade deve ser suficientemente precisa, em qualquer meio de comunicação, com relação aos serviços oferecidos, pois obriga o fornecedor, seja pelo princípio da boa-fé, seja pelo princípio da vinculação, na melhor exegese do artigo 30 do CDC.
- 3. Segundo se extrai do artigo 35 e seus incisos também do CDC, cuidou o legislador de estabelecer, com nitidez, que as propostas feitas ao consumidor serão informadas pelo princípio da vinculação, possuindo, destarte, caráter de obrigatoriedade, podendo o consumidor, no caso de recusa do cumprimento, pedir inclusive a sua execução forçada, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade.
- 4. Em eventual dúvida, o contrato deve ser interpretado de forma favorável ao consumidor, de acordo com as aspirações despertadas no próprio público consumerista.

 5. Apelo não provido. Sentença mantida.

(20070111346974APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 30/09/2009, DJ 26/10/2009 p. 60)"

CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TELEFONIA MÓVEL - PLANO DE TARIFAS -Recalcitrância do fornecedor em cumprir o plano tarifário oferecido e contratado pelo consumidor. Cobrando, no entanto, valores superiores ao contratado. Empresa que protela a solução do problema, apesar das gestões do cliente e das obrigações assumidas. Ofensa à dignidade do consumidor. Danos morais caracterizados. Sentença condenatória mantida. 1. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé (CCV 422). 2. Tendo havido a contratação de plano promocional com atrativos e vantagens, o descumprimento dos limites da oferta caracteriza omissão, hábil a configurar contrariedade ao postulado da boa fé, a que tanto contratantes como contratados estão obrigados a respeitar. 3. Configura má prestação de serviço e evidente contrariedade ao postulado da boa fé, o descumprimento pelo fornecedor de plano de tarifas disponibilizado e aceito pelo consumidor, que se vê compelido a se dirigir ao procon e celebrar vários acordos judiciais, todos não cumpridos, perdurando por longo tempo a resistência da empresa de telefonia em cumprir as obrigações assumidas. 4. O descumprimento de acordo, por si só, não é causa geradora de danos morais passíveis de reparação, devendo ser visto, de regra, como simples aborrecimento ou percalço da vida cotidiana. Em se constatando, no entanto, como no caso concreto, que o que houve foi o descaso da empresa operadora de telefonia móvel para com a consumidora, fazendo com que esta tivesse que tomar várias providências em órgãos diversos, inúmeras ligações e esperas frustradas, sem conseguir solucionar o problema que a afligia, fazendo com se sentisse ignorada, desprezada, frustrada e ofendida em sua dignidade, diante do desrespeito com que fora tratada, é de se manter a condenação por danos morais, fixados com moderação. 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do ártigo 46 da Lei n $^\circ$ 9.99/95. Considero pagas as custas processuais. Honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, a cargo da recorrente. (TJDF - ACJ 20050610128489 - 1ª T.R.J.E. - Rel. Des. José Guilherme de Souza - DJU 19.12.2006 p. 133)"

Neste sentido, o pedido de restituição em dobro do valor pago, se apresenta legítimo e legalmente previsto, seja pelo artigo 42, parágrafo único, da Lei consumerista e artigo 418 do Código Civil

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, considerando que o pleito se encontra amparado por dispositivo constitucional, ou seja artigo 5º da Constituição Federal e que independem de prova ou concomitante dano material, deve o valor ser fixado levando-se em conta a suas finalidades: pedagógica, para coibir a empresa Reclamada de reiterar a mesma falha para com outros consumidores e, a indenizatória, para ressarcir a vítima do estresse sofrido a ponto de deixar seus afazeres normais e ir em busca de direitos que devem estar garantidos independentemente da propositura de acões judiciais.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas e, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido efetuado por ALYSSON AIRES RESENDE em face da empresa TIM CELULAR S.A, condenando esta a restituir, em dobro o valor pago, ou seja, no total já atualizado de R\$. 690,94 (seiscentos e noventa reais e noventa e quatro centavos).

Pelas mesmas razões, condeno a empresa TIM CELULAR S.A no pagamento de indenização por danos morais a qual, levando em conta os parâmetros adotados por este Juízo em casos semelhantes, fixo no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Nos termos do que dispõe o artigo 457, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se a Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 19 de novembro de 2009. Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S) (6.8.b) TERMO DE AUDIÊNCIA

CÍVEL - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E <u>JULGAMENTO</u>

PROCESSO Nº. 2009.0009.5099-2 ESPÉCIE DECLARATÓRIA

Data 17/11/2009 Hora 16:00 (6.1)DESPACHO nº 91/11 MAGISTRADA(O): Dra. Sarita von Röeder Michels CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha REOUERENTE: Udilson Jose Divino Plínio de Castro ADVOGADO: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

REQUERIDA: Brasil Telecom S/A. PREPOSTO: Bruno Batista Ferreira ADVOGADO: Dr Julio Franco Poli (5.0) ATOS DO CONCILIADOR

DESPACHO: Nº (6.6) 91/11 I – Considerando o número de audiências a serem realizadas nesta data; a substituição automática na 1ª Vara Cível a disponibilidade da pauta de audiências, designo o dia 27.11.2009, às 17:00, para a publicação da sentença, ficando as Partes já intimadas. II - Publique-se SPROC/DJE.

Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guaraí, 17 de Novembro de 2009. Conciliadora:

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

(6.8.b) TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº.2009.0008.4984-1 ESPÉCIE RECLAMAÇÃO

Data 17/11/2009 Hora 14:30 (6.6)DESP. CÍVEL № 90/11 MAGISTRADA(O): Dra. Sarita von Röeder Michels REQUERENTE: Izaias Alves Coelho- Presente

REQUERIDA: Redetech Equipamentos Esportivos- Ausente.

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (6.6) DESPACHO: Nº 90/11: I - Considerando o número de audiências a serem realizadas nesta data, designo o dia 19.11.2009, às 17:00, para a publicação da sentença, ficando os presentes já intimados.

Encerrada a audiência, lavrou-se o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 17.11.2009

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 2008.0009.3732-7 ESPÉCIE DECLARATÓRIA

Data 17/11/2009 Hora 13:30 DESPACHO Nº 087 Magistrada: Dr^a Sarita von Röeder Michels. REQUERENTE: Jose Carlos de Sousa Bezerra Advogado: Dr. Andrés Caton Kopper Delgado. REQUERIDA: Banco Itaucard S.A.

Preposta:Tuanny Liz L. Scheffler Portilho. Advogada: Dra. Karlla Barbosa Lima.

DESPACHO CÍVEL Nº 87/09: Considerando o número de audiências a serem realizadas nesta data, designo o dia 19.11.2009, às 17:00, para a publicação da sentença, ficando os presentes já intimados. Declarada encerrada a audiência, lavrou-se o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 17.11.2009. Magistrada:

GURUPI 1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1- AÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CAMBIAL (CHEQUE) C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 2009.0005.4401-3

Requerente: Oliveira e Castro Ltda.

Advogado(a): Hilton Cassiano da Silva Filho OAB-TO 4044 Requerida(a): Cemar Transporte e Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado(a): Luiz Tadeu Guardieiro Azevedo OAB-TO 116-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "(...)Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual, e ainda tendo em vista que a matéria tratada nestes autos é apenas de direito, sem necessidade de produção de outras provas, intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renuncia tácita. No mesmo ato, intimem-se as partes para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las e justifica-las no mesmo prazo acima. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar seus proveitos. Caso as partes manifestem a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento.(Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

2-AÇÃO: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 2009.0002.3457-0

Requerente: Oliveira e Castro Ltda(Ídios Fashion)

Advogado(a): Hilton Cassiano da Silva Filho OAB-TO 4044-B Requerido(a): Cemar Transporte e Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado(a): Luiz Tadeu Guardiero Azevedo OAB-TO 116-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "(...)Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual, e ainda tendo em vista que a matéria tratada nestes autos é apenas de direito, sem necessidade de produção de outras provas, intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renuncia tácita. No mesmo ato, intimem-se as partes para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las e justifica-las no mesmo prazo acima. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar seus proveitos. Caso as partes

manifestem a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento.(Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

3-AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2009.0009.9624-0

Requerente: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311 Requerido(a): Michelangelo Machado de Oliveira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Sendo assim, defiro a liminar pleiteada. Expeça-se o mandado de reintegração devendo o bem ser entregue ao representante indicado pelo autor lavrando-se o competente termo de depósito judicial onde deverão constar as obrigações de conservação, indisponibilidade, inalienabilidade e exibição judicial sob pena de prisão civil. No mesmo mandado, cumprida a reintegração, proceda-se à citação do réu para defesa no prazo legal sob penas da lei. Cumpra-se. (Ass) Esmar Custódio Vêncio . Filho, Juiz de Direito.

4- AÇÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL COM PEDIDO DE LIMINAR – 2008.0005.9212-5

Requerente: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado(a): Clotilho de Matos Filgueiras Sobrinho OAB-DF 19809

Requerido(a): Paulo Germano Sgarioni, Ana Paula da Silva, Eldorado Comércio de

Petróleo Ltda e Gleygislan Pereira Gloria Advogado(a): Mario Antonio Silva Camargos OAB-TO 37

Terceiros interessados: Boaventura Cardeal dos Santos Neto Nogueira(Mundial Transportes), Maria Celma Cardoso Bueno (Conveniência Posto Telefônico), Divino Pereira da Cruz(Borracharia) e Antônio Alves da Rocha ME (Bifão Lanchonete)

Advogado: Henrique Veras da Costa OAB-TO 2225

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, acolho o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00(cinco mil reais). As custas foram recolhidas em sua totalidade conforme certidão de fls. 171 vo. Revogo a decisão liminar de ffs. 59/60. Intimem-se. Transitado em julgado, arquive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 01/06/2009. Esmar Custódio Vêncio Filho

5- ACÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 2009.0004.4272-5

Requerente: Fernando Pereira de Aquiar

Advogado(a): Ciran Fagundes Barbosa OAB-TO 919 Requerido(a): Sônia Terezinha Fernandes de Almeida Advogado(a): Eurípedes Maciel da Silva OAB-TO 1000

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito com base no artigo 267, III §1º do CPC. Condeno o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Intimem-se. Transitado em julgado, dêem-se as baixas e anotações necessárias. Após. Arquive-se. PRC. Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO."

6- ACÃO: EXCECÃO DE INCOMPETÊNCIA - 2009.0004.4271-7

Requerente: Fernando Pereira de Aguiar

Advogado(a): Ciran Fagundes Barbosa OAB-TO 919 Requerido(a): Sônia Terezinha Fernandes de Almeida Advogado(a): Eurípedes Maciel da Silva OAB-TO 1000

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito com base no artigo 267, III §1º do CPC. Condeno o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Intimem-se. Transitado em julgado, dêem-se as baixas e anotações necessárias. Após. Arquive-se. PRC. Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO."

7- AÇÃO: EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - 2009.0009.9666-6

Requerente: Idelvan Goncalves Gomes

Advogado(a): Henrique Veras da Costa OAB-TO 2225

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, diante de toda fundamentação e motivação acima alinhadas, defiro a expedição de alvará em favor do autor para proceder à escrituração do imóvel descrito no documento de fls. 11. Sem custas e honorários de advogado. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa e anotações. PRC. Gurupi, 28/10/2009. Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO."

8-AÇÃO: CAUTELAR DE ARRESTO - 2007.0008.9442-5

Requerente: Metalúrgica do Norte Ltda

Advogado(a): Adão Gomes Bastos OAB-TO 818

Requerido(a): Carlos Roberto Roque

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, julgo extinto o presente processo, o que faço com base no artigo 267, II e III e parágrafo primeiro do CPC. Revogo a liminar deferida. Como não houve sequer citação, não há honorários advocatícios. Custas remanescentes por conta da autora. Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se com as devidas baixas e anotações. PRC.(Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito."

9-AÇÃO - REVISIONAL CONTRATUAL ...5.774/03

Exequente: Antônio Carlos de Paula Silveira Melo

Advogado(a): Fabiano Reis de Carvalho OAB-SP 168.880

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Milton Costa OAB-TO 34B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo extinta a presente ação com base no art. 269, III do CPC. Sem honorários. Custas pagas conforme certidão de fls. 106vo. Intimem-se. Transitado em julgado arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito.

10-ACÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 2009 0010 5732-

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311

Requerido(a): Nelza Pereira de Oliveira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Sendo assim, defiro a liminar pleiteada. Expeça-se o mandado de reintegração devendo o bem ser entregue ao representante indicado pelo autor, lavrando-se o competente termo de depósito judicial onde deverão constar as obrigações de conservação, indisponibilidade, inalienabilidade e exibição judicial sob pena de prisão civil. No mesmo mandado, cumprida a reintegração, proceda—se à citação do réu para defesa no prazo legal sob as penas da lei. Cumpra-se. (Ass) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito.

11-ACÃO: BUSCA F APREFNSÃO - 2009.0010.5710-8

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311

Requerido(a): Maurício Gomes Pereira

Advogado(a): não constituído

DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescentada das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor.Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veiculo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 12 de novembro de 2009.(Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho - Juiz de Direito.

12-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2009.0010.5708-6

Requerente: Banco Panamericano S/A Advogado(a): José Martins OAB-SP 84.314 Requerido(a): Vicente César Gonçalves Costa

Requerido(a): viceme cesar constituído
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado
""" total plateada a fim de que se proceda a busc inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescentada das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veiculo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 12 de novembro de 2009.(Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho - Juiz de Direito.

13-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2009.0010.5722-1

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Érico Vinícius Rodrigues Barbosa OAB-TO 4220

Requerido(a): Erivaldo Lima Ferreira Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescentada das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veiculo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 18 de novembro de 2009.(Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho - Juiz de Direito.

14-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2009.0010.5713-2

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Érico Vinícius Rodrigues Barbosa OAB-TO 4220

Requerido(a): Jerônimo Duarte da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e

apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescentada das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco días após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veiculo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 18 de novembro de 2009.(Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho - Juiz de Direito.

15-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2009.0010.5724-8

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Érico Vinícius Rodrigues Barbosa OAB-TO 4220

Requerido(a): Selma de Oliveira Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescentada das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veiculo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 18 de novembro de 2009.(Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito."

16-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2009.0010.5716-7

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Érico Vinícius Rodrigues Barbosa OAB-TO 4220

Requerido(a): José Jaques Coelho Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescentada das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco días após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veiculo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 12 de novembro de 2009.(Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho - Juiz de Direito.

17-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2009.0010.5718-3

Requerente: Banco Panamericano S/A Advogado(a): Érico Vinícius Rodrigues Barbosa OAB-TO 4220

Requerido(a): Janio Curcino de Araújo

Requerido(a): Janio Constituído
Advogado(a): não constituído
DFCISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescentada das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veiculo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 12 de novembro de 2009.(Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho - Juiz de Direito.

18-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2009.0010.5764-7

Requerente: Banco Finasa S/A Advogado(a): José Martins OAB-SP 84.314 Requerido(a): Hurano Pimentel Oliveira

Requerido(a): Hurano i inicino: Santa Advogado(a): não constituído inicino: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inicino de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescentada das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco días após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veiculo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 12 de novembro de 2009.(Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

19-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2009.0010.5762-0

Requerente: Banco Finasa S/A Advogado(a): José Martins OAB-SP 84.314 Requerido(a): Luciano Alves de Castro Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do reguerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescentada das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veiculo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 12 de novembro de 2009.(Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito."

20-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2009.0011.2756-4

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Maria Lucilia Gomes OAB-SP 84.206 Requerido(a): José Luiz Pereira de Carvalho

Advogado(a): não constituído INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescentada das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veiculo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 13 de novembro de 2009.(Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CG L-TO).

1- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2009.0009.0939-9

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 894-B Requerido: Lucivaldo Rocha de Oliveira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, tendo em vista que o autor não menciona se houve atualização do endereço do réu, não restou comprovada a sua constituição em mora.

2- AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 2009.0004.2949-4

Requerente: Boaventura Cardeal dos Santos Neto Nogueira(Mundial Transportes), Maria Celma Cardoso Bueno (Conveniência Posto Telefónico), Divino Pereira da Cruz(Borracharia) e Antônio Alves da Rocha ME (Bifão Lanchonete)

Advogado: Henrique Veras da Costa OAB-TO 2225 Requerida: Eldorado Comércio de Petróleo Ltda. e Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado(a): 1º reuquerido: Edvaldo Almeida Rodrigues OAB-BA 9245

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "(...) Estes autos, assim como o apenso 2008.0005.9212-5/0, já foram julgados, ambos mediante pedido de desistência das partes autoras. No presentes autos, a sentença proferida decidiu definitivamente, a inadequação do pedido de restituição dos bens imóveis aos ora autores. Neste sentido, também sem amparo o pleito de fls. 190, ressalvando que os ora demandantes não são terceiros interessados nestes autos, mas propriamente autores. Ainda necessário acrescentar que não podem os mesmos desvirtuar a coisa julgada referente a sentença proferida nestes autos, nem mesmo o conteúdo da decisão de fls. 176. Deverão, se for o caso e entenderem cabível, lançar mão do meio legal adequado para buscar o pronunciamento judicial a respeito do direito que alegam possuir. Havendo o trânsito em julgado, arquive-se com baixas e anotações. Intimem-se. Cumpra-se. Esmar Custódio Véncio Filho, JUIZ DE DIREITO."

3- AÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL COM PEDIDO DE LIMINAR -2008.0005.9212-5

Requerente: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado(a): Clotilho de Matos Filgueiras Sobrinho OAB-DF 19809

Requerido(a): Paulo Germano Sgarioni, Ana Paula da Silva, Eldorado Comércio de

Petróleo Ltda e Gleygislan Pereira Gloria

Advogado(a): Mario Antonio Silva Camargos OAB-TO 37

Terceiros interessados: Boaventura Cardeal dos Santos Neto Nogueira(Mundial Transportes), Maria Celma Cardoso Bueno (Conveniência Posto Telefônico), Divino Pereira da Cruz(Borracharia) e Antônio Alves da Rocha ME (Bifão Lanchonete)

Advogado: Henrique Veras da Costa OAB-TO 2225

INTIMAÇÃO: Fica o terceiro interessado intimado do indeferimento do pedido de fls. 178/243, por total falta de adequação legal, conforme decisão de fls. 244. Ficam ambas as partes intimadas de tal decisão.

4- ACÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2009.0010.7652-8

Requerente: Claudia Regina Espindola

Advogado(a): Marlene de Freitas Jales OAB-TO 3082

Requerido: Itaucard Financeiras - GM Card

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo no prazo de 10(dez)

dias, sob pena de extinção.

5- AÇÃO: DECLARATÓRIA DE COBRANÇA E CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA C/C COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E CONDENATÓRIA POR DANO MORAL - 2009.0009.7591-0

Requerente: Leonardo José Ribeiro Mota e Deusirene Pereira de Andrade Mota

Advogado(a): Manoel Bonfim Furtado Correia OAB-TO 324-B

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado(a): não constituído INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para emendar sua inicial no que se refere aos fatos e fundamentos do pedido liminar, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.

2ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N.º: 3794/93

Ação: Usucapião

Requerente: Divino Cândido Luiz Advogado(a): Dr. Vágmo Pereira Batista

Requerido(a): Espólio de Raimundo Rodrigues dos Santos

Advogado(a): Dr. Sávio Barbalho Requerido(a): Rilton Moura Santos Curador: Dr. Jorge Barros Filho

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Todas as questões inerentes à comprovação do parentesco com o "de cujus" serão analisadas por ocasião da sentença. Em razão disso, por hora, fica deferida a habilitação dos sucessores de Gilson Belizário. A audiência de instrução e julgamento ocorrerá em 09 (nove) de dezembro de 2009, às 15:30 horas. Gurupi, 16/11/09. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

2. AUTOS N.º: 4817/96

Ação: Execução

Exequente: Norte Diesel Bombas Injetoras Ltda. Advogado(a): Dr. Leonardo Navarro Aquilino Executado(a): Francisco Margarino Queiroz Nunes

Advogado(a): Dr. Lourival Barbosa Santos

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Manifeste-se o exequente, no prazo de 20 (vinte) dias. Gurupi, 19 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

3. AUTOS N.º: 2009.0005.3352-6/0

Ação: Embargos à Execução Embargante: Mendonça e Alves Ltda. Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito Embargado(a): Nelson Nunes da Silva Advogado(a): Dr. Pedro Carneiro

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo. Intimem-se, os embargados para, querendo, impugnar em 15 (quinze) días. Cumpra-se. Gurupi, 23 de setembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

4. AUTOS N.º: 2007.0008.6973-0/0

Acão: Execução

Exequente: Liquigás Distribuidora S.A. Advogado(a): Dr. Henrique Junqueira Cançado Executado(a): Gilvan de Souza Barbosa Advogado(a): Dr. Euripedes Maciel da Silva

INTIMAÇÃO: DESPACHO: O bem em questão é suscetível de penhora, haja vista a disposição do art. 3º, inciso V, da Lei n.º 8.009/90. Válida, portanto a penhora efetivada. Antes de prosseguir a execução, no entanto, a credora deve proceder ao registro da penhora e, bem assim, promover a intimação da esposa do executado. Intime-se para fazê-lo, em 30 (trinta) dias. Gurupi, 31/08/09. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de

5. AUTOS N.º: 2008.0004.2728-0/0

Ação: Execução

Exequente: L.C. Botelho Silva

Advogado(a): Dra. Paula Pignatari Rosas Menin Executado(a): Lucas de Brito Terra Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se

manifestar acerca do teor da certidão de fls. 39-v.

1^a Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO (COM PRAZO DE 15 DIAS)

AÇÃO PENAL Nº 2008.0010.2755-3

Acusado: Marco Antônio Nascimento dos Santos

O Dr. Eduardo Barbosa Fernandes, MM Juiz de Direito da 1a Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais os Autos de Ação Penal nº 2008.0010.2755-3 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (a) acusado(a) MARCO ANTÔNIO NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador da CI RG nº, nascido aos 10.07.1990, natural de Balsas-MA, filho de José Valdimar Gomes Feitosa e Maria Luisa Nascimento Santos, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que fica CITADO para no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação, por escrito, consistente de defesa prévia e exceções, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos da denúncia extraída dos autos de Ação Penal nº 2008.0010.2755-3, que a Justiça Pública, como autora, move contra o(s) mesmo(s), e na qual se acha(m) denunciado(s) como incurso(s) na sanção do Artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Devendo constituir advogado para promover sua defesa, não apresentando, será nomeado Defensor Público. E, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, fica(m) citado(s) pelo presente, a fim de ser(em) interrogado(s) e se ver(em) processar, promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ão) comparecer, sob pena de revelia. Para contraction de todos á recordo e recordo e apresente dital. Pada e recordo e recordo e apresente dital. conhecimento de todos é passado o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de novembro de 2009. Eduardo Barbosa Fernandes - Juiz de Direito

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2008.0002.1441-4

Autos: Exceção de Incompetência Requerente: Manoel Jorge Dias

Advogado: Dr.(a) Jonas Tavares dos Santos – OAB/TO nº 483

Requerido: Espólio de Enock Jorge Dias

Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 113, vº. DESPACHO:

"Intime-se. Cumpra-se. Gpi, 10.09.09. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

PROCESSO: 2008.0002.1440-6/0

Autos: INVENTÁRIO

Requerente: Manoel Jorge Dias e outros

Advogado: Dr.(a) Jonas Tavares dos Santos - OAB/TO nº 483

Requerido: Espólio de Enock Jorge Dias

Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 96. DESPACHO:

"Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias cumprir o despacho de fls. 91verso, sob pena de arquivamento. Gurupi, 06 de novembro de 2009. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito.

PROCESSO: 10.006/06

Autos: Alvará Judicial

Requerente: Espólio de Reinaldo Gil Rosa

Advogado: Dr.(a) Isaú Luiz Rodrigues Salgado - OAB/TO nº 1.065-A

Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 93, vº. DESPACHO:

"Ante a manifestação retro, digam. Gpi, 09.07.09. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito.

PROCESSO: 2007.0006.8707-1/0

Autos: Habilitação

Requerente: Thiago Miller Aleixo Iglezias

Advogado: Dr.(a) Odete Miotti Fornari – OAB/TO nº 740 Requerido: Espólio de Reinaldo Gil Rosa

Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 12, vº. DESPACHO:

"Comprovado o parentesco, mediante sentença nos autos 10.114/06, que reconhece o habilitante filho de Reinaldo Gil Rosa, julgo procedente a habilitação deste no inventário, na forma requerida. Intimem-se. Arquive-se. Gpi, 10.07.09. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

PROCESSO: 2009.0008.1732-0/0

Autos: Guarda Requerente: M. M. B. F.

Advogado: Dr.(a) José Augusto Bezerra Lopes - OAB/TO nº 2308; Dr.(a) Vilma Alves de

Souza Bezerra - OAB/TO nº 4065

Objeto: Intimação dos advogados do requerente para manifestarem nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 20. DESPACHO:

"Atenda-se o requerido pelo Ministério Público às fls. 19. Gurupi, 27 de outubro de 2009. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito.

PROCESSO: 2009.0011.1145-5/0

Autos: Execução de Alimentos Requerente: R. F. dos S.

Advogado: Dr.(a) Javier Alves Japiassu – OAB/TO nº 905

Requerido: F. P. G. Advogado: Não constituido

Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 19, vº. DESPACHO: "Estando a execução pelo rito coercitivo, art. 733 do CPC, junte-se o exequente a cópia da sentença que homologou o acordo. Gpi, 16.11.09. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito."

PROCESSO: 2009.0006.4475-1/0

Autos: Exoneração de Obrigação de Alimentos

Requerente: E. O. da S.

Advogado: Dr.(a) Jeronimo Ribeiro Neto – OAB/TO nº 462 Requerido: G. O. S.

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe

quanto ao despacho proferido às fls. 23. DESPACHO:

'Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da certidão do Senhor oficial de justiça de fls. 22, sob pena de arquivamento. Gurupi, 28 de outubro de 2009. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito.

PROCESSO: 2009.0000.7633-8/0

Autos: SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISORIOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: P. B. de S.

Advogado: Dr. SAVIO BARBALHO - OAB/TO nº 747.

Requerido: G. N. de S.

Advogado: Defensoria Pública de Gurupi - TO

Objeto: Intimação dos advogados das partes para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 10/02/2010, às 15:30 horas, devendo comparecer acompanhado das partes e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

PROCESSO: 3.319/97

Autos: Inventário

Requerente: Corina do Nascimento Guimarães

Advogado: Dr.(a) Isaú Rodrigues Salgado - OAB/TO nº 1.065

Requerido: Espólio de Wilian Diniz Guimaraes Filho

Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 93, vº. DESPACHO:

. Vista aso advogados, na forma retro requerida. Gpi, 16.11.09. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

PROCESSO: 5.375/01

Autos: Abertura de Inventário Requerente: Laurência Pereira Neiva

Advogado: Dr.(a) Joaquim Pereira da Costa Junior – OAB/TO nº 54-B

Requerido: Espólio de Luiz Neiva Moreira

Advogado: Não constituído

Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 254, verso. DESPACHO:

"Atenta-se ao requerido pelo partidor conforme fls. 254 que os imóveis deverão ser partilhados, os herdeiros que ainda fazem parte do pólo, bem como a forma de ser dividido os quinhões, uma vez que alguns bens já foram vendidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Gpi, 30.11.09. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AUTOS nº 4.946/00 Requerente: A. R. M.

Advogado: Dr. José Duarte Neto - OAB/TO nº 2039.

Requerido: D. C. R.

Advogado: Dr. Manoel Mendes Filho - OAB/TO nº 960.

INTIMAÇÃO: Ficam intimados o advogado das partes da sentença de fls. 157/158 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc (...) A fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, na forma preconizada no artigo 269, III, do C.P.C. HOMOLOGO o acordo levado a efeito nestes autos, posto que a matéria tratada comporta transação, havendo, ainda, parecer ministerial favorável. Últime-se a escrivania os atos de mister, a fim de possibilitar que o acordo levado a efeito tenha bom termo. P.R.I.. Custas na forma da Lei, sendo que que acolho a pretensão das partes de verem-se acobertadas pela assistência judiciária. Gurupi, 06 de novembro de 2009. Dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito"

PROCESSO: 95/84

Autos: Inventário

Requerente: Nélia Gonçalves de Souza

Advogado: Dr.(a) Milton Roberto de Toledo - OAB/TO nº 511-B

Requerido: Espólio de José Luiz Gonçalves

Objeto: Intimação do advogado da requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 571. DESPACHO:

"O presente feito encontra-se extinto, querendo, deverá a parte apresentar apelação ou nova ação. Gpi, 11.11.09. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de

PROCESSO: 7.790/04

Autos: Execução de Alimentos

Requerente: T. S. B.

Advogado: Dr.(a) Jeronimo Ribeiro Neto – OAB/TO nº 462

Requerido: A. B.

Advogado: Dr. (a) Tereza Machado de Oliveira - OAB/GO nº 12613; Dr. Flavio Augusto Pinto e Silva OAB/GO nº 28310; Dr. Renato Beltrão Rodrigues - OAB/GO nº 18628-E

Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 122. DESPACHO:

"Não pode o juízo juntar decisão sem efeito, cabendo somente recurso, se for o caso. Intimem-se . Gpi, 12.11.09. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de

PROCESSO: 8.202/04

Autos: Inventário

Requerente: Leandro Teófilo Pinto dos Reis

Advogado: Dr.(a) Jaime Soares de Oliveira – OAB/TO nº 800

Requerido: Espólio de Valda Pinto dos Reis

Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 60, vº. DESPACHO:

"Apresente o inventariante o plano de partilha, bem como as quitações expedidas pelas Fazenda Pública e o pagamento do imposto respectivo. Gpi, 14.10.09. Dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. JOSÉ RODRIGUES FARIA, qualificação pessoal ignorada, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda Provisória e Curatela do menor com pedido de liminar, do menor I. R. S., Autos nº 2009.0006.2448-3/0, cuja parte requerente é a Sra. Neuza dos Santos, brasileira, solteira, funcionária pública, residente e domiciliada nesta cidade de Cariri do Tocantins - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário. Juíza de Direito.

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador do Autor, Dr. Nelson Soubhia, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS N.º: 2008.0000.1607-8

Ação: Aposentadoria Rural Por Idade Requerente: ALAÍDES MARIA DA SILVA Advogado(a): Dr. Nelson Soubhia

Requerido(a): INSS

FINALIDADE: Intimar o requerente na pessoa de seu procurador, à impugnar a contestação apresentada do requerido, dentro do prazo que lhe assiste.

Fica o procurador do Autor, Dr. Nelson Soubhia, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS N.º: 2008.0000.1597-7

Ação: Aposentadoria Rural Por Idade Requerente: ADIVAL PEREIRA DA SILVA Advogado(a): Dr. Nelson Soubhia

Requerido(a): INSS

FINALIDADE: Intimar o requerente na pessoa de seu procurador, à impugnar a contestação apresentada do requerido, dentro do prazo que lhe assiste.

Fica o procurador dos Autores, Dr. Nelson Soubhia, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS N.º: 2008.0000.1988-5

Ação: Aposentadoria Rural Por Idade Requerente: Nilza Vieira da Silva Advogado(a): Dr. Nelson Soubhia

Requerido(a): INSS

FINALIDADE: Intimar o requerente na pessoa de seu procurador, do r. despacho a seguir transcrito "Cls... 1 - Cite-se o requerido para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, sob as penas dos artigos 285 e 329, ambos do Código de Processo Civil, mas naes demonstre o autor que intentou prévio processo adm. no INSS. 2 - Defiro a gratuidade requerida. 3 - Cumpra-se. Gurupi, 22 de fevereiro de 2008. Gurupi - To., 22 de fevereiro de 2008. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O Dr. WELLINGTON MAGALHÃES, Juiz de Direito Substituto na Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que, por este meio realiza a INTIMAÇÃO DO(A): CARLOS ALBERTO SOUZA RIBEIRO, MARIA MARCELA CRUZ RIBEIRO e OUTRO, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO N.º 7.775/99

AÇÃO: Reintegração de Posse.

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI.

REQUERIDOS(AS): Carlos Alberto Souza Ribeiro, Maria Marcela Cruz Ribeiro e Outro. FINALIDADE: Intimar os requeridos a se manifestarem sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Gurupi-TO, 18 de novembro de 2009. Eu, Nilton de Sousa Figueira – escrevente judicial, que o digitei e subscrevi. Wellington Magalhães. Juiz de Direito

Juizado Especial Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PROTOCOLO ÚNICO: AUTOS N.º: 8.696/06

Acão: EXECUCÃO

Reclamante : SANDRIS LÉIA DE SOUZA E SILVA SAKAI Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO Reclamado (a) : MARLÚCIA APARECIDA ALVES PEREIRA Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...ISTO PÓSTO, CÓM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI 9.099/95. P.R.I... Gurupi, 11 de novembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago - JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0001.0824-8

Autos n.º: 11.087/09

Ação : COBRANÇA Reclamante : OSMARINA PEREIRA DA SILVA Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO Reclamado (a): MARCIA MENDONÇA D A ALVES Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794, I,DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei 9.099/95... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 03 de novembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – ${\sf JUIZA}$ DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4125-0

Autos n.º: 12.005/09

Ação : RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA Reclamante: JULIMAR LEITE BORGES Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada: LO JAS NOSSO LAR

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO Reclamada: SAMSUNG

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII,DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART, 55, DA LEI 9.099/95. P.R.I. Gurupi, 10de novembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.2990-6

Autos n.º : 11.617/09 Ação : EXECUÇÃO

Reclamante : HEIDY AIRES LEITE MOREIRA BORGES Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO Reclamado (a) : LYA RAQUEL LOPES ALENCAR Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794, I,DO CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se... Gurupi, 05 de novembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4052-0

Autos n.º : 11.932/09 Ação : RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA Reclamante : ALVINO FERREIRA CAVALCANTE Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO Reclamado (a) : LOSANGO

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi, 04 de novembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO"

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0010.9171-3

Autos n.º: 12.106/09 Ação : Cobrança

Reclamante: Sandoval Aquino Silva Freire Advogado : Dr.. Fábio Araújo Silva OAB-TO nº 3807 Reclamado : Douglas Sales Júnior

Advogado: NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 10 de Dezembro de 2009, às 08:50 horas, para Audiência de Conciliação.

AUTOS N.º: 11.820/09

Ação: Cobrança

Reclamante: Guimarães e Miranda Itda Advogado: Dr.Pedro Carneiro - OAB-TO 499 Leise Thaís da Silva Dias OAB-TO 2288 Reclamado: Tyhago Silva Pinheiro

Advogado : NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 09 de Dezembro de 2009, às 15:00 horas, para Audiência de Conciliação.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0010.9226-4

Autos n.º : 12.103/09 Ação : Cobrança

Reclamante: Sandoval Aquino Silva Freire Advogado : Dr.. Fábio Araújo Silva OAB-TO nº 3807 Reclamado : Maria Diana Santana Evangelista Advogado: NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 10 de Dezembro de 2009, às 09:10 horas, para Audiência de Conciliação

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2007.0007.4903-4

Autos n.º : 9.865/07 Ação : COBRANÇA

Reclamante: GILMAR ALVES ARRUDA

Advogado(a): DR. LUÍS CLÁUDIO BARBOSA OAB TO 3337

Reclamado (a) : JOSÉ FREIRE JUNIOR

Advogado : DR. JUVENAL KLAYBER COELHO OAB GO 9900, dr. EDUARDO MONTOVANI

OAB TO 3918

Reclamado (a):DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA

BRASILEIRA

Advogado: DR. JUVENAL KLAYBER COELHO OAB GO 9900

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se... Gurupi, 05 de novembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago — JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: AUTOS N.º: 8.430/06

Ação: EXECUÇÃO

Exequente : LUIZ ROGÉRIO POMPEU

ADVOGADO: DRª HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA OAB TO 2510

Executado: JOSÉ EUSTÁQUIO ASSIS DA SILVA ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho a seguir transcrito: "Indefiro o pedido de reconsideração da parte exequente à fl. 73 pelos próprios fundamentos do despacho à fl.71. Intime-se Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4113-6

Autos n.º : 12.005/09 Ação : RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA Reclamante: MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado(a): DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220 Reclamada : VALDEON ROBERTO GLÓRIA Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO Reclamada: RACY FERREIRA DE OLIVEIRA Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo seque transcrito: "...Isto posto, com fulcro no art. 269, III,do Código De Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei 9.099/95... P.R.I. Gurupi, 04 de novembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4145-4

Autos n.º : 12.017/09 Ação : COBRANÇA

Reclamante : MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado(a): DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220 Reclamado (a) : ADALTON RODRIGUES DA COSTA Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMÁÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 269, III,DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI 9.099/95... P.R.I. Gurupi, 10 de novembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago - JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.2950-7

Autos n.º: 11.569/09 Ação : INDENIZAÇÃO

Reclamante: ELIAS ROBERTO LOURENÇO JÚNIOR Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO Reclamada : JOÃO PAULO DOS SANTOS Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794, I,DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Gurupi, 29 de outubro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO"

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.0519-2

Autos n.º : 9.974/09 Ação : INDENIZAÇÃO

Reclamante : JOAQUIM ALVES OLIVEIRA Advogado(a): DEFENSOR PÚBLICO

Reclamado (a): AMIGÃO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO Advogado : DR. BRÁULIO GLÓRIA DE ARAÚJO OAB TO 481

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...Isto posto, com fulcro no art. 269, III,do Código De Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei 9.099/95... P.R.I. Gurupi, 28 de outubro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago - JUÍZA DE DIREITO"

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0002.0875-7

Autos n.º: 11.222/09 Ação: EXECUÇÃO

Reclamante : MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA Advogado(a): DR. FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO OAB TO 3813 Reclamado (a) : ADAILTON BUENO BEZERRA Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...Isto posto, com fulcro no art. 794, II,do Código De Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei 9.099/95... P.R.I. Gurupi, 10 de novembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0008.4460-2

Autos n.º : 11.801/09 Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER

EXEQUENTE: MARCOS PAULO PONCE DO NASCIMENTO ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

EXECUTADO: NOKIA

ADVOGADO : VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95... P.R.I.Gurupi, 29 de

outubro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4060-1

Autos n.º : 11.986/09 Ação : COBRANÇA

EXEQUENTE: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA ADVOGADO : DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329 EXECUTADO: GENIRIS BEZERRA SANTOS

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI 9.099/95... P.R.I.Gurupi, 04 de novembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago - JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4078-4

Autos n.º: 11.961/09 Ação: COBRANÇA

EXEQUENTE: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA ADVOGADO : DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

EXECUTADO: GENECI CARDOSO DE LIMA ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI 9.099/95... P.R.I.Gurupi, 04 de novembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0008.4445-9

Autos n.º : 11.791/09 Ação : RESCISÃO CONTRATUAL

EXEQUENTE: EDILENE ALVES DE BRITO

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO EXECUTADO: SISTEK - SISTEMA DE CIRCUITO INTERNO COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI 9.099/95... P.R.I.Gurupi, 10 de novembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.2994-9

Autos n.º: 11.643/09 Ação: COBRANCA

EXECUENTE: VANDA MARIA VIEIRA MOURA

ADVOGADO: DRª VERÔNICA SILVA DO PRADO DESCONSI OAB TO 2052

EXECUTADO: ELEMAR SCHERER

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95.. P.R.I.Gurupi, 04 de novembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0010.9184-5

Autos n.º: 12.053/09 Ação : RECLAMAÇÃO

Reclamante : FAISKA AUTOPEÇAS LTDA ME

Advogado(a): DRª REJANE DOS SANTOS DE CARVALHO OAB TO 1204

Reclamado (a) : VANAIR ALMEIDA DA SILVA SEMEÃO Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 3" E ART. 51 II, DA LEI 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi, 27 de outubro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0007.7083-8

Autos n.º: 11.763/09 Ação: INDENIZAÇÃO

Reclamante : ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA

Advogado(a): DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900 Reclamado (a): CRISTIANO INÁCIO DE OLIVEIRA LOBO Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi, 02 de outubro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4021-0

Autos n.º : 11.884/09 Ação : COBRANÇA

Reclamante: MARCIO ANTONIO DA COSTA Advogado(a): DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA Reclamado (a): MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo seque transcrito: "...Isto posto, com fulcro no art. 269, III,do código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi, 04 de novembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0008.4491-2

Autos n.º : 11.838/09 Ação : EXECUÇÃO

Reclamante: MARCIO ANTONIO DA COSTA Advogado(a): DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA Reclamado (a) : FILOMENO VIEIRA BORGES Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794, I,DO CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei 9.099/95... Publiquese. Registre-se. Intime-se... Gurupi, 23 de outubro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago -JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4062-8

Autos n.º : 11.987/09 Ação : RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA Reclamante : GARDÊNIA COELHO DE OLIVEIRA Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamado (a): DUETTO EDITORIAL

Advogado : DRª LEILA MARIA BRANDI OAB SP 285706

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi, 02 de outubro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0010.9271-0

Autos n.º: 12.175/09 Ação: INDENIZAÇÃO

Reclamante: WAGNER MOREIRA DA SILVA Advogado DRª DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO 789 Reclamado : GIRASSOL SUPERMERCADOS LTDA Advogado: NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 11 de DEZEMBRO de 2009, às 13:45 horas, para Audiência de Conciliação.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0010.9283-3

Autos n.º: 12.182/09 Ação: INDENIZAÇÃO

Reclamante: MARIO BEANI SOBRINHO Advogado DR^a JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA OAB TO 1775

Reclamado : PLANALTO TRANSPORTES Advogado: NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 11 de DEZEMBRO de 2009, às 14:00 horas, para Audiência de Conciliação.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4088-1 Autos n.º : 11.966/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA Advogado(a): DR. THIAGO LOPES BENFICA Reclamado (a): PAULA CRISTINA ALVES CAVALCANTE

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII,DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI 9.099/95... P.R.I... Gurupi, 04 de novembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0007.7086-2

Autos n.º: 11.774/09 Ação : EXECUÇÃO

Reclamante: MOREIRA E LOPES LTDA

Advogado(a): DR. MARDEI OLIVEIRA OLIVEIRA LEÃO Reclamado (a) : JOANA HORACIO DE CASTILHO Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcritio: "...ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794, I,DO CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei 9.099/95... Publiquese. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 10 de novembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago -JUÍZA ĎE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0004.1094-7

Autos n.º : 11.667/09 Ação : RECLAMAÇÃO

Reclamante : DENISE ROSA SANTANA FONSECA Advogado(a): DRa DENISE R. S. FONSECA OAB TO 1489

Reclamado (a): TEIXEIRA E MELO LTDA Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794, I,DO CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei 9.099/95... Publiquese. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 05 de novembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago -JUÍZA ĎE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.3002-5

Autos n.º : 11.649/09 Ação : EXECUÇÃO

EXEQUENTE: NATIVIDADE ALVES GOMES

ADVOGADO: DR. CRISTIANO QUEIROZ RODRIGUES OAB TO 3933 EXECUTADO: PEDRITO MENDONÇA MACIEL

ADVOGADO: DR. VALDIR HAAS OAB TO 2.244

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcritic: "Indefiro o pedido da parte executada de reconsideração da decisão à fl. 39. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pelo executado à fl. 48, com as cautelas de estilo. Intime-se. Após, cumpra-se despacho à fl. 46. Gurupi, 11 de novembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0004.1975-0

Autos n.º: 10.388/08

AGÃO : EXECUÇÃO

EXEQUENTE: SIMIÃO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DRª ROSANIA RODRIGUES GAMA OAB TO 2945

EXECUTADO: COMERCIAL MOTO DIAS LTDA

ADVOGADO: DRª PAULA DE ATHAYDE ROCHEL OAB TO 2.650 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias improrrogáveis. Após, vencido o prazo, deverá a parte exeqüente promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento independentemente de intimação. Intime-se Gurupi, 10 de novembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.2969-8

Autos n.º : 11.591/09 Ação : INDENIZAÇÃO

EXEQUENTE: JOSÉ CLAITON FERREIRA DE MENEZES

ADVOGADO: DR. HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO OAB TO 4044

EXECUTADO: ELIENE DA SILVA RAMOS

ADVOGADO: DR. JORGE BARROS FILHO OAB TO 1490

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC, ART. 49 DA LEI 9.099/95 E ENUNCIADOS 13 E 86 DO FONAJE, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR SEREM INTEMPESTIVOS. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95... P.R.I.Gurupi, 11 de novembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4178-0

Autos n.º : 12.035/09 Ação : COBRANÇA

EXEQUENTE: WESLEY SALOMÃO SILVA MATOS ADVOGADO: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220 EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MARTINS ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora com urgência sobre a certidão à fl. 19- verso, bem como para indicar o correto endereço do reclamado no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 13 de novembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.2997-3

Autos n.º: 11.653/09 Ação: INDENIZAÇÃO

EXEQUENTE: ALICE LIMA PIRES
ADVOGADO: DRª DULCE ELAINE CÓSCIA OAB TO 2795

EXECUTADO: PEDRO OLIVEIRA DA ROCHA

ADVOGADO: DR. CLOVES GONÇALVES DE ARAÚJO OAB TO 3536

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95... P.R.I.Gurupi, 28 de agosto de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0000.3531-3

Autos n.º: 11.026/09 Ação : COBRANÇA

EXEQUENTE: SHARYA FERNANDA PAIVA COSTA ADVOGADO: DR. HEDGARD S. CASTRO OAB TO 3926

1º EXECUTADO: ELIANE SOARES

2º EXECUTADO: MARIA GUADAPALUPE SOARES LIMA

ADVOGADO: DRª JANEILMA DOS SANTOS LUZ OAB TO 19 B INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: " Indefiro o pedido de desentranhamento requerido pela parte autora, uma vez que a sentença é título executivo e o pedido daquela foi julgado improcedente, portanto, não há interesse jurídico na obtenção do título extrajudicial pelas partes. Intime-se. Gurupi, 11 de novembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0004.1025-4

Autos n.º : 11.397/09 Ação : COBRANÇA

EXEQUENTE: PLINIO A. GAMA FILHO

ADVOGADO : DR. RICARDO BUENO PARÉ OAB TO 3922 EXECUTADO: JOSE RANULPHO DE SOUZA SANTOS JUNIOR ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: " Intime-se a parte autora para informar o prazo dado ao reclamado para o pagamento da última parcela do acordo, em 10 (dez) dias. Gurupi, 10 de novembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0010.9247-7

Autos n.º : 12.157/09 Ação : COBRANÇA

EXEQUENTE: PEREIRA E MARQUES LTDA ADVOGADO: DRª MARLENE DE FREITAS JALES OAB TO 3082

EXECUTADO: JOAO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: " Intime-se a parte autora a apresentar documento oficial comprovando a sua qualidade de microempresa para que seja habilitada a propor ação neste Juizado no prazo de (dez) dias, sob pena de extinção, uma vez que os documentos juntados não fazem tal comprovação. Gurupi, 10 de novembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0010.9245-0

Autos n.º : 12.158/09 Ação : COBRANÇA

EXEQUENTE: PEREIRA E MARQUES LTDA

ADVOGADO : DRª MARLENE DE FREITAS JALES OAB TO 3082 EXECUTADO: LUCIANO ARRUDA DE LIMA

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: " Intime-se a parte autora a apresentar documento oficial comprovando a sua qualidade de microempresa para que seja habilitada a propor ação neste Juizado no prazo de (dez) dias, sob pena de extinção, uma vez que os documentos juntados não fazem tal comprovação. Gurupi, 10 de novembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago -IIIÍ7A DE DIREITO "

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0008.4476-9

Autos n.º : 11.821/09 Ação : RECLAMAÇÃO

EXEQUENTE: JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO PAIVA ADVOGADO: DRª JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE SOUSA ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "Indefiro o recebimento da petição juntada pela parte exeqüente às fls. 16/18, uma vez que o processo já foi sentenciado e há transito em julgado da sentença, fl. 19-verso. Intime-se. Após, arquive-se com as cautelas de estilo. Gurupi, 05 de novembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

Juizado Especial Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2007.0006.3651-5

Autor do fato: EVANDRO VARGAS LEITÃO Vítima: ANTÔNIO FERNANDES DE SOUSA

Intimar o advogado do autor do fato, Dr. Valdir Haas, da designação do dia 21/01/2010, às 14:00, para a realização de audiência de conciliação.

Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA GERAL DEFINITIVA DOS JURADOS PARA O EXERCÍCIO DO ANO DE 2010

O Doutor Adriano Gomes de Melo Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Execução Penal e Tribunal do Júri, desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento, que em conformidade com o artigo 425 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008, ficam as pessoas abaixo relacionadas nomeadas para compor o corpo de jurados da Comarca Gurupi para o exercício do ano de 2010.

Nº NOME PROFISSÃO

- 1 Daniel Silva Santos Eletricitário
- 2. Eldemir Brito de Oliveira Eletricitário
- 3. Lazaro Valeriano da Silva Eletricitário
- 4. Jailson Noleto Sales Vasconcelos Eletricitário5. Silvany Ferreira de Morais Carvalho Eletricitário

- 6. Maurício Santos Zanina Eletricitário
- 7. Adalberto Ferreira Martins Eletricitário8. Joel Rodrigues Lima Eletricitário
- 9. Jose Reginaldo Alves Araújo Eletricitário
- 10. Dalci Rodrigues da Silva Eletricitário 11. Jeffter Gonçalves de Oliveira Eletricitário 12. Oelbh Rodrigues de Silva Eletricitário
- 13. Itamar Lustosa Ribeiro Eletricitário
- 14. Romilson de Oliveira Castro Eletricitário15. Joaquim Emilio Pereira de Oliveira Eletricitário
- 16. Janete Justino da Silva Eletricitário
- 17. Antonio Carlos de Lima Eletricitário
- 18. Renato Dias Nunes Eletricitário
- 19. Acir Pereira Carvalho Junior Eletricitário
- 20. Adalberto Luciano de Aguiar Frecero Eletricitário

- 21. Jaci de Aguiar Sousa Eletricitário 22. Diógenes Ricardo de Paula Eletricitário 23. Adélia Maria Parente Neres Eletricitário
- 24. Francival Rodrigues da Silva Eletricitário
- 25. Luciano Matias da Silva Eletricitário
- 26 Kleiton Cardoso Cavalcante Eletricitário
- Silvani Alves Viana Eletricitário
- Jean Carlos Cardoso do Nascimento Eletricitário
- 29. Orlando Moura de Oliveira Eletricitário
- 30. Jose França Lopes Junior Eletricitário 31. Richard Garcia da Silva Eletricitário
- 32. Cícero Edson Lucio da Silva Eletricitário
- 33. Ana Luiza Oliveira de Sousa Atendente Geral (mat) PROCON 34. Creginaldo Ribeiro dos Santos Fiscal PROCON
- 35. Donizete Gonçalves de Oliveira Fiscal PROCON

- 36. Edenilza Machado Alves de Oliveira Técnico do controle de processos PROCON
 37. Gilianny Ribeiro Gomes Atendente Geral (mat) PROCON
 38. Hadisclay da Fonseca Milhomem Atendente Geral (vesp) PROCON
- 39. Hermes Gomes Ferreira Fiscal PROCON
- 40. Ivanea Meotti Fornari Analista de Processos PROCON 41. Janaína Vargas Marinho Atendente Geral (vesp) PROCON 42. Juliana Castro Feitosa Atendente Geral (mat) PROCON
- 43. Kellen Patrícia Rocha Portes Atendente Geral (mat) PROCON
- 44. Lorena Ribeiro Val. Veras Milhomens Técnico do controle de processos PROCON 45. Ludymilla Ribeiro Lino Atendente Geral (vesp) PROCON
- 46. Maria Mota da Silva Avelino Atendente Geral (mat) PROCON
- 47. Marley Cândida Roela Analista de processos PROCON
- 48. Mauro Cabral da Luz Fiscal PROCON 49. Raquel Lopes da Silva Atendente Geral (mat) PROCON
- 50. Valmir Martins Soares Fiscal PROCON 51. Wenderson Lima Ferreira Atendente Geral (vesp) – PROCON

- 52. Adão Antonio de Siqueira Santos Técnico Pedagógico DRE
 53. Adelson Pereira Bezerra Técnico Pedagógico DRE
 54. Airan Nunes e Silva Técnico Supervisor Ed. Indígena DRE
 55. Ana Paula Prevedello Pigatto Morais Técnico de Gestão Pedagógica DRE
- 56. Ana Rodrígues dos Santos Técnico de Recursos Humanos DRE 57. Andréa Santos Abreu Assistente Administrativo DRE
- 58. Antonia Jozete Aparecida Arcanjo Técnico de Controle Interno- DRE
- 59. Antonio Luiz Vieira dos Reis Vigia Noturno DRE 60. Aparecida Freitas de Vasconcelos Souza Auxiliar de Serviços Gerais DRE
- 61. Bárbara Cecília Alves Assistente Administrativo DRE
- 62. Bárbara Jorema Nunes de Souza Técnico de Gestão Pedagógica DRE
- 63. Benevaldo Siel dos Santos Coord. Regional de Adm. E Finanças DRE
 64. Bianca Marinelli Simch Assessor de Comunicações DRE
- 65. Carmem Lucia Padilha Quedi Técnico de Avaliação- DRE
- 66. Célia Maria Pereira Azevedo Técnico Pedagógico- DRE
- 67. Charles Batista dos Santos Apoio ao Usuário DRE 68. Claudia Assis Pereira Técnico Pedagógico DRE
- 69. Claudilene dos Santos Almeida Técnico de Educação DRE
- 70. Cristina Helena Nogueira de Freitas Técnico de Educação DRE
 71. Damião Matias da Costa Auxiliar de Serviços Gerais DRE
 72. Simeia Martins de Castro Assistente UNIRG

- 73. Daniela Secreti Prevedello Coord. De Programa DRE
- 74. Dayany Cardoso Ribeiro Rabelo Auxiliar de Serviços Gerais DRE
 75. Deusina Ferreira Barros Ribeiro Técnico Pedagógico DRE
 76. Dirailson Gomes Ribeiro Técnico Pedagógico DRE
- 77. Divina Ferreira de Lima Candido Auxiliar de Serviços Gerais DRE
- 78. Dominique da Silva Barbosa Assistente Administrativo DRE
 79. Edna Ferreira Cabral Técnico de Alimentação Escolar DRE
- 80. Eliane de Araújo Cruz Técnico Pedagógico DRE
- 81. Eliane Iara Alebrandt dos Santos Técnico Pedagógico DRE 82. Elza Fabiana Batista Zanatta Coord. da Aceleração DRE 83. Sinara Martins de Oliveira Assistente UNIRG
- 84. Filadelfio Alves Rodrigues Motorista DRE
- 85. Filomena Pereira de Aguiar Auxiliar de Serviços Gerais DRE 86. Ynara Dourado Cabral Assistente UNIRG
- 87. Francine Daguano Lacerda Técnico de Recursos Humanos DRE
- 88. Francisca Gizelda Sampaio Assistente Administrativo DRE
- 89. Geovania Martins Sertão Técnico de Recursos Humanos DRE 90. Geralda Ferreira e Silva Técnico de Educação ¬– DRE
- 91. Gianifer Pivotto Nutricionista ¬- DRE
- 92. Warley Vieira Góes Auxiliar de Serviços UNIRG
- 93. Ieuma Pinto Moreira Gonçalves Assistente Administrativo DRE 94. Ilda Venâncio Correa Gama Assessor– DRE
- 95. Ingrid Gillung Nikkel Técnico Pedagógico do Currículo DRE 96. Ivone dos Reis Barbosa Inspetor - DRE
- 97. Jandira Rodrigues Aquino Barros Coord. Regional DRE

- 98. Janeth Pereira Coelho Técnico de Gestão DRE
- 99. Janiere Gonçalves dos Santos Motorista DRE
- 100. Jascirene Aires Mascarenhas Negreiros Inspetor DRE 101. Jennifer Alves Rocha Professor Multiplicador DRE
- 102. Jeremias Raimundo Leal Técnico do Gestar DRE
- 103. João Carlos Neiva de Sousa Motorista DRE 104. Joelma de Carvalho Silva Gama Técnico Pedagógico DRE
- 105. Jose Mendes da Silva Motorista DRE
- 106. Josinez Maria dos Santos Lima Técnico de Gestão DRE
- 107. Juraci Maria da Costa Assistente Administrativo DRE 108. Lidihane Helena de Oliveira Santos Inspetor DRE
- 109. Lindolfo Turibio de Sousa Motorista DRE
- Lucenilde de Sousa Morais Costa Técnico de Gestão DRE
 Luciene Rodrigues Barros Técnico de Planejamento DRE
 Lusivone Gonçalves Abreu Técnico de Gestão DRE
- 113. Márcia Morford Ferrara Técnico Pedagógico DRE
- 114. Márcia Rodrigues Alves Paixão Apoio ao Usuário DRE 115. Mari Neide Dias Gomes Auxiliar de Serviços Gerais DRE
- 116. Maria Antonia Silva de Carvalho Técnico Supervisor DRE
- 117. Maria Aparecida de França Rodrigues Técnico de Recursos Humanos DRE
- 118. Maria Aparecida Fonseca Lima Técnico de Controle Interno DRE 119. Maria Avany Oliveira Nunes Auxiliar de Serviços Gerais DRE
- 120. Maria Cristina Rodrigues da Silva Técnico de Recursos Humanos DRE

- 121. Maria da Guia Vieira Silva Professor DRE 122. Maria das Graças Leandro de Oliveira Inspetor DRE 123. Maria de Fátima Teixeira Fernandes Coord. Regional de Gestão DRE
- 124. Maria de Lourdes Leôncio Macedo Coord. Regional de Ensino DRE
- 125. Maria do Socorro e Silva Técnico Pedagógico DRE 126. Maria Elvina da Silva Assistente Administrativo DRE
- 127. Maria Facundes da Cruz Silva Auxiliar de Serviços Gerais DRE
- 128. Marisa Patan Sommer Técnico de Educação DRE
- 129. Maronite Luis Dias Coelho Inspetor DRE 130. Mercia Oliveira de Carvalho Pontes Assessor do Diretor Regional DRE
- 131. Mylena Sepulveda Ribeiro Coord. do Programa DRE
- 132. Nanete Rodrigues de França Figueiredo Assistente Administrativo DRE
- 133. Natalina Almeida de Souza Técnico de Gestão DRE 134. Neusa Graciotto Coord. Regional DRE
- 135. Neuza Rodrigues da Silva Oliveira Técnico Pedagógico DRE
- 136. Nívia Maria Ferreira Técnico de Recursos Humanos DRE 137. Nizia Cristina Nascimento Assessor DRE
- 138. Núbia Betania Miranda Parrião Técnico Supervisor DRE
- 139. Olminda Vieira da Silva Neta Assessor aos Municípios DRE
- 140. Rafael de Sousa Mendonça Vigia Noturno DRE
- 141. Raimunda Bezerra Lima Gama Inspetor Escolar DRE
- 142. Roberta de Almeida Sarmento Souza Aguiar Técnico de Gestão DRE
- 143. Rogério de Sousa Gomes Técnico Pedagógico DRE
- 144. Sandrea Lopes Lima Assistente Administrativo DRE 145. Sarah Regina de Souza Xavier Assistente Administrativo DRE
- 146. Selma Gomes de Souza Nunes Assistente Administrativo DRE
- 147. Silvaneide Silva de Souza Técnico de Gestão DRE
- 148. Sonia Maria Dalmolin Machado Técnico de Controle Interno DRE 149. Suedes Fernandes de Araújo Auxiliar de Serviços Gerais DRE
- 150. Sueli Soares de Almeida Técnico de Controle Interno DRE
- 151. Susley Gomides Pires Vasconcelos Professor Multiplicador DRE 152. Tânia Mara Pacheco Moreira Duarte Técnico de Educação DRE
- 153. Vânia Nívea Alves da Mota Técnico de Educação DRE
- 154. Valeria Rita Ferreira Lima Assistente UNIRG
- 155. Vilma Maria Pereira Rodrigues Inspetor Escolar DRE 156. Walkiria Soares Almeida Técnico Pedagógico DRE
- 157. Wellington Rodrigues Fraga Técnico Pedagógico DRE
- 158. Zulene da Costa Oliveira Franco Coord. Regional DRE
- 159. Wellington Rodrigues Fraga Técnico Pedagógico DRE 160. Antonia Chavier da Silva Auxiliar de Serviços Gerais Sefaz
- 161. Daise Annie Mota Leandro Assistente Sefaz
- 162. Denilda Mendes de Jesus Auxiliar de Serviços Gerais Sefaz
- 163. Valdicleia Menezes Ferreira Assistente UNIRG 164. Doracy Mendes dos Santos Assistente Administrativo Sefaz
- 165. Thamara Teles Freitas Assistente UNIRG
- 166. Edvan Barreira Gomes Analista Técnico Sefaz 167. Tatiane Ribeiro Alves Assistente UNIRG
- 168. Fernanda Aquino Marinho Assistente Sefaz 169. Flavio César da Silva Carvalho Operador de Micro - Sefaz
- 170. Sylmar Ribeiro Brito Assistente UNIRG
- 171. Suele Borges Asevedo Assistente UNIRG 172. Amos Mota Sobrinho Assistente UNIRG
- 173. Joanita Viana da Costa Assistente Administrativo Sefaz
- 174. João Carlos Machado dos Santos Assistente Sefaz 175. Juliene Santos Ferreira Pimentel Assistente Administrativo Sefaz
- 176. Keila Márcia Fonseca Cirqueira Assistente Administrativo Sefaz 177. Kelly Fabiana Behrend Assistente Administrativo - Sefaz
- 178. Lídia da Silva Cruz Ribeiro Assistente Administrativo Sefaz
- 179. Jaci Borges de Oliveira Agente Administrativo Pref.
- 180. Madalena Arruda da Silva Auxiliar de Serviços Gerais Sefaz
- 181. Maria da Paz de Sousa Assistente Administrativo Sefaz 182. Maria Natividade Ferreira de Sousa Auxiliar de Serviços Gerais Sefaz
- 183. Hilda Martins dos Santos Adriano Agente Administrativo Pref. 184. Mauro Arquimedes Grandi Vilela Economista - Sefaz
- 185. Valdir Caio Assistente Especial Sefaz 186. André Ângelo da Costa Assistente UNIRG 187. Cristyane de Oliveira Assistente UNIRG
- 188. Caroline Alves Oliveira Auxiliar Operacional DETRAN
- 189. Domingos Gusmão Barros de Carvalho Assessoramento Direto DETRAN

- 190. Eliane Magalhães Silva Analista Técnico Jurídico DETRAN
- 191. Guilherme Rodrigues de Souza Assistente Administrativo DETRAN 192. Janaina Oliveira de Castro Assistente Administrativo DETRAN
- 193. Iran Ribeiro Assistente UNIRG
- 194. Lazaro Augusto Rocha Ribeiro Assistente Administrativo
- 195. Patrícia Pinheiro Alves Feitosa Assistente Administrativo 196. Pedro Barros Junior Analista Técnico Jurídico
- 197. Raimunda Nonato Gloria Assistente Administrativo
- 198. Rosa Maria Gomes Pinheiro Encarregada de Serviços 199. Rosangela da Rocha Bucar Assistente Administrativo 200. Silvania Rocha Nunes Oliveira Assistente Administrativo
- 201. Simeia Reis de Souza Assistente Administrativo
- 202. Talita de Oliveira Araújo Taveira Assistente Administrativo
- 203. Valdemar Simões de Álmeida Junior Assistente Administrativo
- 204. Valma Bezerra Mota Lopes Assistente Administrativo 205. Henrique de Carvalho Coimbra Assistente UNIRG
- 206. Zilda Mariano de Cirqueira Carvalho Agente Administrativo AGD 207. Caio Graco Santos Flor Agente Administrativo Pref.
- 208. Clesia Monteiro Botelho Aguiar Agente Administrativo
- 209. Dalmaregia Monteiro Silva Auxiliar Administrativo Pref 210. Elias Pinto Oliveira Junior Auxiliar Administrativo – Pref.
- 211. Filipe Juliano Alves de Lima Agente Administrativo Pref.
- 212. Horacio Rodrigues de Toledo Assistente de Tributação Pref
- 213. Iva Silvano Cunha Araújo Oficial Administrativo Pref. 214. Josélia Miranda Damasceno Oficial Administrativo Pref.
- 215. Kamilla Cristina da Silveira Auxiliar Administrativo Pref.
- 216. Lucirene Barros da Conceição Oficial Administrativo Pref.
- 217. Mônica Pagliarini Fiscal de Post. Pref.
 218. Nelson Pereira da Silva Oficial Operacional Pref.
- 219. Rejane Cavalcante de Aguiar Oliveira Chefe de Setor Pref.
- 220. Rochester Batista de Assis Auxiliar Administrativo Pref.
- 221. Rullio Teixeira Deusdara Fiscal de Tributação Pref. 222. Silvia Barbosa da Silva Oficial Administrativo Pref.
- 223. Márcia Teodoro Martos Brito Secretária Pref
- 224. Zilma Guedes Lopes Auxiliar de Serviços Gerais Pref.
- 225. Sara Carvalho Pereira Recepcionista Receita Federal 226. Leidimar Martins Gomes Receita Federal
- 227. Reijane de Sousa Reinaldo Técnico Receita Federal
- 228. Regina Célia de Sousa Reinaldo Técnico Receita Federal 229. João de Deus Pereira Rocha Datilógrafo Receita Federal 230. Euclides Pereira Lima Técnico Receita Federal
- 231. Jorge Henrique Lima Digigovi Assistente Adm. Receita Federal
- 232. Renato Praxedes da Conceição Vigilante Receita Federal 233. Ildemir Lopes Maia Auxiliar de Serviços Gerais Pref. 234. Ingrid Mirna Bringman Albuquerque Secretaria da Junta Militar – Pref.
- 235. Evandro Pereira de Carvalho Auxiliar Administrativo Pref.
- Fernando César Amaral de Carvalho Assistente Jurídico Pref.
 Elizabeth Bezerra de Oliveira Oficial Administrativo Pref.
- 238. Élson Dorneles de Melo Oficial Administrativo Pref
- 239. Emmi Cardoso da Silva Souza Oficial Administrativo Pref. 240. Eny Cristina Araújo Bezerra Auxiliar de Serviços Gerais Pref.
- 241. Dazica Araújo Aleluia Oficial Administrativo Pref
- 242. Débora Regina de Almeida Azevedo Secretaria de Escola Pref.
- 243. Catia Fabricia Dias Oliveira Agente Administrativo Pref. 244. Betania Nunes Maciel Fonseca Secretaria Executiva Pref 245. Carlos Roberto Almeida Gomes Assessor de Comunicação e Publicidade - Pref.
- 246. Zulene de Jesus Pereira Auxiliar de Serviços Gerais Pref.
- 247. Zeferino Ferreira da Silva Oficial Operacional Pref. 248. Eledjane Lima de Castro Assistente UNIRG
- 249. Zuleide Pires Fernandes Assistente UNIRG
- 250. Vinicius Braga Rodrigues Assistente UNIRG 251. Walquiria Pereira dos Santos Assistente UNIRG 252. Wanessa dos Santos Sousa Assistente UNIRG
- 253. Adriana Machado Santos Bibliotecária UNIRG
- 254. Renato Rosa Oliveira Contínuo ACIG 255. Maria Izabel de Andrade Junior Escrivā ACIG 256. Nelmário Dias Aires Oficial de Justiça Mensageiro ACIG
- 257. Maria de Fátima Gomes Coelho Auxiliar de Serviços Gerais ACIG
- 258. Alex Melo de Oliveira Assistente UNIRG 259. Alexandre Glienke Rodrigues Assistente UNIRG 260. Camilla Pereira Parente Assistente UNIRG
- 261. Danilo Tito e Silva Agência de Vigilância UNIRG
- 262. Deijares Batista de Oliveira Assistente UNIRG263. Diego Cristiano Inácio Silva Assistente UNIRG
- 264. Eder da Silva Praxedes Assistente UNIRG
- 265. Edirceu Oliveira Maciel Assistente UNIRG 266. Eva Pinto dos Santos Administrador – UNIRG 267. Fernando Simão e Campos Técnico em Telefonia – UNIRG
- 268. Francinilde Dantas de Áraújo Assistente UNIRG
- 269. Francisco Maior de Oliveira Agente de Vigilância UNIRG 270. Francismar Pinheiro Oliveira Contínuo UNIRG 271. Jader Tavares Assistente UNIRG
- 272. Jaqueline Sayuri Suzuki Assistente UNIRG
- 273. Jardel Carmo Rodrigues Auxiliar de Serviços UNIRG 274. Jonas Freitas de Souza Assistente UNIRG
- 275. Joicy Silva Lustosa Assistente UNIRG
- 276. Jozenita de Almeida Lacerda Assistente UNIRG 277. Junia Kelly Álvares Tavares Assistente – UNIRG 278. Karlano Noleto Sousa Assistente – UNIRG
- 279. Kelly Regina da Silva Barbosa Assistente UNIRG
- 280. Kleverson Portilho Vieira Assistente UNIRG 281. Laura Alves e Silva Secretario de Apoio - UNIRG

- 282. Leidiane Alves Camelo Assistente UNIRG
- 283. Lélio Bezerra Pimentel Assistente UNIRG
- 284. Leonardo da Silva Klepa Assistente UNIRG
- 285. Luciana Vieira dos Reis Assessor Técnico UNIRG
- 286. Lucimar Maria dos Anjos Assistente UNIRG
- 287. Venceslau Rufo Santana Agente de Vigilância Pref. 288. Walber Antonio de Oliveira Eletricitário
- 289. Humberto Azevedo Aguiar Eletricitário
- 290. Marcelo Álvares da Silva de Paula Eletricitário
- 291. Paulo Henrique Rodrigues Eletricitário 292. Cristiane Ribeiro Brito Falleiro Eletricitário
- 293. Alberico Gomes de Oliveira Junior Eletricitário
- 294. José Gomes da Silva Junior Assistente UNIRG

Decreto-Lei nº 3689/41 (Código de Processo Penal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.689/08, dispõe:

DA FUNÇÃO DE JURADO

- 'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
- § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
- § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)
 - 'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
- I o Presidente da República e os Ministros de Estado:
- II os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV – os Prefeitos Municipais;

- V os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública:
- VII as autoridades e os servidores da polícia e da seguranca pública:
- VIII os militares em serviço ativo;
- IX os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- \boldsymbol{X} aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)
- 'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.
- § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para
- § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)
- 'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)
- 'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)
- 'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)
- 'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)
- 'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)
- 'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)
- 'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (NR)
- 'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)
- E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou que se expedisse o presente Edital, nesta sua primeira publicação, que será afixado no Placard do Fórum local e publicado no diário da justiça, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 (dez) dias do Mês de novembro de dois mil e nove (17.11.2009). Eu, Elaine Andrade Patrício da Silva Medeiros - Escriva Judicial, digitei. Adriano Gomes de Melo Oliveira, Juiz de Direito.

Adriano Gomes de Melo Oliveira Juiz de Direito

ITACAJÁ <u>Vara Crimi</u>nal

DESPACHO

PROCESSO Nº 2008.0010.1838-4.

Acusado: Joao Botelho Pinheiro.

Intimar o advogado Dr. Jorge Barros Filho, para manifestar-se em uma prazo de (48) horas, acerca da nao localização da testemunha Domingos Neres Tavares. Itacajá-TO; 17 de novembro de 2009.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS E SUPLENTES SORTEADOS.

O Doutor ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, Juiz de Direito, desta Comarca de Itacajá, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FÁZ SABER a todos os que o presente Edital vire, ou dele tiverem conhecimento, que, por este meio, CONVOCA os vinte e cinco (25) Jurados e os quinze (15) suplentes de Jurados, infra relacionados, sorteados para servirem nas sessões Plenárias da Segunda Temporada de Reunião do Tribunal do Júri desta Comarca, a ser realizada nos dias 25 e 26 de novembro, o primeiro a partir das 09horas e o segundo às 08h30min, do corrente ano, para comparecerem, no dia e horário citado, no Plenário do Tribunal do Júri, Salão Municipal desta cidade e Comarca, sito a Praça Francisco Colares, s/nº, nesta urbe.

JURADOS:

- 01. SALMERON PINHEIRO DE TAVARES, brasileiro, casado, funcionaria publico, residente na Avenida Castelo Branco, s/nº, nesta cidade:
- 02. ROBSON CARVALHO DA SILVA CORREIA, brasileiro, solteiro, funcionário publico, residente Avenida Pedro Ludovico, s/nº, nesta cidade;
- 03. ANTONIO LISBOA TEIXEIRA NETO, brasileiro, casado, engenheiro, residente na Rua Manoel de Castro Evangelista, s/nº, nesta cidade;
- 04. JOÃO LUCAS DE SOUZA, brasileiro, casado, missionário, residente na Praça da
- 05. NEWTON RODRIGUES CUNHA, brasileiro, funcionário publico, residente na Costa e
- 06. KILSEN MOREIRA CRUZ, brasileira, solteira, residente na Avenida Pedro Ludovico, nesta cidade:
- 07. LUCILEIA CUNHA PORTO, brasileira, casada, funcionária publico, residente Rua 13 de maio, nesta cidade:
- 08. LUIZA CABRAL PAIVA, brasileira, casada, funcionaria publico, residente na Rua Manoel de Castro Evangelista, nesta cidade; 09. IVANEIDE CIRQUEIRA DE SOUZA PORTO, brasileira, casada, professora, residente
- na Rua Luiz Damasceno Santos, nesta cidade; 10. ABRÃO PEREIRA DA SILVA NETO, brasileiro, funcionario publica, residente Praça da
- 11. JOAO DA LUZ GOMES, brasileiro, funcionario publica, residente na Praca da Bíblia.
- nesta cidade: 12. ITAMAR CARNEIRO CAMPOS, brasileiro, casado, eletricista, residente na rua 13 de
- maio, nesta cidade 13. JOANA DARK PEREIRA DA SILVA, brasileiro, agente de saúde, residente rua 02, s/nº, nesta cidade
- 14. PEDRO SANTOS ALMEIDA, brasileiro, casada, funcionário publica, residente na Rua Costa da Silva, nesta cidade:
- 15. JOSE RIBAMAR QUIXABA NASCIMENTO SILVA, brasileiro, casado, Pedro Ludovico, residente na Avenida Pedro Ludovico, nesta cidade;
- 16. JOAO DE SOUZA ARAUJO, brasileiro, funcionário publica, residente na Rua C, s/nº, nesta cidade;
- 17. ZENOBIA SILVA PEREIRA, brasileira, funcionaria publica, residente na Rua 01, nesta 18. SIMAO ALBUQUERQUE FILHO, brasileiro, solteiro, comerciante, residente na Avenida
- Castelo Branco, nesta cidade; 19. ELI GARCIA DE MOURA, brasileiro, Cartorário , residente na rua Manoel de Castro
- Evangelista, nesta cidade: 20. ENI ALVES DA COSTA CAMPOS, brasileira, funcionaria publica, residente na Rua 13 de maio, nesta cidade
- 21. HEBER DE OLIVEIRA REIS, brasileiro, casado, residente na Rua Luiz Damasceno Santos, nesta cidade;
- 22. MOACIR BEZERRA GUEDES, brasileiro, motorista, residente na Rua Manoel de Castro Evangelista, nesta cidade;
- 23. SILVANA M. S. COELHO, brasileira, casada, professora, residente na Rua Francisco Colares, nesta cidade:
- 24. OSVALDO COSTA DA CRUZ, brasileiro, casado, motorista, residente Rua 13 de maio, nesta cidade, e.
- 25. MEIRIDALVA TAVARES PINHEIRO, brasileira, casada, funcionaria publica, residente a Rua Souza Porto, nesta cidade.

JURADOS SUPLENTES:

- 01. ANTONIO CARLOS COSTA, brasileiro, casado, funcionário publico, residente na Praça Jose Lopes Rocha, nesta cidade;
- 02. MARIELIA COSTA PAIXAO MACIEL, brasileira, professora, residente na Avenida Pedro Ludovico, nesta cidade;
- 03. GEANE PEREIRA DA SILVA, brasileira, do lar, residente na rua João Martins, nesta
- 04. MARIA ISABELA PEREIRA SODRÉ, brasileira, casada, assistente contábil , residente na Rua Costa e Silva, nesta cidade
- 05. CLEIDE TAVARES PINHEIRO DE SOUZA, brasileira, casada, funcionária publica, residente na Rua K, nesta cidade;
- 06. NEIDE CIRQUEIRA S. SANTOS, brasileira, funcionária publico, residente na Praça da
- 07. ALCINDO MARTINS DE SOUZA, brasileiro, comerciante, residente Avenida Pedro
- 08. MARIA APARECIDA LIMA ROCHA COSTA, brasileira, funcionária publico, residente na Praça da Bíblia, nesta cidade
- 09. BERENICE CRUZ LUCENA, brasileira, funcionaria publica, residente na Avenida Presidente Dutra, nesta cidade
- 10. CARMELUCIA COELHO BRITO MACEDO, brasileira, funcionaria Publica, residente na avenida Presidente Dutra, nesta cidade;
- 11. CICERO DA CONCEIÇÃO, brasileiro funcionário publica, residente na Avenida Presidente Dutra, nesta cidade;
- 12. MANOEL JUAREZ DE SOUZA, brasileiro, aposentado, residente na Avenida Pedro Ludovico, nesta cidade:
- 13. DORIS TEIXEIRA ROCHA, brasileira, do lar, residente na rua 07, s/nº, nesta cidade;
- 14. WERMENSON XAVIER OLIVEIRA, brasileiro, funcionário publico, residente na Avenida Pedro Ludovico, nesta cidade; e,
- 15. MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA, brasileiro, comerciante, residente na Avenida Presidente Dutra, nesta cidade

Para conhecimento de todos, é passado o Presente Edital, cuja cópia será afixada no

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Itacajá. Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (17/11/2009). Eu, (Rogério da Silva lima), Escrivão do Crime em substituição o presente.

Arióstenis Guimarães Vieira

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

ACÃO ORDINÁRIA N. 2009.0003.0605-8

Requerente: Antão Alves Costa e José Luiz Paiva do Nascimento

Advogado: Antonio Carneiro Correia OAB/TO 1.841

Requerido: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e Camara Municipal de Itacaiá-TO.

Procurador: Aparício Varanda, Procurador Geral de Contas.

DESPACHO: Intime-se o autor para pagar as despesas processuais no Juízo Deprecado.

Prazo: 5 (cinco) dias. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO N. 2008.0010.5915-3

Requerente: Raimundo Soares de Brito e Outros

Advogado: Drª Elisangela Mesquita Sousa, OAB/TO 2250 Requerido: ITERTINS- Instituto de Terras do Estado do Tocantins

Advogado: Não Constituído.

DESPACHO: Intime-se os autores para o pagamento das despesas processuais no Juízo Deprecado. Prazo: 5 (cinco) dias. Aríostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

ITAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

AUTOS: 2009.0006.0818-6

Ação: Divorcio Judicial Litigioso

Requerente: Terezinha de Jesus Oliveira Silva

Requerido: Francisco Monteiro Silva

EDITAL DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO (Prazo 15 dias)

O Doutor JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO, Juiz de Direito em substituição, na Comarca de Itaquatins/TO, na forma da lei, etc.

FAZ SABER - a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e escrivania se processam os autos epigrafados, é o presente para CITAR -FRANCISCO MONTEIRO SILVA, brasileiro, casado, mecânico, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão, intime-o a comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 11/03/2010, às 14:20 horas, tudo em conformidade com a respeitável decisão a seguir transcrita: DESPACHO. "(Processando-se em segredo de justiça, sob o palio da Assistência Judiciária. - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2010, às 14:20 horas. - Cite-se o requerido conforme requer. - Intime-se a autora afim de que compareça à audiência acompanhada de seu procurador, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia. Saliento que em não havendo acordo, o prazo de 15 dias

para contestação, iniciar-se á da citação. - Vistas ao Ministério Público. - Itaguatins, 30/08/ 2009. - (Ass. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito)". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital na forma da lei, e afixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove. (18/11/09)

MIRACEMA 1^a Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º: 3.500/01 Natureza: Ação Penal

Denunciado: JÚLIO DIAS CIROUFIRA

Advogado: Dr. DIVINO JOSÉ RIBEIRO OAB/TO 121 B Relatados. DECIDO. Originalmente denunciado nas sanções do artigo 213, c/c o artigo 224, alínea "a", e artigo 226, inciso II, do Código Penal, após o desenrolar da instrução, aliado ao seguro posicionamento da defesa em sede de suas ulteriores alegações, entendo que não se demonstrou a contento haver o acusado JÚLIO DIAS CERQUEIRA praticado tal malsinada infração, inexistindo, portanto, prova suficiente e segura para condená-lo. Tenho que os indícios de autoria no caso em apreço foram suficientes para que a ínclita Autoridade Policial deste Município indiciasse o acusado pela prática do mencionado delito (estupro em continuidade delitiva de filha menor), além de satisfatórios ao Dr. Promotor de Justiça para denunciá-lo; todavia, não são eles suficientes para fundamentar, com segurança, no espírito deste julgador um decreto condenatório diante da fragilidade de elementos voltados para tal fim, sobretudo em virtude das evidências do laudo pericial de fls. 10/11 do feito, donde se extrai que: "Devido a data da ocorrência informada pela vítima (agosto de 01) não se tem aist^_parâmetros para realização de coleta de espermatozóide no fundo da vagina". "Dado a reclamação da vítima, que houve tentativa de relação e desistência do agressor de continuar o ato, por surgir uma terceira pessoa no momento, tem-se a impressão que houve apenas relação inter-fêmura". "Houve conjunção carnal? Resposta: houve tentativa". "Houve rotura do hímen, quais as condições das roturas? Resposta: não". "Não sendo recente a rotura é possível pelo aspecto da cicatrização datar a época alegada? Resposta: não houve rotura nem do hímen, nem do períneo". "Observação: no item 4, a possibilidade da não rotura do hímen complacente é comum na mulher adulta. Na criança (abaixo de 12 anos) e na meninamoça (de 12 a 15 anos), os órgãos tanto externos, quanto internos (útero, ovários, trompas) não estão completamente formados, as suas medidas,profundidade, volume, etc, são pequenos,imaturos (apesar de já engravidarem) não suportam penetração peniana de um homem adulto, mesmo que este hímen sejacomplacente, quase sempre há rotura, com f*' perfuração do fundo do saco e a consequente hemorragia interna (...) 22-10-01. Dr. Hugo R. Silva - Ginecologista e obstetra" Diante, pois, do que se contextualizou nos autos não se pode afirmar ao certo que o acusado haja praticado o mencionado delito, visto que o referido laudo contesta todas as versões apresentadas pela pretensa vítima Zilma Dias Cirqueira, de que teria sido constrangida, mediante ameaças a manter conjunção carnal com o acusado. Para tanto, tenho que as alegações da vítima e de sua genitora Maria Dinalva Dias da Silva contrastam em muito com os assentamentos contidos no epigrafado laudo pericial, sendo improvável que as noticiadas conjunções carnais entre pai e filha tenham de fato ocorrido, motivo suficiente para absolver-se acusado em face do consagrado princípio da dúvida. Para a caracterização do crime de estupro, é indispensável que o ato sexual seja praticado em virtude de violência ou grave ameaça exercida pelo agente, ante o dissenso da vítima (afora as situações previstas no artigo 224 e incisos do CPB), tendo, em casos que tais (crimes contra a liberdade sexual) >palavra desta, grande importância, sobretudo se for coerente com as demais provas ^h angariadas na instrução, o que não é o caso em face do que se infere do laudo sexológico em questão, a teor dos seguintes julgados: "Embora verdadeiro o argumento de que a palavra da vítima, em crimes contra os costumes, tem relevância especial, não deve, contudo, ser recebida sem reservas, quando outros elementos probatórios se apresentam em conflito com as suas declarações" (TJSP-AC-Rel. Adalberto Spagnuolo-RJTJSP 59/404). "Embora verdadeiro o argumento de que a palavra da vítima, em crimes sexuais, tem relevância especial, não deve, contudo, ser recebida sem reservas, quando outros elementos probatórios se apresentam em conflito com as suas declarações. Assim, existindo dúvida, ainda que ínfima, no espírito do julgador, deve, naturalmente, ser resolvida em favor do réu, pelo que merece provimento seu apelo, para absolvê-lo por falta de provas" (TJSP-AC-Rel. Celso Limongi-RT 681/330). No mesmo sentido RT 598/398,436/359. "Estupro - Insuficiência jurisdicionalizada -Absolvição - a palavra da vítima nos crimes praticados contra a liberdade sexual assume relevância impar, pois, de regra, são cometidos às escondidas, sem testemunhas presenciais, porém, desde que corroboradas com outras provas ou elementos existentes nos autos, harmónicos entre si. Provas testemunhais inconsistentes e laudos periciais não confirmando a conjunção carnal. Valoração. A condenação não pode ter como suporte acusatório genérico e inexpressivo, sob pena de acarretar a punição de inocentes. Inexistindo prova jurisdicionalizada suficiente da existência do fato, aplica-se o princípio do in dúbio pro reo, de acordo com o comando normativo do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Recurso de apelação conhecido e provido" (TJGO-33 T. - la C. -Ap. 17533-1/213-Rel. Bayron Seabra Guimarães - DJGO 28/11/1997, p. 17). No caso em apreço, a que tudo indica, tudo não passou de uma manobra engendrada pela vítima e sua genitora para que esta ficasse na guarda da mãe em virtude da separação de Maria Dinalva Dias da Silva e de Júlio Dias Cirqueira. Há relatos no processo de um histórico de Oj ressentimentos entre o referido casal gerado em face de seu conturbado e doloroso y processo de dissolução da sociedade conjugal, com afastamento do lar de Maria Dinalva Dias da Silva, ocasionando a disputa pela guarda dos filhos, intrigas e recíprocas acusações, etc. Com absoluta propriedade enfatizou a Defesa do réu em suas conclusivas alegações, citando a obra de Adalberto José Queiroz Teles de Camargo Aranha, observando que depoimento de criança é deficiente e perigoso, sendo que por conter defeitos psicológicos e morais, não pode ser recebido como juízo de plena certeza, enumerando os fatores que tornam deficientes os testemunhos infantis como a imaturidade, o alto grau de imaginação e a sugestionabilidade. Daí, não seria impossível concluir que a vítima Zilma Dias Cirqueira haja arquitetado tais execráveis acusações contra seu pai por interesse em permanecer ou continuar na guarda de sua mãe com base nos referidos fatores psicológicos, havendo, para tanto, tido o efetivo respaldo de Maria

Dinalva Dias da Silva, a par dos seguintes arestos: "Inúmeros julgados têm lembrado o perigo consistente em se condenar alguém com base unicamente em depoimento infantil, pela insinceridade de que por vezes é cercado, pela sugestionabilidade e confusões oriundas de fantasias, ou mesmo com reprodução de fatos pretéritos e que ficam gravados na memória do infante" (TJSP-AC - Rei. Nelson Fonseca -RT 604/333). "Delito não configurado - Prova resultante apenas das declarações da vítima, menor impúbere - Inidoneidade - Inverossimilhança e fantasiosidade do depoimento infantil -Afirmação assaz proclamada - A justiça criminal pouco ou quase nada pode esperar do depoimento de menores, insuficientes para estribar uma condenação. Não se pode mais duvidar de sua insinceridade e sugestionabilidade, das conclusões e fantasias com recordações que lhes são comuns. Grande, portanto, é o perigo de se condenar alguém com apoio na palavra da criança" (TJSP - AC - Rei. Silva Leme - RT 573/352). "É extremamente duvidoso o valor probante do depoimento infantil, máxime se partido da própria vítima. O ditado de que a verdade flui da boca dos pequenos - ex ore parvulorum veritas - é bastante desacreditado, não só em vista da imaturidade como, também, pelo temor da sugestionabilidade que possa interferir. SQU valor, pois, depende necessariamente de prova que corrobore a informação infantil" (TJSP -^ AC - Rei. Geraldo Gomes - RT 42/377N ^ " Pelo que se pode extrair do contrato for probadário do feito, nota-se que a imputação ao réu direcionada é ancorada em indícios, nada que determinasse, com a necessária exatidão, fosse ele o responsável pelo mencionado delito. Portanto, se a acusação se propõe a provar um fato e, ao término da instrução, paira dúvida razoável sobre a sua existência, não pode ser tido como provado, devendo ser considerado inexistente. Neste propósito, apesar das argumentações aduzidas ao final pela ilustre representante do Ministério Público oficiante no feito, entendo não deva ser o acusado Júlio Dias Cirqueira condenado pelo delito que lhe foi imputado, devendo sobretudo prevalecer em benefício do mesmo o propalado princípio estampado na máxima do "in dúbio pro reo ". Essa afirmativa é sem sombra de dúvida inquestionável, dada a inexistência de elementos suficientes e capazes de ensejar-lhe a condenação. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, à ausência de outros elementos de prova como na espécie em análise, com suporte no preceito normativo inserido no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04, para o fim de ABSOLVER o acusado JÚLIO DIAS CIRQUEIRA da referida imputação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais. Sem custas. Miracema do Tocantins - TO. 12/11/2009.(as) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes Juiz de Direito

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam o advogado abaixo identificado, intimado da audiência abaixo relacionada: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

AUTOS Nº 2008.0002.6253-2 (4627/08)

Ação: Divórcio

Requerente: Etevaldo Mendes de Oliveira

Advogado: Dr. Adão Klepa

Requerida: Maria José da Conceição

INTIMAÇÃO: para que o advogado supra compareça em audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 09 de fevereiro de 2010, às 15:40 horas, na sede do Fórum local.

DESPACHO: " Hoje em razão acúmulo de serviço. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/02/2010, às 15:40 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 13 de novembro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - juiz de Direito".

AUTOS Nº 5280/09

Ação: Divórcio Direto Litigioso

Requerente: Francina da Conceição de Oliveira Advogado: Severino Pereira de Sousa Filho Requerido: Francisco das Chagas Sousa de Oliveira

INTIMAÇÃO: para que o advogado supra compareça em audiência de conciliação, a ser realizada no dia 09 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, na sede do Fórum local.

DESPACHO: " Hoje em razão do acúmulo de serviço. R. e A. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas. Cite-se e intime-se o requerido, via edital, advertindo-o, de que o prazo de 15(quinze) dias para contestar, iniciar-se-á desta audiência. Nomeio curador a Defensoria Pública desta Comarca, dê-se vistas dos autos a mesma para oferecer defesa prévia no prazo legal. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 13 de novembro de 2.009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito

AUTOS Nº 5267/09

Ação: Justificação de União Estável

Requerente: Nilza da Silva

Advogado: Dra. Ana Rosa Teixeira Andrade

Requerido: Juízo da Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins.

INTİMAÇÃO: para que o advogado da parte autora emende a inicial, no prazo no prazo de 10 dias, informando a existência ou não de filhos das partes.

DESPACHO: "Hoje em razão do acúmulo de serviço. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, informando a este Juízo a existência ou não de filhos das partes. Cumpra-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 13 de novembro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS

Autos nº 2009.001.0162-0/0 (5280/09)

Ação: Divórcio Direto Litigioso

Requerente: Francina da Conceição de Oliveira. Requerido: Francisco das Chagas Sousa de Oliveira

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Miracema do Tocantins., no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, os autos supra, ficando CITADO o requerente FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA

DE OLIVEIRA, por todo conteúdo da inicial, ADVERTINDO-O de que o prazo de 15(quinze) dias para contestar iniciar-se-á desta audiência, bem como sua INTIMAÇÃO para que compareça perante este juízo no dia 09 de fevereiro de 2010 a às 15:30 horas, para a audiência de Conciliação, devendo comparecer a referida audiência acompanhado de advogado e testemunhas. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: DESPACHO:" Hoje em razão do acúmulo de serviço. R. e A. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas. Cite-se e intime-se o requerido, via edital, advertindo-o, de que o prazo de 15(quinze) dias para contestar, iniciar-se-á desta audiência. Nomeio curador a Defensoria Pública desta Comarca, dê-se vistas dos autos a mesma para oferecer defesa prévia no prazo legal. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 18 de novembro de 2.009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos dezoito dias do mês de novembro de 2009.(18/11/2009), Eu, Glaucyane Pereira Cajueiro, Escrevente, o digitei e subscrevi.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados

- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZÂÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS: 3831/2009 - PROTOCOLO: (2009.0007.8935-0/0)

Requerente: JOSÉ MARQUES MATIAS Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes Requerido: OI – 14 BRASIL TELECOM S/A

Advogados: Dr. Rogério Gomes Coelho e Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES: "Fica o Advogado da parte Requerida intimado a apresentar contra-razões ao Recurso Inominado interposto nos presentes autos às fls. 63/68, no prazo de 10(dez) dias". Miracema do Tocantins –TO, 18 de novembro de 2009. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrevente Judicial, Mat. 287820 TJ-TO, o digitei.

02 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS: 3744/2009 -PROTOCOLO: (2009.0004.9859-3/0)

Requerente: CLEONICE RIBEIRO DE ARAÚJO Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes Requerido:BANCO CARREFOUR S/A

Advogados: Dr. Severino Pereira de Souza Filho e outro

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 60/61 e 62 v°. Proceda-se a penhora via BACENJUD. Oficie-se/ intimem-se/cumpra-se. Miracema do Tocantins – TO, 12 de novembro de 2009. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOS: 3197/2007 -PROTOCOLO: (2007.0008.1036-1/0)

Requerente: MARIA BENTA RAMOS DA SILVA E SEUS FILHOS

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco Requerido: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados: Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Sobre a certidão de fls. 75 vº e termo de fls. 76. Manifestese a autora o prazo de cinco dias, indicando o atual endereço das testemunhas e/ou a substituição das mesmas. Miracema do Tocantins – TO, 12 de novembro de 2009. Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

04 - ALVARÁ JUDICIAL - AUTOS: 3862/2009-A - PROTOCOLO: (2009.0008.9757-9/0)

Requerente: ANTONIO EVANGELISTA PEREIRA E OUTRO

Advogado: Dra. Ana Rosa Teixeira Andrade e outra Requerido: BRADESCO S/A

Advogados: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Sobre a informação de fls. 16, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Miracema do Tocantins - TO, 17 de novembro de 2009. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito"

05 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIRAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISIDICIONAL - AUTOS: 3928/2009 PROTOCOLO: (2009.0009.7095-0/0)

Requerente: OZANETE VICENTE DA SILVA Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida Requerido: VIVO TOCANTINS CELULAR S/A

Advogados: Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, o CPC, bem como determino o cancelamento da penhora porventura realizada. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publicado em audiência. Intimem-se. Miracema do Tocantins -TO, 17 de novembro de 2009. Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito"

06 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTOS: 3678/2009 - PROTOCOLO: (2009.0002.7638-8/0)

Requerente: FLORISVAL PEREIRA DA SILVA Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: CELNTINS - CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS S/A

Advogado: Dr. André Ribeiro Cavalcante

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizado os necessários levantamentos, se ainda não efetivados, bem como determino o(s) cancelamento(s) da(s) penhora(s) porventura realizada(s). Autorizo o desentranhamento do(s) documento(s) que instrui (iram) o pedido inicial, mediante termo e cópia nos autos, entregando-o(s) a quem de direito. Sem custas. P.R.I.e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins - TO, 17 de novembro de 2009. Marco Antonio Silva Castro Juiz de Direito".

07 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUTOS: 3683/2009 -PROTOCOLO: (2009.0002.2520-1/0)

Requerente: FREDERICO PIRES DA CONCEIÇÃO

Advogado: não constituído Requerido: TIM MATRIZ

Advogado: Dr. Willian Pereira da Silva

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizado os necessários levantamentos, se ainda não efetivados, bem como determino o(s) cancelamento(s) da(s) penhora(s) porventura realizada(s). Autorizo o desentranhamento do(s) documento(s) que instrui (iram) o pedido inicial, mediante termo e cópia nos autos, entregando-o(s) a quem de direito. Sem custas. P.R.I.e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins –TO, 12 de novembro de 2009. Marco Antonio Silva Castro

08 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS: 3484/2008 -PROTOCOLO: (2008.0006.9503-0/0)

Exequente: LEONARDO AGUIAR FERNANDES

Advogado: Dr. Ronney Carvalho dos Santos Executado: NEUSA APARECIDA FERREIRA ALVES BERNARDES

Advogado: Dr. Oswaldo Penna Júnior

INTIMAÇÃO DE DECISÃO: "O autor requereu a avaliação dos bens indicados pelo devedor à fl. 13, bem como a realização de penhora via Bacenjud. O Juiz proferiu a seguinte decisão: Defiro os pedidos, devendo o devedor apresentar os bens com as respectivas notas fiscais em juízo no prazo de 05 (cinco) dias a fim de que os mesmos sejam avaliados, tomando-se a termo a penhora. Em igual prazo, deverá o advogado do devedor comprovar documentalmente as suas afirmações contidas na petição de fl. 70 (certidão de intimação anterior à feita nestes autos). Proceda-se à penhora on-line". Miracema do Tocantins – TO, 11 de novembro de 2009. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

MIRANORTE

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO PARTES E AOS ADVOGADOS.

Ficam as partes e advogado(a), abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N. 3325/03

Ação de DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO

Requerente: JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA, MAGNOLIA VIANA DE ARAÚJO, VANDA

MARGARIDA VIANA DE OLIVEIRA.

Advogado..: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO - OAB/TO 151-B.

Requerido: MUNICÍPIO DE MIRANORTE representado pelo Sr. Prefeito ABRHÃAO

COSTA MARTINS

Advogado : Dr. DIVINO JOSÉ RIBEIRO – OAB/TO – 121-B Apenso aos autos n.3395/03 - DESAPROPRIAÇÃO Requerente: MUNICIPIO DE MIRANORTE/TO ADVOGADO: DR. DIVINO JOSÉ RIBEIRO - OAB- 121-B

REQUERIDOS: SEBASTIÃO VIANDA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: DR. NAZARENO PEREIRA SALGADO - OAB/TO 45-B

REQUERIDOS: JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSÉ PEREIRA DE BRITO - OAB-TO 151-B

Finalidade: INTIMAR para A PERÍCIA DESIGNADA NOS AUTOS SUPRACITADOS NO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2009, ÀS 10:00 HORAS, SERÁ REALIZADA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIDADOR: VALDEMI ALVES ARRUDA, ONDE DEVERÁ SE FAZER PRESENTE O ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO PELOS AUTORES, SR. PEDRO COELHO DE SOUZA, Agrimensor, CREA-GO 1089TD, tudo conforme deliberação em audiência termo de fis. 103/104 e certidão de fis. 104. Miranorte, 17 de novembro de 2009.

NATIVIDADE 1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0000.5994-8

AÇÃO: Arrolamento

REQUERENTE: Martinho Ferreira de Menezes

ADVOGADO(A): Dr. João Batista Costa Mancini OAB/GO 2869

REQUERIDO: Espolio de Enezia Borges de Menezes

DECISÃO: Compulsando os autos verifico que este se encontra tramitando desde ano de 1983, sendo certo que está sem qualquer movimentação por parte dos interessados há mais de 10(dez) anos. Ante o exposto, arquivem-se provisoriamente os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Natividade, 16 de novembro de 2009. (ass) Marcelo Laurito

AUTOS: 2007.0000.0485-3

AÇÃO: Habilitação

REQUERENTE: Pio Jose da Silva

ADVOGADO(A): Dra. Gabriela da Silva Suarte OAB/TO 537

REQUERIDO: Espolio de Orlando Povoa Ribeiro

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. P.R.I.C. Natividade, 16 de novembro de 2009. (ass) Marcelo Laurito Paro"

AUTOS: 2007.0003.4057-8 AÇÃO: Habilitação

RÉQUERENTE: João de Deus

ADVOGADO(A): Dr. Danton Brito Neto OAB/TO 3185; Dr. Rodrigo Coelho OAB/TO 1931; Dr. Roberto Lacerda Correia OAB/TO 2291; Dra. Flavia Gomes dos santos, OAB/TO 2300; Dra. Elizabeth Lacerda Correia OAB/TO 3018; Dra. Daielly Lustosa Coelho OAB/TO 3040 REQUERIDO: Espolio de Orlando Povoa Ribeiro

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. P.R.I.C. Natividade, 16 de novembro de 2009. (ass) Marcelo Laurito Paro"

AUTOS: 2008.0007.8437-7

AÇÃO: Habilitação

REQUERENTE: Diná Suarte Nogueira

ADVOGADO(A): Dra. Gabriela da Silva Suarte OAB/TO 537 REQUERIDO: Espolio de Orlando Povoa Ribeiro

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. P.R.I.C. Natividade, 16 de novembro de 2009. (ass) Marcelo Laurito Paro".

AUTOS: 2007.0003.4028-4

AÇÃO: Habilitação REQUERENTE: Daniel Rocha Silva

ADVOGADO(A): Dr. Heraldo Rodrigues Cerqueira OAB/TO 259

REQUERIDO: Espolio de Orlando Povoa Ribeiro INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. P.R.I.C. Natividade, 16 de novembro de 2009. (ass) Marcelo Laurito Paro".

AUTOS: 2008.0007.8438-5

AÇÃO: Habilitação

REOUERENTE: Ana Tolentino de Souza

ADVOGADO(A): Dra. Gabriela da Silva Suarte OAB/TO 537

REQUERIDO: Espolio de Orlando Povoa Ribeiro

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. P.R.I.C. Natividade, 16 de novembro de 2009. (ass) Marcelo Laurito Paro".

AUTOS: 2009.0000.5987-5

AÇÃO: Habilitação

REQUERENTE: Joaquim Rodrigues Ferreira

ADVOGADO(A): Dr. Domicio Camelo Silva OAB/GO 9068

REQUERIDO: Espolio de Orlando Povoa Ribeiro

ADVOGADO: Dr. Sarandi Fagundes Dornelles OAB/TO 432
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. P.R.I.C. Natividade, 16 de novembro de 2009. (ass) Marcelo Laurito Paro"

AUTOS: 2009.0000.5987-5

AÇÃO: Habilitação

REQUERENTE: Joaquim Rodrigues Ferreira

ADVOGADO(A): Dr. Domicio Camelo Silva OAB/GO 9068 REQUERIDO: Espolio de Orlando Povoa Ribeiro

ADVOGADO: Dr. Sarandi Fagundes Dornelles OAB/TO 432

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. P.R.I.C. Natividade, 16 de novembro de 2009. (ass) Marcelo Laurito Paro".

AUTOS: 860/01(2009.0000.5986-7)

AÇÃO: Inventario

REQUERENTE: Dulce Teixeira de Andrade e outros

ADVOGADO(A): Dra. Dulcinea Teixeira de Andrade OAB/SP 58708

REQUERIDO: Espolio de Orlando Povoa Ribeiro

ADVOGADO: Dr. Sarandi Fagundes Dornelles OAB/TO 432

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro sem objeto a presente ação de inventario e, por conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custa finais, em havendo, pelos requerentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Natividade, 16 de novembro de 2009. (ass) Marcelo Laurito Paro".

AUTOS: 2009.0000.6055-5

AÇÃO: Reintegração

REQUERENTE: Jose Amaro de Sousa e outro ADVOGADO(A): Dr. Telmo S. Naves OAB/GO 9994

REQUERIDO: Jose Praxedes de Aviz

ADVOGADO: Dr. Valdeon Roberto Gloria OAB/TO 685

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, via de consequência, revogo a liminar concedida às fls. 29/31. Custa finais, em havendo, pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas de estilo. P.R.I.C. Natividade, 16 de novembro de 2009. (ass) Marcelo Laurito

AUTOS: 1752/05(2009.0000.6154-3)

AÇÃO: Reconhecimento de União Estavel REQUERENTE: Francisca Francisco Bulhões

ADVOGADO(A): Dr. Marcony Nonato Nunes OAB/TO 1980

REQUERIDO: Alfredo Sales Dias INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Sendo assim, extingo o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC. Sem custas nem honorários. P.R.I.C. Natividade, 17 de novembro de 2009. (ass) Marcelo Laurito Paro".

AUTOS: 2009.00004.4518-0

AÇÃO: Indenização por Dano Material REQUERENTE:Clairton Lucio Fernandes

ADVOGADO(A): Dr. Clairto Lucio Fenandes OAB/TO 1308

REQUERIDO: Francisco Piccolotto Junior

ADVOGADO: Dr. Eder Kaiser Toneto OAB/TO 2513
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PORCEDENTES os pedidos formulados pelo autor na inicial, a fim de CONDENAR o requerido no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.900,00(mil novecentos reais) e CONDENAR também no pagamento dos danos morais no importe de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) acrescidos de correção monetaria e juros de 1%(um por cento) ao mês, a contar do evento danoso. Dada a sucumbência recíproca, arcarão as partes, proporcionalmente, com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Natividade, 12 de novembro de 2009. (ass) Marcelo Laurito Paro"

AUTOS: 2009.0000.5999-9

ACÃO: Usucapião

REQUERENTE: Alberto Antonio de Araújo e outro

ADVOGADO(A): Dr. Sarandi Fagundes Dornelles OAB/TO 432

REQUERIDO: Abner de Araújo Pacini e outro ADVOGADO: Dr. Adonilton Soares da Silva OAB/TO 1023

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar em favor dos autores o domínio pelo usucapião do imóvel descrito e caracterizado na peca inaugural. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao titular do Cartório de Imóveis para o necessário registro deste "decisum", uma vez satisfeitas as exigências fiscais previstas no artigo 945 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. 12 de novembro de 2009. (ass) Marcelo Laurito Paro"

AUTOS: 2009.0009.7207-4

AÇÃO: Retificação de Registro de Nascimento REQUERENTE: Silveiro Cardoso de Santana

ADVOGADO(A): Dr.Joaquim Urcino de Oliveira OAB/GO 29157

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente na inicial para determinar que seja retificado o seu registro de nascimento(Livro A-01-Fls 7 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Natividade/TO) para que se inscreva corretamente o seu nome como sendo SILVÉRIO CARDOSO DE SANTANA. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Como conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Natividade, 09 de novembro de 2009. (ass) Marcelo Laurito Paro".

AUTOS: 2009.0004.49940-1

AÇÃO: Registro/Retificação de Óbito

REQUERENTE: Deuselino Sousa dos Santos

ADVOGADO(A): Dra. Gabriela da Silva Suarte OAB/TO 537

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação de retificação de registro, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Isenta de custas a parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. P.R.I.C. Natividade, 14 de outubro de 2009. (ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz substituto.

AUTOS: 2008 0002 3106-8

AÇÃO: Pensão por Morte REQUERENTE: Domingas Adão Barros

ADVOGADO(A): Dra. Rita Carolina de Souza OAB/TO 3.259; Dr. João Antonio Francisco OAB/GO 21.331, Dra. Gabriela da Silva Suarte OAB/TO 537 e Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi OAB/GO 29.479

REQUERIDO: Inss

INTIMAÇÃO: Fica intimado a parte requerente e advogado para comparecerem na audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 19 de janeiro de 2010 às 16:30 horas no Edifício do Fórum local. Devendo comparecer acompanhada de

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N° 2009.0009.7281-3

Acusados: JHONATAN TORRES SUARTE E OUTRO Vitima: DOMINGAS LOURENÇO RODRIGUES Advogado: DR. ADEMILSON COSTA - OAB/TO 1767

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do acusado JOHNN LENNON DOS SANTOS, intimado para audiência de instrução e julgamento designado para dia 16 de dezembro de 2009, às 8h30min. Natividade, 17 de novembro de 2009.

AÇÃO PENAL N° 2009.0009.7220-1

Acusado: AMENIZON ALVES NEGALHO Vitima: SHEILA MÁXIMO RODRIGUES

Advogado: DR. ANTÔNIO DUTRA MIRANDA – OAB/GO 16.256

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do acusado intimado da decisão de fls. 40/41 dos autos supracitado que deferiu o pedido de submeter o acusado a exame de corpo de delito e indeferiu o pedido e intimação do presidente do Conselho Tutelar, bem como o Pedido de Instauração de Incidente Mental requeridos pela Defesa às fls. 36/39, e ainda da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de dezembro de 2009, às 13h. Natividade-TO, 17 de novembro de 2009.

ACÃO PENAL Nº 19/85

Acusado: LINO DIAS FURTADO Vitima: HERCULINA DIAS FURTADO

Advogado; DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA – OAB/TO 258-A

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do acusado intimado, para no prazo de 5 dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências (art. 422, CPP).

ACÃO PENAL Nº 23/90

Acusado: SALOMÃO PEREIRA LIMA NETO

Vitima: FILEMON

Advogados: DR. LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO - OAB/TO 445-A

DR. FRANCISCO DE A. PACHECO - OAB/TO 149-B

INTIMAÇÃO: Ficam os procuradores do acusado intimados do despacho de fls. 241, conforme dispositivo a seguir transcrito: "...Em razão do enorme lapso temporal desde a apresentação do libelo crime acusatório e sua contrariedade, intimem-se as partes para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário. até o máximo de 5(cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (artigo 422 do Código de Processo Penal). Após, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se. Natividade, 29 de setembro de 2009. MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto"

AÇÃO PENAL Nº 0204/97

Acusado: AGOSTINHO NUNES DA SILVA Vitima: FIDELIS JOSÉ GONÇALVES E OUTRA

Advogado: DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA - OAB/TO258-A

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do acusado intimado do despacho de fls. 150 v° a seguir transcrito: "Autos n° 0204/97. Intime-se o MP e a Defesa para no prazo de 05 dias apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência (art. 422, CPP). Após, voltem-me os autos conclusos. Nat. 02/09/09. Marcelo Laurito Paro. Juiz Substituto"

NOVO ACORDO

Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES BOLETIM DE EXPEDIENTE – N°. 079/ 2009.

01. REFERÊNCIA: AUTOS: 2007.0001.3316-5/0. NATUREZA DA AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO TOCANTINS-TO. REQUERIDO: ISAMAR MORAES RIBEIRO

INTIMAÇÃO do requerido, ISAMAR MORAES RIBEIRO, do r. Despacho Judicial, constante à fl. 108, a seguir transcrito : "Delibero em função dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 85/107. É nítida a pretensão do Ministério Público de conferir EFEITOS INFRIGENTES ao recurso)acolhida a tese para ultrapassar a preliminar de ilegitimidade passiva, o Juízo teria de apreciar o mérito da causa, proferindo nova sentença). Tal possibilidade (atribuir efeito infringentes a embargos de declaração) é referendada na doutrina e jurisprudência, sobretudo do STF e STJ que impõem, entretanto, a intimação da parte contrária para manifestação antes do ato judicial que decide tal questão. Neste sentido, intime-se o Requerido ISAMAR MORAES RIBEIRO (via publicação no diário oficial da justiça - requerido revel), para manifestar, no prazo de até 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Novo Acordo, 28 de outubro de 2009. Fábio Costa Gonzaga -Juiz de Direito"

02. REFERÊNCIA: AUTOS: 778/2003 - "M E T A 2". NATUREZA DA AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: ZELINO VITOR DIAS E SUA ESPOSA, SAFIRA RODRIGUES LOPES

REQUERIRO: DICEU RIBEIRO SAMPAIO

INTIMAÇÃO da autora, SAFIRA RODRIGUES LOPES DIAS, da r. sentença judicial, de fl. 36, a seguir transcrita: "(...). A parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito (intimação não atendida à fl. 32/35). A carta de intimação retornou após a tripla tentativa infrutífera, pelos correios (verso do ar - fl. 53), de encontrar os autores no endereço declinado na inicial. Neste sentido DECIDO DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo na forma do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Após as diligências supra, AO ARQUIVO. Novo Acordo, 12 de novembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga - Juiz de

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE - Nº 079/ 2009.

01. REFERÊNCIA: AUTOS: 2009.0002.4189-4/0

NATUREZA DA AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

REQUERIDO: SUZANO LINO MARQUES

INTIMAÇÃO do autor e do requerido, na pessoa de seus advogados, Dr. FÁBIO DE CASTRO SOUZA - OAB/TO., nº. 2.868, da r. Sentença Judicial, constante à fl. 41, a seguir transcrito: "(...). Aparte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito (petição fl. 39). Aparte requerida não foi citada. Neste sentido DECIDO DECLARAR EXTÍNTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo na forma do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. E intime-se. Com o trânsito em julgado e baixas de praxe, ao arquivo. Novo Acordo, 12 de novembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

02. REFERÊNCIA: AUTOS: 648/2003 - "M E T A - 2"

NATUREZA DA AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA

REOUERIDO: REBRAN - REVENDEDORA DE BEBIDAS - LTDA

INTIMAÇÃO do autor, na pessoa de seu advogado, Dr. JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES – OAB/TO., nº. 1.806, da r. Sentença Judicial, constante à fl. 57, a seguir transcrita: "(...). A parte autora não atendeu o despacho para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sobretudo ante a falta de endereço da parte requerida (fls. 44/v, 47/v, 48/56). A parte requerida ainda não foi citada. Neste sentido DECIDO DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo na forma do artigo 267, inciso IV e § 1°. Publique-se. Registre-se e intime-se. Sem custas. Após as diligências supra, AO ARQUIVO. Novo Acordo, 12 de novembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga -

03. REFERÊNCIA: AUTOS: 2009.0006.3485-3/0.

NATUREZA DA AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO REQUERENTE: BANCO FINASA - S/A REQUERIDO: RAIMUNDO PEREIRA

INTIMAÇÃO do autor, na pessoa de seu advogado, Dr. FÁBIO DE CASTRO SOUZA – OAB/TO., nº. 2.868, do r. Despacho Judicial, constante à fl. 28, a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora para manifestar-se a cerca da certidão de fl. 27/v. Novo Acordo, 12 de novembro de 2009.. Fábio Costa Gonzaga - Juiz de

04. REFERÊNCIA: AUTOS: 2009.0005.9232-8/0.

NATUREZA DA AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD - S/A REQUERIDO: WILMA MIRANDA XAVIER

INTIMAÇÃO do autor, na pessoa de sua advogada, Dra. NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA - OAB/TO., nº. 4.311, da r. Sentença Judicial, constante à fl. 81, a seguir transcrita : "(...). A parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito (petição fl. 55). A parte requerida não foi citada. Neste sentido DECIDO DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo na forma do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. E intime-se. Com o trânsito em julgado e baixas de praxe, ao arquivo. Novo Acordo, 12 de novembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

05. REFERÊNCIA: AUTOS: 109/2005 - "M E T A 2"

NATUREZA DA AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO-TO.

CONSTRUTORA **EMPREENDIMENTOS** REQUERIDA: ECÉM CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA – LTDA.

INTIMAÇÃO do autor, na pessoa de seu advogado, Dr. JOSÉ OSÓRIO SALES VEIRA – OAB/TO., nº. 2.709-A-suplementar, da r. Sentença Judicial, constante à fl. 61, a seguir transcrita: "Trata-se de "CAUTELAR INOMINADA" ajuizada em 24 de agosto de 2005 pelo Município de Novo Acordo em face de ECÉM -Empreendimentos de Construções e Engenharia Ltda. Até o momento a parte requerida não foi citada. Há petição (FAX) postulando emenda à petição inicial 955/56). O Ministério Público Manifestou-se pela extinção (fl. 57/v). (...). Por tais razões, DECIDO EXTINGUIR O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do disposto no artigo 267, inciso IV do CPC. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Novo Acordo, 12 de novembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga - Juiz de Direito".

06. REFERÊNCIA: AUTOS: 2009.0000.1760-9/0.

NATUREZA DA AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A

REQUERIDO: JOSÉ CURSINO NETO

INTIMAÇÃO do autor, na pessoa de sua advogada, Dra. MAGNÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO., nº. 1.597, do r. Despacho Judicial, constante à fl. 63-verso, a seguir transcrito: "Int. a parte autora para manifestar-se na forma prometida na petição de fls. 62/63. Novo Acordo, 12 de novembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga - Juiz de Direito".

07. REFERÊNCIA: AUTOS: 2009.0003.8345-1/0.

NATUREZA DA AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA - S/A REQUERIDO: ROBSON PIO RODRIGUES

INTIMAÇÃO do autor, na pessoa de seu advogado, Dr. FABRÍCIO GOMES -OAB/TO., nº. 3.350, do r. Despacho Judicial, constante à fl. 39, a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora para manifestar-se a cerca da certidão de fl. 38/v. Novo Acordo, 12 de novembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

08. REFERÊNCIA: AUTOS: 2009.0008.3251-5/0

NATUREZA DA AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

REQUERIDA: AURINEIDE AMORIM SAMPAIO

INTIMAÇÃO do autor, na pessoa de seus advogados, Dra. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/TO., nº. 4.258 – A e Dr. ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO – OAB/TO., nº. 4.156, do r. Despacho Judicial, constante à fl. 30-verso, a seguir transcrito: "Int. a parte autora da certidão supra. Novo Acordo, 12 de novembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

09. REFERÊNCIA: AUTOS: 719/2003 - "M E T A 2".

NATUREZA DA AÇÃO: MONITÓRIA REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

REQUERIDA: ALESSANDRA DE SOUSA FERREIRA

INTIMAÇÃO do autor - BANCO ABN AMRO REAL S/A, na pessoa de seu advogado, Dr. OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO., nº. 779-A, da r. Sentença Judicial constante à fl. 107, a seguir transcrita: "(...). O exeqüente, intimado a viabilizar o prosseguimento do processo (com informação imprescindível – se a executada procurou o exequente para aquiescer com sua proposta ou oferecer outra) quedou-se inerte – fls. 105 e 106... Neste sentido, decido EXTINGUIR a EXECUÇÃO sem a resolução do mérito na forma do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. P. R. I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Novo Acordo, 13 de novembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga - Juiz de Direito".

10. REFERÊNCIA: AUTOS: 2007.0000.7795-8/0

NATUREZA DA AÇÃO: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: ANGELINA MACIEL MAGALHÃES REQUERIDA: NÁDIA CRISTINA MAGALHÃES

INTIMAÇÃO da autora, na pessoa de sua advogada, Dra. ALINE GRACIELLE BRITO GUEDES – OAB/TO., nº. 3.755, da r. Sentença Judicial constante à fl. 62, a seguir transcrita: "INDEFIRO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA interposto à fl. 49/51. (...). Arquivem-se após a ciência do MP e do senhor advogado subscritor da petição de fls. 49/51. Novo Acordo, 12 de novembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga - Juiz de Direito".

PALMAS

1a Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 31/2009

AUTOS Nº: 2004.0000.0685-1 - Danos Morais REQUERENTE : ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI ADVOGADO : MEIRE AP. CASTRO LOPES OUTRO

REQUERIDO: GÊNESIS LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA

INTIMAÇÃO : Ante o decido no incidente de impugnação à assistência judiciária em apenso (2004.0000.3935-0), providencie a parte Autora o pagamento das custas no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, IV). Intimem-se

AUTOS Nº : 2004.0000.3935-0 - Impugnação REQUERENTE : GÊNESIS LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA REQUERIDO: ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI ADVOGADO: MEIRE AP. CASTRO LOPES OUTRO

INTIMAÇÃO : Ante o exposto, ACOLHO a impugnação aviada e revogo o benefício da gratuidade judiciária deferida à Autora nos autos principais (art. 8°). Translade-se cópia para os autos principais e arquivem-se. Intimem-se

AUTOS Nº: 2004.0000.4109-6 - CAUTELAR

REQUERENTE : SOUZA OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA ADVOGADO : ALONSO DE SOUSA PINHEIRO REQUERIDO: CLAUDINEI R SILVA CONCHAL

INTIMAÇÃO: Intime-se o autor, via seu procurador, para em 48 horas (quarenta e oito

horas), manifestar acerca do documento de fls 80.

AUTOS Nº: 2005.0000.3481-0 - Liberação parcial de Imóvel

REQUERENTE : ADENILSON CARLOS VIDOVIX OUTRA ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA REQUERIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO PARANAPANEMA E

INTIMAÇÃO: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, do deferimento por 30 (trinta) dias, do pedido de fls. 56 dos autos.

AUTOS Nº: 2005.0000.5173-1 - Busca e Apreensão

REQUERENTE : CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO RRASII

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO REQUERIDO: SÉRGIO ARTUR SILVA ADVOGADO : MESSIAS GERALDO PONTES

INTIMAÇÃO : Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 48 horas (quarenta e oito horas), informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

AUTOS Nº: 2005.0000.6516-3 - Monitória

REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS TO

ADVOGADO: MARIA DAS DORES COSTA REIS REQUERIDO : ROSIMAR LOPES ANDRADE

INTIMAÇÃO : I — A Requerida foi citada e quedou-se inerte. Assim sendo, restou constituído de pleno direito o título executivo judicial, motivo pelo qual CONVERTO o presente feito em execução, a ser realizada pelo procedimento de cumprimento de sentença (art. 1.102c; 475-J). II — Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento espontâneo da dívida incidirá de pleno direito a multa automática de 10% do valor do débito (CPC, art. 475-J). III — Não sendo pago o débito: tendo em vista que o dinheiro precede outros bens na gradação legal (art. 655 do CPC), defiro a expedição de ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL para penhora de ativos financeiros titularizados pela parte devedora (CPC, art. 655-A); acaso resulte infrutifera a diligência acima referida, expeça-se ofício ao DETRAN, via sistema RENAJUD, solicitando informações sobre a existência de veículos em nome da parte devedora e o bloqueio da transferência: restando ainda impago o débito, oficie-se à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por sua agência mais próxima, solicitando cópia das três últimas declarações de renda e bens da parte executada, a qual deverá ser arquivada em pasta própria a ser disponibilizada somente às partes, face a natureza sigilosa de que se reveste, mediante certidão nos autos. IV — No caso do item "c", havendo bens declarados expeça-se mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, cujo valor deverá constar do termo ou auto, bem como INTIMEM-SE na mesma oportunidade o executado e seu cônjuge, se casado for. V — Advirta-se que o executado poderá, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do depósito integral da dívida ou da juntada aos autos do mandado de intimação da penhora de bens suficientes para a satisfação do débito (CPC, 475-J, § 1°). VI — Defere-se ao senhor oficial de justiça as prerrogativas do artigo 172, §2°, do CPC. VI — Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. Intimem-se.

AUTOS Nº: 2005.0000.7697-1 - Medida Cautelar

REQUERENTE : DBC AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO : NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: MECÂNICA INSTALADORA TOCANTINS LTDA

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA

INTIMAÇÃO: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO este processo cautelar sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, casso a liminar deferida anteriormente, com base nos artigos 806 e 808, I ambos do CPC. Outrossim, condeno a Requerente ao pagamentos das despesas de sucumbência, mormente as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Transitada em julgado e pago as despesas, arquivem-se. P. R. I.

AUTOS Nº: 2005.0001.3636-2 - Embargos de Terceiros

REQUERENTE: ANTÔNIO PEREIRA RAMOS

ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA DE ARAÚJO SOARES REOUERIDO: ANTÔNIO ALVES DE SOUZA OUTRO

INTIMAÇÃO: Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 05 (cinco dias), retirar na Secretaria deste Juízo, o Edital de citação para a devida publicação.

AUTOS Nº : 2005.0001.3891-8 - Busca e Apreensão REQUERENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A FINASA

ADVOGADO : OSMARINO JOSÉ DE MELO REQUERIDO: VAGNE LOPES MARTINS

INTIMAÇÃO: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 48 horas (quarenta e oito horas), requerer o que lhe aprouver, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

AUTOS Nº: 2005.0001.8337-9 - Rescisão Contratual

REQUERENTE : ISMAEL GELAIN

ADVOGADO: ROBERTO LACERDA CORREA - OUTROS

REQUERIDO: MERKUR EDITORA LTDA (MERKUR) E SOCIEDADE COMERCIAL E

IMPORTADORA HERMES S/A

ADVOGADO : ANGELA ISSA HAONAT – JÚLIA MARIA GRACIA DE CASTRO

INTIMAÇÃO: Ante o exposto: REJEITO o pedido inicial desta ação; e ACOLHO o pedido de RECONVENÇÃO e CONDENO o Autor ao pagamento das duplicatas referidas no quadro acima, cujos valores serão corrigidos pelo INPC/IBGE desde a data do vencimento até o pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN), contados da citação (CC, art. 405; CPC, 219).

Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Outrossim, CONDENO o Autor na obrigação de pagar as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3°). Ressalto, porém, que execução das verbas de sucumbência será condicionada à melhora das condições financeiras do Autor no prazo de 5 (cinco) anos, eis que lhe defiro a assistência judiciária gratuita (Lei n° 1.060/50, arts. 3° , 11 e 12). P. R. I.

AUTOS Nº : 2005.0002.0193-8 - Declaratória

REQUERENTE : JOSÉ BERNARDES DA SILVA OUTROS ADVOGADO : LEANDRO ROGERES LORENZI

REQUERIDO: JORGE GONÇALVES DE JESUS OUTROS

INTIMAÇÃO : IntimeM-se os requerentes, para manifestarem-se sobre a contestação de fls. 58/70 e documentos de fls. 71/127, no prazo de dez (10) dias (art. 327 do CPC).

AUTOS Nº: 2005.0002.0354-0 - Busca e Apreensão

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : LINDINALVO LIMA LUZ

REQUERIDO : PJ LOCAÇÃO DE TRATORES LTDA

INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 48 horas (quarenta e oito horas), requerer o que lhe aprouver, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

AUTOS Nº : 2005.0002.0355-8 - Busca e Apreensão

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : LINDINALVO LIMA LUZ

REQUERIDO: PJ LOCAÇÃO DE TRATORES LTDA

INTIMAÇÃO: Expeça se a favor do autor alvará de levantamento dos valores depositados.

AUTOS Nº : 2005.0002.0367-1 - Embargos REQUERENTE : INDÚSTRIA DE URNAS FUNERÁRIAS SÃO VICENTE LTDA

ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

INTIMAÇÃO: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 48 horas (quarenta e oito horas), informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

AUTOS Nº: 2005.0002.0368-0 - Embargos

REQUERENTE: MÁRCIA TEIXEIRA ANDRÉ DA SILVA ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA RECHERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

INTIMAÇÃO: Intime-se as partes, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 48 horas (quarenta e oito horas), informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

AUTOS Nº: 2005.0002.0369-8 - Execução

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

REQUERIDO: INDÚSTRIA DE URNAS FUNERÁRIAS SÃO VICENTE DE PAULA LTDA -

ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 48 horas (quarenta e oito horas), informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

AUTOS Nº: 2005.0002.0412-0 - Reparação por Dano Moral

REQUERENTE : JUCÉLIO LUSTOSA DE SOUSA ADVOGADO: PAULO ROBERTO RISUENHO REQUERIDO : GLACIONE VIEIRA REIS E OUTRO

INTIMAÇÃO: Em primeiro lugar insta dizer que o feito não deveria ser sido redistribuído para a 1ª Vara Cível de Palmas, como ocorreu. Em verdade, apenas o juiz desta unidade judiciária é que deveria ter oficiado no processo, processá-lo e julgá-lo, mas sem redistribuição do processo a outra comarca, uma vez que a suspeição não é forma de modificação da competência, mas tão-somente afastamento do JUIZ (CPC, 134), pessoa física, e não do Juízo. Em verdade, o processo deveria ter permanecido vinculado à comarca de Novo Acordo/TO, sendo apenas presidido pelo juiz substituto, nos termos do art. 313 do CPC. Além disso, o juiz tido por suspeito não é mais o titular da comarca há alguns anos, de modo que nada obsta a retomada da presidência pelo novo juiz da comarca. E se isso não bastasse, nota-se que a substituição automática da referida comarca tem início pelo Juízo ou Conselho da Justiça Militar, nos termos da Instrução

Normativa nº 5/2008, da Presidência do TJ/TO, cuja cópia segue anexa. Ante o exposto, remetam-se os autos à Comarca de Novo Acordo/TO, que é o JUÍZO competente para a causa, com baixa na distribuição desta comarça, Intimem-se,

AUTOS Nº : 2005.0002.3510-7 - Monitória

REQUERENTE : ETE - EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS I TDA

ADVOGADO : AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

REQUERIDO: BRASILGÁS - COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, manifeste-se o Requerido sobre os embargos de declaração interposto em fls. 69/72. Intime-se.

AUTOS Nº: 2005.0002.3600-6 - Anulação de Título

REQUERENTE : CONSTRUTORA ANDRADE LTDA

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA

REQUERIDO : INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO DE PREMOLDADOS

SANTO ANTONIO LTDA

ADVOGADO : DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO : Intime-se a parte autora, na pessoa de seus procuradores, via Diário da Justiça, para, manifestar sobre documentos de fls. 86/292, no prazo de cinco (05) dias, art. 398 do CPC

AUTOS Nº: 2005.0003.8369-6 - Ressarcimento

REQUERENTE : FECI ENGENHARIA LTDA ADVOGADO : DENISE MARTINS SUCENA PIRES

REQUERIDO: FERROTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA

INTIMAÇÃO: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de 05 (cinco dias), juntar aos autos o exemplar de cada publicação do edital, nos termos do art. 232 do CPC.

AUTOS №: 2005.0003.9509-0 - Cobrança REQUERENTE: RECIPAL - RECICLAGEM ADVOGADO : LEANDRO ROGERES LORENZI REQUERIDO: ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 48 horas (quarenta e oito horas), informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

AUTOS Nº: 2006.0001.2629-2 - Restituição

REQUERENTE : IVONILDO SILVÉRIO RIOS

ADVOGADO: ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES

INTIMAÇÃO: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de 30 (trinta dias), informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em caso positivo, proceder a adequação os pedidos e fundamentos da presente ação, indicando bem como a parte passiva, conforme parecer do Ministério Público de fls. 226/227, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

AUTOS Nº: 2006.0002.1104-4 - Busca e Apreensão

REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ COELHO REQUERIDO : MARY ROSA CARNEIRO SALGADO

ADVOGADO :ALEXANDRE AGRELI

INTIMAÇÃO: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 48 horas (quarenta e oito horas), requerer o que lhe aprouver, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

AUTOS Nº : 2006.0003.3444-8 - Indenização REQUERENTE : MARCELO DE CARVALHO MIRANDA - OUTRO

ADVOGADO : ÂNGELA MARQUEZ BATISTA REQUERIDO : DANIEL LOPES OUTROS

INTIMAÇÃO : Intimem-se os Requerentes, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de 30 (trinta dias), trazerem mais informações acerca do requerido Daniel Lopes, pois a consulta realizada junto ao TRE restou prejudicada por falta de dados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com relação ao mesmo

AUTOS Nº: 2007.0004.3903-5 Cautelar

REQUERENTE : HIRAN MADUREIRA RIBEIRO ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ALMIR SOUSA DE FARIA

 $\label{eq:local_$ qüinquídio sem o pagamento da dívida, que por se tratar de taxa de serviço tem natureza tributária, expeça-se certidão de débito contendo os seguintes dados (Lei Estadual nº 1.288/2001, art. 63): o nome e/ou CPF/CNPJ do devedor; o valor do débito e a data da consolidação; a menção de que se trata de custas judiciais de sucumbências (Lei Estadual nº 1.286/2001); os dados do processo. Em seguida, encaminhe-se a certidão e cópia deste ato à Diretoria de Gestão de Créditos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) para cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa, se for o caso. III – Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 122vº), arquivem-se estes autos. Intimem-se.

AUTOS Nº: 2007.0009.8623-0 - Execução

REQUERENTE : BANCO JOHN DEERE S/A ADVOGADO : ALMIR SOUSA DE FARIA

REQUERIDO: ANTONIO IGNÁCIO BARBOZA FILHO - OUTROS

INTIMAÇÃO: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de 05 (cinco dias), providenciar o preparo para o fiel cumprimento da Carta Precatória, conforme documento de fls. 35 dos autos.

AUTOS Nº: 2008.0000.7169 - 9 - Monitória REQUERENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

REQUERIDO: MARIA CONCEIÇÃO VASCONCELOS MORAIS

INTIMAÇÃO: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 48 horas (quarenta e oito horas), informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

AUTOS Nº : 2009.0009.5954-0 - Anulatória REQUERENTE: JOAQUIM NEVES CARDOSO ADVOGADO : VINICIUS PINHEIRO MARQUES REQUERIDO: CONDOMÍNIO MONTE CARLO

INTIMAÇÃO : Por isso, DEFIRO a antecipação de tutela vindicada e suspendo a exigibilidade da multa por infração à norma condominial aqui referida até final decisão. Acolho o depósito das taxas mensais ordinárias (fl. 62) como forma de para suspender a mora em relação à contribuição vencida em 20SET2009. Expeça-se alvará de levantamento do valor ao Requerido. Defiro ao Requerente os benefícios da gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50). Designo o dia 25/05/2010, às 15:00 horas, audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o Réu para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto com poderes para transigir, ocasião em que poderá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 277 e 278 do CPC). As partes trarão suas testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES BOLETIM Nº 123/09

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 2005.0001.1007-0/0

Requerente: Irineu Derli Langaro

Advogado: Irineu Derli Langaro – OAB/TO 1252 Requerido: Espólio de Guilherme Luiz de Morais

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão, tal como requerido. Decorrido o prazo, intimem-se os exeqüentes para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 09 de outubro de 2009. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2005.0001.3813-6/0 Exeqüente: Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo - IEPO Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

Shirley da Silva Cunha

Advogado: Dydimo Maya Leite Filho – Defensor Público INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido retro. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de outubro de

2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito". 03 - ACÃO: REPARAÇÃO DE DANOS... - 2005.0001.5629-0/0

Requerente: Isabel Gomes de Aguiar Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694-B

Requerido: Reportagens Fotográficas Camargos Vídeo Foto Ltda Advogado: Carlos Roberto R. Silva – OAB/GO 8488 / Hallan de Souza Rocha – OAB/GO

21.541

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarse acerca do resultado da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 08 de outubro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito".

04 - AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA - 2005.0002.7604-0/0

Requerente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha - OAB/TO 3115-A Requerido: Isidorio Correa de Oliveira e Francisca Aires de Oliveira

Advogado: Antônio José de Toledo Leme - OAB/TO 656 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

05 - AÇÃO: DEPÓSITO - 2005.0003.4389-9/0

Requerente: Itaú Seguros

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597 Requerido: Rubens Malaquias Amaral Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Intimado, o recorrido não apresentou contra-razões na apelação interposta às folhas 94/98. Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 27 de outubro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito".

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 2006.0001.5773-2/0

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001-A

Executado: Deusdet de Oliveira Barros

Advogado: Rivadávia V. de Barros Garção - OAB/GO 1803

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Razão assiste ao embargante, pois demonstra através da petição colacionada aos autos a relação de titular sobre o imóvel, objeto de discussão e a afirmação quanto ao bem de família. No presente caso, justificado os reclamos, diante da impossibilidade de penhora de bem de familia, a alegação da embargante é suficiente para desconstituir a penhora sobre o imóvel, devendo ser entendida como veraz a alegação de bem de família. Acolho tal entendimento, pois o artigo 1º da lei 8009/90 dispõe que: "O imóvel residencial próprio da casa, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciário ou de outra natureza, contraída pelos cónjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei". Nesse sentido também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. VÁRIOS IMÓVEIS. RESIDÊNCIA. 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça

(RESP 650831/RS), considera-se impenhorável o imóvel que não seja o único de propriedade da família, mas que sirva de efetiva residência. 2. Recurso não provido.(20070150150604APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 17/04/2008, DJ 09/06/2008 p. 224). Pelo exposto determino a anulação e baixa na penhora sobre o imóvel do embargante. Cumpra-se. Palmas, 08 de outubro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito". NOVO DESPACHO: "Em razão de não existir penhora no imóvel informado nos presentes autos no requerimento de fls.157/159, revogo o despacho último. Intime-se o exeqüente para proceder à retirada da Carta Precatória às fl.156 em 05 (cinco) dias, devendo provar, em 15 (quinze) dias o protocolamento desta na respectiva comarca, afim de dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Palmas-TO, 22 de outubro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito"

07 - AÇÃO: EXECUÇÃO - 2006.0002.5855-5/0

Requerente: Banco Rural S/A Advogado: André Ricardo Tanganelli - OAB/TO 2315 Requerido: Gerson Bruch e Rômulo Bueno Marinho Bilac

Advogado: Mario Camozzi – OAB/GO 5020 / Teotônio Alves Neto – OAB/TO 668 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de folhas 89. Intime-se. Palmas-TO, 06 de outubro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

08 - ACÃO: DEPÓSITO - 2006.0004.7025-2/0

Embargante: Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva - OAB/TO 3068

Embargado: Marcos Boaventura de Souza

Advogado: Dydimo Maya Leite Filho – Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação com duplo efeito, nos termos, do artigo 520 do Código de Processo Civil, eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 122/125, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 04 de novembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

09 - ACÃO: MONITORIA - 2006.0006.9409-6/0

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo Advogado: Rubens Dário Lima Câmara - OAB/TO 2807

Requerido: Romes da Mota Soares

Advogado: Adriane Telles Costa Soares - OAB/TO 3761

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Consulto as partes se desejam julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução. No segundo caso, deve a parte especificar, em 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo, até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Intime-se. Palmas-TO, 09 de outubro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz - Juiz de Direito".

10 - AÇÃO: EXECUÇÃO - 2006.0007.1639-1/0

Requerente: Loja do Borracheiro Comercial Ltda – ME Advogado: Renato Godinho – OAB/TO 2550

Requerido: Naves e Silva Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Intimese. Palmas-TO, 24 de setembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito

11 - Ação: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO ACIDENDENTÁRIO C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - RITO SUMÁRIO - 2006.0008.7520-1/0

Requerente: José do Socorro Lima da Silva

Advogado: Karine Kurylo Camara - OAB/TO 3058 / Adriana Silva – OAB/TO 1770

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS Advogado: Mardônio Alexandre Japiassú Filho – Procurador Federal

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões as folhas 92/95, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de outubro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz - Juiz de Direito"

12 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2006.0009.0891-6/0

Requerente: Unibanco – União de Banco Brasileiros S/A Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093

Requerido: Edmundo de Souza Lobo

Advogado: Leonardo da Costa Guimarães - OAB/TO 2481-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Consulto as partes se desejam julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução. No segundo caso, deve a parte especificar, em 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo, até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósilo para a diligência. Intime-se. Palmas, 19 de outubro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

13 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2007.0001.2410-7/0

Requerente: Marinalva Ñunes da Silva Advogado: Irineu Derli Langaro – OAB/TO 1252 / Giovanni Carlin – OAB/TO 2407

Requerido: TCP - Empresa Coletivo de Palmas Advogado: Ataul Correa Guimarães - OAB/TO 1235

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que entender de direito. Intime-se. Palmas_TO, 28 de setembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

14 - AÇÃO: EXECUÇÃO... - 2007.0003.8395-1/0

Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo Advogado: Luana Gomes Coelho Câmara – OAB/TO 3770 Requerido: Nova Comércio de Veículos Ltda e Nilmar Oliveira Barbosa Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira - OAB/TO 3090

Requeridos: Alexandre de Oliveira Barbosa e Janine Alves Fiúza de Oliveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exeqüente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarse acerca do resultado da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 28 de outubro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito".

15 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO...- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2009.0006.5325-4/0

Requerente: Hamilton José Dias e Marilda Piccolo Advogado: Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545-B Requerido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes - OAB/SP 98.709 / Paulo Roberto Vieira

Negrão - OAB/TO 2132-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Considerando a petição de folhas 573/585, bem como a certidão de folha 586, tenho como não impugnado o pedido de execução da sentença. Assim, defiro o pedido de folha 572. Expeça-se alvará, em nome do patrono da parte autora para levantamento da quantia depositada à folha 565 dos autos. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de novembro de 2009. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito."

16 - AÇÃO: DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/ TUTELA ANTECIPADA -2007.0004.6805-1/0

Requerente: Gilnei Dietrich DillenburgG

Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733 Requerido: Túlio Lázaro Macedo Machado e Império Comércio Varejista de Piscina Ltda Advogado: Dydimo Maya Leite – Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, justificar a utilidade das provas requeridas, a fim de que possa ser analisado o seu pleito. Intime-se. Palmas-TO, 06 de outubro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

17 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO... - 2005.0001.0338-3/0

Requerente: Leila da Costa Camargo e outro

Advogado: Heber Renato de Paula Pires - OAB/SP 137.944

Requerido: Investco S/A

. Advogado: Tina Lílian Silva Azevedo – OAB/TO 1872 / Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO

3094

INTIMAÇÃO: Intimar as partes por todo o teor do ofício de folha 566: audiência de inquirição de testemunha na Comarca de Porto Nacional – TO, dia 25/11/2009, às 13:30 hs. Palmas- TO, 18 de novembro de 2009.

18 - AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -2005.0001.6125-1/0

Excipiente/ Executado: Fórum Tocantinense de Economia Solidária

Advogado: Marcelo Soares Oliveira - OAB/TO 1694

Excepto/ Exequente: Ivon Wilson da Silva

Advogado: Affonso Celso Leal de Melo Júnior - OAB/TO 2341-A

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folha 46, diga o exeqüente no prazo legal. Palmas- TO, 18 de novembro de 2009.

19 - AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL -2006.0006.2338-5/0

Requerente: Percilia Justiana de Araújo

Advogado: Francisco José de Sousa Borges - OAB/TO 413-A

Requerido: Consorcio Nacional Confiança Advogado: Otílio Ângelo Frageli - OAB/GO 6772

INTIMAÇÃO: Acerca dos cálculos de folhas 86/88, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-

TO, 18 de novembro de 2009.

ACÃO: RESTITUIÇÃO DE VALORES - CUMPRIMENTO DE SENTENCA -2007.0001.1702-0/0

Exeqüente: Alfa Locadora de Veículos Ltda

Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497
Executado: ARK CPEG Consultoria, Planejamento, Engenharia e Gerenciamento Ltda

Advogado: Ihering Rocha Lima - OAB/TO 1384

INTIMAÇÃO: Acerca do depósito judicial de folhas 119, diga a parte exeqüente no prazo legal.

Palmas-TO, 18 de novembro de 2009.

1^a Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Juiz: Dr. Gil de Araújo Corrêa

AUTOS: AÇÃO PENAL N. 2007.0006.4004-0

AUTOR: JUSTICA PÚBLICA

RÉU (S): GILSON DA SILVA RIBEIRO

Advogado: Dr. EDNEY VIEI RA DE MORAES – DEFENSORIA PÚBLICO

Fica o réu GILSON DA SILVA RIBEIRO por intermédio deste, estando em lugar incerto e não sabido, INTIMADO para comparecer neste juízo – 1ª Vara Criminal – Tribunal do Júri – Fórum Marques de São João da Palma, 1º andar, sala 23, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal – no dia 11 de dezembro de 2009, às 9:00 horas, para ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta capital, nos autos acima mencionados, sendo advertido que, caso não compareça, o julgamento se dará à sua revelia. Palmas-TO, 18 de novembro de 2009. Francisco Gilmario B. Lima – escrevente judicial.

2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor Evaldo Lima Costa, brasileiro, casado, nascido aos 26.10.1977, natural de Bacabal/MA, filho de Francisco de Olício Costa e de Maria L. Costa, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0003.6396-9, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cuja sentença segue resumidamente: "(...) Pelo exposto, nos moldes dos artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, em sua modalidade antecipada ou virtual, e por conseqüência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face do acusado supra. Determino à Escrivania que, após o trânsito em julgado, proceda ao arquivamento e as baixas necessárias e diligencie no sentido de viabilizar as anotações, bem como as comunicações de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de novembro de 2009". Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhe-cimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas-TO, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 18 de novembro de 2009. Eu, Maria das Dores. Escrivã da 2ª Vara Criminal, subscrevo

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0009.4976-5

Ação: Execução de ALimentos

Exequente: C.H.dosA.P.F. e M.E.B.dosA.P. Advogada: DRA. MARCIA AYRES DA SILVA

Executado: C.H.dosA.P.

Despacho: "Intime-se a advogada subscritora da inicial para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos cópia do mandato que lhe fora outorgado, bem como do título executivo judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, a inicial deve atender os requisitos do art. 282, II, V, VI, VII, do Código de Processo Civil. Prazo de dez dias para atendimento (art. 284, CPC). Palmas, 22.09.2009. Ass.: Nelson Coelho Filho - Juiz de

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO AUTOS 2005.0003.4468-2/0

Ação INTERDIÇÃO

Reguerente MARIA REGINA ALVES BEZERRA Advogado (a) Dra. Rose Maia R. Martins – Defensora Pública

Requerido (a) MAGNO ALVES BEZERRA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER que por este Juízo e Escrivania em epígrafe, se processou os autos supra a INTERDIÇÃO de MAGNO ALVES BEZERRA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade de Palmas-TO, declarado pela sentença de fls. 60/62, em razão de deficiência mental, incapacitando-o para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão que segue: "(...) Desta forma, tendo em vista o laudo pericial de fls. 31/37, firmado por médico vinculado ao INSS, corroborado pela impressão pessoal colhida no interrogatório, decreto a interdição de MAGNO ALVES BEZERRA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 350.433 SSP/TO, nascido em 07.07.1982, filho de Maria Magna Alves Bezerra, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curadora, sob compromisso, a sua genitora MARIA MAGNA ALVES BEZERRA, qualificada à fl. 02. Prestado compromisso, o curador estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, pois a dispenso da especialização da hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro de sentença no ofício competente, devendo, ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Palmas-TO, 30 de setembro de 2009. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e nove (18/11/2009).

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2005.0000.5510-9/0

Ação: Revisão de Alimentos Requerente(s): R.R.P.Q.

Advogado(a): Afonso José Leal Barbosa

Requerido(a): R.R.P.Q.F.

Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas por serem beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registrese. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 17 de novembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito"

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, autos nº. 2006.0002.0407-2/0, que J. DE D. DA C.. move(m) em face de LUCIMAR GOMES DA SILVA e que pelo presente fica CITADO(A) o(a) requerido(a) LUCIMAR GOMES DA SILVA, brasileira, casada, natural de Cercadinho, Caxias/MA, nascida aos 04 de maio de 1968, filha de Areolino Ferreira da Silva e de Francisca Gomes do Carmo, residente em lugar incerto e não sabido de todos os termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, cientificando-o(a) de que, caso não seja contestada a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na exordial, (art. 285 e 319 CPC) e INTIMADO(A) à comparecer perante este Juízo, juntamente com suas testemunhas para audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 09:00 horas, neste Juízo, situado na Av. Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, AASE 50, s/n.º, Paço Municipal, Fórum Marques de São João da Palma, Palmas/TO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins,

ao(s) 17 dia(s) do mês de novembro de 2009. Eu, Reginaldo Dias Alves, Escrevente Judicial, que digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº. 2008.0002.3947-6/0, que A.M.C.M. e M.L.C.M, menores impúberes, representados por sua genitora FRANCIMAR DA CONCEIÇÃO COSTA, move(m) em face do JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DA SILVA., e que pelo presente fica INTIMADO os autores A.M.C.M. e M.L.C.M., menores impúberes, representados por sua genitora FRANCIMAR DA CONCEIÇÃO COSTA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n.º 909.614- SSP/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar se tem interesse no andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em conformidade com o despacho adiante transcrito: "... Expeça-se edital de intimação dos autores, este com prazo de 20 (vinte) dias, para darem andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas, 03 de novembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 18 dia(s) do mês de novembro de 2009. Eu, Reginaldo Dias Alves, Escrevente Judicial digitei. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito da 3º Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2007.0005.5078-5/0

Ação: Declaratória Requerente(s): V.L.R. Advogado(a): Ciro Estrela Neto Requerido(s): R.M. DE S.C/ L.O.C. Advogado(s): Daniel Souza Matias

DESPACHO: "Contatou-se o comparecimento apenas da autora acompanhada de seu Eminente Advogado. As requeridas não foram intimadas razão pela qual foi determinado sua intimação via correio e designo audiência para o dia 15/12/2009, às 08h50min, saindo os presentes intimados e devendo o cartório ainda expedir ofício a seguradora para que informe, em 10 dias as razões do não pagamento do seguro DPVAT. Nada mais. Palmas, 18.11.2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, autos nº. 2009.0010.3545-7/0, que S.C.L. move(m) em face de LUZIA ALVES LIMA., e que pelo presente fica CITADO(A) o(a) requerido(a) LUZIA ALVES LIMA, brasileira, casada, natural de Tocantinópolis/TO, nascida aos 13 de dezembro de 1953, filha de Miguel Alves Santiago e Maria Áltina da Silva, residente em lugar incerto e não sabido de todos os termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, cientificando-o(a) de que, caso não seja contestada a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na exordial, (art. 285 e 319 CPC) e INTIMADO(A) à comparecer perante este Juízo, juntamente com suas testemunhas para audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 15 de dezembro de 2009, às 11:00 horas, neste Juízo, situado na Av. Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, AASE 50, s/n.º, Paço Municipal, Fórum Marques de São João da Palma, Palmas/TO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 17 dia(s) do mês de novembro de 2009. Eu, Reginaldo Dias Alves, Escrevente Judicial, que digitei

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, autos nº. 2009.0010.5906-2/0, que M.B. DE B. move(m) em face de ARLETE BARROZO TORRES., e que pelo presente fica CITADO(A) o(a) requerido(a) ARLETE BARROZO TORRES, brasileira, casada, natural de Santa Inês/MA, nascida ao 01 dia do mês de outubro de 1970, filha de Marcelino Apolinário Silva e de Tereza Barroso Silva, residente em lugar incerto e não sabido de todos os termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, cientificando-o(a) de que, caso não seja contestada a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na exordial, (art. 285 e 319 CPC) e INTIMADO(A) à comparecer perante este Juízo, juntamente com suas testemunhas para audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 15 de dezembro de 2009, às 11h15, neste Juízo, situado na Av. Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, AASE 50, s/n.º, Paço Municipal, Fórum Marques de São João da Palma, Palmas/TO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 17 dia(s) do mês de novembro de 2009. Eu, Reginaldo Dias Alves, Escrevente Judicial, que digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de DIVÓRCIO

JUDICIAL LITIGIOSO, autos nº. 2009.0011.0708-3/0, que A.B.M. move(m) em face de SELMA RODRIGUES MARTINS., e que pelo presente fica CITADO(A) o(a) requerido(a) SELMA RODRIGUES MARTINS, brasileira, casada, natural de Belém/PA, nascida aos 28 de setembro de 1962, filha de Olavo Clóvis Rodrigues e Aldenora Cardoso Rodrigues, residente em lugar incerto e não sabido de todos os termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, cientificando-o(a) de que, caso não seja contestada a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na exordial, (art. 285 e 319 CPC) e INTIMADO(A) à comparecer perante este Juízo, juntamente com suas testemunhas para audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 09h15, neste Juízo, situado na Av. Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, AASE 50, s/n.º, Paço Municipal, Fórum Marques de São João da Palma, Palmas/TO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 17 dia(s) do mês de novembro de 2009. Eu, Reginaldo Dias Alves, Escrevente Judicial, que digitei

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros **Públicos**

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº.102/2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº: 2009.0010.5837-6/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: EVA BARROS MEDRADO Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, e determino a citação do requerido para responder aos termos desta ação, devendo o mandado citatório constar às advertências de praxe. Concedo à requerente os benefícios da assistência jurídica gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 19 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº.: 2009.0010.5841-4/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: EVANI FERREIRA CARVALHO Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, e determino a citação do requerido para responder aos termos desta ação, devendo o mandado citatório constar às advertências de praxe. Concedo à requerente os benefícios da assistência jurídica gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 19 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº.: 2009.0010.5838-4/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ISABEL FRANCISCA SILVA Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECĪSÃO: "Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, e determino a citação do requerido para responder aos termos desta ação, devendo o mandado citatório constar às advertências de praxe. Concedo à requerente os benefícios da assistência jurídica gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 19 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº.: 2009.0003.7409-6/0

Ação: ORDINÁRIA Requerente: MARIA DIVA FERREIRA DA SILVA Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA." Palmas, 10 de novembro de 2009, Helvécio de Brito

Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº.: 2009.0011.3023-9/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA DE LOURDES LIMA VIEIRA Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, e determino a citação do requerido para responder aos termos desta ação, devendo o mandado citatório constar às advertências de praxe. Concedo à requerente os benefícios da assistência jurídica gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 10 de novembro de 2009, Helvécio

de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº.: 2009.0000.6624-3/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: VALDECI PEREIRA MATOS MOREIRA E OUTROS

Advogado: KARINE MATOS M. SANTOS Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS-TO

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DESPACHO: "Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado às fls. 71, ficando a cargo dos requeridos, os quais deverão providenciar a substituição dos mesmos por cópias devidamente autenticadas por esta Escrivania mediante certidão nos autos.

Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se" Palmas, 11 de novembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº.: 2009.0006.9652-2/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: ALAN KARDEC ELIAS MARTINS E OUTROS Advogado: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar a CONTESTAÇÃO de fls.

69/89, em 10(dez) dias.

AUTOS Nº.: 2009.0005.3936-2/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: DIRCEU COSTA SOARES Advogado: DIOGO VIANA BARBOSA Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois ausentes os requisitos do artigo 273 da Lei Processual Civil. cite-se o Estado do Tocantins, para contestar a ação, caso queira, indicando as provas que pretende produzir. Fica o autor intimado a provar o teor e a vigência da Lei nº 127/1990, nos termos do artigo 337 do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, salvo impugnação. Întime-se" Palmas, 10 de novembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº.: 2009.0010.1699-1/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: RAIMUNDO DONATO DIAS FURTADO

Advogado: MARCO TULIO ALVIM COSTA Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPECHO: "Defiro a gratuidade, salvo impugnação. Cite-se na forma requerida". Palmas, 10 de novembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº.: 2009.0007.5531-6/0 Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: MARIA HELENA GOUVEIA DA SILVA E OUTROS

Advogado: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar a CONTESTAÇÃO de fls.

148/170, em 10(dez) dias.

AUTOS Nº.: 2009.0006.2193-0/0 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ROSA BARROS MIRANDA Advogado: GLAUTON ALMEIDA ROLIM

Impetrado: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

SENTENÇA: "Pelo exposto, indefiro a inicial com fundamento nos artigos 10 e 23, da Lei 12.016/2009, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos". Palmas, 05 de novembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº.: 2009.0009.0093-6/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JUCILENE DE CARVALHO ARAÚJO Advogado: KARINE MATOS M. SANTOS Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Antes o exposto, por força do art. 459, segunda parte do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL ex vi do artigo 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, e DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 12 de novembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº .: 948/02

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: VIAÇÃO JAVAÉ LTDA

Advogado: VANDERLEY ANICETO DE LIMA E OUTRO

Impetrado: CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão formulada à fl. 157 dos presentes autos." Palmas, 09 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº .: 2009.0000.0229-6/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: ELVIRA TEIXEIRA FONTOURA BUENO Advogado: JOSÉ CARLOS AYRES ANGELO Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, e determino a citação do requerido para responder aos termos desta ação, devendo o mandado citatório constar às advertências de praxe." Palmas, 13 de novembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº:: 2008.0009.9258-1/0 Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Requerente: JURACI ALVES DE SOUSA Advogado: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC.Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 13 de novembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº.: 2008.0010.7303-2/0 Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: DOMINGOS RIBEIRO VALADARES Advogado: MAURICIO CORDENONZI Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC.Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 13 de novembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº.: 2008.0000.3030-5/0

Ação: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO Requerente: ROSILMA CORDEIRO DA SILVA

Advogado: ALOÍSIO ALENCAR BOLWERK Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECIŠÃO: "Ante todo o exposto, remetam-se os autos à douta Juíza Diretora do Foro desta comarca, que é autoridade possuidora das atribuições para instruir e decidir as questões de natureza administrativa ou de jurisdição voluntária, como é o caso do pedido formulado nestes autos. Intimem-se*. Palmas, 13 de novembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº.: 2009.0000.0594-5/0 Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ADALGIZA FERREIRA PIRES DE JESUS Advogado: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, e determino a citação do requerido para responder aos termos desta ação, devendo o mandado citatório constar às advertências de praxe." Palmas, 13 de novembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº.: 2009.0001.4916-5/0 Ação: AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: ABEL LIMA DOS SANTOS Advogado: JOSÉ CARLOS AYRES ANGELO Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DECISÃO: "Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, e determino a

citação do requerido para responder aos termos desta ação, devendo o mandado citatório constar às advertências de praxe." Palmas, 13 de novembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº.: 2009.0001.4871-1/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: VICENTINA RODRIGUES BELO Advogado: JOSÉ CARLOS AYRES ANGELO Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, e determino a citação do requerido para responder aos termos desta ação, devendo o mandado citatório constar às advertências de praxe." Palmas, 13 de novembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº.: 2009.0001.4896-7/0 Ação: AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: MARIA REIS MENDES Advogado: JOSÉ CARLOS AYRES ANGELO Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DESPACHO: "Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, e determino a citação do requerido para responder aos termos desta ação, devendo o mandado citatório constar às advertências de praxe." Palmas, 13 de novembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº.: 2009.0008.3516-6/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: MARIA SIMARA FEITOSA DE MORAES BARBOZA

Advogado: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar a CONTESTAÇÃO de fls.

140/162, em 10(dez) dias.

AUTOS Nº .: 2009.0009.0011-1/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: HERVAL DUQUE SABINO Advogado: RICARDO SALES ESTRELA LIMA Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar a CONTESTAÇÃO de fls.

31/51, em 10(dez) dias.

AUTOS Nº.: 2009.0008.9997-0/0

Ação: ORDINÁRIA Requerente: ANA LINDA DOS SANTOS Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar a CONTESTAÇÃO de fls.

31/54, em 10(dez) dias.

AUTOS Nº.: 2009.0007.4096-3/0 Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER Requerente: SANTANA E CASTRO LTDA

Advogado: RENATO DUARTE BEZERRA Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica o requerente intimado para complementar o valor da locomoção do

Oficial de Justica

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0011.0668-0

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Santiago - RS.

Ação de origem: Representação

Nº origem: 6459/260

Requerente Ministério Público Estadual Representado D. P. de B.

Adv. do Reqdo. Ronald Dias Miorin – OAB/RS 25.263 Adv. do Reqdo. Josieli Minosso Lamana – OAB/RS. 59.540

OBJETO: Fica intimado os advogados do representado para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela representação, designada para o dia 24/11/2009 às 15:00hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falèncias e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

PALMEI RÓPOLIS Vara Cível

INTIMAÇÃO AS PARTES E AOS ADVOGADOS.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS Nº. 2007.0003.1424-0/0.

Ação: Ordinária de Investigação. Requerente: Edvan Figueira de Almeida, rep. O menor G.A. de S. Adv: Adalcindo Elias de Oliveira, OAB/TO-265.

Requerido: Antonio Marcos Rodrigues de Souza

Advogados:

INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerente através de seu advogado intimado a informar o atual endereço do requerido para possível intimação. Prazo de 05 (cinco) dias. Bem como para audiência de conciliação designada para o dia 27/24/2010, às 17 horas".

2. AUTOS Nº. 2007.0002.6226-7/0.

Ação: Revisão de Benefícios. Requerente: Satil Pereira dos Santos

Adv: Marcelo Teodoro da Silva, OAB/TO-3975-A.

Requerido: INSS.

Advogado:

SENTENÇA: Em parte... "Tendo em vista que é dever das partes providenciar para que sejam realizados os atos processuais que lhes competem, sendo que o seu não comparecimento à audiência constitui desídia de sua parte, manifestando claramente o seu desinteresse, mormente quando devidamente intimado, sem que se manifestasse para justificar sua ausência e, em seguida, realizar os atos que lhe competiam, não há outra alternativa senão a extinção do feito pela inércia do requerente. A falta de interesse no prosseguimento do processo, conforme o Código de Processo Civil, autoriza sua extinção sem julgamento de mérito, uma vez que não pode a Justiça ficar a mercê da vontade da parte que não promove os atos e diligencias que lhe competem, emperrando o andamento processual e demonstrando seu evidente desinteresse no deslinde da causa. Embora tendo sido intimado a comparecer em audiência, e, posteriormente, se manifestar, o requerente nada fez, o que torna claro seu desinteresse na continuidade do feito. NESTES TERMOS, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, III do CPC. P.R.I. Arquive-se. Pls. 03/11/2009. Manuel de Faria Reis Neto".

3. AUTOS Nº. 2007.0002.6239-9/0.

Ação: Aposentadoria

Requerente: Manoel Messias de Oliveira. Adv: Marcelo Teodoro da Silva, OAB/TO-3975-A.

Requerido: INSS. Advogado:

SENTENCA: Em parte... "Tendo em vista que é dever das partes providenciar para que sejam realizados os atos processuais que lhes competem, sendo que o seu não comparecimento à audiência constitui desídia de sua parte, manifestando claramente o seu desinteresse, mormente quando devidamente intimado, sem que se manifestasse para justificar sua ausência e, em seguida, realizar os atos que lhe competiam, não há outra alternativa senão a extinção do feito pela inércia do requerente. A falta de interesse no prosseguimento do processo, conforme o Código de Processo Civil, autoriza sua extinção sem julgamento de mérito, uma vez que não pode a Justiça ficar a mercê da vontade da parte que não promove os atos e diligencias que lhe competem, emperrando o andamento processual e demonstrando seu evidente desinteresse no deslinde da causa. Embora tendo sido intimado a comparecer em audiência, e, posteriormente, se manifestar, o requerente nada fez, o que torna claro seu desinteresse na continuidade do feito. NESTES TERMOS, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, III do CPC. P.R.I. Arquive-se. Pls. 03/11/2009. Manuel de Faria Reis Neto".

4. AUTOS Nº. 2007.0002.6146-5/0.

Ação: Revisão de Benefícios. Requerente: L.P. DE J; E.P. DE J. e E.P. DE J., rep. Por Beneci Povoa da Silva.

Adv: Marcelo Teodoro da Silva, OAB/TO-3975-A.

Requerido: INSS

SENTENÇA: Em parte... "A falta de interesse no prosseguimento do processo, conforme o Código de Processo Civil autoriza sua extinção sem julgamento de mérito, uma vez que não pode a Justiça ficar a mercê da vontade da parte que não promove os atos e diligencias que lhe competem, emperrando o andamento processual e demonstrando seu evidente desinteresse no deslinde da causa. E dever da parte manter o Juízo informado de onde poderá ser encontrado, informando-se endereço completo, para que os atos processuais possam ser praticados. Embora tendo sido intimado a comparecer em juízo, o requerente não foi encontrado no endereço informado por ele. Tampouco seu defensor deu noticia de seu paradeiro, sendo, inclusive, o processo paralisado para que tal informação fosse juntada aos autos, o prosseguimento do feito. NESTES TERMOS, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC. P.R.I. Arquive-se. Pls. 03/11/2009. Manuel de Faria Reis Neto".

5. AUTOS Nº. 2007.0002.6134-1/0.

Ação: Aposentadoria.

Requerente: José Fernandes de Oliveira Adv: Marcelo Teodoro da Silva, OAB/TO-3975-A.

Requerido: INSS.

Advogado:

SENTENCA: Em parte... "Tendo em vista que é dever das partes providenciar para que sejam realizados os atos processuais que lhes competem, sendo que o seu não comparecimento à audiência constitui desídia de sua parte, manifestando claramente o seu desinteresse, mormente quando devidamente intimado, sem que se manifestasse para justificar sua ausência e, em seguida, realizar os atos que lhe competiam, não há outra alternativa senão a extinção do feito pela inércia do requerente. A falta de interesse no prosseguimento do processo, conforme o Código de Processo Civil, autoriza sua extinção sem julgamento de mérito, uma vez que não pode a Justiça ficar a mercê da vontade da parte que não promove os atos e diligencias que lhe competem, emperrando o andamento processual e demonstrando seu evidente desinteresse no deslinde da causa. Embora tendo sido intimado a comparecer em audiência, e, posteriormente, se manifestar, o requerente nada fez, o que torna claro seu desinteresse na continuidade do feito. NESTES TERMOS, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, III do CPC. P.R.I. Arquive-se. Pls. 03/11/2009. Manuel de Faria Reis Neto".

6. AUTOS Nº. 2007.0002.6151-1/0.

Ação: Revisão de Benefícios.

Requerente: E.A.T; E.A.T. e V.A.T., REP. POR Deuselina Alves Teles.

Adv: Marcelo Teodoro da Silva, OAB/TO-3.975-A.

Requerido: INSS

Advogado:

SENTENÇA: Em parte... "A falta de interesse no prosseguimento do processo, conforme o Código de Processo Civil autoriza sua extinção sem julgamento de mérito, uma vez que não pode a Justiça ficar a mercê da vontade da parte que não promove os atos e diligencias que lhe competem, emperrando o andamento processual e demonstrando seu evidente desinteresse no deslinde da causa. E dever da parte manter o Juízo informado de onde poderá ser encontrado, informando-se endereço completo, para que os atos processuais possam ser praticados. Embora tendo sido intimado a comparecer em juízo, o requerente não foi encontrado no endereço informado por ele. Tampouco seu defensor deu noticia de seu paradeiro, sendo, inclusive, o processo paralisado para que tal informação fosse juntada aos autos, o prosseguimento do feito. NESTES TERMOS, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC. P.R.I. Arquive-se. Pls. 03/11/2009. Manuel de Faria Reis Neto".

7. AUTOS Nº. 2008.0007.4417-0/0.

Ação: Aposentadoria.

Requerente: Manuel Alves Bueno.

Adv: Francieliton R. dos S. Albernaz, OAB/TO-2.607.

Requerido: INSS.

SENTENÇA: Em parte... "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do

CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica, de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5°, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Determino que o Instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 03 de novembro de 2009. "Manuel de Faria Reis Neto - Juiz de Direito"

8. AUTOS Nº. 2008.0003.4887-9/0.

Ação: Aposentadoria.

Requerente: Cleionice Rosa da Silva.

Adv: Francieliton R. dos S. Albernaz, OAB/TO-2.607.

Requerido: INSS.

Advogado:

SENTENÇA: Em parte... "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica, de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5°, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, \$ 4 $^{\circ}$ do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, \$ 4 $^{\circ}$ do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Determino que o Instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 03 de novembro de 2009. "Manuel de Faria Reis Neto - Juiz de

9. AUTOS Nº. 2008.0010.2146-1/0.

Ação: Aposentadoria. Requerente: Iduvirgem Alves Ramos.

Adv: Lidiane Teodoro de Moraes, OAB/TO-3493.

Requerido: INSS.

Advogado:

SENTENÇA: Em parte... "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo

143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica, de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º. inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. . Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Determino que o Instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 03 de novembro de 2009. "Manuel de Faria Reis Neto - Juiz de Direito".

10. AUTOS Nº. 2008.0008.36032-2/0.

Ação: Aposentadoria

Requerente: Lourival Domingos de Souza. Adv: Leandro Bichoffe de Oliveira, OAB/GO-24.505.

Requerido: INSS

Advogado:

SENTENÇA: Em parte... "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica, de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5°, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Determino que o Instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 04 de novembro de 2009. "Manuel de Faria Reis Neto - Juiz de

11. AUTOS Nº. 2008.0007.4487-1/0.

Ação: Aposentadoria.

Requerente: Matilde Ribeiro da Costa.

Adv: Marcelo Teodoro da Silva, OAB/TO-3975.

Requerido: INSS

SENTENÇA: Em parte... "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL –

INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica, de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5°, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Determino que o Instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 04 de novembro de 2009. "Manuel de Faria Reis Neto - Juiz de Direito"

12. AUTOS Nº. 2007.0002.1596-0/0.

Ação: Aposentadoria.

Requerente: Teresa Naves Gomes.

Adv: Carlos Aparecido de Araújo, OAB/MG-105364.

Requerido: INSS.

SENTENÇA: Em parte... "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL — INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELĂ, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica, de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5°, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Determino que o Instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 04 de novembro de 2009. "Manuel de Faria Reis Neto - Juiz de

13. AUTOS N. 2008.0008.3602-4/0.

Ação: Aposentadoria.

Requerente: Josefa Matias da Silva

Adv: Leandro Bichoffe de Oliveira, OAB/GO-27505.

Requerido: INSS.

SENTENÇA: Em parte... "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL — INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica, de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5°, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Determino que o Instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 03 de novembro de 2009. "Manuel de Faria Reis Neto - Juiz de

PARAÍSO 1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

MFTA 02 -CNJ

Ficam as partes, abaixo identificada, através de seu procurador, intimada do ato

01 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

AUTOS Nº 4.463/2.004.

Requerente: ADÃO GONÇALVES DE JESUS.

Advogado..: Dr. Jacy Brito Faria – OAB/TO nº 4279. Requeridos: JAMES PAULO MACIEL VILANOVA, EBER SALES COSTA E ROSĀNGELA

MURÇA ANDRADE

Advogada: Dr^a. Vera Lúcia Pontes – OAB/TO nº 2.081. INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (requerente e requeridos), Dr. Jacy Brito Faria – OAB/TO nº 4279 e Dr^a Vera Lúcia Pontes – OAB/TO nº 2.081, para comparecerem perante este juízo, à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 04 de DEZEMBRO de 2.009, às 13:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum de Paraíso do Tocantins TO, (Rua 13 de maio nº 265, 1ª andar, Centro, Paraíso do Tocantins TO), conforme despacho exarado nos autos às fls. 180, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Entendo desnecessária a audiência preliminar/conciliação (§ 3º art. 331) e declaro saneado o processo, considerando as partes legítimas e bem representadas; 2 – Designo AUDIÊNCIA DE ISNTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de DEZEMBRO de 2.009, às 13:30 horas, devendo intimar-se as partes e seus procuradores, intimando-se as partes, pessoalmente, a prestarem depoimento pessoal e advertidas de que o não comparecimento ou recusa ao depoimento pessoal, importará em confissão (CPC, artigos 342 e 343 e §§); 2.1. Advirta-se aos advogados das partes, a trazer suas testemunhas a juízo, apresentando o rol respectivo em cartório, em até DEZ (10) DIAS antes da audiência e requeiram , expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (artigos 407 e 412 § 1°, CPC). 3 – Intimemse as partes, seus advogados e as testemunhas arroladas tempestivamente; 4 – Intimemse e cumpra-se, urgentemente. Paraíso do Tocantins TO, aos 17 de novembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificada, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo:

01 - ACÃO: MANDADO DE SEGURANCA.

AUTOS Nº 2.007.0010.5214-2/0.

Impetrante: Maria das Neves Pereira Brito.

Advogada..: Dr^a. Jakeline de Morais e Oliveira – OAB/TO nº 1634. Impetrado: Prefeita de Pugmil TO, Sr^a Maria de Jesus Ribeiro da Silva Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte impetrante, Drª. Jakeline de Morais e Oliveira -OAB/TO nº 1634, para no prazo de cinco (05) dias, a providenciar as cópias necessárias ao ato citatório, sob pena de extinção e arquivo, conforme despacho de fls. 225 dos autos,

que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 - Citem-se os litisconsortes de f. 222/223, para no prazo de QUINZE (15) días com testarem os pedidos, advertências dos artigos 285, 297 e 319 do CPC c-c 19 LMS, com cópias da inicial do mandado de segurança e informações da autoridade coatora, intimando-se a impetrante a providenciar as cópias necessárias ao ato citatório, no prazo de CINCO (05) dias, sob pena de extinção. 2 – Intime(m)-se e cum pra-se e após a conclusão. Paraíso do Tocantins TO, 28 de outubro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES Titular da 1ª

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE)DIAS

AUTOS N. 2005.0002.8428-0 - ACÃO DE GUARDA

Requerente: MARIA RODRIGUES BARROS

Advogado: Dr Valdeon Batista Pitaluga, Defensor Público

Requerido: Adailton Justino de brito e Leila Maria Gomes Rodrigues

Advogada: Dra Arlete Kellen Dias Munis, Defensora Pública

01- ADAILTON JUSTINO DE BRITO, , filho de Cassimiro Justino de brito e Ana Izabel de brito, pintor, natural do estado do Tocantins, atualmente em lugar incerto e não sabido:

02- LEILA MARIA GOMES RODRIGUES, FILHA DE Antonio Gomes Cavalcante e Alvará Gomes Rodrigues, do lar, natural do Estado do Tocantins, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para dia 15 de dezembro de 2009, às 13:15 horas, ficando por este cientes de que deverão trazer suas testemunhas (no máximo três) independentemente de intimação, salvo se requerido de outra forma no prazo legal.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário

Paraíso do Tocantins, 17 de novembro de 2009.

WILLIAM TRIGILIO DA SILVA Juiz Substituto

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICA a parte, através de seu procurador, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Nº 01 - AUTOS Nº 2007.0008.5063-0 AÇÃO PENAL

Acusado: MARCOS DIOSE DE ALMEIDA

Vítima: Edimar Pereira da Silva

Infração: Art. 121, c/c art. 14, II do CPB e art. 14 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do CP

Advogado: Dr. Márcio Gonçalves, Fernando Rezende, Ricardo Haag, Solange Vaz Queiroz Alves e Ildenize Rosa.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados Dr. MÁRCIO GONÇALVES, FERNANDO REZENDE, RICARDO HAAG, SOLANGE VAZ QUEIROZ ALVES e ILDENIZE ROSA, todos com escritório ofissional na Av. Teotônio Segurado, 501 Sul, CJ. 01, Lote 14, Sala 01, Palmas/TO., para que tomem ciência da decisão proferida nos autos mencionados acima, transcrito a seguir: "... ISTO POSTO, sem mais delonga, acolho o parecer exarado pelo o Ministério Público, para o fim de REVOGAR O DESPACHO de folhas 27/verso dos autos e DECLARAR, por conseguinte, a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para exercer jurisdição nestes autos, determinando, assim, o encaminhamento do presente procedimento à VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE desta comarca de Paraíso do Tocantins/TO, após abaixas, com as homenagem deste julgador. PRI. Paraíso do Tocantins/TO, 19/10/2009, VICTOR SEBASTIÃO SANTOS DA CRUZ- Juiz de Direito"

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICA a parte, através de seu procurador, intimado dos atos processuais abaixo

Nº 01 - AUTOS Nº 1.07396- ACÃO PENAL

Acusado: CLODOIR BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR Advogado: Dr. MESSIAS GERALDO PONTES

INTIMAÇÃO: Fica o advogado de Defesa Dr. MESSIAS GERALDO PONTES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/TO, sob nº 252-B, com escritório profissional na Quadra 104 Sul, Rua SE, 01, Lote 46, Palmas/TO, Intimado, para no prazo legal apresentar contra-razoes de recurso nos autos mencionados acima

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Nº 01 - AUTOS Nº 2009.0001.7185-3 AÇÃO PENAL

Querelante: ALRIZETE MARIA DE CARVALHO SÁ Querelado: ELI MARQUES DE LIMA

Advogados: Drs. RODRIGO COELHO, ROBERTO LACERDA CORREIA, FLÁVIA GOMES DOS SANTOS, ELIZABETH LACERDA CORREIA, DANTON BRITO NETO e FRANCISCO DE ASSIS FILHO

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados RODRIGO COELHO, ROBERTO LACERDA CORREIA, FLÁVIA GOMES DOS SANTOS, ELIZABETH LACERDA CORREIA, DANTON BRITO NETO e FRANCISCO DE ASSIS FILHO, todos com escritório profissional na 603 Sul, Alameda 11, Lote 34, Palmas/TO., para que tomem ciêncido de la comem ciencido de la comem ciencida de la comembra de l decisão proferida nos autos mencionados acima, transcrito a seguir: "... ISTO POSTO, acolho o parecer em foco, para o fim de DECLARAR A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Criminal para processar e julgar eventual ação penal privada, decorrente da conduta

em tela, determinando, por conseguinte, a remessa dos presentes autos ao JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL de Paraíso do Tocantins, após o trânsito em julgado desta decisão. Proceda-se às baixas pertinentes, antes da remessa. Paraíso do Tocantins, 20 de outubro de 2009, VICTOR SEBASTIÃO SANTOS DA CRUZ- Juiz de Direito".

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO: 8391/2005 - REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS.

Requerente: WANDERSON MOURA DOURADO

Advogado: Dr. Cícero Tenório Cavalcante OAB-TO 811

Requerida: Laís Gabrielle Castro Dourado Advogado: Dr. Antonio Ianowich OAB-TO 2643

Fica o advogado da requerida, intimado do teor seguinte. DESPACHO: Tendo em vista que a requerida não foi intimada da presente audiência em virtude da ausência do seu endereço atualizado, redesigno a presente para o dia 26/11/2009 às 15:00 horas. As partes deverão se fazer acompanhados de suas testemunhas independentemente de intimação. Sem prejuízo, concedo ao requerente o prazo de cinco dias para que forneça o endereço atual da representante legal da requerida. Com endereco, intime-se com urgência. Cumpra-se observando que o presente feito se insere na Meta 2 do CNJ. Paraíso do Tocantins; 10 de Novembro de 2009. William Trigilio da Silva "Juiz Substituto". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 10 de Novembro de 2009 eu, Miguel da Silva Sá, escrevente iudiciário digitei.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte Exequente, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo (Despacho de fl. 53):

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS Nº 1.127/03

Exequente: Espólio de ADEBALDO ROCHA DA SILVA - Sr. MANOEL CARNEIRO ROCHA

Adv.....: Dr. Fabiano Antônio Nunes de Barros - OAB-TO 257-A

Executado: JOSÉ MARCELINO DOS SANTOS

DESPACHO: "Designo os dias 03 e 17 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, no átrio do Fórum, para a realização de 1ª e 2ª praça e/ou leilão dos bens penhorados. Expeçam-se editais com o prazo e penalidade do art. 686 do CPC. Intime-se o devedor por mandado. Eventual credor hipotecário deverá ser intimado na forma do art. 698 do mesmo diploma legal. Paraíso do Tocantins, 06/11/2009. (a) Dr. Ricardo Ferreira Leite - Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência de fl. 25):

AÇÃO RECLARAÇÃO

AUTOS Nº 1.453/04

Requerente.....: JOÃO VIEIRA NAZÁRIO

Advogada..... Dr. Luiz Carlos lacerda Cabral- OAB-TO 812

IRAN VAOUFIRO Requeridos

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Tendo em vista o feriado do dia do Funcionário Público." ter sido alterado para o dia 30/10/2009, remarco a audiência para o dia 27/11/2009, às 13:45 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 20/10/2009. (ass.) Tânia Maria de Barros Resende -Conciliadora.'

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência de fl. 42):

ACÃO RECLARAÇÃO

AUTOS Nº 1.453/04

Requerente.....: JOÃO VIEIRA NAZÁRIO

Advogada.... : Dr. Luiz Carlos lacerda Cabral- OAB-TO 812

: IRAN VAQUEIRO Requeridos.

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Tendo em vista o feriado do dia do Funcionário Público ter sido alterado para o dia 30/10/2009, remarco a audiência para o dia 27/11/2009, às 13:45 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 20/10/2009. (ass.) Tânia Maria de Barros Resende –

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência de fl. 25):

AÇÃO RECLARAÇÃO

AUTOS Nº 1.452/04

Requerente.....: DOMINGOS DA SILVA SANTOS

.: Dr. Luiz Carlos lacerda Cabral- OAB-TO 812 Advogada.....

Requeridos. IRAN VAQUEIRO

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Tendo em vista o feriado do dia do Funcionário Público ter sido alterado para o dia 30/10/2009, remarco a audiência para o dia 27/11/2009, às 13:30 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 20/10/2009. (ass.) Tânia Maria de Barros Resende Conciliadora.'

PEDRO AFONSO

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação ao patrono da parte ré

02- AUTOS Nº 2007.0001.8828-8/0

Ação: COBRANCA

Requerente: RAQUEL COSTA MACHADO SOARES

Requerido: FERNANDA N. COSTA Advogado: THUCYDIDES OLIVEIRA DE QUEIROZ OAB/TO 2.309-A

DESPACHO: "Transcorrido o prazo para resposta, não havendo, fica desde já nomeado o Dr. Thucydides Oliveira de Queiroz, curador especial à lide... Pedro Afonso, 09 de fevereiro de 2006. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

01-AUTOS Nº 2008.0010.7101-3/0 AÇÃO: IMPUGNAÇÃO DE FILIAÇÃO

REQUERENTE: ANTONIO NETO PINTO DA COSTA

ADVOGADA: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES - DEFENSORA PÚBLICA

REOUERIDA: VANIA LUCIA COSTA SILVA

ADVOGADA: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO 576 AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO: " Redesigno o dia 01/12/2009 às 15h:10min, saindo os presentes intimados... Pedro Afonso, 03 de setembro de 20099. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

02-2008.0005.7201-9/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO PAGAS RÉQUERENTE: L.S.P. e A.S.P rep. p/ VÂNIA LUCIA COSTA SILVA ADVOGADA: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO 576 REQUERIDO: ANTONIO NETO DA COSTA PINTO

DESPACHO: INTIMAÇÃO: "Defiro a cota do MP de fls. 17. Prazo 03 (três) dias. O silêncio importará em extinção e arquivamento. Pedro Afonso, 23 de setembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".Parecer do Ministério Público: " Analisados os presentes autos, o Ministério Público manifesta-se pela intimação das exequentes para se pronunciarem quanto a proposta de acordo constante do documento de fis. 13/14.Pedro Afonso, 18 de dezembro de 2008. Ass) Ricardo Alves Pres – Promotor

03-AUTOS Nº 2009.0010.1232-5/0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RÉQUERENTE: MÁRIO CAMPOS BEZERRA e ANITA MARIA CAMPOS ADVOGADOS: ALFEU BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/GO 10.525 DALVAN RODOVALHO - OAB/GO 1.825

REQUERIDOS: CLEICIONE PEREIRA DE SOUZA – FÁTIMA RODRIGUES – SALVADOR FRANCISCO PEREIRA – SEBASTIÃO DE TAL e s/ mulher ELIZABETE RODRIGUES DECISÃO: INTIMAÇÃO- " Posto isto, CONECDO A LIMINAR PLEITEADA e determino a expedição de MANDADO "para notificação dos requeridos para desocupação do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desocupação judicial, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, ficando cominada pena pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos diários, revertidos em favor dos autores, caso os requeridos transgridam o preceito e venham novamente a molestar, turbar ou esbulhar a posse dos requerentes. E sem prejuízo da sanção pecuniária. Se verificada a desobediência à ordem judicial para desocupação voluntária, transformar-se-á automaticamente o mandado em reintegração, bastando apenas que a parte prejudicada comunique o fato ao juiz e requeira o mandado respectivo (CPC, art. 20, 920 e RT 490/75, JTA 98/186), ressaltando-se ao Sr. Oficial de Justiça que a ordem é apenas para advertência dos requeridos, não podendo ser desfeita nenhuma benfeitoria edificada pelos reclamados na área sub judice, até determinação judicial em contrário. Citem-se os requeridos para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Pedro Afonso, 02 de outubro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

04-AUTOS Nº 2007.0003.1260-4/0

AÇÃO: INVENTÁRIO

INVENTARIANTE: DEMETRIO CARDOSO NUNES E OUTROS

ADVOGADA: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES – DEFENSORA PÚBLICA

INVENTARIADO: RAIMUNDO CARDOSO NUNES

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS - OAB/TO 792-B COMO CURADOR PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA DA HERDEIRA JERONIMA CARDOSO NUNES.

DESPACHO: INTIMAÇÃO -"...3- Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, nomeio desde já curador a lide o Dr. João de Deus Alves Martins para apresentar a defesa da herdeira... Pedro Afonso, 18 de junho de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira Juíza de Direito"

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaix o relacionados:

Intimação às partes e seus patronos

01- AUTOS Nº 2009.0000.7597-0/0

Ação: IDENIZAÇÃO

Requerente: CARMOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO Requerido: MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO-TO

Advogado: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA OAB/TO 897-A DESPACHO

1 – O processo deve obedecer ao rito sumário, consoante diccão do artigo 275, inciso II. letra 'd', do Código de Processo Civil; 2 - Considerando o teor das alterações do Código de Processo civil, introduzidas pela Lei 10.444/02, onde surgiram duas hipóteses em que não será obrigatória a designação de audiência preliminar para conciliar as partes. A primeira, se o litígio for daqueles em que a transação não é admitida; A segunda se as circunstâncias da causa indicar que não há probabilidade de obtenção de acordo em audiência. No presente caso, as circunstâncias da causa, notadamente a contestação e impugnação indicam que será improvável a entabulação de acordo. 3 – Isto posto, com base no artigo 331, § 1°, 2° e 3° do Código de Processo Civil, dispenso a audiência conciliatória, prevista no caput do referido artigo. 4 - Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/NOVEMBRO/2009 às 09:00 horas. 5 - Defiro a gratuidade processual, sendo que o benefício não alcança a intimação das testemunhas em que houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos Correios. 6 – Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para conceder à autora benefício de pensão por morte, o que faço com base no artigo 273, do Código de Processo civil, visto que havendo deferimento, há risco de possibilidade de causar dano de difícil reparação ao réu, pois caso a Autora, seja ao final vencida, não há como assegurar que a mesma irá devolver ao réu os valores que recebeu à título de antecipação de tutela. Por outro lado, nenhum prejuízo haverá para a Autora, caso seja a mesma vencedora, pois poderá receber retroativamente todos os valores pleiteados. 7 - Indefiro o requerimento de denunciação à lide em relação ao locador do veículo que deu causa ao acidente, visto que no presente caso, vigora a responsabilidade objetiva dos entes públicos, que será analisada por ocasião da sentença. 8 – Para o caso de produção de prova testemunhal, rol nos autos até cinco dias antes da data da audiência. Em caso de testemunha que resida em local onde não há prestação de serviço pelos Correios, deverá a mesma comparecer independente de intimação, advertindo-se que a ausência da mesma implicará na renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço servido pelos Correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte Autora prestará depoimento pessoal, consoante dicção do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono. CUMPRA-SE... Pedro Afonso, 17 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de . Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação às partes e seus patronos

01- AUTOS Nº 922/99

AÇÃO: COMINATÓRIA C/C IDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS Requerente: TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA Advogado: Dr.SILSON PEREIRA AMORIM OAB/TO 635-A Advogado: Dr. CHRISTIAN ZINI AMORIM OAB/TO 2.404 Requerido: TRANSCENTENÁRIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906 DESPACHO: Intime-se as partes requeridas para em 05 (cinco) dias regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e contrato social. A inércia implicará na decretação da revelia e seus efeitos. Pedro Afonso, 17 de novembro

de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação às partes e seus patronos

01- AUTOS Nº 2007.0005.0257-8/0

Ação: DIVORCIO CONSENSUAL

Requerente: ANA MARIA CASTRO DE SOUSA VIEIRA

GERALDO VANDERLEI VIEIRA

Advogado: Dr. João de Deus Alves Martins OAB/TO 792 B DESPACHO: "Isto posto, com fundamento no art. 267, inciso II e III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o arquivamento dos autos. P.R.I. Aguarde-se o transito em julgado, após as formalidades legais, arquive-se. Pedro Afonso, 13 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação às partes e seus patronos

01- AUTOS Nº 2005.0003.0286-6/0

Ação: CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO

Requerente: AGRO LARA COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

Advogado(a): Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906 Requerido: AGROCERES SEMENTES BIOMATRIX LTDA

Advogado(a): Dr. VALDIR DELARCO OAB/SP 82.960

Advogado(a): Dra. leda Maria Pando Alves OAB/SP 125.618

SENTENÇA: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a transação realizada pelas partes, conforme inserto de fls. 78/79 dos autos, para que surta seus efeitos e jurídicos nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO nº 2005.0003.0286-6/0 com resolução do mérito, tornando definitivo a sustação do protesto e determino a exclusão do CNPJ e CPF da empresa requerente e de seu representante dos órgãos de restrição ao crédito. Translade cópia da presente. A contadoria para o cálculo das custas finais e taxa judiciária, caso haja com o pagamento das custas finais pelas partes na proporção de 50% (cinqüenta) por cento para cada, expeça-se os respectivos mandados e ofícios. Intimem-se as partes para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo pagamento, proceda-se na forma do Provimento da

CGJ-TO, nº 05/09. P. R. I. Arquive-se após as cautelas legais... Pedro Afonso, 13 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e advogados intimados do (s) ato (s) processuais, abaixo relacionados.

01 - AUTOS Nº .: 784/98-A

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, PARA REITEGRAÇÃO IMEDIATA

IMPETRANTES: ALZIRA DIAS CARNEIRO E LAILA MARIA BARBOSA DA SILVA MACEDO

ADVOGADO: EPITÁCIO BRANDÃO LOPES - OAB-TO 315-A E MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES – OAB-TO 572-A

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS-TO.

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB-TO 906, MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN – OAB-TO 4039 E ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB-TO 436

INTIMAÇÃO das impetrantes, através de seus procuradores para apresentar suas contrarazões. DESPACHO: "Havendo incidência de pagamento de custas, consoante disposição do artigo 511, parágrafo 1° do Código de Processo Civil, certifique-se sobre o preparo e a tempestividade. Se tempestivo, recebo o recurso, nos efeitos devolutivos e suspensivo (art. 520 e incisos do CPC), devendo a Parte recorrida ser intimada para apresentar suas razões, e apresentadas estas ou transcorrido o prazo, os autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Justiça. Se intempestivo o recurso, conclusos. CUMPRA-SE. Pedro Afonso, 10 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de A. Santos Oliveira- Juíza de Direito".

02 - AUTOS Nº.: 2006.0009.9629-7/0 - (3.082/05)

AÇÃO: INDENIZAÇÃO CUMULADA COM DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: DOMINGOS PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO: KATIA BOTELHO AZEVEDO - OAB-TO 3.950

REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S. A.

ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI – OAB-TO 2.223-B

INTIMAÇÃO do requerente, através de sua procuradora para apresentar suas contrarazões. DESPACHO: "Havendo incidência de pagamento de custas, consoante disposição do artigo 511, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, certifique-se sobre o preparo e a tempestividade. Se tempestivo, recebo o recurso, nos efeitos devolutivos e suspensivo (art. 520 e incisos do CPC), devendo o Município ser intimado para apresentar suas contra-razões, ou transcorrido o prazo, os autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Justiça. Se intempestivo o recurso, conclusos. CUMPRA-SE. Pedro Afonso, 31 de OUTUBRO de 2009. Ass. Cirlene Maria de A. Santos Oliveira- Juíza de Direito

<u>1º - EDITAL DE INTIMAÇÃO - (ARTIGO 1.152 DO CPC)</u> AUTOS Nº.: 70/91

AÇÃO: ARROLAMENTO

ARROLANTE: ANTÔNIO ABDALA FRANGIE ARROLADA: RITA COÊLHO DE SOUZA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS SUCESSORES da "de cujus" RITA COELHO DE SOUZA, para que venham habilitar-se no prazo de 06 (seis) meses (Artigo 1.152 do CPC). DESPACHO: "(...) Expeçam-se os editais de intimação de eventuais sucessões na forma do art. 1.152 do CPC, devendo também ser publicado em locais públicos das cidades pertencentes a esta Comarca. 3- Intime-se a Fazenda Pública com cópia da inicial e do documento de fls. 61. 4- Notifique-se o Ministério Público. P. Afonso, 17/01/06. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (17/11/2009). Eu, Lucileide Carvalho Nunes Escrevente Judicial o digitei. Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivă, conferi, subscreve e atesta ser autentica a assinatura da Mª. Juíza de Direito abaixo lançada. CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA - JUÍZA DE DIREITO".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação às partes e seus patronos

01- AUTOS Nº 2006.0000.7081-5/0

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: AGRO LARA COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

Requerente: RUBENS LARA LEITE

Advogado(a): Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906 Requerido: AGROCERES SEMENTES BIOMATRIX LTDA

Advogado(a):Dr. THUCYDIDES OLIVEIRA DE QUEIROZ OAB/TO 2.309-A

SENTENÇA: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a transação realizada pelas partes, conforme inserto de fls. 78/79 dos autos, para que surta seus efeitos e jurídicos nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO nº 2005.0003.0286-6/0 com resolução do mérito, tornando definitivo a sustação do protesto e determino a exclusão do CNPJ e CPF da empresa requerente e de seu representante dos órgãos de restrição ao crédito. Translade cópia da presente. A contadoria para o cálculo das custas finais e taxa judiciária, caso haja com o pagamento das custas finais pelas partes na proporção de 50% (cinqüenta) por cento para cada, expeça-se os respectivos mandados e ofícios. Intimem-se as partes para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo pagamento, proceda-se na forma do Provimento da CGJ-TO, nº 05/09. P. R. I. Arquive-se após as cautelas legais... Pedro Afonso, 13 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação às partes e seus patronos

01- AUTOS Nº 2008.0002.6974-0/0

Ação: DIVÓRCIO

Requerente: IRISALDA BASTOS PEREIRA

Advogado: Dr. TERESA DE MARIA BONFIM NUNES OAB/TO 250

Reguerido: RAIMUNDO NONATO PEREIRA

Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B

SENTENÇA: "Diante do exposto, com base no artigo 226, § 6°, da Constituição Federal c/c artigos 34 e 40, da Lei6.515/77, e art. 269, I "primeira parte" do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e decreto o divórcio do casal e de consequência declaro extintas as relações decorrentes do casamento civil entre ambos. Determino que a requerente volte a usar o nome de solteira IRISALDA BASTO DE ARAÚJO. Determino a partilha do imóvel descrito às fls. 30, 3m 50% (cinqüenta) por cento para cada conjugue. Em relação aos semoventes, deixo de partilhar, sendo que as testemunhas confirmaram que a requerente retirou os que havia levado para o casamento, o que seria certo partilhar com o requerido, uma vez que são casados em regime de comunhão de bens. Expeça-se mandados para as necessárias averbações. P. R. I Transitada em julgado, arquive-se. Cumpra-se... Pedro Afonso, 16 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação às partes e seus patronos

01- AUTOS Nº 2006.0008.5185-0/0

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: PAULO HARA

Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906 Requerido: CARLOS ALBERTO REZENDE DE SOUZA

RAIMUNDO NERES BEZERRA

Advogado: Dr. João de Deus Alves Martins OAB/TO 792 B DESPACHO: "Verifica-se que o réu RAIMUNDO NERES BEZERRA foi legalmente citado, conforme documento de fls. 18-verso. Todavia, não contestou, razão pela qual decreto-lhe a revelia e ao final, na oportunidade da sentença poderá ser aplicado ao mesmo os efeitos de sua contumácia. No mais aguarde-se a realização da audiência já designada nos autos de inventário. Intimem-se. Pedro Afonso, 16 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação às partes e seus patronos

01- AUTOS Nº 2008.0001.1024-4/0

Ação: USUCAPIÃO

Requerente: SEBASTIANA RIBEIRO DE ARAÚJO Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151

Requerido: ABRÃO JOAQUIM GOMES

Advogado: Dr. JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS OAB/TO 792-B

SENTENÇA: ISTO POSTO, com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil c/c 941 do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, "primeira parte", do Código de Processo Civil para declarar a aquisição do imóvel rural, com área de 30,00,00 (trinta) hectares, registrado sob o nº. 2.507, fls., do Livro 3-J, feito em 31 de agosto de 1971, no CRI de Pedro Afonso-TO, em nome de ABRÃO JOAQUIM GOMES através da Ação de Usucapião e de conseqüência determinar a transferência do imóvel acima para a requerente SEBASTIANA RIBEIRO DE ARAÚJO, devidamente qualificada às fls. 02 Ao cálculo das custas e despesas processuais, intimese para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, proceda-se na forma do Provimento da CGJ-TO, nº 05/09. Expeça-se o competente mandado de registro. P. R. I Após o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais. Cumpra-se... Pedro Afonso, 17 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira -Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação às partes autora e seu patrono

01- AUTOS Nº 2007.0003.7106-6/0

Ação: Usucapião

Requerente: ISABEL RODRIGUES RIBEIRO Advogado: Dr. NILTON VALIN LODI OAB/TO 2184

Requerido: NILTON FERNANDES DE MELO E SUA ESPOSA Advogado: Dr. João de Deus Alves Martins OAB/TO 792-B

DESPACHO: "Intimação à requerente para se manifestar sobre o petitório juntado aos autos neste ato, no prazo de 15 (quinze) dias, importando a inércia em aceitação. Pedro Afonso, 12 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação a parte autora e seu patrono

1- AUTOS Nº 2008.0001.1030-9/0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: PEDRO RODRIGUES FILHO Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906 Requerido: MÁRCIO ANTONIO SÁBIO

Advogado: Dr. WILSON ROBERTO CAETANO OAB/TO 277

DESPACHO: "Redesigno o ato (audiência de instrução e julgamento do dia 18/11/2009), para o dia 20/11/2009, às 09 horas saindo os presentes intimados. Intime-se. Pedro Afonso, 18 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação às partes e seus patronos

01- AUTOS Nº 2007.0003.7972-5/0

Ação: HABILITAÇÃO

Requerente: ALDENORA FEITOSA LIMA

Advogado: KLEBER DA COSTA LUZ OAB/TO 8732 Requerido: LAURA FEITOSA DIAS - FALECIDA

DESPACHO: "ISTO POSTO, com fundamento no art. 267, Inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se. CUMPRA-SE. Pedro Afonso, 16 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

PEIXE Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

A DR^a CIBELE MARIA BELEZZIA, Juíza de Direito e Diretora desta Comarca de Peixe-TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 60 dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, nos autos acima epigrafado FICA INTIMADO DA SENTANÇA o Réu VALDECI LOPES PINTO, brasileiro, solteiro, operador de maquinas, nascido aos 26/01/1962, natural de Natividade/TO, filho de Marina Lopes Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da sentença prolatada nos autos de nº 2008.0001.7679-2, cuja parte final a seguir transcrita: Sentença Vistos...ISTO POSTO homologo por sentença para que produza seus jurídicos legais efeitos o acordo celebrado,e, em conseqüência, com fundamento no artigo 74, parágrafo único, da citada Lei, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais, após o transito em julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Peixe-TO, 10 de agosto de 2009. Cibele María Bellezzia- Juíza de Direito.Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Peixe - to., aos (18) dias do mês de Novembro (11) do ano de (dois mil e nove) 2009. Eu, María D' Abadia Teixeira Silva Melo- Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

A DR^a CIBELE MARIA BELEZZIA, Juíza de Direito e Diretora desta Comarca de Peixe-TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 60 dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, nos autos acima epigrafado FICA INTIMADO DA SENTANÇA o autor THIAGO FERREIRA SILVA, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 15/11/1989, natural de Avaré-SP, filho de João Edson Silva e Juvaldina Ferreira dos Santos Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da sentença prolatada nos autos de nº 2008.0011.0637-2 cuja parte final a seguir transcrita: Sentença Vistos... POR TAIS RAZÕES, nos termos do artigo 84 parágrafo único da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação a THIAGO FERREIRA SILVA, não devendo constar dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial e reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Apos o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe-TO, 26 de outubro de 2009. Cibele Maria Bellezzia- Juíza de Direito. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Peixe - to., Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Peixe - to., Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Peixe - to., aos (18) dias do mês de Novembro (11) do ano de (dois mil e nove) 2009. Eu, Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo- Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora move conta o(s)acusado(s), SECI BORGES DO REGO, brasileira, convivente, vigilante, sem qualificação, Atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO por todo conteúdo da denuncia, e INTIMADO para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, cujo prazo começara a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou defensor constituído, nos autos de Ação Penal Nº 2009.0003.3133-8, que o Ministério Público move conta a sua pessoa e na qual se acha incurso nas sanções do art. 78 e seguinte da Lei 9.099/95.Tudo conforme Despacho de fls. 22 a seguir transcrito:...Cite-se a ré e o intimem para responder às acusações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP alterado pela 11.719/2008. via edital com prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.Cumprase.Peixe,27/08/2009 (ass) Dr. Cibele Maria Bellezzia- Juíza de Direito. Cite-se o réu e intime para responder às acusações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP alterado pela Lei 11.719/2008. As testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas, com firma reconhecida, que poderão ser juntadas aos autos até a audiência para interrogatório da ré. Para conhecimento de todos o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e nove (2.009). Eu, Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente do Crime, lavrei o presente.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora move conta o(s)acusado(s),RILMARA

PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteira, estudante, nascido aos06/06/1990, natural de Gurupi/TO, filho de Rubens Pereira de Azevedo e Maria Costa da Silva, Atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO por todo conteúdo da denuncia, e INTIMADO para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) días, cujo prazo começara a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou defensor constituído, nos autos de Ação Penal Nº 2009.0003.3474-4, que o Ministério Público move conta a sua pessoa e na qual se acha incurso nas sanções do art. 147, do Código Penal. Tudo conforme Termo de Audiência de fls. 35. Deliberou: Determino a baixa dos autos no JECRIM e a distribuição do feito para vara criminal. Recebo a denuncia em desfavor de Rilmara Pereira da Silva, presente os requisitos legais. Cite-se a ré e a intime via edital para responder as acusações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, via edital com prazo de 15 (quinze) dias,por estar a mesma em local incerto e não sabido. Transcorrido o prazo para resposta, façam os autos conclusos. Determino ainda que as testemunhas comparecentes sejam dispensadas.Intimem-se.Cumpra-se.Peixe,04/11/2009 (ass) Dr. Cibele Maria Bellezzia- Juíza de Direito. Cite-se o réu e intime para responder às acusações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP alterado pela Lei 11.719/2008. As testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas, com firma reconhecida, que poderão ser juntadas aos autos até a audiência para interrogatório do réu. Para conhecimento de todos o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e nove (2.009). Eu, Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente do Crime, lavrei o presente.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora move conta o(s)acusado(s),PAULO HENRIQUE BARBOSA D IAS, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Osvaldo Moura Dias e Maria Dionizia Barbosa, nascido aos 11/06/1977, natural de Campos Belos/GO,Atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO por todo conteúdo da denuncia, e INTIMADO para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, cujo prazo começara a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou defensor constituído, nos autos de Ação Penal Nº 2009.0003.3471-0, que o Ministério Público move conta a sua pessoa e na qual se acha incurso nas sanções do art. 147 do CP, tudo conforme despacho de fls. 22 a seguir transcrito:...Recebo a denuncia de fls. 13 em desfavor de PAULO HENRIQUE BARBOSA DIAS, presentes os requisitos legais. Cite-se o réu e o intimem para responder às acusações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP alterado pela Lei 11.719/2008. via edital prazo de 15 (quinze) dias, por estar o mesmo em local incerto e não sabido. Intimem-se.Cumpra-se.Peixe,04/11/2009 (ass) Dr. Cibele Maria Bellezzia-Juíza de Direito. Cite-se o réu e intime para responder às acusações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP alterado pela Lei 11.719/2008. As testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas, com firma reconhecida, que poderão ser juntadas aos autos até a audiência para interrogatório do réu. Para conhecimento de todos o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe. Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e nove (2.009). Eu, Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente do Crime, lavrei o presente.

PIUM Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO C/ PRAZO DE 10 DIAS

META 2

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

Por meio deste Edital, promove a INTIMAÇÃO do requerido RONALDO HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado no endereço incerto e não sabido, para, no prazo de 10 dias, a fim de proceder a imissão provisória na posse na AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, nº 2006.0009.6752-1/0 (nº antigo 753/2005), promovida por ESTADO DO TOCANTINS em face de CARLOS MAURICIO ABDALLO, CRHISTOVÃO MARCOS ABDALLO, ALFONSO CRISTOFOLINI, RONALDO HENRIQUE DA SILVA e ROBERTO JAPIAÇU, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Tudo na conformidade do r. despacho a seguir transcrito: (...) 2-Intime-se o requerido RONALDO HENRIQUE DA SILVA por edital com prazo de 10 (dez) dias. 3-Após a conclusão desta diligencias, voltem os autos conclusos. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 17/11/2009. ARION DO NASCIMENTO LOPES, Escrivão da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

AUTOS: 2009.0009.3912-3/0

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Requerente: PECULIO RESERVA DA POLICIA MILITAR E BOMBEIROS MILITAR DO

ESTADO DO TOCANTINS

Adv. Dr. Domingos da Silva Guimarães – OAB/TO 260 Adv. Dr. Raimundo Costa Parrião Junior – OAB/TO 4.190

Adv. Dr. Leandro Finelli Horta Vianna – OAB/MG 79.942

Requerido: WOSHINGTON LUIZ AZEVEDO ARAÚJO

INTÍMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante o exposto, conheço da impugnação à assistência judiciária gratuita e a INDEFIRO mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 ao Impugnado WOSHINGTON LUIZ AZEVEDO ARAÚJO nos autos da ação ordinária nº 2009.0005.7046-4/0 movida em face do PECULIO RESERVA DA POLICIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. Desde já não concedo os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei nº

1.060/50 ao PECULIO RESERVA DA POLICIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, por ser pessoa jurídica com enorme patrimônio. Translade-se cópia desta decisão para a ação principal. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Pium-TO, 17 de novembro de 2009. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0009.3908-5/0

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Requerente: PECULIO RESERVA DA POLICIA MILITAR E BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv. Dr. Domingos da Silva Guimarães - OAB/TO 260

Adv. Dr. Raimundo Costa Parrião Junior – OAB/TO 4.190 Adv. Dr. Leandro Finelli Horta Vianna – OAB/MG 79.942 Requerido: PEDRO DE ALCANTARA NUNES VILANOVA

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante o exposto, conheço da impugnação à assistência judiciária gratuita e a INDEFIRO mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 ao Impugnado PEDRO DE ALCANTARA NUNES VILANOVA nos autos da ação ordinária nº 2009.0005.7053-7/0 movida em face do PECULIO RESERVA DA POLICIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. Desde já não concedo os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50 ao PECULIO RESERVA DA POLICIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, por ser pessoa jurídica com enorme patrimônio. Translade-se cópia desta decisão para a ação principal. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Pium-TO, 17 de novembro de 2009. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0008.4225-1/0

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIÁRIA Requerente: PECULIO RESERVA DA POLICIA MILITAR E BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv. Dr. Domingos da Silva Guimarães - OAB/TO 260

Adv. Dr. Raimundo Costa Parrião Junior - OAB/TO 4.190

Adv. Dr. Leandro Finelli Horta Vianna – OAB/MG 79.942

Requerido: EDIAR SÁVIO PIMENTEL

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante o exposto, conheço da impugnação à assistência judiciária gratuita e a INDEFIRO mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 ao Impugnado EDIR SÁVIO PIMENTEL nos autos da ação ordinária nº 2009.0005.7057-0/0 movida em face do PECULIO RESERVA DA POLICIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. Desde já não concedo os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50 ao PECULIO RESERVA DA POLICIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, por ser pessoa jurídica com enorme patrimônio. Translade-se cópia desta decisão para a ação principal. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Pium-TO, 10 de novembro de 2009. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0008.4183-2/0

CARTA PRECATÓRIA PARA DECISÃO QUANTO AS IMPUGNAÇÕES E REALIZAÇÃO DE PRAÇAS DOS IMÓVEIS PENHORADOS

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1.086-B Requeridos: SEBASTIÃO MIGUEL LOBO DE ABREU JUNIOR

EMILIA AUGUSTA FLEURY CURADO ABREU

Adv. Dr. Dimas Martins Filho - OAB/GO 7.545

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Juntada a proposta de honorários, intimem-se o credor, BANCO DO BRASIL S/A para se manifestar e recolher o valor da perícia. Após, voltem os autos conclusos. Pium-TO, 03 de setembro de 2009. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0000.2325-0/0

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Adv. Dra. Samara Cavalcante Lima – OAB/GO 26.060

Requerido: WELSON DIAS DE ANDRADE

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) 2-Defiro a suspensão pelo prazo solicitado, devendo a Escrivania intimar a Requerente da suspensão e após o decurso do prazo, se não houver manifestação da Requerente no prazo de 30 dias, determino a intimação pessoal desta para dá impulso processual no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento, a teor do disposto no art. 268 do Código de Processo Civil. 3-Em seguida, voltem os autos conclusos. Pium-TO, 25 de setembro de 2009. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito

PONTE ALTA

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0005.6243-9

AÇÃO: Obrigação de Fazer

Requerente: Jonas Ermedo Dias Filho

Advogado: Dr. Nazário Sabino Carvalho- Defensor Público

Requerido: Trevisan Empreendimentos S/C Ltda

Advogado: Dr. Alcir Policarpo de Souza- OAB/SP Nº 47149

INTIMAÇÃO: Intimar as partes na pessoa de seus advogados acima citados da sentença proferida nos autos acima citada, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido estampado na peça inaugural, extinguindo o presente feito, com resolução de mérito. Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Todavia, considerando se tratar de parte beneficiada da gratuidade de justiça, deve incidir o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponte Alta do Tocantins, 16 de novembro de 2009. (ass.) Cledson José Dias- Juiz de Direito- Titular.

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0005.6239-0

AÇÃO: Demarcatória

Requerente: Wenceslau Gomes Leobas de França Antunes

Advogado: Dra Talyanna Barreira Leobas dede França Antunes – OAB/TO. no 2144

Requerido: Antônio Cavalcante Mascarenhas e Paulo Sérgio Medeiros Mascarenhas

Advogado: Dr. Luiz Carlos Alves de Queiroz- OAB/TO., na 218

INTIMAÇÃO: Intimar as partes na pessoa de seus advogados acima citados da sentença proferida nos autos acima citada, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, para determinar que seja realizada a demarcação das áreas em litígio nos termos constantes do laudo de fls. 90/95, retificando-se os registros dos imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ponte Alta do Tocantins/TO, respeitando-se os limites dos lotes dos autores. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, com reembolso daquelas já antecipadas pelos autores, inclusive honorários periciais, devidamente corrigidos. Condeno os requeridos, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI de Ponte Alta do Tocantins/TO, para dar cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Ponte Alta do Tocantins, 17 de novembro de 2009. Cledson José Dias Nunes-Juiz de Direito Titular

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 175/2009

Figuem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS/ACÃO: 4200 / 93. - FALÊNCIA.

Requerente: CEREALISTA MARRAFON.

Advogado: Dr. Deuzimar Carneiro Maciel. OAB / TO: 363-B.

Requerido: SACOLÃO MILTON - DRÂNIO CESAR SILVA

Advogado: Não tem

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 81: "Intimese a requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da manifestação do MP. Porto Nacional - TO, 6 de novembro de 2009. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho. Juiz de Direito em Substituição.

2. AUTOS/AÇÃO: 2008.0002.1605 - 0. - EXECUÇÃO.

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: Dr. Maurício Cordenonzi. OAB / TO: 2223.

Requerido: AFONSO GOMES MONTEL.

Advogado: Não tem.

"INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 137: "Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Porto Nacional - TO, 13 de novembro de 2009. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho. Juiz de Direito em Substituição.

3. AUTOS/AÇÃO: 2005.0002.2242 - 0. - EMBARGOS DE DEVEDOR.

Embargante: SEMENTES HR LTDA - RUBEN RITTER e HENRIQUE RITTER.

Advogado: Dr. Ruben Ritter. OAB / TO: 2243.

Embargado: BANCO DO BRASIL. S/A. Advogado: Dr. Ciro Estrela Neto. OAB/TO: 1086-B.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EMBARGADO DO DESPACHO DE FLS. 237: "Recebo o apelo em seu legal efeito. Vista à parte apelada, que tem 15 dias para resposta. Int. Porto Nacional, 13 de novembro de 2009, (ass.) Adhemar Chúfalo Filho, Juiz de Direito em Substituição.

4. AUTOS/AÇÃO: 4244 / 93. – EMBARGOS DO DEVEDOR.

Embargante: IOLANDA NASCIMENTO RITTER; CARMEM MARIA RITTER TUSI; RUBEM RITTER E HENRIQUE RITTER.

Advogado: Dr. Ruben Ritter. OAB / TO: 2243 e Dr. Ricardo Barbosa Alfonsin. OAB/TO: 435-A

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Rosely Neves D'Alessandro Gomes. OAB/TO: 1014.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE EMBARGADA DO DESPACHO DE FLS. 382: "Recebo o apelo em seu legal efeito. Vista à parte apelada, que tem 15 dias para resposta. Int. Porto Nacional, 13 de novembro de 2009. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho. Juiz de Direito

5. AUTOS/ACÃO: 3564 / 91. - ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUTAL.

Requerente: RUBEN RITTER e HENRIQUE RITTER. Advogado: Dr. Ruben Ritter. OAB/ TO: 2243.

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Ciro Estrela Neto. OAB/TO: 1086-B.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA DO DESPACHO DE FLS. 233: "Recebo o apelo em seu legal efeito. Vista à parte apelada, que tem 15 dias para resposta. Int. Porto Nacional, 13 de novembro de 2009. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho. Juiz de Direito em Substituição:

6. AUTOS/AÇÃO: 2006.0002.0553 - 2. – EMBARGOS DE DEVEDOR. Embargante: RUBEN RITTER e HENRIQUE RITTER. Advogado: Dr. Ruben Ritter. OAB/TO: 2243.

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Ciro Estrela Neto. OAB/TO: 1086-B.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE ENBARGADO DO DESPACHO DE FLS. 242: "Recebo o apelo em seu legal efeito. Vista à parte apelada, que tem 15 dias para resposta.

Int. Porto Nacional / TO, 13 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho Juiz de Direito em Substituição.

7. AUTOS/AÇÃO: 5745 / 00. - EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Embargante: RUBEN RITTER e ELIZABETE ANTUNES RITTER.

Advogado: Dr. Ruben Ritter. OAB/ TO: 2243. Embargado: BANCO DO BRASIL S/A. Advogado: Dr. Ciro Estrela Neto.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA DA DECISÃO DE FLS. 212/214 "Isso posto, DEIXO DE CONHECER os Embargos de Declaração interpostos pelos embargos, por não estarem presentes os requisitos para a sua admissibilidade. Embargos de Declaração sem custas e honorários advocatícios. R.I. e DESPACHO 247: "Recebo o apelo em seu legal efeito. Vista à parte apelada, que tem 15 dias para resposta. Int. Porto Nacional, 13 de novembro de 2009 (ass.) Adhemar Chúfalo Filho, Juiz de Direito em Substituição.

8. AUTOS/AÇÃO: 2008.0008.0875 - 6. - BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogado: Dr. Fabio de Castro Souza. OAB/ TO: 2868. Requerido: MARCOS GEOVANE PRATA MORAIS.

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE FLS. 40: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. A mora do devedor – imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - pode ser caracterizada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor; se isso não aconteceu, a mora deixou de se configurar. Agravo regimental não provido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.14 – RS). Intime-se. Porto Nacional, 18 de novembro de 2009. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

9. AUTOS/AÇÃO: 2009.0011.7993 - 9. - RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Requerente: PORTO MOTOS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA. Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino. OAB/TO: 2418.

Requerido: CRISTIANA HEINRICH.

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE FLS. 37/39: "Isto posto, DEFIRO liminarmente a reintegração de posse pleiteada, bem como o pedido no sentido de que o bem seja repassado em prol da parte autora ou quem for por ela indicado. Os demais assuntos ficam relegados à fase própria, para depois de decorrido o prazo de resposta. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, consignando-se que não o fazendo incidirá em revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. R. I. C. Porto Nacional, 18 de novembro de 2009. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

10. AUTOS/AÇÃO: 2009.0011.7974 - 2. - ORDINÁRIA, com pedido de liminar.

Requerente: OLÍVIO ANTÔNIO DE CONTI, ALBINO DE CONTI e OLIZA MARIN DE CONTI.

Advogado: Dr. João Beuter júnior. OAB/TO: 2238. Requerido: MULTIGRAIN S/A.

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE FLS. 125/128: "Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar de baixa de hipoteca. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, consignando-se que não o fazendo incidirá em revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária e concedo o pagamento das custas ao final da demanda. R. I. C. Porto Nacional, 16 de novembro de 2009. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

11. AUTOS/AÇÃO: 5364 / 98. - EMBARGOS DE TERCEIROS.

Embargante: EDMAR IDÁLIO GONÇALVES DA ROCHA. Advogado: Dr. Jair de Alcantara Paniago. OAB/TO: 102-A. Embargado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL.

Advogado: Dr. Domingos Correia de Oliveira.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 116: "Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias informarem se pretendem: a) julgamento antecipado da lide ou b) audiência preliminar ou c) produzir provas em audiência de instrução e julgamento, devendo, neste caso, especificar provas, inclusive apresentar rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Porto Nacional, 18 de novembro de 2009. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho. Juiz de Direito em Substituição.

12. AUTOS/AÇÃO: 6919 / 02. – INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. Requerente: WALDISOM LOPES DUARTE. Advogado: Não tem.

Requerido: INVESTCO S/A.

Advogado: Dr. José Cláudio da Silva Júnior. OAB / TO. 3003. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA DA SENTENÇA DE FLS. 166/168: "Isso posto, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Condeno o requerente à custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, porém suspendo o pagamento em razão de ser beneficiário da Assistência Judiciária, ressalvando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060 / 50. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. R. I. Porto Nacional, 16 de novembro de 2009. (ass.) Adhemar Chúfalo Filho. Juiz de Direito em Substituição.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM N° 066/2009

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

01- AUTOS Nº 5.630/03

Ação: Execução

Exequente: Porto Real Atacadista S/A

ADVOGADO(A): FABÍOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA

Executado: Glydston Sousa Coelho

DESPACHO: Intime-se o(a) exegüente para, no prazo de 10(dez) dias, indicar bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) à penhora, sob pena de arquivamento do processo. Porto Nacional, 09 de novembro de 2009. Adhemar Chúfalo Filho – Juiz de Direito em

02- AUTOS Nº 5.597/03

Ação: Execução

Exequente: Porto Real Atacadista S/A

ADVOGADO(A): FABÍOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA

Executado: Araildes Pinto de Almeida

DESPACHO: Intime-se o(a) exeqüente para, no prazo de 10(dez) dias, indicar bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) à penhora, sob pena de arquivamento do processo. Porto Nacional, 09 de novembro de 2009. Adhemar Chúfalo Filho – Juiz de Direito em

03- AUTOS Nº 2005.0003.8685-7

Ação: Declaratória de Nulidade Requerente: Melquíades de Sousa e Silva

Requeridos: Nilson Gomes Aires ADVOGADO(A): IHERING ROCHA LIMA, JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO, LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA

DESPACHO: Intime o requerido para os fins da súmula 240-STJ. d.s. José Maria Lima -

Juiz de Direito.

04- AUTOS Nº 2008.0000.0503-3

Ação: Busca e Apreensão Requerente: Banco Santander Banespa S/A

ADVOGADO(A): ALLYSSON CRISTIANO R DA SILVA, HAIKA MICHELINE AMARAL

Requeridos: José Guimarães Melo DESPACHO: A inicial, na forma em que está, é inepta, pois, não descreve o bem a ser apreendido, nem o individualiza, o que é uma falha imperdoável. É requisito legal obrigatório. Emende-a, pois, pena de indeferimento. Em dez dias. Int. José Maria Lima – Juiz de Direito.

05- AUTOS Nº 5.538/02

Ação: Medida Cautelar

Requerente: Banco da Amazônia S/A

ADVOGADO(A): FERNANDA RAMOS RUIZ, LAURÊNCIO MARTINS SILVA Requeridos: Ortêncio Pereira Neto e Vilma Cândida da Silva Pereira

DESPACHO: Fls. 50: Defiro vista por cinco dias. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

06- AUTOS Nº 2005.0003.8643-1

Ação: Indenização por Danos

Requerente: Doralice Pereira da Silva, Dieicy Cacilda Mattos da Silva e Dieinys Maria

Mattos da Silva

ADVOGADO(A): ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA, ALESSANDRA DANTAS

SAMPAIO

Requeridos: Madebrás Industria e Comércio de Madeiras do Norte Ltda

ADVOGADO(A): ISAIAS DA COSTA MOTA, FERNANDO TOBIAS SANTOS GONÇALVES, PABLO TIAGO SANTOS GONÇALVES, TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS, FRANCISTELA TORRES CALDAS Denunciado: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR, LEILA CRISTINA ZAMPERLINI, ANGELA ISSA HAONAT, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, TANILA MASCARENHAS DE ARAÚJO DELGADO NASCIMENTO

DESPACHO: Intimem as partes para comparecimento no TJ-TO, para perícia, na data designada. Encaminhe os autos ao perito, ou cópia dele. Urgente. d.s. José Maria Lima -Juiz de Direito.

Periciada: Doralice Pereira da Silva

Hora: 8h30min

Periciada: Dieicy Cacilda Mattos da Silva

Hora: 9h

Periciada: Dieinys Maria Mattos da Silva Hora: 9h30min

Data: 27/11/2009

Local:Junta Médica Oficial, localizada no Palácio Marques de São João da Palma, Paço Municipal, Avenida Teotônio Segurado, Palmas-TO.

07- AUTOS Nº 2009.00041692-9

Ação: Consignação em Pagamento Requerente: Ailton Lopes da Conceição Filho

ADVOGADO(A): ALESSIO DANILLO LOPES PEREIRA

Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A ADVOGADO(A): ALEXANDRE IUNES MACHADO

SENTENÇA: Vistos etc. Homologo o acordo celebrado, com fulcro no art. 269, III, CPC. Custas pelo autor. Expeça Alvará. P.R.I. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

08- AUTOS Nº 2005.0001.9181-9

Ação: Cobrança (Fase de cumprimento de sentença) Requerente: Centro Educacional Nossa Senhora do Rosário ADVOGADO(A): ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO

Requerido: Palmerinda da Silva Rego

DESPACHO: Fls. 61: Intime-se. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

09- AUTOS Nº 2005.0000.6815-4

Ação: Indenização

Requerente: Espólio de Elvira Dias Gomes e outros ADVOGADO(A): LUZ D'ALMA BELÉM MARANHÃO

Requerido: Investco S/A

ADVOGADO(A): CRISTIANE GABANA, TINA LÍLIAN SILVA AZEVEDO, CLÁUDIA

CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE

DESPACHO: 1- Junte-se a estes cópia da sentença proferida nos autos da ação de desapropriação; 2- Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo; 3- Digam, requerendo o que de direito. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM N° 012/2009

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais a seguir descritos.

01- AUTOS Nº 379/99

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réu: Francino Barbosa da Costa

ADVOGADO(A): RUBENS DE ALMEIDA BARROS JR., OAB/TO 1605-A

ATO PROCESSUAL: Fica(m) o(s) advogado(a)(s) da parte ré intimado(a)(s) da expedição de carta precatória para a comarca de Gurupi/TO, com a finalidade de inquirição da testemunha arrolada pela acusação Luiz Gonzaga Neves da Silva, e expedição de carta precatória para a comarca de Marabá/PA, com a finalidade de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam, Maria do Carmo Costa, Joel Costa e Egberto dos Santos, a fim de que acompanhe o cumprimento das mesmas nos juízos deprecados. Porto Nacional, 18 de novembro de 2009. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto

Vara de Família e Sucessões

BOLETIM Nº 062/09 - INTIMAÇÃO ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais relacionados abaixo:

AUTOS Nº: 2005.0001.6264-9

Espécie: Guarda Requerente: R.R.C.DA C.

Advogado: AIRTON A. SCHUTZ OAB/TO 1348 e PEDRO D. BIAZOTTO OAB-TO 1228

Requerido: D.L.DA C.

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO

DESPACHO/AUDIÊNCIA: 1 -.. Apresentado os estudos sociais e os laudos das avaliações psicológicas, dê-se vistas às partes e ao ministério público, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias". 2 – havendo necessidade de conferir uma solução a lide e por envolver interesse de criança, independente da manifestação das partes quanto aos laudos do estudo social e da avaliação psicológica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2009, às 15h30mim. O rol de testemunhas, inclusive das que comparecerão independente de intimação, deverá ser apresentado 10 9dez) dias antes da data da audiência. Face às conclusões do laudo da avaliação psicológica do caso devem ser intimados a comparecer ao ato os avós paternos - Pedro Resende da Costa e Nercília Camilo da Costa."(ass) Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2007.0008.3552-6

Espécie: Alimentos Requerente: A.C.F.T Requerido: O.T e outra

Advogado: JOSÉ RENATO ALVES DE ALMEIDA OAB/PR 36.104 SENTENÇA/DISPOSITIVO fls.43: "... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido. FIXANDO A PENSÃO ALIMENTÍCIA definitiva em UM SALÁRIO MÍNIMO; a ser repassado mediante depósito no nome da alimentanda mediante depósito na contapoupança nº 00100110-5, agência 4065, operação 013, Caixa Econômica Federal em Palmas/TO. Condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em 15% do valor da condenação, no caso, a soma de doze prestações mensais (art. 259, VI do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se, procedendo as baixas recomendadas em lei." (ass) Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito". DESPACHO fls. 46: "I - Qualquer justificativa acerca da impossibilidade de comparecer à audiência deve ser protocolada até a abertura da mesma. Verifica-se no termo de fls 40/43 que abertura da audiência de instrução e julgamento ocorreu às 15h do dia 20 de agosto de 2009; o requerimento de fls. 46/48, no qual requer sua redesignação e revisão dos valores fixados a título de alimentos provisórios, foi enviado via fax e protocolado no dia 20 de agosto de 2009, às 15h38mim e juntado aos autos no dia 21 de agosto de 2009. Vê-se, assim, que o protocolo do requerimento ocorreu quase uma hora após a abertura da mesma, o que prejudica a apreciação do pedido. II - Desentranhe o requerimento de fls. 46/48 e documentos que o acompanham e remeta ao subscritor, uma vez prejudicada a sua apreciação. (ass) Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira - Juíza de Direito"

AUTOS Nº: 4191/00

Espécie: Cautelar de Alimentos Provisionais

Requerente: D.DE C.C.P Requerido: O.B.DA S

Advogado: PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBIERO OAB/SP 93.546

SENTENÇA/DISPOSITIVO: "...Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que as partes manifestaram pela extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, via de consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Conforme estabelecido na transação realizada, as custas serão pagas pela parte autora. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de praxe. P.R.I. Porto Nacional, 12 de novembro de 2009. (ass) Luciano Rostirolla – Juiz Substituto em substituição automática".

AUTOS Nº: 4130/00

Espécie: Cautelar de Separação de Corpos

Requerente: O.B.DA S

Advogado: PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBIERO OAB/SP 93.546

Requerido: D.DE C.C.P

SENTENÇA/DISPOSITIVO: "...Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que as partes manifestaram pela extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, via de consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Conforme estabelecido na transação realizada, as custas serão pagas pela parte autora. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de praxe. P.R.I. Porto Nacional, 12 de novembro de 2009. (ass) Luciano Rostirolla – Juiz Substituto em substituição automática".

AUTOS Nº: 4181/01

Espécie: Medida Cautelar de Arrolamento de Bens

Requerente: O B DA S

Advogado: PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBIERO OAB/SP 93.546

Requerido: D.DE C.C.P

SENTENÇA/DISPOSITIVO: "...Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que as partes manifestaram pela extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, via de consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Conforme estabelecido na transação realizada, as custas serão pagas pela parte autora. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de praxe. P.R.I. Porto Nacional, 12 de novembro de 2009. (ass) Luciano Rostirolla – Juiz Substituto em substituição automática".

AUTOS Nº: 2009.0002.7044-4

Espécie: Exoneração de Obrigação Alimentar

Requerente: D.A.DA S.J

Advogado: OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO OAB/TO 1822

Requerido: D.A.C., e outras

DESPACHO/AUDIÊNCIA: - " I - Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita previsto na Lei nº 1060/50. III – Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2010, às 16h15. IV – Expeça-se o necessário. Faça constar dos mandados de citação e intimação as advertências do art. 7º da Lei 5478/68. CITE-SE, com as advertências legais. INTIMEM-SE."(ass) Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira - Juíza de Direito".

TAGUATINGA Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Ação: Indenização por Danos Morais c/c Cancelamento de Inscrição no Serasa e Pedido

de Antecipação de Tutela

Exeguente: Conceição Gonçalves de França Advogado: Dr. Irazon Carlos Aires Junior Requerido: Brasil Telecom S/A Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO DESPACHO CONSTANTE ÀS FLS. 134, "Audiência Preliminar em pauta 01 de dezembro. 2009, às 08:30h. Intimem-se. Taguatinga, 16 de novembro de 2009. (as) Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito".

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 316/02 - AÇÃO PENAL

Acusado: Manoel Vilson Pereira da Cunha

Advogada: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza - OAB-TO sob n.º 2034-A

INTIMAÇÃO: fica a advogada Dra. Ilza Maria Vieira de Souza INTIMADA para comparecer a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 25 de novembro de 2009, às 08:30 horas, nos autos da ação penal em epígrafe, a ser realizada no Fórum local, situado na Avenida Principal, s/n.º, Setor Industrial, em Taguatinga-TO.

AUTOS N.º 265/01 - AÇÃO PENAL

Acusado: Saulo Barros Borba

Advogado: Dr. Renato Dias Melo, militante na Comarca de Xambioá-TO

INTIMAÇÃO: fica o advogado supracitado INTIMADO da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 27 de novembro de 2009, às 14:00 horas, nos autos da ação penal em epígrafe, a ser realizada no Fórum local, situado na Avenida Principal, s/n.º, Setor Industrial, em Taguatinga-TO.

AUTOS N.º 15/01 - EXECUÇÃO PENAL

Reeducando: Giordany Cardoso de Jesus Advogada: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza – OAB-TO sob n.º 2034-A

INTIMAÇÃO: fica a advogada supracitada INTIMADA da audiência admonitória, designada para o dia 30 de novembro de 2009, às 13:30 horas, nos autos da execução penal em epígrafe, a ser realizada no Fórum local, situado na Avenida Principal, s/n.º, Setor Industrial, em Taguatinga-TO.

AUTOS N.º 2008.0002.3426-1/0 - EXECUÇÃO PENAL

Reeducando: Josimar Batista Pinheiro

Advogado: Dr. Maurício Tavares Moreira - OAB/TO sob n.º 4.013-A

INTIMAÇÃO: fica o advogado supracitado INTIMADO da audiência admonitória, designada para o dia 26 de novembro de 2009, às 08:30 horas, nos autos da execução penal em epígrafe, a ser realizada no Fórum local, situado na Avenida Principal, s/n.º. Setor Industrial, em Taguatinga-TO.

TOCANTÍNIA

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS N. 2009.0004.5672-0/0

Natureza: Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Requerente: Maria dos Reis Rozeno de Carvalho

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Ocivaldo Maurício Cerqueira Advogado: Dr. Flávio Suartes Passos – OAB/TO nº 2137

OBJETO: Intimação das partes do despacho de fls 36, cujo teor a segue transcrito: DESPACHO: "Em razão da suspensão, no ano de 2009, dos trabalhos realizados pela Justiça Itinerante no Município de Lizarda (Portaria n° 016/2009) – (em anexo) e no intuito de evitar o prolongamento da prestação jurisdicional, REDESIGNO a presente audiência para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 13:30h, a ser realizada no FÓRUM DE TOCANTÍNIA/TO. Expeçam-se, se o caso, cartas precatórias em caráter de urgência, inclusive, via fax. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública". Tocantínia, 16 de novembro de 2009. (a) RENATA DO NASCIMENTO E

SILVA - Juíza de Direito.

AUTOS N. 2009.0002.2961-4/0

Natureza: Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Requerente: J.P. dos R.F. rep. por sua genitora Domingas dos Reis Feitosa

Advogado: Defensoria Pública Requerido: Berto Alves

Advogado: Dr. Hilton Cassiano da Silva Filho – OAB/TO nº 4.044B

OBJETO: Intimação das partes do despacho de fls 41, cujo teor a segue transcrito: DESPACHO: "Em razão da suspensão, no ano de 2009, dos trabalhos realizados pela Justiça Itinerante no Município de Lizarda (Portaria n° 016/2009) – (em anexo) e no intuito de evitar o prolongamento da prestação jurisdicional, REDESIGNO a presente audiência para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 16:30h, a ser realizada no FÓRUM DE TOCANTÍNIA/TO. Expeçam-se, se o caso, cartas precatórias em caráter de urgência, inclusive, via fax. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública". Tocantínia, 16 de novembro de 2009. (a) RENATA DO NASCIMENTO E SILVA - Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de interdição nº 2009.0007.3385-1/0, em que é Requerente JOVELINA CASTRO DOS SANTOS, rep. por DEFENSOIRA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e Interditando SEBASTIÃO CASTRO DOS SANTOS, e que as fis. 18/20, pela MM Juíza de Direito foi decretada a Interdição de SEBASTIÃO CASTRO DOS SANTOS, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por SEBASTIÃO CASTRO DOS SANTOS, Afirma que o interditando "é portador de deficiência física e surdo-mudez irreversível, estando totalmente impossibilitado de gerir sua vida, dependendo completamente de terceiros". Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 7/11, dentre eles o laudo médico. Citado, o interditando compareceu à audiência e foi interrogado (fl. 14). O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que a requerente tem legitimidade para propor a presente ação, vez que prevê o artigo 1.768 inciso II do Código Civil que a interdição pode ser promovida por qualquer parente, tendo sido documentalmente comprovada tal relação (fls. 7 e 8). No mérito impõe-se a verificação se o interditando sofre de patologia mental e se esta encontra-se ou não abarcada pelas hipóteses legais que tratam da incapacidade de fato, já que o Código Civil em vigor considera que são absolutamente incapazes de praticar, por si só, os atos da vida civil aqueles "que por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem o necessário discernimento". Tento a enfermidade como o retardamento de que tratam o artigo 3° , inciso II do mesmo diploma legal, dizem respeito a estados permanentes de incapacidade, não se levando em conta os intervalos de lucidez, por uma questão de segurança social. No caso em espécie, o interditando, durante o seu interrogatório em juízo, demonstrou deficiência na comunicação com impossibilidade de responder às exigências da sociedade para gerência de sua vida e de seus negócios, revelando comportamento com desagregação do pensamento e completo alheamento e indiferença aos fatos e à vida ao seu redor. Na verdade, consoante termo à fl. 14, que o interditando entende apenas vagamente alguns gestos realizados por sua irmã, ora requerente. No laudo à fl. 11 restou expresso que o interditando é portador de deficiência física surdo-mudez irreversível sendo incapacitado para o trabalho e depende de terceiros para as suas necessidades e subsistência. Ressalte-se que a hipótese ora tratada é dispensável a realização de instrução, eis que as provas documentais, especialmente o interrogatório em juízo e a perícia médica, mostram-se satisfatórias à demonstração da incapacidade do interditando. Assim, por entender que a anomalia psíquica sofrida pelo interditando se enquadra no conceito de enfermidade mental, justifica-se a necessidade da interdição, bem como a utilidade prática da medidá, cujo objetivo é proteção do interesse da incapaz. Por outro lado, estabelece o Código Civil em seu artigo 1.767 inciso I, que aqueles que sofrem de deficiência mental estarão sujeitos à curatela, cujo encargo é conferido a alguém capaz e idôneo para gerir os negócios e a pessoa do incapaz. Nesse caso, a ora requerente apresenta-se como pessoa mais apta a

exercer tal múnus, primeiramente por que se dispõe a fazê-lo, e também por restar claro que é esta quem cuida, do interditando, seu irmão. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO A INTERDIÇÃO de SEBASTIÃO CASTRO DE BRITO, declarando-O absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3°, II do Código Civil e com fulcro no art. 1.775 do Código Civil. Nomeio curador definitivo Jovelina Castro dos Santos. Lavra-se o competente termo. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e ao artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez (10) dias. Intime-se a curadora para compromisso acima determinado. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, em razão do artigo 15, inciso II da Constituição Federal. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Corrija-se a capa dos autos, nele fazendo constar o nome correto do interditando: Sebastião Castro de Brito. Tocantínia, 5 de novembro de 2009, (a) Renata do Nascimento e Silva - Juíza de Direito desta Comarca.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS N. 2009.0007.3435-1

Natureza: Reintegração de Posse com pedido de Liminar Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Marcenatil

Advogado: Dra. Simony Vieira Oliveira - OAB/TO 4093 e Dra. Núbia Conceição

Moreira - OAB/TO 4311 Requerido: André Sales Pinheiro

Advogado: não consta.

FINALIDADE: Intima o autor para manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de

Justica à fl. 44 verso.

AUTOS N. 2009.0009.6301-6

Natureza: Busca e Apreensão com pedido de Liminar

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Dra. Simony Vieira Oliveira – OAB/TO 4093 e Dra. Núbia Conceição

Moreira - OAB/TO 4311

Requerido: Nilo Cavalcante Monteiro

Advogado: não consta.

FINALIDADE: Intima o autor do despacho de fl. 32

DESPACHO: Venham aos autos a notificação de mora mencionado na certidão à fl. 26. Tocantínia, 03/11/09 – Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.

AUTOS N. 2009.0003.7873-3

Natureza: Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer e de não Fazer C/C pedido de

antecipação de Tutela

Requerente: O Ministério Público Estadual Promotora: Dra. Munique Teixeira Vaz Requerido: Município de Rio Sono - TO

Advogado: Dra. Lilian Abi-Jaudi Brandão Lang – OAB/TO n. 1.824 FINALIDADE: Intima o requerido da decisão de fl. 44 e 48 dos autos, a seguir

DECISÃO: "Consoante Mandado de Constatação à fl. 38v e Termos de Declaração colhidos pelo Ministério Público às fls. 42 e 43, a decisão antecipatória da tutela pretendida na inicial não foi cumprida. Infere-se, portanto, que a multa diária fixada para a hipótese de descumprimento do comando judicial não foi capaz de assegurar a regularização do transporte escolar dos alunos do ensino fundamental do município de Rio Sono. Sendo assim, com fulcro no artigo 461, § 6º do Código de Processo Civil, e atendendo à solicitação do Ministério Público, MAJORO A MULTA DIÁRIA para o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a partir desta data pelo Prefeito da Comunidade. Expeça-se, em 15 (quinze) dias, novo mandado de constatação, a ser cumprido por oficial de justiça, que deverá percorrer as escolas da zona rural do município e verificar o cumprimento da decisão emanada por este juízo. Certifique-se a ocorrência da citação determinada à fl. 34, bem como eventual decurso de prazo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Tocantínia, 31 de agosto de 2009. DESPACHO fl. 48. – "Ao que consta dos autos, a parte requerida não foi intimada da decisão à fl. 44 (multa majorada). Diligencie-se, pois. Após, façam-me conclusos. Tocantínia, 16 de novembro de 2009.

AUTOS N. 2009.0007.3321-5

Natureza: Busca e Apreensão com pedido de Liminar

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Dra. Núbia Conceição Moreira - OAB/TO 4311

Requerido: Sérgio Paulo Barbosa Caldeira Advogado: Dr. Adão Klepa – OAB-TO n. 917 FINALIDADE: Intima o autor para impugnar a contestação de fls. 53/54, no prazo

de 10 (dez) dias

AUTOS N. 2009.0009.6179-0

Natureza: Interdito Proibitório com pedido de Liminar

Requerente: Georgina Alves Lemos Advogado: Dr. Alessandro Roges Pereira – OAB/TO n. 2326 Requerido: Osmar Ribeiro Glória

Advogado: Dr. Sandro Roberto de Campos – OAB/TO n. 3145-B

Requerido: Luiz Alberto Marcheze Advogado: Dr. Alexandre Bochi Brum – OAB/TO n. 2295-B

Requerido: Ésio de Tal Advogado: não consta.

FINALIDADE: Intima o autor para que informe a este juízo o endereço correto do requerido Ésio de Tal, haja vista não ter localizado no endereço constante da inicial, (correspondência devolvida à fl. 57 dos autos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família e Sucessões

AUTOS N.º 575/2004

Ação - CURATELA Requerente - RAIMUNDO SILVA TORRES

Requerido – JOSÉ SILVA TORRES

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de JOSÉ SILVA TORRES, brasileiro, solteiro, residente na Rua Presidente Dutra, 1819, Alto Bonito, nesta cidade, e nomeando o requerente RAIMUNDO SILVA TORRES, brasileiro, casado, portador da RG. nº 1.021.990 – SSP/GO, seu curador. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: "Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE JOSÉ SILVA TORRES, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio como curador o seu genitor RAIMUNDO SILVA TORRES, mediante termo de compromisso, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil Brasileiro. – Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC. Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. – Inscreve-se a presente sentença no registro Civil. – Publique-se na Imprensa Oficial por 03(três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias...-De Araguaína p/Tocantinópolis – TO, 21 de setembro de 2009. – Deusamar Alves Bezerra- Juiz de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

AUTOS N.º 2008.08.0178-6/0 OU 546/2008

Ação – RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO PÓS-MORTE Requerente – ANTONIO PEREIRA NETO

Requerido – O espólio de DOMINGAS MOREIRA DOS SANTOS

FINALIDADE - Levar ao conhecimento de possíveis herdeiros ou terceiros interessados que por este juízo e cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o processo de Reconhecimento de Sociedade de Fato Pós-Morte em desfavor do espólio de Domingas Moreira dos Santos e por requerente ANTONIO PEREIRA NETO, brasileiro, viúvo de união estável, residente e domiciliado na Rua Paraguai, 962, Vila Matilde, nesta cidade, alegando em síntese: que era companheiro da requerida, a qual faleceu no dia 11/09/08; que conviveram sob o mesmo teto durante 41 anos; que não tiveram filhos; que a requerida não deixou herdeiros e nem bens a inventariar; que a falecida era pensionista da previdência social; que pretende através desta ação ter o reconhecimento da sociedade de fato pelo período de 41 anos. Podendo eventuais herdeiros, caso queiram, figurarem como litisconsorte facultativos em nome próprio. E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandei lavrar o presente edital que será publicado no lugar de costume, e também publicado no diário da justiça, deste Estado.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N º 2009 10 1842-0/0

Ação - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante- VEGATRONIC PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA

Advogado- ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA OAB/TO 3068 e OUTRO Requerido- DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE

TOCANTINÓPOLIS-TO

Intimação da r decisão: "...Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a imediata liberação da mercadoria apreendida conforme Termo de Apreensão de fls. 26/27 e a nota fiscal nº 000000532 Série 2, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). – Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações - art. 7°, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito - art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. – Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º da lei de regência, abra-se vistas ao Ministério Público. – Intime-se. Cumpra-se. – Tocantinópolis, 21 de outubro de 2009- Jean Fernandes Barbosa de Castro- Juiz Substituto".

AUTOS Nº 1089/97

AÇÃO- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente- K.B.M.

Advogado- MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido- RAIMUNDO OLIVEIRA SOUSA

Advogado- GENILSON HUGO POSSOLINE OAB/TO 1781-A

INTIMAÇÃO da sentença: "Tendo em vista a manifestação da falta de interesse da parte autora com o prosseguimento do presente feito, como se depreende da petição de fl. 109, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 459, caput, última parte, todos do Código de Processo Civil. – Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. - Publique-se. Registre. Intimem-se. – Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.- Tocantinópolis, 12 de agosto de 2009.- Leonardo Afonso Franco de Freitas-Juiz

AUTOS- 2009.07.5867-6/0 (262/99)

AÇÃO – MONITÓRIA

Requerente - GERALDO SOBRINHO DE LIMA

Advogado- ANA PAULA REZENDE FERRAZ OAB/MG 74.997

Requerido- JOSÉ SOARES

Advogado- MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA OAB/TO 1110-B

Requerido- JOÃO BATISTA SOARES Advogada- PATRÍCIA PELISSARI RIZZO OAB/PR 23.123

FICA ATRAVÉS DESTE INTIMADA a advogada do requerente, para informar o endereço de seu constituinte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e § 1º do Código de Processo Civil, uma vez que consta nos autos que o autor mudou de endereco sem comunicar o juízo, ônus que lhe cabe por imposição processual, art. 39, II, e § único do art. 238, ambos do CPC.

AUTOS- 2009.07.8358-1/0

AÇÃO - CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TÍTULO C/C LUCROS CESSANTES E

INDENIZAÇÃO DA DANOS MATERIAIS E MORAIS Requerente – ASA NORTE ALIMENTOS LTDA Advogado- SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO OAB/TO 409

Requerido- ALAN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES Advogado- ILAN BORTOLUZZI NAZÁRIO OAB/SC 16.733-B

INTIMAÇÃO: Em cumprimento ao Provimento 36/2002, fica o requerente intimado para,

querendo, impugnar a contestação apresentada pelo requerido.

AUTOS- 597/2001

AÇÃO – ALIMENTOS Requerente – Y.M.G.

Advogado- ANTONIO CLEMENTINO S. e SILVA-DEFENSOR PÚBLICO

Requerido- I.A.G.

Advogado- CINTHYA INÁCIO FERREIRA OAB/TO 2.273

FICA ATRAVÉS DESTE INTIMADOS DA R SENTENÇA: "Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. – Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais em virtude de aparte ser beneficiária da assistência judiciária. – Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. – Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Tocantinópolis, 29 de setembro de 2009- Jean Fernandes Barbosa de Castro Juiz Substituto".

AUTOS- 238/2004

AÇÃO - GUARDA

Requerente - A.M.D.L Advogado- ANTONIO CLEMENTINO S. e SILVA-DEFENSOR PÚBLICO

Requerido- M.A.R.

Advogado- LAERT LOUREIRO ALVES OAB/MG 95.908

Requerida- F.L.D.

FICA ATRAVÉS DESTE INTIMADOS DA R SENTENÇA: "ISTO POSTO, e por tudo o mais que nos autos consta, fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. — Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. De Araguaína p/ Tocantinópolis, 15 de setembro de 2009- Jean Deusamar Alves Bezerra _ Juiz de Direito Respondendo".

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0009.2849-2

Ação: Autorização Judicial

Requerente: Josafan Nogueira da Silva Advogado: Isakyana Ribeiro de Brito Requerido: Francimar Alves de Lima

Sentença: Julgo extinto o feito com fincas no art. 267, VIII do CPC. P.R.I. Arquive-se. Tocantinópolis, 18 de novembro de 2009. Dr. Nilson Afonso da Silva - Juiz de Direito

AUTOS: 2008.0009.2787-9

Ação: Autorização Judicial

Requerente: Rosa Ribeiro Leite

Advogado: Antônio Clementino Sigueira e Silva

Decisão: É cediço que o pedido inicial vincula a prestação jurisdicional (Princípio da Congruência). Neste compasso observo que a resposta de fl. 14 o presente processo já cumpriu seu objeto. Isto posto, indefiro o pedido de fl. 16/17 por perca de objeto. Autorizo levantamento. Intimem-se. Arguive-se. Tocantinópolis, 18 de novembro de 2009. Dr. Nilson Afonso da Silva - Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0008.5859-0

Ação: De Indenização Por Danos Morais c/c Antecipação Parcial dos Efeitos de Tutela e

Inversão do Ônus da Prova

Requerente: Leandro Gomes da Silva Lima Advogado: Madson Souza Maranhão e Silva Requerido: Americel S/A

Advogado: Débora Batista Araújo.

Decisão: Intime-se o Requerido, para no prazo de 15 (quinze) dias pagar o valor devido de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), e mais 10% em honorários advocatícios, sob pena de multa de 10% e ainda, sujeito à penhora. (Art. 475-J do CPC). Tocantinópolis, 18 de novembro de 2009. Dr. Nilson Áfonso da Silva - Juiz de Direito.

AUTOS: 2008.0006.4475-3

Ação: De Reparação Por Danos Morais Por Ato Ilícito, com Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Roberto Carlos Resplandes Mota Advogado: Marcelo Rezende Queiroz Santos

Requerido: Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda (Lojas Novo Mundo)

Advogado: Giovani Moura Rodrigues

Decisão: Proceda a penhora on-line no CNPJ indicado conforme comprovante nos autos. Intimem-se. Tocantinópolis, 18 de novembro de 2009. Dr. Nilson Afonso da Silva - Juiz de

XAMBIOÁ Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2005.0001.8730-7/0 - AÇAO PENAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ACUSADO: Elizeu Candido Camargo

ADVOGADO: Adevair Mariano Coelho OAB-PA 4643-A

INTIMAÇÃO: fls. 37. Fica o advogado do acusado do fato intimado do despacho do teor seguinte: 'Por se tratar de processo incluso na META-2, manifeste a defesa, no prazo de 03 (três) dias, acerca da carta precatória devolvida. Intimem-se.Cumpra-se.(ass) Milene de Carvalho Henrique-Juiza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES Des. AMADO CILTON ROSA Des. JOSÉ DE MOURA FILHO Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA IUI GADORA Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor) Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. AMADO CILTON (Relator) Des. DANIEL NEGRY (Revisor) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA Des. DANIEL NEGRY (Relator) Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora) Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª THRMA IIII GADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. JOSÉ NEVES (Relator) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor) Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª THRMA IIII GADORA Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA Des. JOSÉ NEVES (Relator) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor) Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. ANTÔNIO FÉLIZ (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA Des. LUIZ GADOTTI (Relator) Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor) Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente) FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor) Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. AMADO CILTON (Relator) Des. DANIEL NEGRY (Revisor) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA Des. DANIEL NEGRY (Relator) Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora) Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor) Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA Des CARLOS SOUZA Des. BERNARDINO LUZ Desa. JACQUELINE ADORNO Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E

SISTEMATIZAÇÃO Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente) Des. CARLOS SOUZA (Membro) Des. BERNARDINO LUZ (Membro) Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente) Des. AMADO CILTON (Membro) Des. DANIEL NEGRY (Membro) Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente) Des. MOURA FILHO (Membro) Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro) Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

<u>JUDICIÁRIA</u>

Des. CARLOS SOUZA (Presidente) Des. LIBERATO POVOA (Membro) Des. DANIEL NEGRY (Membro) Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E

PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente) Des. CARLOS SOUZA (Membro) Des. BERNARDINO LUZ (Membro) Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente) Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL **ROSE MARIE DE THUIN** DIRETOR ADMINISTRATIVO

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES (interinamente) DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCO AURÉLIO GIRALDE DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA MARINA PEREIRA JABUR

> Assessora de Imprensa GLÊS CRISTINA DO NASCIMENTO

Seção Diário da Justiça LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE Chefe de Divisão IRLA HONORATO DE OLIVEIRA Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praca dos Girassóis s/nº. Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007 Fone/Fax: (63)3218.4443 www.tito.jus.br